

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 227, DE 12 DE JUNHO DE 2002

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 67 e 72 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada ao conjunto de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, ficam limitados aos valores constantes do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir desta data, revogado o ATO.GDGCA.GP.Nº 155, de 23 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência



ANEXO DO ATO 227/2002

Em R\$ 1,00

TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LIMITE DE EMPENHO PARA O CONJUNTO DE PROJETOS
TST	15101	13.634.458
TRT da 1ª Região	15102	9.210.542
TRT da 2ª Região	15103	7.045.793
TRT da 3ª Região	15104	-
TRT da 4ª Região	15105	315.347
TRT da 5ª Região	15106	-
TRT da 6ª Região	15107	-
TRT da 7ª Região	15108	60.644
TRT da 8ª Região	15109	554.346
TRT da 9ª Região	15110	-
TRT da 10ª Região	15111	-
TRT da 11ª Região	15112	-
TRT da 12ª Região	15113	-
TRT da 13ª Região	15114	-
TRT da 14ª Região	15115	-
TRT da 15ª Região	15116	-
TRT da 16ª Região	15117	-
TRT da 17ª Região	15118	-
TRT da 18ª Região	15119	-
TRT da 19ª Região	15120	12.129
TRT da 20ª Região	15121	-
TRT da 21ª Região	15122	1.095.407
TRT da 22ª Região	15123	-
TRT da 23ª Região	15124	2.807.802
TRT da 24ª Região	15125	-
TOTAL		34.736.468

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-36639-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
 REQUERIDO : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO

TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A., objetivando revogar despacho do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que indeferiu pedido de correção de erro material nos autos do recurso ordinário nº TRT-RO-06524/2001.

Verifica-se, entretanto, que a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram em fac-símile.

Constata-se, outrossim, que, *in casu*, não há urgência a justificar a atuação desta Corregedoria-Geral antes da juntada aos autos dos documentos originais, haja vista que a correção de erro material não requer a adoção de medida em caráter liminar para sustar o ato impugnado, e sim provimento jurisdicional definitivo consistente em acolher ou em rejeitar o pedido.

Assim, determino o envio do processo à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde deverá aguardar o decurso do prazo legal (art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99) para a juntada dos originais respectivos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-36980-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA, objetivando revogar despacho do Dr. João Carlos de Araújo, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº 1.225/2002.0.

Verifica-se, entretanto, que a petição inicial apresentada se encontra em fac-símile; além disso, ela não foi instruída com documentos capazes de comprovar a veracidade dos fatos narrados pela requerente, de modo a possibilitar o exame da controvérsia.

Assim, determino o envio do processo à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde deverá aguardar o decurso do prazo legal (art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99) para a apresentação dos originais respectivos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Retificação do processo com pedido de vista indevidamente publicado no Diário da Justiça - Seção 1, do dia 10/5/02, pág.510.

Processo: AIRR - 26688/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : AFONSO LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Brasília, 14 de junho de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
PROC. NºTST-ES-36.487-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

DESPACHO

A Federação do Comércio do Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 16/2001, no tocante às seguintes Cláusulas, a saber: 1ª (Reajuste Salarial e Produtividade); 2ª (Piso Salarial); 7ª (Média dos Comissionistas); 8ª (Gestantes Comissionistas); 18ª (Quebra de Caixa); 34ª (Férias Proporcionais - Pedido de Demissão - Empregados com menos de 1 ano de serviço); 41ª (Estabilidade por Acidente de Trabalho); 43ª (Garantia de Emprego ao Alistando); 48ª (Garantia de Emprego ao Empregado Demitido sem Justa Causa); 59ª (Horas Extras); 63 (Trabalho Extraordinário - Refeições); 64ª (Repouso Semanal); 71ª (Aviso Prévio); 72ª (Relação Nominal de Empregados); 73ª (RAIS) e 82ª (Acesso de Dirigentes Sindicais nas Empresas).

Na hipótese, as condições gerais de trabalho postuladas em caráter revisional foram fixadas, em julgamento, pelo Colegiado. Dentre estas, eis o teor das cláusulas de conteúdo econômico:

"CLÁUSULA 1ª REAJUSTE SALARIAL. Os salários dos integrantes da categoria serão reajustados em 1º de junho de 2000 pelo índice de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), correspondente a variação integral do INPC-IBGE no período de 1º de junho de 1999 a 31 de maio de 2000, incidente sobre os salários devidos em 1º de junho de 1999, deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos empregados admitidos após 1º de junho de 1999 será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até maio de 2000. (fls.37)

"CLÁUSULA 2ª PISO SALARIAL: Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2000, aos empregados que tenham prestado serviços ao mesmo empregador por 90 (noventa) dias ou mais, os seguintes pisos salariais:

a) aos empregados lotados na função de pacoteiro, R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais);

b) aos empregados de copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, contínuos e "office-boys" r\$ 190,00 (cento e noventa reais);

c) Aos demais empregados R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais). (fls. 39/40)

CLÁUSULA 7ª

07. MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS: A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo de férias, gratificação natalina (13º salário) e verbas rescisórias, será corrigida monetariamente pela aplicação do INPC/IBGE acumulado no período, conforme tabela a ser fornecida pela Entidade Sindical dos Empregados. Na hipótese de extinção do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, adotar-se-á o IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-los.

7.1. No cálculo das férias e verbas rescisórias será concedida a média das comissões atualizadas pelos mecanismos aqui indicado, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

7.2. No cálculo da gratificação natalina (13º salário) será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

7.3. No verso dos recibos de pagamentos de férias e 13º salário deverá constar relação mês a mês dos rendimentos auferidos no ano de referência ou no período aquisitivo, respectivamente, com a indicação dos índices usados mês a mês para a correção." (fls. 43/44).

As demais cláusulas foram mantidas em razão de constarem de instrumentos coletivos anteriores ou por estarem em consonância com precedentes jurisprudenciais do Tribunal *a quo* e desta Egrégia corte.

No tocante ao reajuste salarial concedido - e repassado ao salário normativo bem como às comissões -, os Requerentes afirmam que a opção legislativa em vigor não admitiria a estipulação de critérios de correção senão mediante acordo ou convenção coletiva, e que, considerado o teor dos diplomas legais regentes da matéria, estaria proibida a indexação dos salários a indicadores econômicos, tal como indevidamente determinado no *decisum*. No mais, sustentam que os institutos trabalhistas já regulamentados por lei não seriam suscetíveis de disciplinação por sentença normativa. Concluem, pois, que o Órgão julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Com efeito, no que respeita especificamente ao aspecto da indexação, cumpre registrar que, em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, nesse ponto, por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Considerando, assim, a provisoriedade da decisão proferida em requerimento de efeito suspensivo e a inconveniência de o juízo monocrático antecipar-se ao Colegiado, no reexame dos elementos fáticos caracterizadores da situação das categorias patronal e trabalhadora e precedentes jurisprudenciais desta Corte, entre si e no mercado, **defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários**, do piso normativo e da média das comissões ao percentual de **4,5% (quatro vírgula cinco cento)**.

No que concerne à grande maioria das cláusulas normatizadas, tendo em vista a respectiva preexistência, cabe ratificar fundamentação revelada pelo Ministro Francisco Fausto de Paula Meireiros, quando da prolação de despacho no **ES-35476/2002**: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender "conquistas anteriores" da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*".

Excetuadas as cláusulas econômicas já referidas, a preservação do acórdão regional é recomendável, até porque não apresenta disposição que contrarie diretamente qualquer dos precedentes normativos deste egrégio Tribunal. Assim, evita-se a potencialização do conflito latente e uma nova paralisação. E incentiva-se, por outro lado, a que os interlocutores dêem prosseguimento ao diálogo capaz de conduzi-los à regulamentação espontânea de seus interesses e relacionamento. A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas na consecução do objetivo comum e público da autocomposição.

Ante o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 16/2001, **apenas parcialmente**, no tocante às Cláusulas 1ª, 2ª e 7ª, para limitar o reajuste concedido, estendido ao cálculo do salário normativo e da média das comissões, ao percentual de **4,5%** (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários devidos a partir de 1º de junho de 2000, **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto**.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RODC-725.995/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP



ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIO-NI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, da FUNDAÇÃO CESP e da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, pleiteando o estabelecimento de condições de trabalho elencadas às fls. 06/09.

O Eg. 2º Regional acolheu preliminar de irregularidade de representação da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ argüida pelo Ministério Público, deixando de analisar as preliminares apresentadas por esta Suscitada; rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; "rejeitou" (sic) o pedido de exclusão da lide da FUNDAÇÃO CESP, bem como rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e julgou improcedente o pedido de extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de quorum em assembléia deliberativa e não esgotamento das negociações prévias (fls. 349/350). Quanto ao mérito, deferiu parcialmente o pedido (fls. 351/352).

A FUNDAÇÃO CESP interpôs dois embargos de declaração (fls. 397/398 e 442/443) apontando omissão quanto à expressa concordância do Suscitante em excluí-la da relação processual (fl. 435). O Eg. 2º Regional entendeu não configurada a omissão e extemporânea a "prova" (sic) de concordância com a exclusão da relação processual (fls. 437 e 445).

Irresignados, interpõem recurso ordinário o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, o SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a FUNDAÇÃO CESP (fls. 381/385, 388/396, 407/427 e 450/458).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pretende a exclusão da Cláusula 31ª, que trata da contribuição assistencial, apontando violação aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, caput e inc. V, da Constituição Federal.

O SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa, ao argumento de que não haveria correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Aduz questões relativas ao mérito da causa.

A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ argüiu preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, alegando que a irregularidade de representação, que fundou o não conhecimento da peça de contestação, seria sanável a qualquer tempo. Pleiteia a extinção do processo, sem exame do mérito, por a) ilegitimidade passiva, uma vez que as atividades da categoria patronal não corresponderiam às atividades exercidas pela categoria profissional; b) não realização de assembléias múltiplas; c) não identificação dos presentes à assembléia geral deliberativa e d) não fundamentação das cláusulas reivindicadas.

A FUNDAÇÃO CESP renova argumento de ilegitimidade passiva, em razão de as partes terem concordado "pela exclusão da ora Recorrente da lide, dado não possuir em seu quadro de empregados nenhuma nutricionista" (fl. 452). Entretanto, aponta insuficiência de quorum de instalação da assembléia geral e não esgotamento das negociações prévias, requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, suscitada pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em razão de preferir decisão que lhe é favorável (art. 249, § 2º, do CPC).

Assiste razão ao Recorrente no que se refere às alegações de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 14**: "14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (sem destaque no original).

Na hipótese, o Sindicato profissional Suscitante representa a categoria dos nutricionistas de todo o Estado de São Paulo. Entretanto, a assembléia deliberativa foi realizada apenas na capital (fls. 27/28).

Nessas circunstâncias, evidentemente, tal assembléia jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas.

Apenas esse fato já basta para configurar a ausência de condição de ajuizamento do dissídio coletivo (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Entretanto, por amor à argumentação, destaca-se ainda outra irregularidade, implicando contrariedade ao comando insculpido no art. 612 da CLT.

Cumprido destacar que o Sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembléia geral, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevenindo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Portanto, indispensável a **indicação do número total de associados** do suscitante, a fim de possibilitar a aferição do quorum e, conseqüentemente, da legitimidade ativa. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 21-SDC/TST**: "21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Na hipótese vertente, o Suscitante não informou o **número de associados**, tornando inviável verificar o atendimento, ou não, ao quorum de instalação da assembléia geral deliberativa (art. 612 da CLT e alínea "c", "in fine", do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** aos recursos ordinários interpostos pelo SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e pela FUNDAÇÃO CESP, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. **Prejudicado** o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Custas pelo Suscitante Recorrido sobre o valor atribuído à causa, de R\$10.000,00 (fl. 378), calculadas em R\$200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RODC-769.379/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEICERICA DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
 ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEICERICA DA SERRA ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP, pleiteando o estabelecimento das condições de trabalho elencadas às fls. 4/22.

O Eg. 2º Regional relatou que as Partes anunciaram, durante sessão de julgamento, a celebração de acordo extrajudicial (fls. 363/365).

Nota-se, entretanto, que as Partes não juntaram aos autos cópia do respectivo instrumento normativo e, ainda assim, o Eg. 2º Regional, espelhando-se em convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato patronal com vários Sindicatos profissionais, todas de conteúdo diverso (fls. 214/339), homologou "o acordo entendido, para que produza seus jurídicos efeitos" (sic, fl. 365).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 367/370) atacando a cláusula 17ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato patronal Suscitado e o SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E CONFERENTES E TRABALHADORES EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEICERICA DA SERRA, que não é parte no presente processo (fls. 214/230).

Entendo que o presente recurso ordinário **não merece ser conhecido**, porque desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar PRECISA E OBJETIVAMENTE A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Por isso, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Na espécie, o Recorrente poderia ter apontado a nulidade do v. acórdão recorrido, que homologou acordo extrajudicial cujos termos exatos não constam dos presentes autos, seguindo a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 34, da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: "34. ACÓRDÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal)".

Preferiu, porém, impugnar convenção coletiva de trabalho que não foi objeto do v. acórdão recorrido (fl. 369).

Assim, vislumbra a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merecendo conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : E-RR - 657132 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALFREDO LEITE
 ADVOGADO : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
 PROCESSO : E-RR - 509527 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ORIVALDO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA

PROCESSO : E-RR - 692383 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANEB S. A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VILMA PORFÍRIA DE SOUZA
 ADVOGADO : JORGE DE SOUSA HYGINO
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 659824 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARANGA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR - 703103 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Brasília, 11 de junho de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretari

**PROC. NºTST-E-RR - 332.976/96.7**

Embargante: ERNESTO ROUCAS TAVEIRA

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogados: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
 : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 464-6, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A. requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da LIDE : " JUNTE-SE. ANOTE-SE. "
 Brasília, 8 de maio de 2002
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 358.595/97.2

EMBARGANTE : SALVADOR SANTORO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

Advogados: DR. ROGÉRIO AVELAR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 863-5, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A. requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide : " J. Diga a parte contrária em 10 (dez) dias. "

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-372.008/1997.1 12ª REGIÃO E-RR-372.008/1997.1

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO : RONIRLEI BELLETTINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DESPACHO

O Banco ABN AMRO REAL S.A. apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI (fls. 349/353), requerendo, preliminarmente, sejam efetuadas as retificações necessárias e acatada a substituição no pólo passivo da lide.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 357/361, **DEFIRO** o pedido para determinar a reatuação do processo, para fazer CONSTAR COMO EMBARGANTE O BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-408.166/1997.2 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : MOACIR ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DR. BERTRAND DE MACÊDO

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em liquidação extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A. por meio da petição de fl. 496 requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida. Junta documento à fl. 497

À parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 494.356/98.6

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 EMBARGADO : ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 383, pela qual a advogada da Reclamada, Dra. Zoraide de Castro Coelho, requer vista dos autos : " J. Sim, em termos. "

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-610.393/99.3TRT - 5ª REGIÃO

2Embargante : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Registre-se, pela Secretaria, a noticiada renúncia de mandato (fls. 1309/1314).

2. Notifique-se a Reclamante para, querendo, constituir novo procurador nos autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-621.251/00.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 142 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "Nos embargos interpostos à decisão de Turma, a distribuição será feita entre os Ministros das demais Turmas que integram a Seção Especializada em Dissídios Individuais", e o fato de que este relator participou do julgamento deste processo na Quarta Turma (v. certidão de fls. 661), impõe-se a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição para a devida redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-651.617/00.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON

EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 441, o Reclamante, noticiando a celebração de acordo, requer a juntada ao processo do acordo homologado perante a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, a notificação das partes e a desistência dos Embargos.

Estando o mencionado acordo devidamente homologado, inclusive com o ciente das partes (fl.442), devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-682.106/00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : NILDA SENA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que este Ministro participou do julgamento do agravo de instrumento, que foi provido para determinar o processamento do recurso de revista, julgamento que ocorreu na Quinta Turma, há impedimento de sua participação no julgamento dos embargos, na condição de relator, em face do disposto no artigo 142 do Regimento Interno do TST.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Distribuição, para que proceda à redistribuição do processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-751.033/01.8TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE REI DAS TINTAS S.A.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de fl. 199, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para informar sobre o destino do Aviso de Recebimento (AR) relativo ao ofício de fl. 198, enviado ao 4º Liquidante Judicial da Comarca do Rio de Janeiro.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de junho de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROMS-420.769/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRIDA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRIÇÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 69ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO : RXOFROAC-647.455/2000-1TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogada:Dr.ª Márcia Azevedo Couto

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª PATRICE LUMUMBA SABINO

RECORRIDA : ROSÂNGELA FACINE ESPERIDON

PROCESSO : ROAR-664.019/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

RECORRIDO : ALBINO LARANJEIRA PATRÃO

ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RXOFROAR-676.053/2000-8TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

Remetente: TRT da 17ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDO : MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª PATRICE LUMUMBA SABINO

PROCESSO : RXOFROAR-679.199/2000-2TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP

ADVOGADA : DR.ª NEUZA ARAÚJO DE CASTRO



Processo: ROAR-684.676/2000-5TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDA : SOCIEDADE DE MOAGENS DO RECIFE LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

PROCESSO : AIRO-686.172/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DO ROSÁRIO

ADVOGADA : DR.ª LYGIA NOBRE FRANCO

Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI do Rio de Janeiro

PROCESSO : ROAC-689.920/2000-9TRT DA 6A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

RECORRIDO : HERNANI EVALDO PIRES DA SILVA TELLES

ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

PROCESSO : ROAR-701.853/2000-7TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADA : DR.ª SIMONE SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA

Advogado:Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas

PROCESSO : ROAG-711.416/2000-5TRT DA 3A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

RECORRIDA : BOUTIQUE INFANTIL LTDA.

PROCESSO : ROAR-717.767/2000-6TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDA : DELVIRA MARIA LEOCÁDIO

ADVOGADOS : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. NIVALDO POSSAMAI E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RXOFROMS-722.748/2001-3TRT da 18a. Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DR.ª FÁBIA DE BARROS AMORIM

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADA : DR.ª ARLETE MESQUITA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO : RXOFROAR-732.713/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador :Dr Aylton César Grizzi Oliva

RECORRIDO : OSVALDO PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RXOFAR-732.721/2001-6TRT DA 10A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

INTERESSADOS : LIOMAR SANTOS TORRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

PROCESSO : RXOFROAR-733.719/2001-7TRT DA 10A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

Remetente: TRT 10ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

RECORRIDA : INÊS PINTO DA COSTA VERAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

PROCESSO : ROAR-740.577/2001-4TRT DA 23A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : DÁRIO RANGEL ANADAN

ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA

RECORRIDA : SOPAVE NORTE S.A. MERCANTIL RURAL

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

PROCESSO : ROAR-740.581/2001-7TRT DA 22A. REGIÃO

Relatora: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)

RECORRENTE : AFONSO CELSO DA CUNHA BARROS E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO-BEZERRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO

PROCESSO : ROAR-742.131/2001-5TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : CARBODERIVADOS S.A.

ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO : HUDSON DEUTZ BAIOCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : RXOFROAR-742.931/2001-9TRT DA 7A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDA : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife

PROCESSO : AIRO-746.945/2001-3TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE : TRANSILVA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

AGRAVADOS : SEVERINO PINTO DE ATHAIDE E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANGELO RICARDO LATORRACA E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROMS-747.939/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

RECORRENTE : DAVINA ANTÔNIA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDA : SOLANGE MARIA NASCIMENTO CALMON

Advogado:Dr. Magno Ângelo Pinheiro de Freitas

RECORRIDO : ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO : ROAC-748.504/2001-2TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDAS : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

PROCESSO : A-RXOFROAR-749.459/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Agravante: Estado da Bahia

PROCURADOR : DR. CÂNDICE LUDWIG

AGRAVADAS : LÚCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

PROCESSO : RXOFROAR-749.510/2001-9TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

PROCESSO : ROAR-753.863/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO

Relator:Renato de Lacerda Paiva

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FÁBIA LIMA

RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : ROMS-759.060/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADOS : DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : WILSON BORTOLOTTTO

ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo: RXOFROAR-760.163/2001-8TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORES : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMOBALETTA

RECORRENTES : MARCELENA PEDRON E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

RECORRIDO : OS MESMOS



PROCESSO : ROAR-760.176/2001-3TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI

Recorrido: Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte

ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 PROCESSO : ROMS-760.979/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PAULO CHARBUB FARAH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
 PROCESSO : RXOFROAR-770.733/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA DA COSTASANTANA
 RECORRIDOS : AILTON APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 PROCESSO : ROAC-773.986/2001-8TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDOS : ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 PROCESSO : ROMS-774.268/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Recorrente: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOFROAR-774.353/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª ÁNGELA MONTEIRO TAVARES DA SILVA MELLUSO
 RECORRIDO : ERLON SAMUEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
 PROCESSO : RXOFROAR-781.693/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO

Relatora: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADOS : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKIADVOGADO E DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR RECORRIDO: MAURI CESAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAR-783.254/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 PROCESSO : AC-784.556/2001-6

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

AUTORA : CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RÉU : ZILDO FELIPE ALVES
 ADVOGADO : DR. ALUISIO ALVES DA SILVA
 PROCESSO : ROAC-785.350/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROMS-795.076/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO

Relatora: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)

RECORRENTE : BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO GALDINO LEANDRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA
 PROCESSO : ROAR-796.705/2001-0TRT DA 11A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO AMAZONAS E RORAIMA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Processo: ROAR-801.104/2001-5TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO
 RECORRIDO : JOSÉ IRINEU CADEI
 ADVOGADO : DR. MARCIUS MILORI
 RECORRIDOS : CÉLIA REGINA TEIXEIRA DE GODOY VICENTE E OUTROS

PROCESSO : ROAR-801.664/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ TRINDADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
 RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.

Advogada: Dr.ª Maria Amélia Souza da Rocha

PROCESSO : ROAR-802.062/2001-6TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL - SÃO FRANCISCO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MILAGRES

PROCESSO : ROAR-803.515/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)
 RECORRENTES : TAYLOR FRAZÃO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO CERQUEIRA
 RECORRIDO : RICARDO DE CARVALHO

Processo: RXOFROAR-804.577/2001-9TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
 ADVOGADO : DR. ERNANI GRIFFO RIBEIRO
 RECORRIDA : GILZETE DE JESUS GOMES
 ADVOGADO : DR. ECY PADILHA
 PROCESSO : ROAR-811.700/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CARLOS LOURENÇO PACHECO DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima

PROCESSO : RXOFROAR-814.598/2001-9TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATORA : JUÍZA LÍLIA LEONOR ABREU (CONVOCADA)

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. HÉLIA MARIA BETTERO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : LUIZ FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 13 de junho de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-ROAR-10953/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ACADEMIA DE ESPORTES GOLFINHOS LTDA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
 RECORRIDO : LEANDRO DA COSTA FIALHO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pela ACADEMIA DE ESPOTES GOLFINHOS LTDA. contra LEANDRO DA COSTA FILHO, visando desconstituir sentença prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, nos autos do Processo nº 0892.701/99-4, que julgou procedente em parte a Reclamação Trabalhista, para condenar a Reclamada ao pagamento de diversas verbas laborais previstas em norma coletiva.

Sustentou a Autora que o *decisum* rescidendo teria vulnerado os artigos 8º, II, da CF/88, 570 a 577 da CLT, porquanto baseou-se em norma coletiva inaplicável ao ora Réu.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a Ação, nos termos de acórdão ASSIM EMENTADO:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTIGOS 570 A 577 DA CLT, E DO ART. 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELA SENTENÇA QUE ENTENDEU APLICÁVEIS, AO EMPREGADO EXERCENTE DA FUNÇÃO DE PROFESSOR, AS NORMAS COLETIVAS CONCERNENTES AO SINDICATO REPRESENTANTE DESTA CATEGORIA PROFISSIONAL. Admitida a condição do ora réu como integrante de categoria diferenciada - professor -, a ele devem ser aplicadas as cláusulas normativas correspondentes a sua categoria específica. Decisão neste sentido, como aquela proferida na reclamatória trabalhista originária, não viola literal disposição dos artigos 570 a 577 da CLT, e nem o artigo 8º, II, da Constituição Federal. Ao contrário, dá-se, exatamente, em consonância com estas mencionadas regras. Improcedência da ação rescisória interposta com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, porquanto não configurada violação à literalidade de lei" (fl. 214).

Contra tal decisão, interpõe a Autora o presente Recurso Ordinário, o qual, todavia, não reúne condições de processamento, porquanto intempestivo.

O aresto regional recorrido foi publicado no DJ de 07.01.2002 (segunda-feira - fl. 223), de sorte que o oitídio legal começou a fluir em 08.01.2002 (terça-feira), findando-se em 15.01.2002 (terça-feira).



Todavia, o Apelo Ordinário só foi aviado em 17.02.2002 (quinta-feira - fl. 226), após, portanto, o prazo previsto pela lei adjetiva trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93.2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego sequi**mento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-19468-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : ALDO MICHELATO
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RÉU : BENEDITO ANTÔNIO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por Aldo Michelato, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 1368/97, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 119/2000 - TRT da 9ª Região, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 348/2002-900-09-00-1).

Por meio do despacho de fl. 102, concedeu-se ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com cópias de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Publicado o referido despacho no DJU de 09.04.2002 (fl. 103) restou certificado, à fl. 104, que "não houve manifestação do autor dentro do prazo legal".

Destarte, **indeferio** a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), e **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.
BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-23560/2002-000-00-00-2TST

AUTORA : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADAS : DRAS. GISELE BORGES FONTES E ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, para apresentarem razões finais.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-35828-2002-000-00-00-9

AUTOR : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA-SAGRI)
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ASSUNÇÃO ABULDMASSIH
RÉUS : ALDA LÚCIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo requerente ESTADO DO PARÁ, com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-SE/AR-4786/2001.0, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e em que são recorridos os réus, ALDA LÚCIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS.

Objetiva o requerente efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, com a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, a fim de sustar o pagamento de precatório, em vias de ser depositado em nome dos credores, nos autos de Requisição de Pagamento DE Nº 940/2001.

Na inicial, o requerente sustenta a necessidade da interrupção da continuidade da liquidação do precatório, ante o princípio da indisponibilidade da coisa pública e sob pena de danos irreparáveis ao Estado, principalmente considerando-se tratar de violação constitucional e envolver uma quantia superior a trezentos e cinqüenta mil reais, em valores históricos de setembro de 2002.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o autor alega estar caracterizada a existência do direito perseguido e autorizada a entrega da prestação jurisdicional ora postulada, uma vez que a ação rescisória, na qual a presente cautelar é incidental, foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos V e 488, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do V. Acórdão nº 769/96, proferido no julgamento da remessa **ex officio** e do recurso voluntário nos autos do processo nº TRT REX OFF E RO 6743/95, que, ao manter a decisão anterior e, portanto, a vinculação dos salários dos réus a oito e meio salários mínimos e o pagamento de diferenças salariais decorrentes, até a instituição do regime jurídico

único no Estado, com a Lei nº 5.810/94, perfeitamente ofensa direta à Constituição da República, nos seus artigos 7º, IV e XXIX, "a" e 37, XIII, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim e a equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, BEM COMO ESTABELECE O PRAZO PRESCRICIONAL AS AÇÕES TRABALHISTAS.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao erário estadual, o autor alega que o precatório referente ao processo nº279/1995.5, oriundo da 5ª JCI de Belém, encontra-se em vias de ser cumprido, e, caso os valores sejam liberados para os ora réus, a lesão ao patrimônio público não será de difícil mas sim de improvável reparação, razão por que o escopo da medida ora requerida a este Tribunal diz respeito à proteção dos direitos constitucionais do Estado do Pará e de todos os cidadãos paraenses de não serem, sem o devido processo legal, compelidos a pagar valores indevidos.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que **prima facie** possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial", como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se **MOSTRAREM PLAUSÍVEIS DE TUTELA NO PROCESSO PRINCIPAL**."

Quando ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

Verifica-se, a favor do autor, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco AURÉLIO).

Também o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI2, é no sentido de que viola o art. 7º, IV, da Constituição da República a determinação de vinculação do salário profissional a múltiplos de salários mínimos e ensina a procedência da ação rescisória: "**AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que deferir reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo.**"

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo autor e o seu justo receio de que o cumprimento do precatório ocasionasse o comprometimento da eficiência e da utilidade da decisão prolatada na ação PRINCIPAL, ACARRETANDO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida** para determinar a suspensão da execução do Processo nº 5ª VT-279/95-5 e da correspondente Requisição de Pagamento nº 940/2001, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória no Processo nº TRT/SE AR-4786/2001.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória aos Exms. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Juiz-Titular da 5ª Vara do Trabalho de BELÉM/PA.

Intimem-se as partes.
Citem-se os réus, para os efeitos do art. 802 do CPC.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA da veiga
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-36564-2002-000-00-00-0TST

AUTORES : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar ajuizada por JOÃO FERNANDES DA SILVA e OUTROS, visando suspender a execução contra os ora Autores, em trâmite nos autos do processo nº 018/90 da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada pelos Requerentes, cujo objetivo é desconstituir o acórdão da 4ª Turma deste c. TST, proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-493.707/98.2.

Ocorre que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido LIMINAR FORMULADO. SENÃO, VEJAMOS:

O acórdão rescindendo (fls. 53/57) deu provimento ao Recurso de Revista da União para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90.

Este c. TST tem entendido que viola o art. 114 da Carta da República decisão que não determina a limitação da execução a 12/12/1990, em face da incompetência da Justiça do Trabalho para a EXECUÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90.

Nesse ponto cabe trazer a lume o seguinte precedente desta c. SBDI-2, *verbis*:

"DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não se constata a decadência se o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se em 28/3/98 e a rescisória foi ajuizada em 1/6/90

AÇÃO RESCISÓRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EXECUTADAS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão segundo a qual não se determina a limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90 quando se trata de ex-empregado celetista, já estatutário há anos, de vantagem própria do contrato de trabalho extinto. Não há nenhuma violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ao se proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho em tal hipótese. O que mudou, no caso, foi a relação jurídica: de emprego para estatutária. Tendo cessado a relação para a qual era indubitosa a competência da Justiça do Trabalho, não há falar em persistência da jurisdição do trabalho. Ademais, mesmo que, no processo de conhecimento, não tenha sido invocada a regra do artigo 462 do CPC, transitando em julgado a decisão sem cogitar de cessação do pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado, o juiz da liquidação está obrigado a observar a cessação das prestações em atenção ao disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, porquanto a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito concerne, no processo do trabalho, à fase de liquidação, outorgando à parte o direito de pedir a revisão parcial da sentença sem necessidade de ajuizamento de AÇÃO DE REVISÃO". (ROAR Nº 616.357/1999, REL. MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DJU 19.04.2002).

Demais disso, ressalte-se que o acórdão rescindendo não aborda o tema tratado nesta Cautelar, qual seja, o relativo aos valores complementares de precatório já cumprido e, em decorrência, aplicar-se somente quanto ao saldo remanescente a limitação da competência ali fixada.

Ainda se registre, que a matéria outra versada na Cautelar - falta de comando sentencial à determinar a restituição dos valores já recebidos - poderá ser objeto de defesa na fase executória, ou até mesmo de promoção de exceção de pré-executividade, hipótese em que, SEQUER SE EXIGE A GARANTIA DO JUÍZO.

Diante do exposto, não verifico, de plano, a presença do requisito *do fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da liminar postulada.

Indeferio, pois, o pedido liminar.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-37.022-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RÉUS : PAULO SÉRGIO HELEODORO PAGOTTE E MÁRIO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos de fls. 14/53 e a instrução da presente ação cautelar com as cópias do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória e das razões de recurso ordinário interposto dessa decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2002.
LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

**PROC. NºTST-AC-37.032-2002-000-00-00-0TST**

AUTORA : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
 RÉUS : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória e das razões de recurso ordinário interposto dessa decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AC-37.150-2002-000-00-00-9 TST

AUTORA : DIVIJO COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK
 RÉU : MAURO VENTUROTI NUNES

DESPACHO

DIVIJO COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. propõe a presente ação cautelar preparatória com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando seja dado efeito suspensivo à ação rescisória autuada sob o nº TST-AR-37.035-2002-000-00, em que se pretende desconstituir decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista promovida por MAURO VENTUROTI NUNES. Nos termos da Orientação Jurisprudencial, item nº 76, da C. SBDI-2, é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em JULGADO E IN- FORMAÇÃO DO ANDAMENTO ATUALIZADA DA EXECUÇÃO."

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte os documentos necessários ao exame do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se, que as cópias devem observar o disposto no art. 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-548.769/99.8TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, MARCELO ARAÚJO ACIOLI E

CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa

DESPACHO

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 337/339, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS - o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-683.730/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO : GERALDO GUILHERME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE AIMORÉS

DECISÃO

VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Aimorés/MG, por meio da qual se determinou a penhora sobre renda diária na agência da Executada situada no Município de Conselheiro Pena, nos autos do processo trabalhista nº 006/98 (fl. 60).

Alegou a Impetrante, precipuamente, que a v. decisão impugnada atingiria o produto diário de renda, afetando, assim, o capital de giro da empresa, indispensável ao custeio das despesas e prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS.

O Eg. 3º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que "o ato judicial, em execução definitiva, que determina a realização de penhora da renda diária da Empresa, não superando trinta por cento da arrecadação da executada, não é abusivo, não encerra excesso e nem ilegalidade" (fls. 114/117).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 120/123). Razão não lhe assiste.

Cabe ressaltar que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação alude o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, porquanto o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequiundo pelo modo MAIS FÁCIL E CÉLERE.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do exequente e, uma vez impugnada a nomeação de bem feita pela executada, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir crédito exequiundo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Nesse sentido já se posicionou a Eg. SBDI2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60, segundo a qual "*não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequiundo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC*".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-RXOF-ROAR-719.518/2000.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS E MARCELO REBELLO PINHEIRO

EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Considerando que LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA e OUTROS pleiteiam, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 404/408, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar sobre os Declaratórios opostos às fls. 410/421.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-740.619/2001-0TST

AUTORA : ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI

ADVOGADA : DRA. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO

RÉ : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.)

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA FRANÇO RODRIGUES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RÉ : SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

RÉ : SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE

ADVOGADOS : DRS. JÚLIO JOSÉ DE MOURA E GLADYS SOUZA DE REQUE

RÉ : SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Rosana Paulina Freire Rossignoli, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das contestações apresentadas pelas Rés Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda. - GM (fls. 356/358), Sociedade Civil Ltda. - CONAPE (fls. 367/384) e Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais (fls. 396/401), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-ROMS-755.413/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO : TORU HAYASHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela 43ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 134) esclarecendo que, em 31.01.2002, o valor remanescente incontroverso foi liberado ao Reclamante e que após esta data houve depósito no valor de R\$ 23.634,96, na conta do Juízo, efetuado pelas locatárias Banco Intercap e Telles Pereira Azzi Ferrari e Alm Salles Advogados, decorrente da penhora de aluguéis, e os autos se encontram aguardando a garantia do Juízo para a apreciação dos Embargos à Execução opostos pelo Jockey Club de São Paulo, manifeste-se o Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-o, se for o caso, e especificando o valor já liberado ao Reclamante e quanto é o remanescente.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-763.261/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

RECORRIDO : DALMIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de fl. 169, o Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, autoridade apontada como coatora, informou que foi realizado acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 820/97, o qual foi homologado em 26.06.2001, tendo sido totalmente quitado (ofício de fl. 174).

Considerando que o processo principal restou encerrado em virtude de composição amigável entre as partes, perante o Juízo *a quo*, e não subsistindo mais o ato impugnado, qual seja, a penhora realizada na execução da decisão proferida naquela reclamação trabalhista, o mandado de segurança perde integralmente o objeto, ante a ausência de INTERESSE JURÍDICO A SER TUTELADO.

Dessa forma, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGUE-SE O presente PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RXOF-ROAR-777.097/01.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DRS. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E WALTER DO CARMO

BARLETTA

Embargados: PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE e OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 221/227, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE e OUTROS, o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-801.118/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIL GRIGOLETTO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

AGRAVADO : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

DESPACHO

Notícia a petição de fls., a desistência do presente recurso de agravo de instrumento, interposto às fls. 263/268, tendo em vista que pretende o ora agravante ajuizar nova ação rescisória.



Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência requerida. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-815.810/01.6TST

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado: Dr. José Segundo da Rocha

RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AC-691.573/2000.7

EMBARGANTE : HIDEYUKI NAGATA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA OSOWIEC
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROC. NºTST-RR-467.589/98.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOVINO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, apreciando o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, rejeitou a preliminar de competência da Justiça do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, relativamente às parcelas posteriores à alteração de regime jurídico de trabalho. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo os termos da r. sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 210-3).

Irresignados, os reclamantes apresentam recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 215-27, investindo contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transposição para o regime jurídico único e o pronunciamento da prescrição. Aponta VIOLADOS OS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, A, 39, § 2º, E 114 DA CF, APRESENTANDO, AINDA, JULGADOS A COTEJO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, bem como ao disposto no art. 329 do CPC, passo a examinar a matéria relativa à prescrição do direito de ação.

O eg. Regional declarou a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que, com a transposição dos empregados para o regime estatutário, com o advento da Lei local nº 119, de 16/8/90, houve a extinção do contrato de trabalho, havendo a presente demanda sido ajuizada em 30/5/95, após DECORRIDO MAIS DE DOIS ANOS, NA FORMA DO DISPOSTO NA ALÍNEA A DO INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A v. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação da Constituição, assim como superada a tese consagrada nos arestos tidos por divergentes. Prejudicado o exame da preliminar de mérito veiculada no recurso de revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-467.591/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IVANILDE MOREIRA ALVESE OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo o entendimento da r. sentença originária no sentido de que, com a transposição dos empregados públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas para o regime estatutário, a partir da Lei 8.112/90, houve a extinção do contrato de trabalho, surgindo uma nova relação entre as partes. Assim, incide na hipótese a prescrição bienal disposta no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

No recurso de revista, as reclamantes alegam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º, DA CF. APRESENTAM JULGADOS A COTEJO (FLS. 244-53).

No entanto, está correta a decisão regional, uma vez que adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim pacificou a interpretação sobre o tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95, Ac. 2ª T-13031/97, Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição, assim como superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-467.592/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO ALVES POTY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para manter a r. sentença que pronunciara a prescrição do direito de ação para extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Irresignados, os reclamantes apresentam recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 235-44, apontando violação do art. 7º, inciso XXXIX, alínea a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O eg. Regional declarou a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que, com a transposição dos empregados para o regime estatutário, com o advento da Lei local nº 119, de 16/8/90, houve a extinção do contrato de trabalho, havendo a presente demanda sido ajuizada após decorrido mais de dois anos na forma do disposto na alínea a do inciso XXIX da Constituição Federal.

A v. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, FRUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como superada a tese consagrada nos arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-473.502/1998.9 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDOS : WATELON PERFEITO DA SILVA E MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

D E S P A C H O

O egrégio Quarto Regional negou provimento ao recurso ordinário da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Entendeu que contratação irregular de trabalhador por empresa interposta gera vínculo de emprego com órgão da Administração Pública Indireta, sendo despicenda a circunstância alusiva à ausência de aprovação prévia em concurso público. Concluiu que a incompatibilidade de horário de prestação de serviço e o transporte público gera direito às horas **in itinere** como extras. Por fim, assentou que a existência de intervalo intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o turno como ininterrupto de revezamento (fls. 551-65).

Inconformada, a Corsan interpõe recurso de revista a fls. 577-92. Indica como violado o artigo 37 da Carta Magna, contrariedade aos Enunciados nºs 331, inciso II, e 324 do TST, bem como dissenso deteses.

No que se refere ao vínculo empregatício, tem-se que a decisão recorrida não contrariou os termos do Enunciado nº 331, inciso II, do TST, o qual sufragou que, textualmente: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República)".

Ora, apesar da Corsan ser sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a prestação de serviços pelo reclamante, segundo consignado pela MM. Vara de origem, deu-se a partir de 21/1/86, ou seja, sob a vigência da Constituição da República de 1967 e não do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988, o que impede a incidência do citado verbete sumular e, de igual forma, o reconhecimento de afronta ao mencionado preceito constitucional.

Ademais, os arestos transcritos não revelam a existência de conflito de teses, porquanto partem de pressuposto fático diverso da presente hipótese no sentido da prestação de serviços ter início após a promulgação da atual Lei Maior. Incide na espécie o Enunciado nº 296 do TST.

Já em relação ao adicional de horas extras, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, pois a recorrente se limitou a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar dispositivo de lei tido por violado ou paradigma acaso divergente.

Por fim, no que diz respeito às horas **in itinere** e aos turnos ininterruptos, a decisão regional adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI 1 e com o Enunciado nº 360 do TST, respectivamente, o que afastaa alegação de contrariedade a verbete sumular e a pretendida divergência jurisprudencial.

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso DEREVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-473.664/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - CBTU/BB
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
RECORRIDA : ELENICE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

D E S P A C H O

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da CBTU para declarar inexistente a relação de emprego diretamente com a reclamada e para reconhecer a responsabilidade subsidiária, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

No recurso de revista, a reclamada alega violação dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, além de ter apresentado arestos à divergência.

Todavia, o recurso não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Os julgados paradigmas ficam, pois, superados, não se admitindo, ainda, a conclusão de violação de dispositivo legal ou constitucional diante da pacificação da matéria por meio do Enunciado transcrito ACIMA.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

**PROC. NºTST- RR-507.293/98.0 TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 RECORRIDA : REGINA CLÁUDIA PAULA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O e. Tribunal da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 168-72, manteve a sentença que determinou a devolução dos descontos efetuados nos salários da reclamante a título de seguro de vida, sob o fundamento de que não se aplica à espécie o Enunciado nº 342 do TST, haja vista a situação peculiar da empresa que, no ato da contratação, pôs um contrato de seguro de vida para que os empregados assinassem. Entende que esta circunstância reveste-se de uma simulada coação.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista com base em divergência jurisprudencial. Sustenta que a autorização da reclamante para que fosse descontado de seu salário o prêmio do seguro de vida foi expressa, livre e consciente (fls. 174-7).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 181.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme se constata da certidão de fl. 183.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O seu recurso, no entanto, não pode prosseguir, porque deserto.

A r. sentença, a fl. 140, arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não houve nenhuma redução pelo Regional.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, efetuou o depósito judicial no VALOR DE R\$ 2.250,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), MAIS AS CUSTAS (FLS. 149 E 150)

Quando da interposição do recurso de revista, em fevereiro de 1998, deveria ter efetuado a complementação de depósito recursal (R\$ 2.750,00) até atingir o valor total da condenação (R\$ 5.000,00), ou depositado o limite legal estabelecido para o recurso de revista nos termos do Ato GP 278/97, DJ de 1º/8/97, no valor R\$ 5.183,42. Porém, nenhum valor foi depositado.

Assim, irremediavelmente deserto o seu recurso de revista.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, DEDE 2002.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

TST-RR-508023/1998.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO : PAULO MAXIMIANO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ÉCIO ROZA

DESPACHO

Insurge-se a Reclamada contra o acórdão de fls. 121-3, que afastou a nulidade do julgado argüida e manteve a condenação relativa às horas extras, com adicional de 100%, domingos e feriados trabalhados em dobro e reflexos, buscando enquadrar o recurso de revista no art. 896 da CLT (fls. 125-33).

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se infere da sentença de fls. 94-7.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em setembro de 1997, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.591,71 (fl. 103), limite legal estabelecido à época pelo Ato GP-278/97.

Interposto recurso de revista em 17 de agosto de 1998, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R\$ 5.419,27, na forma do Ato GP-311/98, vigente na época. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93:"(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO;" Assim, depositado apenas o valor de R\$ 2.827,56 (fl. 126), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

O propósito do depósito efetuado, vale trazer à lume a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, que diz: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO".

Denego seguimento ao recurso com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-514.769/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SERVIÇO

FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR. AGERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Os Juízes da 7ª Turmada egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão a fl.158, não conheceram do recurso ordinário Serpro, porque deserto.

Dessa decisão recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, a fls. 202-8, e o reclamado, a fls. 216-8.

No entanto, não merecem prosperar os recursos.

No teor do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo, 127, **caput**, da Constituição Federal, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou ORGANISMO INTERNACIONAL OU, AINDA, QUANDO EXISTIR INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE SUA INTERVENÇÃO.

In **casu**, não se configura nenhuma das hipóteses citadas, haja vista que o Ministério Público recorre para defender interesse de empresa pública, que, por força do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Assim, verificando-se que os direitos postulados não se enquadram como sendo de interesse PÚBLICO, O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER, ANTE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 237, já consubstanciou o seguinte entendimento: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Nesse sentido cito os seguintes precedentes: E-RR-325.272/96, DJ de 11/6/2001, Rel. Min. Rider de Brito; RO-AR-501.400/98, DJ de 9/2/2001, Rel. Juiz Conv. Márcio Valle; e RO-MS-153.759/94, DJ de 19/9/97, Rel. Min. Francisco Fausto.

O recurso do reclamado, por sua vez, mostra-se intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 13/2/98, sexta-feira, fluindo o prazo recursal de 16/2/98, segunda-feira, a 25/2/98, quarta-feira, em virtude do feriado dos dias 23 e 24 de fevereiro de 1998, carnaval.

Interposto o recurso em 26/2/98, intempestivo o apelo.

Dessarte, com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/TST, nego SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-516.432/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BENEDITA EDAISA MOREIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 78-80, negou provimento à remessa de ofício, bem como ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que entendeu devidas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego com o Município, em que pese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal (atual Enunciado nº 363) quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público. Manteve também o indeferimento do pedido de estabilidade provisória da gestante, em face da falta de comunicação da gravidez ao empregador.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região opôs embargos de declaração a fls. 84-90, os quais foram rejeitados a fls. 93-4.

A reclamante recorre de revista a fls. 95-9 com base em divergência jurisprudencial, sob a alegação de não ser necessária a comunicação da gravidez ao empregador para ter direito à estabilidade provisória, à luz do que dispõe o artigo 10, II, b, do ADCT.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região também recorre de revista a fls. 113-26, requerendo seja declarada a improcedência dos pedidos por entender violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em face da ausência de concurso público para ingresso no serviço público. Transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 147-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Ministério Público alcança conhecimento pela divergência com o aresto transcrito a fls. 119-20, que adota a tese de que a não-observância do artigo 37, II, da Constituição Federal implica a nulidade da contratação, sendo incabível a condenação mesmo a título de verbas salariais, ao passo que o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, consignou que não se pode punir aquele que prestou serviços, pela incúria da administração em contratar trabalhador sem a observância da lei maior que a impedia, entendendo, pois, devidas as verbas trabalhistas.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e ao pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada.

Dissente, no entanto, quanto às demais parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que as horas trabalhadas, pagas de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Com esses fundamentos e por força do que estarei o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, efetuado de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal, excluindo-se todas as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Diante dos fundamentos expendidos no recurso de revista do Ministério Público, no que tange aos efeitos da nulidade da contratação, fica, consequentemente, prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante, no qual PLEITEIA A ESTABILIDADE CONCEDIDA À GESTANTE .

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-562.157/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
 ADVOGADA : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADOS : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA

1ª REGIÃO

Procuradores:Drs. Hamilton Barata Neto e Cynthia Maria Simões Lopes

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-583.425/99.6 TRT -21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

RECORRIDOS : MARIA JOSÉ GOMES ALVES E MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO EFLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região, ao analisar a remessa de ofício, entendeu ser possível o agravamento da situação da Fazenda Pública, não se caracterizando reforma para pior, mas consequência natural do reexame integral da sentença. Assim, determinou que as diferenças salariais deferidas pela sentença sejam apuradas em relação ao mínimo legal integral. Consignou ser nulo o contrato de trabalho firmado com o Município de Monte Alegre - RN em virtude da contratação após a vigência da atual Carta Magna sem



o necessário concurso público, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, entendendo que a reclamante não faz jus a nenhuma verba trabalhista, devendo receber apenas a indenização pelos serviços prestados, mas com base nunca inferior ao salário mínimo legal (fls. 33-37).

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista a fls. 41-59, pugnando para que se julgue improcedente a reclamação ante a ausência de salário retido na condenação, à luz da jurisprudência desta Corte, ou por implicar a condenação **reformatio in pejus**. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 61.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 63.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista não merece prosseguir, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.482/99.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : ELIZABETE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de FGTS com a multa de 40%, de indenização de dois salários-mínimos correspondente ao PIS/PASEP, de verbas rescisórias e de indenização pela não-concessão das guias de seguro-desemprego, por entender que, a despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, em virtude da contratação após a vigência da atual Constituição sem o necessário concurso público, a nulidade não pode prejudicar os direitos da reclamante, decorrentes do trabalho prestado (fls. 275-82).

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e o Município de Araranguá recorrem de revista.

O Ministério Público, a fls. 284-90, pugna pelo reconhecimento dos efeitos **ex tunc** da declaração de nulidade da contratação, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos da exordial. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O Município-reclamado, a fls. 293-300, também requer o provimento do seu recurso para que seja decretada a nulidade do contrato de trabalho com efeitos **ex tunc**, excluindo-se todas as parcelas salariais deferidas, por afronta literal ao artigo 37, II e XXI e § 2º, da Constituição Federal.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 302-03.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 304.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 296, que adota tese oposta à do acórdão recorrido ao entender que a nulidade, pela não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, torna devido apenas o pagamento dos salários, na forma do Precedente nº 85 da SDI.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e ao pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada.

Dissente, no entanto, quanto às demais parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que as horas trabalhadas, pagas de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação PACTUADA, RESPEITADO O MÍNIMO LEGAL.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU-PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do reclamado para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, efetuado de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal, excluindo-se todas as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Santa Catarina com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Julgo prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-614.734/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIRTON LOUREÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
AGRAVADA : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 28, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista do autor, ante a incidência do Enunciado nº 126.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso PROVIDO, O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO.

Na espécie, o agravante não apresentou cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e da decisão regional.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece: "§ 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-640.286/2000.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E LUZINETE LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADOS : DRS. ROSA ALEXANDRE DA SILVA E FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

DESPACHO

O e. Regional reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, pela ausência de concurso público, em face do desrespeito ao previsto no art. 37, II, da CF/88, porém conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a condenação do ente público ao pagamento de salários retidos e de diferença salarial pela inobservância do salário-mínimo, por entender que se tratam deverbas resultantes do esforço despendido pelo trabalhador (fls. 50-3).

A insurgência do Ministério Público, via recurso de revista, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, como vem sendo feito por esta Corte, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Aponta violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto (fls. 55-62).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 66.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 70.

Ocorre que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 363, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST - RR - 696.001/00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO : DONATO VILELA RINGS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BLANCO HERMANDEZ

DESPACHO

O eg. Regional, embora reconhecendo a nulidade da admissão do reclamante que não foi precedida de aprovação em concurso público, entendeu que o contrato gera efeitos, mantendo a condenação ao pagamento de quatro horas extraordinárias por semana, bem como da dobra remuneratória de metade dos domingos e feriados (fls. 140-47).

O Estado do Rio Grande do Sul manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 149-57. Postula a reforma da r. decisão regional para julgar improcedente o pedido. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e apresenta julgados a cotejo.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 153.

Efetivamente, o ato nulo, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque o reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido, o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No caso concreto, não há pedido de pagamento de salários retidos, restando apenas as horas extraordinárias deferidas, que deverão ser pagas, portanto, de forma simples, ou seja, sem o adicional respectivo.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias, devendo ser pagas as horas efetivamente laboradas nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-753.617/2000.1.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDOS : ORESTE RIBEIRO DA COSTA E MUNICÍPIO DE PARINTINS - AM

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício, mantendo, no entanto, a sentença que decretou a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o Município de Parintins - AM, em virtude da contratação após a vigência da atual Constituição sem o necessário concurso público, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, mas que deferiu os pleitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive horas extras, sob o fundamento de que o contrato de trabalho nulo não é inexistente, daí por que gera os direitos sociais previstos na legislação trabalhista (fls. 71-3).

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região recorre de revista a fls. 75-87, requerendo a declaração de nulidade da contratação com efeitos **ex tunc**, mantendo-se, no entanto, a condenação tão-somente ao pagamento do correspondente às horas extras efe-



tivamente trabalhadas. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e ainda invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 89.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 91.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Denota-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e ao pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada.

Dissente, no entanto, quanto às demais parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que as horas trabalhadas, pagas de forma simples, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Conhecimento, portanto, o recurso de revista por contrariedade ao suapracitado enunciado, impõe-se o SEU PROVIMENTO.

Com esses fundamentos e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento do correspondente às horas extras efetivamente trabalhadas, de forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.712/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENSÃO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ MAGALHÃES

DESPACHO

O egrégio Regional declarou ter havido relação de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos ao órgão julgador de primeiro grau para apreciar os demais pedidos constantes da exordial.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista, que, no entanto, foi obstada pelo despacho de fl. 46 do Juiz Presidente do 1º Regional, por entender aplicável ao presente caso o Enunciado nº 214 do eg. TST.

A Reclamada, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento da revista interposta.

No entanto, correta a decisão agravada, uma vez que o v. acórdão regional possui natureza interlocutória, pelo que não desafia, por ora, a revisão por meio do recurso de revista. Pertinência do Enunciado 214 do TST.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e apoiado no Enunciado 214 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.048/2001.2 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT
ADVOGADO : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADOS : TIOMAR HELAINE MARTINS GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A discussão destes autos refere-se à forma de execução contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que se encontra pendente de julgamento, em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

À Secretaria da 1ª Turma para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-ROMS-652.135/00, que trata do mesmo tema do presente agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.973/2001.9 TRT - 18ª REGIÃO

Agravante:EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : WANDERLEI LELIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 159-60, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 337, I, do TST.

Contraminuta a fls. 167-70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão que apreciou os embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.393/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª VALQUIRIA FARIA DE MACEDO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 333, 297 e 126 do TST.

Contraminuta oferecida a fls. 136-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação, as de fls. 49-50, 55-57, 89-90 e 129, não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 DO CPC E 137 DO CÓDIGO CIVIL.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 31/11/95).

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.622/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MARIA GIANNONI
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 251, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs a reclamante o presente agravo de instrumento.

A autora sustenta que foi demonstrada a violação dos artigos 224, **caput**, e 225 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como o dissenso de teses.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão a ora agravante.

Primeiramente, cumpre destacar que o Regional não se pronunciou acerca do disposto nos artigos 224 e 225 da CLT, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297.



Por outro lado, a decisão regional, no tocante à validade do acordo de compensação, está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência oriunda da c. SDI desta Corte, que já pacificou o entendimento a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 182, que assim dispõe, verbis: "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa a qualquer preceito da Constituição Federal, bem como a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.064/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado: Dr. Eduardo Luís Safe Carneiro

DESPACHO

O Reclamante, por meio da petição de fl. 481, manifesta, expressamente, a desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 22 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AG-RR-477.133/1998-0 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradora : Dr.ª Edith Gondin

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dr.ª Viviane Colucci

AGRAVADA: LÍDIA MALAQUIAS BANDEIRA

Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima

DECISÃO

Por meio da decisão monocrática de fls. 280/281 foi denegado seguimento ao recurso de revista do Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de que o acórdão regional estaria em sintonia com o entendimento previsto no item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST). Em decorrência, manteve-se a responsabilização subsidiária do ora agravante pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela efetiva empregadora (Associação de Pais e Professores do Colégio Governador Celso Ramos).

Em agravo regimental, o Estado de Santa Catarina afirma que o Enunciado n.º 331 não se aplicaria à hipótese sob exame. Postula reconsideração da decisão agravada e aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 185 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) DESTA CORTE.

Realmente, há equívoco na decisão agravada ao fundamentar o trancamento do recurso no item IV do Enunciado n.º 331, que está dirigido às hipóteses de terceirização, decorrente da contratação de empresa prestadora de serviços, o que não se confunde com a específica questão sob análise no presente feito.

Diante do exposto, e com fundamento no parágrafo único do artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o juízo de retratação, afasto o julgamento monocrático proferido às fls. 280/281 E REAPRECIO OS RECURSOS INTERPOSTOS.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelos acórdãos de fls. 200/212 e 241/244 (dos embargos declaratórios), negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício, confirmando a responsabilização subsidiária do agravante.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Contrato com Associação de Pais e Professores - Inexistência de responsabilidade do Estado" (fls. 214/229 e 246/257).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional manteve a condenação subsidiária do Estado de Santa Catarina sob o fundamento, em síntese, de que lhe cabia repassar as verbas destinadas ao financiamento das atividades da Associação de Pais e Professores do Colégio Governador Celso Ramos (primeira reclamada e empregadora da reclamante).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de seu recurso de revista, transcreve decisões específicas, e com indicação da fonte de publicação, retratando o entendimento de que o Estado não responde pelas obrigações trabalhistas da Associação de Pais e Professores (fls. 253/257). Demonstra, assim, a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante ao mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial N.º 185 DA C. SBDI-I DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR: "**Contrato de trabalho com Associação de Pais e Mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado.**"

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para afastar a responsabilização subsidiária do Estado de Santa Catarina, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos em relação a esse reclamado.

Prejudicado o julgamento do recurso de revista do Estado de Santa Catarina, uma vez que também postula reforma quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-419.143/1998.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

RECORRIDO: WANDERLEY DUCLOS

Advogada : Dr.ª Giselayne Duclos

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 315/318, negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes (fls. 315/318).

A reclamada, não se conformando, ingressou com recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Horas extras - Ônus da prova", "Adicional de insalubridade" e "Vale-transporte - Comprovação da necessidade" (fls. 319/325).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

Examinando os pressupostos recursais de admissibilidade, verifica-se que o acórdão regional foi publicado em 16 de setembro de 1997 (terça-feira), conforme certificado à fl. 318, verso, de modo que o prazo para interposição do recurso de revista encerrou-se no dia 24 do mesmo mês (quarta-feira).

Conquanto a reclamada tenha apresentado seu recurso no dia 24, o fez após o encerramento do expediente forense, conforme se extrai do despacho proferido à fl. 319. Em decorrência disso, a petição foi recebida formalmente pelo setor de protocolo apenas no dia 25 de setembro de 1997.

Quando o ato tem que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário de expediente, conforme literalmente prevê o artigo 172, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil (CPC). Dessa forma, o recurso da reclamada revela-se intempestivo.

O disposto no *caput* do artigo 172 do CPC e no artigo 770 da CLT em nada socorrem a demandada, porquanto o dispositivo que determina a realização do ato dentro do expediente forense, inserido pela Lei n.º 8.952/1994, veio justamente para resolver essa controvérsia, deixando claro que, independentemente do horário fixado para realização dos atos processuais (6h às 20h), a petição deve ser apresentada, no protocolo, dentro do expediente.

Por fim, a garantia constitucional da ampla defesa obviamente pressupõe a realização dos atos processuais consoante as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional, de tal sorte que já antecipo à recorrente que o não-conhecimento de recurso intempestivo não ofende o disposto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

DIANTE DO EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-481.094/1998.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI

Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio dos acórdãos de fls. 408/416 e 428/430 (dos embargos declaratórios), proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante, acolhendo o pedido relativo à estabilidade decorrente de acidente de trabalho (fls. 408/416 e 428/430).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei n.º 8.213/91" e "Estabilidade acidentária - Inexistência de recebimento do auxílio-doença" (fls. 434/445).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

O acórdão regional foi publicado em 8 de junho de 1998 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 432, de modo que o prazo para interposição de recurso de revista encerrou-se no dia 16 do mesmo mês (terça-feira). Entretanto, o recurso da reclamada foi interposto apenas em 17 de junho de 1998 (fl. 434), portanto fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por INTENPESTIVO.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-524.940/1999.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procurador : Dr. José Neto da Silva

RECORRIDA : MORGANA MARIA PIMENTEL SOARES

Advogado : Dr. Antônio Barbosa de Araújo

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FAGUNDES

Procurador : Dr. Rinaldo Barbosa de Melo

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 100/102, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa necessária, mantendo a condenação na anotação da carteira de trabalho e no pagamento de salário retido, décimos terceiros salários, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multa do artigo 477, parágrafo 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 105/111).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos apenas *ex nunc* e, em decorrência, condenou o reclamado a pagar à reclamante as verbas anteriormente mencionadas.

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, porque os arestos de fls. 108/109 retratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante ao mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11/04/2002).

Nessa linha de raciocínio, a condenação deve ficar restrita ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de setembro de 1996, o denominado salário retido, porquanto as demais verbas são indevidas, em face da nulidade da contratação e nos termos do entendimento sumular mencionado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de setembro de 1996.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-530.519/1999.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNA GUIMARÃES DE CASTRO

Advogada : Dr.ª Mariana Paulon

RECORRIDA: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar a reintegração deferida em primeiro grau, julgando totalmente improcedente o pedido, por entender que a aposentadoria espontânea da reclamante extinguiu a primeira relação de emprego, de modo que, por se tratar de sociedade de economia mista, a manutenção do vínculo exigiria nova submissão a concurso público (fls. 196/199).

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho". Argumenta, em síntese, que a aposentadoria não extingue a relação de emprego, nos termos dos dispositivos legais que considera aplicáveis à hipótese sob exame. Com esse fundamento, alega que a despedida ocorrida após a aposentadoria fora ilícita, razão por que reitera o pedido de reintegração (fls. 202/210).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, de seguinte teor:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)."
PELO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE RE-VISTA.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-282.216/96.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUTEMBERG FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo reclamante invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-RR-368.518/97.4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADA : JUSSARA ELAINE CABRAL MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

R E C O N S I D E R A Ç Ã O

1. Mediante a r. decisão de fls. 178/179, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138, no que concerne à competência residual da Justiça do Trabalho, na Súmula 296 e na ausência de violação aos seguintes dispositivos: art. 459, art. 460 do CPC e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

2. Às fls. 183/189, a Recorrente apresenta agravo regimental argumentando que a decisão embargada impediu o exame da correta interpretação dos artigos 1º, "caput" e 8º do Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como dos artigos 459 e 460 do CPC.

3. Tendo em vista a faculdade prevista no artigo 332, parágrafo único, do Regimento Interno do TST e as razões expandidas pela Recorrente, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida às fls. 178/179.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-369.645/97.9 TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA E EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
EMBARGADO : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelos reclamados invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-398.065/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO U. NAGIB
EMBARGADO : GERALDO AFONSO CHAVES
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista à parte embargada pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-401.867/97.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE : EDMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para oferecerem resposta, querendo, iniciando-se pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-RR-427.247/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GAMALIEL FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-438.723/98.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDOS : VALDOMIRA SOUZA OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL RODRIGUES GOIS E JOÃO CLYMACO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra decisão que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, condenando o Município ao pagamento de diferenças salariais com base no salário-mínimo e gratificação natalina simples e proporcional.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se impropriedade o pedido alusivo às diferenças salariais. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 80.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 37-9, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, logo, a Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedente a pretensão deduzida na RECLAMAÇÃO, INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator
VMF/WCMCA

PROC. Nº TST-ED-RR-454.624/98.2TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes : ALMIR GONZALES e OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Reclamado o prazo sucessivo de 5 dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-460.451/98.6TRT-2ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDAS : GERUSA SANTOS DE OLIVEIRA E COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADOS : DRS. VALTER TAVARESE LEDA VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da contratação da servidora após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Administração Pública Municipal sem observância de prévia aprovação em concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, apenas modificou a sentença no que pertine à declaração devinculo empregatício entre as partes, mantendo a condenação relativa ao pagamento do aviso-prévio, com 1/12 de férias (acrescidas de 1/3) e de 13º salário pela projeção ficta, multa de um salário pelo atraso na quitação, das férias acrescidas do abono constitucional, depósitos do FGTS de todo o período contratual acrescidos de multa de 40%, integração do adicional de insalubridade no FGTS, 13º salário, férias e verbas rescisórias e parcelas fundiárias sobre as verbas deferidas de natureza salarial, acrescidas de 40% (fls. 213-5).

O Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, buscando a improcedência da reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, transcrevendo, ainda, diversos arestos à demonstração DE CONFLITO PRETORIANO.

Amissibilidade a fls. 234.

Contra-razões apresentadas a fls. 236-7.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que interpôs recurso.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a fls. 223-4, não considerando aqueles provenientes de Turma do TST, apresentando tese oposta ao julgado atacado quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88 e seqüente ausência de pretensos direitos decorrentes do contrato nulo.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retrotranscrita quanto aos efeitos danulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88.

Assim, tem-se que foram deferidas à Obreira o pagamento do aviso-prévio, com 1/12 de férias (acrescidas de 1/3) e de 13º salário pela projeção ficta, multa de um salário pelo atraso na quitação, das férias acrescidas do abono constitucional, depósitos do FGTS de todo o período contratual acrescidos de multa de 40%, integração do adicional de insalubridade no FGTS, 13º salário, férias e verbas rescisórias e PARCELAS FUNDIÁRIAS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS DE NATUREZA SALARIAL, ACRESCIDAS DE 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, que se refere apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator
VMF/WCMCMX

**PROC. Nº TST-RR-473.832/98.9TRT -13ª REGIÃO**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : MARIA DE SOUZA LIMA EMUNICÍPIO DE PASSAGEM
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL GOMES DE MORAIS E JANÚNCIO BARDUINO NETO

DECISÃO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º jan.93 entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, determinando o pagamento do saldo salarial, com base no salário-mínimo, e diferenças salariais (fls. 73-8).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou mantendo apenas no tocante ao salário retido, na forma pactuada. Indica violado o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, e transcreve arestos à divergência (fls. 80-8).

Admitido o Recurso a fl. 92.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 86-7, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, a Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público por reconhecer devido à Demandante apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator
 VMF/WCMV

PROC. Nº TST-RR-483.176/1998.0 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO:HUBEVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado:Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 477/487. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões(fl. 539/544).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 398/410 fixou à condenação o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 471/475). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. Por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 449 e 488.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. NºTST-RR-490.086/1998.8 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

RECORRIDO:GLEYSO BLON GURGEL

Advogado:Dr. Wagner Lima Nascimento Silva

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 214/216. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões. O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 160/165 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 200/206). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00(dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.737,00(dois mil setecentos e trinta e sete reais), tudo como espelham os documentos de fls. 182 e 217.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente ao recurso de revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-491.041/98.8 TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA14ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDAS : SÔNIA MARIA LIMA DE MATOS E EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DERONDÔNIA S/A - ENARO

ADVOGADOS : DRS. NERY ALVARENGA E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES CAMARGO

DECISÃO

A c. Turma do Tribunal do Trabalho da 14ª Região, embora tenha consignado que o contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a prévia realização de concurso público viola o artigo 37, II, da Constituição Federal, entendeu que essa nulidade opera efeitos **ex nunc**. Assim, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário da reclamada apenas para declarar violado o artigo 37, II, da CF, mantendo a sentença que condenou a ENARO ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e 40% do FGTS e que condenou a FASER ao pagamento de FGTS de todo o período laboral, bem como do seguro-desemprego (fls. 188-192).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região recorre de revista a fls. 181-187, requerendo a reforma do acórdão para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedente a reclamação, uma vez que não existe saldo salarial a ser quitado. Aponta violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a norma inserida no artigo 158 do Código Civil.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 194.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 196-v.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista merece conhecimento, em face da divergência com o segundo aresto de fl. 185, que adota tese oposta à do acórdão recorrido ao asseverar que a nulidade da contratação de servidor PÚBLICO, ANTE A AUSÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL, IMPLICA EFEITOS **EX TUNC**.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13-10-2000 Republicado DJ 10-11-2000).

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, **NENHUM DIREITO É DEVIDO A RECLAMANTE**.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público da 14ª Região para julgar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando a reclamante dispensada do seu pagamento, na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator
 VMF/CRMD

PROC. NºTST-RR-494.176/1998.4 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE:NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE

RECORRIDA:ANA PAULA RAMOS ALVANÉ

Advogada:Dr.ª. Cilda Jurema de Miranda Varejão

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 1ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 121/128. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

A OBREIRA, REGULARMENTE INTIMADA, PRODUZIU CONTRA-RAZÕES.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 95/97 fixou à condenação o valor de R\$ 3.000,00(três milreais), valor inalterado pelo r. acórdão de fls. 117/120. Quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.104,00(dois mil e cento e quatro reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato GP/TST - 804/95. Todavia, por ocasião da revista, deixou a recorrente de proceder à necessária complementação; logo, inatingido o valor fixado pela norma de regência.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o montante de R\$ 896,00(oitocentos e noventa e seis reais), para atingir o valor arbitrado à condenação, nos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139.

Por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. NºTST-RR-496.546/1998.5 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador:Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira

RECORRIDO:NILTON COSTA

Advogado:Dr. Francisco Soares de Queiroz

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o demandado interpõe recurso de revista(fl. 66/70). Acenando com dissídio pretoriano específico e violação de ordem constitucional, pede seja reconhecida a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS.

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do apelo(fl. 77).

Brevemente relatados, passo a decidir.



Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, entendeu ser trintenária a prescrição que recai sobre as parcelas do FGTS, já que observado o prazo de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

A matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A incidência da prescrição, sobre os depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-500.221/1998.6 TRT- 7ª REGIÃO RECORRENTE:MUNICÍPIO DE CRATO

Advogado:Dr. Jósio de Alencar Araripe
RECORRIDO:MARIA ENEUMA DE LIMA LOPES
Advogada:Drª. Kátia Francylza Lima Venâncio

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o parcial provimento do recurso(fls. 82/83).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, saldo de salário, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenizações do seguro desemprego e PIS/PASEP, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. Fixou, considerando a jornada prestada pela obreira, o valor de meio salário mínimo como base de cálculo da condenação. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do primeiro precedente de fl. 63, originário do e. TRT da 24ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseqüente, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363, doc. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao saldo de salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 e 17(dezessete) dias do mês de janeiro de 1997, que deverá ser pago de forma simples e observado o IMPORTE FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-504.804/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDA : ALICE CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 213/218 e 229/231), interpõe recurso de revista a Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. (fls. 236/250).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., assim se pronunciou: deu-lhe parcial provimento para manter no pólo passivo a segunda Reclamada Metrus - Instituto de Seguridade, para responder subsidiariamente pela liquidação dos direitos deferidos, mantendo, no mais, a r. sentença.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade solidária da tomadora dos serviços. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial bem como indica contrariedade à Súmula nº 331, item I, do TST, violação aos artigos 2º, 9º, 442, 455, da CLT e 896, do Código Civil.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar de forma subsidiária a Metrus Instituto de Seguridade Social, sob os seguintes FUNDAMENTOS:

"A empresa METRUS foi constituída em Instituto de Seguridade Social dos Empregados do Metrô, não desenvolvendo, portanto, atividades diretamente relacionadas com a assistência e educação de menores".

Essa assistência é prestada pela 1ª Reclamada - EMTel, a qual foi constituída para a função de educadora de rua, e para cuja finalidade foi firmado contrato com a 2ª Reclamada - METRUS (doc. acima mencionado), sendo portanto a tomadora dos serviços, conforme o Contrato de Experiência constante de fls. 07 (ENUNCIADO Nº 331 do Colendo TST).

No entanto, pelos termos do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre as duas entidades e conforme as suas respectivas finalidades (fls. 58/61), ficaram estabelecidas obrigações recíprocas pela contratação da Reclamante, situação essa que previne a responsabilidade subsidiária, mas jamais SOLIDÁRIA, POR NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ART. 2º DA CLT." (GRIFOS NO ORIGINAL, FL. 216)

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. sustenta a responsabilidade solidária da Metrus Instituto de Seguridade Social, que decorreria do contrato ajustado. Textualmente afirma:

"A Recorrente busca em Juízo a definição da responsabilidade do tomador de serviços pelas verbas condenatórias, possibilidade jurídica assegurada pelo inciso I do Enunciado nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acrescentando seu direito em decorrência das regras expressas do contrato de administração (...). (...)

As regras previstas pelo contrato de administração trabalhista asseguram a legitimidade e a plena legalidade do procedimento, pois trazem perante o trabalhador a garantia conjunta, a responsabilidade comum dos empresários com relação aos direitos contratuais" (fls. 239 e 240).

Sucedo que o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, no presente caso o Eg. Regional, soberano na apreciação da prova, assinalou a ausência de previsão de responsabilização solidária no contrato entabulado entre as Reclamadas. Por sua vez, o inconformismo da ora Recorrente repousa na alegação de que esse contrato expressaria a solidariedade pretendida. Deste modo, somente revendo fatos e provas, especificamente o contrato celebrado entre as Reclamadas, poder-se-ia decidir de forma contrária ao entendimento consignado no v. acórdão recorrido.

Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, pois indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar se o aludido contrato firmado entre as Reclamadas estabelecia responsabilidade solidária relativamente aos débitos trabalhistas.

Ademais, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, forçoso reconhecer que a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, item IV.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-509.567/1998.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE :ROSALVO GONÇALVES
Advogada :Drª. Luciane Rosa Kanigoski
RECORRIDO:MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Advogado :Dr. Luiz Alberto Lima

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Indigitando violação dos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da prescrição pronunciada na origem(fls.448/453).

Embora regularmente intimado, o demandante não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do recurso(fls.460/463).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos ESPECÍFICOS.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 02(dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho - ocasionada pela transposição do obreiro do regime especial a que estava submetido para o da CLT - e a data do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a r. sentença que pronunciou a prescrição, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, e tratando-se de pleito atinente aos depósitos de FGTS, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria já experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A incidência da prescrição, sobre os depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o **TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-518.621/1998.6 TRT- 4ª REGIÃO RECORRENTE:MANOEL FRANCISCO MIRANDA

Advogado:Dr. Valmor Bonfadini
RECORRIDO:SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PORTO ALEGRE
Procurador:Dr. Frederico Dias da Cruz

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Indigitando a violação do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, além de dissenso pretoriano específico, pede o afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos ESPECÍFICOS.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 02(dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho e a data do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso ordinário do obreiro e manteve a r. sentença de primeiro grau que extinguiu o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Dentro desse contexto, revela-se incensurável a decisão vergastada. É que a matéria já experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. A incidência da prescrição, sobre os depósitos de FGTS, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos **ENTRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-524.894/1999.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE IBARETAMA E MARIA JOSÉ SILVEIRA CARDOZO
ADVOGADOS : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO E DRA. ANTÔNIA

CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 55/58), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 60/75), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como aponta julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e os recursos ordinários interpostos pelo Município e pela Reclamante, assim se posicionou: a) negou provimento ao recurso de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado; e b) deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamante para incluir na condenação o aviso prévio e o FGTS acrescido de 40%, além de honorários advocatícios. Manteve, no mais, a r. sentença no que deferiu à Reclamante as seguintes verbas: diferença entre salário efetivamente percebido e o mínimo legal, além da diferença dos salários atrasados.

O Parquet arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fl. 68 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Replicado DJ 13-10-2000) (Replicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-527.353/1999.9 TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO:NILTON QUINTELA CAVALCANTI

Advogado:Dr. Fabiano Gomes Barbosa

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 602/617. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões(fl. 539/544).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 502/512 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 597/600). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT no importe de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. Por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.827,56(dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 564 e 618.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília,17 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-528.476/1999.0 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S. C. LTDA
Advogado:Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aider
RECORRIDO:IZAULINO SOARES DA CRUZ
Advogado:Dr. Raul José Villas Bôas

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 120/124. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões(fl. 137/140).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 76/78 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro reduzido pelo r. acórdão regional de fls. 111/115 para R\$ 9.000,00(nove mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899, da CLT, no importe de R\$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. Por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,62(dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 99 e 125.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Registro, ainda, a intempestividade da complementação de fls. 130/133, porquanto o termo final para a prática do ato expirou em 23/03/1998, mas ele foi ultimado apenas na data de 08/06/98(Lei nº 5.584/70, art. 7º e Enunciado nº 245/TST). Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília,17 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-528.540/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GUIDO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 278/281), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 334/340), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.

O Eg. Regional, embora reconhecendo a existência de turno ininterrupto de revezamento, entendeu que "*considerando-se que o reclamante usufruía trinta minutos de intervalo e, na condição de horista, já recebeu a sétima e oitava hora trabalhada, procedendo, tão-somente, a adicional de horas extras, incidente sobre as excedentes da sexta hora diária, por dia efetivamente trabalhado.*" (fl. 281).

Nas razões do recurso de revista, insurge-se o Reclamante contra o v. acórdão regional quanto à condenação apenas ao adicional de horas extras sobre a sétima e oitava horas, na hipótese de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Elenca, tão-somente, arestos para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nº 296, 333 e 337 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Com efeito, tem-se que todos os arestos colacionados pelo Reclamante-Recorrente desservem ao fim colimado.

De um lado, o primeiro julgado de fl. 336, bem como o primeiro e o segundo arestos de fls. 340, por serem oriundos de Turmas do TST, esbarram no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

De outro lado, o último aresto de fl. 336 e o segundo de fl. 337, igualmente, desservem ao fim colimado, porquanto, em desatenção ao comando da Súmula nº 337 do TST, não trazem a respectiva fonte oficial de publicação. Acresça-se, por sua vez, que o único julgado acostado aos autos na íntegra (fls. 297/299) igualmente não se coaduna com o referido verbete sumular, visto não se tratar de fotocópia autenticada.

Por fim, o segundo aresto de fl. 336 esbarra no óbice da Súmula nº 296, porquanto inespecífico o aresto colacionado pelo Recorrente para cotejo de teses. Saliente-se que aludido aresto não abarca a questão pertinente à condição de horista do Reclamante, matéria ora debatida NOS AUTOS.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-529.308/1999.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

RECORRIDA : GUACIRA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DA DEUS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 85/88), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 89/97 e 98/106, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para condenar o Estado-Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias em dobro acrescidas de 1/3 (período de 93/94), férias simples acrescidas de 1/3 (período 94/95), férias proporcionais acrescidas de 1/3, seguro-desemprego, FGTS e MULTA DE 40% E, POR FIM, A OBRIGAÇÃO DE ANOTAR A CTPS DA AUTORA.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Súmula 333 do TST.

O segundo julgado de fl. 92 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Tendo em vista o decidido quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgo prejudicado o exame do apelo interposto pelo Estado-Reclamado.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado-Reclamado.

Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-529.430/1999.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 320/323), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 325/336), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: deu parcial provimento ao recurso do Reclamado para determinar a compensação do valor consignado no documento de fls. 31/32. Por outro lado, no tocante ao recurso do Reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios da sucumbência no índice de 15% calculados sobre o valor da condenação.

NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSTENTOU:



"Como tem entendido esta Corte Judicial, em consonância com o art. 22, da Lei 8906/94, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários sucumbenciais." (fl. 320)

Insiste o Banco-Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Indica violação à Lei nº 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve às fls. 331/333.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional reformou a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo apenas na existência de prestação de serviços por profissional inscrito na OAB.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da **CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-531.250/1999.1 TRT- 1ª REGIÃO
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

Advogado:Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
RECORRIDO:SUELI DA SILVA GOMES GUERRA
Advogado:Dr. Sérgio Pereira Escoccard Morisson

D E C I S I Õ

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 1ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 352/360. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões(fls. 368/370).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 234/244 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls. 320/325 e 350/351). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-409/94. Por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 3.316,00(três mil, trezentos e dezesseis reais), tudo como espelham os documentos de fls. 278 e 361.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Registro ainda ser pacífico, no âmbito desta c. Corte, que o depósito efetuado pelo primeiro demandado(fl. 269), quando da interposição do recurso ordinário, não aproveita ao ora recorrente, como norteia a OJSBDI 1 nº 190. De toda sorte, o somatório de ambos não atinge o limite fixado em lei.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-532.339/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAM DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO BRANDÃO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

D E C I S I Õ

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 65/69), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 71/75), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - registro de horário - apresentação; e compensação - gratificação espontânea.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação quanto ao pagamento de horas extras, aduzindo, dentre outros fundamentos, que o não-cumprimento da determinação judicial, de juntada aos autos dos controles de horário, acarreta a presunção de veracidade da jornada de TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. DECIDIU NOS SEGUINTE TERMOS:

"A recorrente alegou, ainda a inexistência de efetivo controle de jornada, sendo que somente era registrada a presença física dos empregados. Ora, nos documentos de fls. 10/14 trazidos pelo reclamante, constam os horários de entrada e saída, permitindo a aferição da jornada de trabalho.

No que pertine à exibição das folhas de presença, tenho que o melhor procedimento seria reputar válida a jornada aposta na inicial. Esclareço que não é nula a determinação judicial relativa à juntada das folhas de presença para efeito de apuração das horas extras cuja condenação é certa.

A alegação da recorrente de que não detém os registros é irrelevante diante do disposto no artigo 358, I, do CPC, segundo o qual, o juiz não admitirá a recusa quando o requerido tiver a obrigação legal de exhibir. É a hipótese dos autos, já que a prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída em registro manual, MECÂNICO OU ELETRÔNICO NOS ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 10 EMPREGADOS." (FL. 67)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que não dispunha de controle de jornada de seus empregados, mas mera ficha de registro de presença física. Alega, outrossim, que se a Reclamada negou a existência de qualquer tipo de controle efetivo de jornada, cabia ao Reclamante provar a existência de outros. Aponta violação ao art. 357 do CPC.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 338 do TST, de SEGUINTE TEOR:

"A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Na hipótese, o descumprimento pelo empregador da determinação judicial para apresentação dos registros de horário que deveria dispor ACARRETOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, JÁ QUE INTIMADO PARA TANTO.

Assim, com supedâneo nas Súmula nº 338 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Com relação ao pedido de compensação da gratificação espontânea concedida no momento da rescisão contratual, o Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente a compensação postulada.

Acerca da matéria, a Eg. Turma regional assentou textualmente o SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"A recorrente pleiteia a compensação da gratificação concedida quando do acerto rescisório, aduzindo que foi convenionada entre as partes que a gratificação em apreço seria compensável na forma do artigo 767/CLT.

Nada a deferir.

Como bem decidiu o Colegiado de 1º grau, **a recorrente nem sequer provou a existência do aludido acordo.** E se este tivesse sido entabulado, seria de duvidosa validade porque o direito do trabalho REPELE COMPLESSIVIDADE SALARIAL." (FL. 68. G.N.)

Nas razões do recurso de revista a Reclamada alega que no ato da rescisão contratual houve **homologação do sindicado da categoria, tendo a referida entidade sindical concordado com a compensação.** Indigita violação aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, e 767 da CLT, assim como transcreve aresto para o cotejo de teses.

Todavia, O Eg. regional consignou, textualmente, **não há prova do aludido pacto de compensação.**

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal no sentido de comprovar referido ajuste esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Prejudicada a análise das violações a artigos da Constituição Federal e de lei, bem como da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 338 e 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-535.000/1999.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE IPUEIRAS E ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
ADVOGADOS : DR. PAULO GERVAÑO P. DE OLIVEIRA E DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES

D E C I S I Õ

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 98/106), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 108/124), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como aponta julgados para o confronto de teses.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, incluiu na condenação o pagamento do valor correspondente à diferença entre salário efetivamente percebido e o mínimo legal, à diferença salarial e reflexos, ao aviso prévio, ao 13º salário de 1996, às férias proporcionais, ao FGTS acrescido de 40%, além de honorários advocatícios. Manteve, no mais, a r. sentença que deferiu ao Reclamante o saldo de salários retidos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996.

O Parquet arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18,II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fl. 116 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-538.469/1999.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO : AIRTON BRAZ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADEBAL FERREIRA SILVA

D E C I S I Õ

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 154/159), interpuseram recursos de revista a Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Trabalho (fls. 161/173 e 176/184, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, ratificou a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de saldo salarial de 10 DIAS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.



Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Súmula 333 do TST.

O segundo julgado de fl. 179 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Tendo em vista o decidido quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgo prejudicado o exame do apelo interposto pelo Estado-Reclamado.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.979/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO : ARNALDO LVES
ADVOGADA : DRA. ROMYLDA CARRÊ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 70/72), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 73/75), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: custas processuais - prazo para comprovação.

O Eg. Primeiro Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção. Assim decidiu asseverando que a Reclamada, muito embora tenha, tempestivamente, recolhido as custas processuais, não teria comprovado o respectivo pagamento dentro do QUINQUÍDIO LEGAL, DEIXANDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO:

"A Reclamada/Recorrente interpôs recurso ordinário em 26.01.94 (4ª feira) conforme se verifica à fl. 50.

O prazo para pagamento das custas é de 05 (cinco) dias, contados da data de interposição do apelo, sob pena de deserção, conforme o disposto no § 4º, do art. 789, da CLT, ou seja, até 31.01.94 (2ª feira).

É sabido que não existe norma expressa que estipule prazo para a comprovação do recolhimento das custas. Entendemos, no entanto, que a parte deve zelar pela celeridade processual, devendo comprovar o recolhimento dentro do mesmo prazo estabelecido para o pagamento e que a omissão dessa prova implica em deserção.

Não se pode deixar ao livre arbítrio das partes, 'in casu', da Recorrente, comprovar o pagamento APÓS TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL.

A Recorrente comprovou o pagamento das custas em 02.02.94, conforme se verifica à fl. 57, ou seja, após o término do prazo legal, razão pela qual não conheço do apelo por deserto." (fls. 71/72).

No arrazoado do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a deserção imposta no § 4º do art. 789 da CLT somente é aplicável nos casos em que as custas processuais não são pagas no prazo legal, não alcançando a comprovação extemporânea de pagamento. Transcreve apenas arestos para confronto de teses.

O penúltimo julgado de fl. 75 caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, ausente a deserção do recurso "*cujas custas foram pagas no prazo da lei, mas cuja comprovação foi efetuada tardiamente.*"

Conheço do recurso, por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada, conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 352, no sentido de que "o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias CONTADOS DO SEU RECOLHIMENTO (CLT ART. 789, § 4º, - CPC ART. 185)".

Na hipótese dos autos, tendo a Reclamada efetivado o pagamento das custas processuais em 31.01.94, a comprovação nos autos do pagamento deveria ser feita pela Recorrente em 05.02.94, ou seja, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia subsequente ao da interposição do recurso.

Resulta tempestiva, portanto, a comprovação nos autos do pagamento DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO DIA 02/02/1994.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-580.388/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ANDRE FERNANDO CAUS
ADVOGADO : DR. LEONEL MARTINS FREITAS

DESPACHO

Considerando petição anexada às fls. 406, em que os recorrentes requerem a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC TST-AIRR-602755/1999.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADORA : DR.ª SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADOS : SÍLVIA ALEXINA CLEMENTE FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CORYNTHO ALVES FILHO

DECISÃO

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, com base nos artigos 240 e 241 do Regimento Interno desta Corte, manifesta Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 60-2, desta colenda Primeira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por ele interposto.

Registre-se, de início, que é cabível o Agravo Regimental na forma do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal contra despacho singular do Relator.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a Agravante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "*PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido*" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

DESSARTE, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator
VMF/MBR

PROC. NºTST-RR-617.913/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ EVANGELISTA FAÇANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 152/154), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 156/162).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença no que tange ao deferimento dos honorários de advogado, invocando os artigos 20, do CPC e 22, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST, além de apontar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários de advogado, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na SÚMULA Nº 219 DO TST, A QUAL ENUNCIAM:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-617.974/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAIAS JORGE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 324/326), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 333/350), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para limitar o pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior ao da aposentadoria. Assim decidiu sob fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e aponta violação aos artigos 7º, I, da Constituição Federal, e, 10, I, do ADCT.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-622.776/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MOTA BARROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 167/169), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 176/180), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferença de 10% entre as referências, prevista em norma regulamentar.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante (fl. 171), mediante o v. acórdão de fls. 173/175, a Eg. Corte regional deu-lhes provimento para declarar que "a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo réu, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da proporcionalidade que era prevista no regulamento de pessoal da empresa" (fl. 174).

O Reclamante entende configurada alteração contratual unilateral. Lista jurisprudência para o cotejo de teses; aponta contrariedade à Súmula nº 277 do TST, bem como afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pleiteia diferenças salariais resultantes de suposto descumprimento do item 3, capítulo VI, título 1, do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH - da empresa, em virtude de adoção, pelo Serpro, do escalonamento salarial previsto em norma coletiva.



Todavia, a r. decisão recorrida, encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz consubstanciada no Precedente nº 212, da Eg. SB-DII do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com apoio no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.380/00.1TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

RECORRIDA : FABIANA TENÓRIO DE LUCENA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 122/125), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 126/138), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DA RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEQUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.397/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

RECORRIDA : ELCIONE MARIA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO ANSELMO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 74/78), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 81/85), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal; bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DA RECLAMANTE.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEQUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625.349/00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PORCELANA SCHMIDT S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

RECORRIDO : SIGMAR KÖPP (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 75/79), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 82/), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos e honorários de advogado.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. CJJ de origem julgou procedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação aos artigos 453, da CLT, 49 da Lei 8.213/91, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 88 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-627.226/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADA : DRA. GREIDE M. SOUZA ROCHA GESUALDI

RECORRIDO : JOÃO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 275/279), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 280/282), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: multa - artigo 477, § 8º, da CLT - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, asseverando os seguintes FUNDAMENTOS:

"Por fim, no que tange à multa do art. 477 da CLT, esta decorre do não pagamento das verbas devidas ao obreiro na data da rescisão contratual. A alegação de que a Ré estaria imune a tal penalidade por ser ente de direito público não encontra amparo no ordenamento jurídico. Nunca é demais lembrar que a Administração Pública ao contratar servidores sob o regime celetista equipara-se ao empregador comum, submetendo-se ao cumprimento de todas as regras trabalhistas impostas, bem como às penalidades decorrentes do não cumprimento." (*fl. 278*)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, autarquia municipal, renova argumentação relativamente ao não-cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, aos entes de direito público. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida conforma-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Precedente nº 238, da Eg. SBDI-1: "MULTA. ART. 477. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL". Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-628.766/00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

RECORRIDOS : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 138/139), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 141/151), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: gratificação natalina - adiantamento - conversão para moeda corrente e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da diferença entre o adiantamento da gratificação natalina em fev/94, pelo valor nominal convertido em real, e a importância deduzida do salário dos empregados em nov/94.

Por outro lado, manteve a condenação no que tange aos honorários DE ADVOGADO.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a Eg. Turma regional, ao deixar de admitir a conversão da moeda, na forma prevista no artigo 23 da Medida Provisória 434/94 (convertida na Lei nº 8.880/94 - art. 24), incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Acrescenta que quando a parcela antecipada foi deduzida em nov/94 já se encontrava em vigor a Lei 8.880/94, que autorizava a conversão. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 24 da Lei nº 8.880/94; transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

ENTENDO QUE HOUVE MALFERIMENTO AO ARTIGO 24 DA LEI 8.880/94.

Senão, vejamos.

As Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64 estabelecem que, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregado fará jus, a título de adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, à metade do salário por ele percebido no mês anterior. Esse adiantamento será DEDUZIDO DO VALOR DA ALUDIDA PARCELA.

Com a edição da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, foi instituída a URV - indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário, de cruzeiro para real.

O artigo 24 da aludida lei autoriza a conversão efetuada pela Recorrente, estabelecendo que se deve atentar, ao proceder à dedução do valor antecipado, à conversão em URV, observada a data do efetivo PAGAMENTO.

DISPÕE O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL:



"Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

Na hipótese, o adiantamento da gratificação natalina foi efetuado antes da edição da referida lei, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, conforme concluiu acertadamente o Eg. Regional. Todavia, a dedução realizou-se na sua vigência, ficando regulada a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento.

Verifica-se que a Reclamada procedeu exatamente conforme determina a lei. A antecipação deu-se em fev/94. A partir de 1º de março/94 os salários passaram a ser convertidos em URV.

Portanto, o Eg. Regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferença convertendo a parcela de cruzeiros reais para reais e não pela URV, afrontou o aludido dispositivo legal.

Conheço do apelo, por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a diretriz consubstanciada no Precedente nº 187 da Eg. SBDII desta Corte, de SEGUINTE TEOR:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo PAGAMENTO, NÃO PODENDO A 2ª PARCELA SER INFERIOR À METADE DO 13º SALÁRIO, EM URV."

Em consequência do conhecimento do recurso de revista por violação a dispositivo de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

De outro modo, a Eg. Turma regional manteve a condenação quanto aos honorários de advogado, com base no artigo 20 do CPC.

A Recorrente postula a exclusão dos honorários advocatícios, alegando o não preenchimento dos requisitos legais a justificar a condenação imposta.

Fundamenta o apelo em violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e elenca jurisprudência para o cotejo de teses.

Reputo violado o artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que o Eg. Regional manteve a condenação em honorários de advogado sem que se tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na mencionada norma legal.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 14, da Lei 5.584/70.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, com apoio nas Súmulas 219, 329 e no Precedente nº 187 da Eg. SBDII do TST, e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

PROC. NºTST-RR-629.161/00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : WASHINGTON LOBO VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino a reatuação dos presentes autos para que constem como Recorrentes o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e como Recorrido WASHINGTON LOBO VIANA.

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 64/67), interpueram recursos de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 69/76 e 78/89), respectivamente, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como listam julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, negou-lhes provimento, mantendo a condenação no que tange ao pagamento das seguintes parcelas: gratificação natalina e adicional noturno.

O *Parquet* arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249, § 2º do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, os arestos de fl. 71, colacionados pelo Município de Fortaleza, autorizam o conhecimento do recurso de revista, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o MÍNIMO LEGAL.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se a inexistência de pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, tampouco postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal. Todavia, há postulação quanto aos depósitos do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629.347/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDA : TANIA MARIA DA SILVA CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 188/191), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 194/207), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DA RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-630.775/00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
 RECORRIDA : RITA LÚCIA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCELIO P. DE SOUSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 42/43), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 48/51), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: alteração do regime jurídico - FGTS - prescrição.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista foi ordenado por esta Eg. Turma após apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR 379.221/98.0.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença pela qual deferiram-se depósitos do FGTS. O d. Colegiado a quo entendeu aplicável a PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 95 DO TST.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado sustenta a prescrição bienal para o direito de ação e quinquenal para os créditos. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência em amparo às teses defendidas.

Do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição da República. É que referido dispositivo constitucional prevê o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego, para haver crédito de natureza trabalhista. Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, por não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria as diretrizes perfilhadas na Súmula nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DE SEQUINTE TEORES, RESPECTIVAMENTE:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 17.09.90, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 11.04.94 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.001/00.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MESQUITA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 81/85), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 88/102), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCY de origem julgou procedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto elencado às fls. 93/94 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.614/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO : CÉLIA REGINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 191/195), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 196/199), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O v. acórdão ora impugnado manteve a r. sentença quanto ao critério de incidência da correção monetária. Segundo o Eg. Regional, a correção monetária tem por base de cálculo o índice do mês de competência, e não do mês subsequente.

No presente arrazoadado recursal, a Reclamada limita-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 197/199).

O julgado cotejado, todavia, revela-se inservível visto que não informa a fonte de publicação, desatendendo à orientação da Súmula nº 337 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-637.652/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE FREITAS ROQUE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 81/86), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 94/97), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para indeferir a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Autor. Asseverou, outrossim, que *"tais recolhimentos são de exclusiva responsabilidade da reclamada sucumbente, tendo em vista a condição de mora a que o empregado não deu causa"* (fl. 84).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. Aponta, igualmente, contrariedade à OJ nº 32 da SBDII.

Constata-se que o Eg. Tribunal Regional, ao não autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante, decidiu em dissonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 32 DA SBDII, DE SEQUINTE TEOR:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

CONHEÇO, POIS, DO RECURSO, POR CONTRARIEDADE À OJ Nº 32 DA SBDII.

Os descontos do imposto de renda decorrem de lei e devem ser efetivados do montante do valor decorrente de decisão judicial a ser recebido pelo Reclamante. Isso porque, se referido desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, não há motivos para não o efetivar quando a parcela que será paga ao empregado decorrer de decisão judicial.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 combinado com o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autorizam o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão JUDICIAL. ALIÁS, MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL TEM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Assim como sucede com os descontos fiscais, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e devem ser deduzidas do montante do valor decorrente de decisão judicial a SER RECEBIDO PELO RECLAMANTE.

Nesse sentido, inclusive, vem se posicionando a jurisprudência atual e predominante da Seção Especializada em Dissídios Individuais ao reputar devidos tais descontos, a teor do disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91.

Assim também a exegese extraída do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, QUE, AO DISCIPLINAR A MATÉRIA *sub examen*, TRAZ A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (red. L. 8.620/93)."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-638.804/2000.6 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador:Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRIDA:ANTONIA IRENICIA JÁCOME

Procurador:Dr. Francisco Fábio de Moura

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSA DO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a OJSBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito **extunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, fazendo ressalva apenas quanto as parcelas salariais **stricto sensu**.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, impondo ao demandado condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de saldo de férias, de gratificações de natal e de depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, expressamente invocada pelo **parquet**(fl. 87). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002(DJ em 11/04/2002)

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando a pronunciada nulidade do contrato havido entre as partes relativo efeito **extunc**, reduzo a condenação à diferença salarial decorrente da inobservância do mínimo fixado em lei, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-638.874/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 107/109), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 112/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: **retenção de Imposto de Renda - critério de cálculo**.

O Eg. Regional *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada apenas para excluir da condenação a retificação da CTPS DO RECLAMANTE, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No que tange à retenção do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas, concluiu o Eg. Tribunal Regional que *"o empregado não pode arcar com o prejuízo causado pela não retenção no momento oportuno, hipótese em que poderia ficar isento, ou mesmo ser tributado em alíquota menor. Aplicável o disposto no art. 159 do Código Civil, sendo que o imposto será calculado mês a mês, e somente o excesso ficará a cargo da empresa."*

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante ao critério de cálculo dos descontos fiscais estabelecido pelo Eg. Tribunal Regional, ao determinar que a retenção dos aludidos descontos fosse efetivada mês a mês.

Sustenta a Recorrente que os descontos devidos a título de imposto de renda, em cumprimento de decisão judicial, deverão ser deduzidos do montante a ser pago ao Reclamante no momento da efetiva satisfação da obrigação.

Para viabilizar o conhecimento do recurso neste tópico, a Reclamada-Recorrente aponta violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e aos Provimentos nºs 03/84 e 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, BEM COMO TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO JURISPRUDENCIAL.

No tocante ao tema retenção do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas, a Reclamada colaciona arestos (fls. 113/115) que autorizam o conhecimento do recurso, porquanto vislumbram tese no sentido de incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em execução de decisão judicial no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis ao Reclamante.

Portanto, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Eg. SBDII, no sentido de que *"o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final"*.

Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 259.833/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 23.03.2001, decisão unânime; E-RR 509.613/98, Relator Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.2000, decisão unânime; E-RR 188.661/95, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11.06.99, decisão unânime.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para que sejam calculados os descontos a título de imposto de renda, sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-639.835/00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO

DE ICÓ

Procuradores : Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e Dr. Solano Mota

ALEXANDRINO

Recorrido: LINDOMAR FERREIRA DE LIMA DE MATOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 50/51), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região e o Município-Reclamado (fls. 53/64 e 66/72, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional - vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elencam julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, multa rescisória, 13º salários, FGTS acrescido de 40% e diferença entre salário efetivamente percebido e o mínimo legal.



O *Parquet* arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747 e 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo aos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o aresto de fl. 62 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, mantendo, igualmente, o v. acórdão regional no tocante ao FGTS. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-640.263/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GORETTI LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICAPUÍ
ADVOGADO : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 131/132), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 135/141), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que declarou nulo o contrato de trabalho mantido entre as PARTES.

Em sua fundamentação, consignou que a ausência de comprovação da submissão da Reclamante em concurso de provas e títulos para o preenchimento de cargos criados por lei afronta o disposto no artigo 37, e seus incisos da Constituição Federal.

Assim, entendeu que da nulidade contratual não advém qualquer resultado para a Reclamante, porquanto ato nulo não gera direitos, com exceção dos já realizados, as verbas salariais e os referentes ao TEMPO DE SERVIÇO DA RECLAMANTE, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

Contra tal decisão, insurge-se a Reclamante, indicando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (fls. 135/141).

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, RECENTEMENTE EDITADA (DJ 11.04.2002), DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.517/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRª. ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
RECORRIDO : MECIAS CENA DE SOUSA
ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA LUSTOSA GAMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 134/135), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 137/144), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **retenção de Imposto de Renda - critério de cálculo.**

O Eg. Regional *a quo* deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado apenas para autorizar a retenção de imposto de renda, com a incidência da alíquota correspondente ao valor devido em cada mês.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional, em síntese, que o Reclamante não poderia arcar com o prejuízo causado pela não retenção do imposto de renda no momento oportuno, hipótese em que poderia ficar isento, ou mesmo ser tributado em alíquota menor.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante ao critério de cálculo dos descontos fiscais estabelecido pelo Eg. Tribunal Regional, ao determinar que a retenção dos aludidos descontos fosse efetivada mês a mês.

Sustenta o Recorrente que os descontos devidos a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, deverão ser deduzidos do montante a ser pago à Reclamante no momento da efetiva satisfação da obrigação.

Para viabilizar o conhecimento do recurso neste tópico, o Recorrente aponta violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 à Lei nº 7713/88 e ao Provimento 01/96 do Tribunal Superior do Trabalho, bem COMO TRANSCREVE ARESTOS PARA CONFRONTO JURISPRUDENCIAL.

No tocante ao tema retenção do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas, o Reclamado colaciona arestos (fls. 142/143) que autorizam o conhecimento do recurso, porquanto vislumbram tese no sentido de incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em execução de decisão judicial no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis ao Reclamante.

Portanto, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Eg. SBD11, no sentido de que "*o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.*"

Cito, entre outros, os seguintes precedentes: E-RR 259.833/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 23.03.2001, decisão unânime; E-RR 509.613/98, Relator Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.2000, decisão unânime; E-RR 188.661/95, Relator Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 11.06.99, decisão unânime.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para que sejam calculados os descontos a título de Imposto de Renda, sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.568/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 225/227), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 236/251), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração dos Autores, além do pagamento dos salários de todo o período de afastamento e demais vantagens.

Argumentou que, embora a Reclamada deva respeitar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, no que concerne ao concurso público, encontra-se sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, por se tratar de sociedade de economia mista.

Assim, considerou que os Reclamantes não se encontram amparados por qualquer tipo de estabilidade que autorize as suas reintegrações, por ausência de amparo legal. Acrescentou que os contratos de trabalho celebrados entre as partes ocorreram sob a égide da CLT.

Os Reclamantes demonstram o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual apontam divergência jurisprudencial com os arestos que colacionam às fls. 237/239 e indigitam violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 ORIUNDA DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.927/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.
ADVOGADA : DRA. VERNICE KEICO ASAHARA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 176/178), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 181/187), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo e também ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Município, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como refutar um a um os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-650.483/00.0.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : JORGE ALENCAR SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 69/72), interpõem recursos de revista o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/91 e 95/106), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas: 1) Recurso do Reclamado:** contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios, e **2) Recurso do Ministério Público:** nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que os efeitos da declaração da nulidade são *ex nunc*.

Diante do exposto, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial, salários retidos, FGTS com multa de 40% e honorários advocatícios.

Em seu recurso de revista, o Reclamado elenca julgados para o confronto de teses às fls. 76/78.

O segundo julgado de fl. 76 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST -- recentemente alterada por força da Resolução Nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002 --, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que, a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal e de depósito e liberação do FGTS.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, mantendo, igualmente, o v. acórdão regional no tocante ao FGTS. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios, bem como o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILLERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-650.500/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA EURINETE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE CASTELO BRANCO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 89/91), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 93/105), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que declarou nulo o contrato de trabalho mantido entre as PARTES.

Em sua fundamentação, consignou que a ausência de comprovação da submissão da Reclamante em concurso de provas e títulos para o preenchimento de cargos criados por lei afronta o disposto no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal.

Assim, entendeu que da nulidade contratual não advém qualquer resultado para a Reclamante, porquanto ato nulo não gera direitos, com exceção dos já realizados, as verbas salariais e os referentes ao TEMPO DE SERVIÇO DA RECLAMANTE, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

Contra tal decisão, insurgiu-se a Reclamante, indicando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (fls. 93/105).

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciando na Súmula nº 363 do TST, RECENTEMENTE EDITADA (DJ 11.04.2002), DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-654.121/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO FAUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 91/92), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 93/96), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Concluiu o Tribunal *a quo* evidenciado que o Reclamante laborava em três turnos, o que caracterizaria o processo produtivo contínuo da empresa e, via de consequência, a ininterrupção a que alude o artigo 7º, XIV, da Constituição da República.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanais remunerados descaracterizam a ininterrupção dos turnos de revezamento. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e elenca arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula 360 do TST, segundo a qual a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-654.122/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 294/296), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 297/300), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** horas extras - contagem minuto a minuto.

A respeito do tema, o Eg. Regional reformou a r. sentença proferida pela então MM. Junta de origem no sentido de não considerar como período de sobrejornada os poucos minutos que antecederem ou sucederem a jornada de trabalho dos Reclamantes.

Decidiu nos SEGUINTE TERMOS:

"A marcação dos cartões de ponto, não raro, enseja a formação de filas de empregados que, por uma questão material e física, ficam impossibilitados de marcar, simultaneamente, os seus horários de entrada e saída. Mais do que uma questão jurídica, parece a hipótese invocar o bom senso. Ora, não pode o empregador - mesmo porque não está obrigado por lei - comprar e instalar em sua empresa um relógio-ponto para cada trabalhador. Assim, os 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho não podem ser computados como labor suplementar, na medida em que este não está à disposição de seu empregador, por se tratar de lapso de tempo tolerável. Além de não excederem a vinte minutos, também não há confirmação quanto à permanência à disposição do empregador. Acrescente-se, ainda, que a chegada e a saída antes e depois do horário normal são condições normais do trabalho em turnos de revezamento." (fl. 175)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnam pela reforma do v. acórdão *a quo*, sob o argumento de que o Eg. Regional teria proferido decisão em flagrante contrariedade à jurisprudência do Eg. TST. Requerem, assim, seja considerado como extra todo o período de trabalho que efetivamente exceder a jornada diária normal em 5 (cinco) minutos.

A fim de viabilizar o recurso de revista, limitam-se a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O último julgado transcrito na fl. 299 enseja a pretendida dissidência temática, porquanto adota tese no sentido de que o tempo gasto na marcação do ponto deverá ser computado como hora EXTRAORDINARIAMENTE.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

Saliente-se que referida matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, a qual, a respeito, já se posicionou no sentido de considerar como extra apenas o período que efetivamente sobejar o limite de 5 (cinco) minutos destinados à MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.

Em sendo esse o entendimento adotado pelo Eg. TST, dúvidas não restam de que o v. acórdão regional foi proferido em total desconformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO."

Repita-se que, na hipótese, o Eg. Regional, em flagrante contrariedade com referida orientação jurisprudencial, indeferiu o pedido de horas extras, por entender que o tempo gasto na marcação do ponto não excedia a 20 (vinte) minutos.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, deferir aos Reclamantes o pedido de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILLERME BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-660.692/00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CROWN CORK DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO : MÁRCIO LÚCIO ALVES PORTELINHA
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 389/391), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 395/398), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** competência da Justiça do Trabalho - dano moral.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: conheceu da preliminar de competência da Justiça do Trabalho argüida pelo Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o julgamento da pretensão relativa ao dano moral, ficando suspensa a apreciação dos demais pedidos constantes de ambos os RECURSOS, ASSEVERANDO OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"A posição doutrinária predominante e a jurisprudência existente sobre a matéria convergem no sentido de ser competente o Poder Judiciário Trabalhista para apreciar pedido de indenização por dano moral trabalhista, quando o litígio ocorrer entre empregado e empregador e decorrer da relação de emprego, ou nela se fundar, pois devem ser respeitadas as determinações contidas na Carta Magna de 1988, nos incisos V e X do art. 5º.

Já o art. 114, do mesmo diploma, ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho na parte final do seu 'caput', determinou que lhe caberia conciliar e julgar, 'na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas'.

Não resta dúvida, pois, que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a matéria pertinente a danos morais oriundos de contrato de trabalho, pelo que deve ser acolhida a preliminar argüida, devendo os autos retornarem à Junta de origem para prolação de nova decisão." (fl. 390).

No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a declaração da competência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de matéria relativa a danos morais. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

A decisão regional reveste-se de caráter meramente interlocutório, não sendo passível de insurgência processual imediata, nos termos do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST, exurgindo, por óbvio, a impossibilidade do processamento do recurso de revista, neste momento processual.

Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 214 DO TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-663.114/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PONTE NOVA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARISSIMO JÚNIOR
RECORRIDO : NILTON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 84/87), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 89/93), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença da então MM. Junta de origem para deferir ao Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, considerado o salário contratual como base de cálculo PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o d. Colegiado de origem, ao não considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, teria contrariado a Súmula nº 228 do TST. Indigita também arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 92 autoriza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porquanto consigna que "a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Entendimento consubstanciado no precedente nº 2, da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST."

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, o salário mínimo há de ser adotado como base de cálculo do adicional de INSALUBRIDADE.

Referida Orientação Jurisprudencial encontra-se assim redigida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Relator: Ministro Ângelo Mário, DJ-14/11/97 e E-RR-29.071/91, Ac. 402/96, Relatora: Ministra Cneá Moreira, DJ-22/03/96.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.526/00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIELLE CALIXTO XAVIER SOARES
ADVOGADO : DR. MAURO VICTOR SIMAS
RECORRIDA : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 60/63), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade provisória - gestante.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional reformou a r. sentença para não reconhecer à Reclamante o direito aos salários do período relativo à estabilidade provisória. Assim decidiu sob fundamento de que a confirmação da gestação não se teria efetivado na vigência do pacto laboral, visto que a própria empregada desconhecia a sua gravidez à época da dispensa.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pela reforma do r. julgado *a quo*, apresentando divergência jurisprudencial para EMBATE PRETORIANO.

O julgado de fl. 61 enseja o conhecimento do recurso ao consignar que, para a aquisição do direito à estabilidade provisória, basta que a concepção se tenha dado ainda na vigência do contrato de trabalho, mesmo porque a própria empregada pode desconhecer seu estado gravídico quando da dispensa.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a r. decisão regional desafia a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 88, mediante a qual a Eg. Subseção de Dissídios Individuais I do TST vem se posicionando no sentido de que a configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez pelo empregador, observando-se, tão-somente, a caracterização do estado gravídico da empregada e a dispensa imotivada.

Referida orientação jurisprudencial guarda redação de seguinte teor:
"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Dessa forma, contraria frontalmente os termos da orientação jurisprudencial em comento decisão do Regional que condiciona o direito à estabilidade provisória ao prévio conhecimento do estado gravídico tanto pelo empregador como pela empregada. Isso porque, para sua aquisição, basta a comprovação nos autos de que a concepção se tenha efetivado na vigência do vínculo empregatício, particularidade essa que se encontra efetivamente consignada no v. acórdão regional de fl. 57.

Do quanto exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamante para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.912/00.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDA : MARIA SALETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 53/58), complementado pelo v. acórdão de fls. 66/69, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 71/76), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição biennial do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Inicialmente, impende ter presente que a extinção do contrato de trabalho da Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e, ainda, que a presente ação trabalhista resultou ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST (fls. 66/69).

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No entanto, cabe distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias **não pagas** e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou fê-lo de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente **pagas** ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESTA HIPÓTESE, A SÚMULA Nº 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se o prazo biennial para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente **pagas** ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.915/00.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS
RECORRIDO : MARCELO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/55), complementado pelo v. acórdão de fls. 64/67, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 69/73), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição biennial do direito de ação do Autor coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, sob o argumento de que "tendo havido a extinção do contrato de trabalho, o cômputo da prescrição quinquenal fica adstrito ao biênio que sobejar a data do ato extintivo do contrato de trabalho." (FL. 70).

Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Inicialmente, impende ter presente que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e, ainda, que a presente ação trabalhista resultou ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST (fls. 64/67).

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No entanto, cabe distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou fê-lo de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente **pagas** ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESTA HIPÓTESE, A SÚMULA Nº 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais **não pagas** ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se o prazo biennial para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente **pagas** ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-668.076/2000.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 261/267), interpõe recurso de revista o Sindicato-Reclamante (fls. 269/284), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - impossibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação TRABALHISTA.

Assim decidiu com fulcro no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, sob fundamento de que "a dispensa de empregado de empresa de economia mista, afeto ao regime celetista, pode ser efetivada e sem qualquer motivação, pois tal ato decorre do poder potestativo do empregador, e sem que isso incorra em ferimento ao princípio da legalidade, insculpido no 'caput' do art. 37, da Constituição Federal, vez que, em casos dessa natureza, própria Carta Maior traça as diretrizes nesse sentido, autorizando o administrador a assim proceder, com espeque no art. 173, § 1º, da citada normatização."

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual indigita violação ao artigo 37 da Constituição Federal, de um lado, aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 270/276.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 ORIUANDA DA SBDI-1 DO TST, DE SEQUINTE TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.



Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST. À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70; e 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-669.495/00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO : FRANCISCO BENEDITO DA TRINDA-
DE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 450/452), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 455/457), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - cálculo - adicional de insalubridade - incidência. Entendeu a Eg. Corte Regional devidos os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, em face de seu caráter salarial. **DECIDIU O TRIBUNAL a quo NOS SEGUINTE TERMOS:**

"Assim, perfeita a r. sentença recorrida, merecendo ser mantida, inclusive quanto à incidência do adicional de insalubridade em horas extras porque, além de sua natureza salarial, é certo que não há como separar a atividade insalubre laborada durante a jornada normal daquela mesma atividade desempenhada durante a jornada extraordinária, o que justifica sua reflexão." (fl. 451)

A Recorrente sustenta não incidir o adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, afirmando que o referido adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, não podendo integrar a base de cálculo das horas extraordinárias. Apresenta apenas arestos para **CONFRONTO DE TESES.**

Contudo, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido harmoniza-se com o atual entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 47, de seguinte teor:

"HORA EXTRA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO, É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR 121.360/94, Ac.2241/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, decisão unânime e E-RR 41.112/91, Ac.2299/94, Min. Armando de Brito, DJ 19.08.94, decisão por maioria.

No que tange ao tema, portanto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-674.703/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE
ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 149/151), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 152/157), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, determinar a reintegração do Autor no emprego, restabelecendo o pacto laboral existente, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, no curso do processo, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, computadas as vantagens atribuídas à categoria PROFISSIONAL COMO SE EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ESTIVESSE.

A Reclamada demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual indigita violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. De outro lado, aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona (fl. 155).

O segundo aresto transcrito à fl. 155 revela a dissonância temática pretendida ao afirmar que é viável a rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte da sociedade de economia mista.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

A sociedade de economia mista, por ter os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, submete-se à hipótese do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas.

O ato de dispensa, em hipótese como tal, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio jurídico.

Com ressalva de convencimento pessoal, entende a d. maioria desta Eg. Corte que a sociedade de economia mista, caso da Reclamada, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar-se de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI 1:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-675.096/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOU-
RA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 228/232), interpõe recurso de revista o Sindicato-Reclamante (fls. 234/249), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - impossibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação TRABALHISTA.

Assim, decidi com fulcro no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, sob fundamento de que *"tratando-se de empresa de economia mista, regida pela CLT (CF, art. 173, § 1º), a demissão sujeita-se dentro dos limites da legalidade, ao poder potestativo do empregador, no qual se insere a faculdade de unilateralmente rescindir o contrato de trabalho de seus empregados."*

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual indigita violação ao artigo 37 da Constituição Federal, de um lado. De outro lado, aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 235/241.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 ORIUNDA DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70; e 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-683.891/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO E RE- : ADIR MOREIRA CANELA
CORRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual formulado pelo primeiro Reclamado **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial** - em relação ao segundo Reclamado **BANCO BANERJ S.A.**, na petição de nº 32826/2002-2.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 26 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696.058/00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDA : SHEILA MARIA PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEONÍSIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 132/137), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 139/145), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade provisória - gestante.

O Eg. Tribunal Regional considerou correta a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT da Constituição Federal. Para tanto, considerou irrelevante o desconhecimento da gravidez por parte do Reclamado.

No recurso de revista, o Reclamado alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Assevera ainda que a norma coletiva acostada aos autos, vigente à época da dispensa, prevê a necessidade de a empregada cientificar o empregador acerca do estado gravídico. Aponta violação aos artigos 818 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Em primeiro lugar, o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia quanto à existência de norma coletiva, vigente à época da dispensa, prevendo a necessidade de a empregada cientificar o empregador acerca do estado gravídico. Incidente, portanto, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Em segundo lugar, no tocante à distribuição do ônus da prova, o Tribunal *a quo* convenceu-se de que *"as negativas patronais consubstanciadas na peça de defesa, fazem atrair para a empresa o 'onus probandi' da ausência de comunicação escrita do estado gravídico autora, em face da empregada já ter efetuado o exame de sangue comprobatório de sua gestação, um mês antes de sua dispensa - o que lhe assegura o direito à estabilidade provisória."*

Ao assim decidir, o Tribunal Regional não violou, mas, ao contrário, observou plenamente as disposições contidas no artigo 818 da CLT, relativamente à distribuição do ônus probatório.

Por outro lado, a pretensão de discutir a data da entrega da comunicação escrita do estado gravídico da Autora esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

Por fim, verifica-se que a r. decisão regional harmoniza-se com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 88, mediante a qual a Eg. Subseção de Dissídios Individuais I do TST vem se posicionando no sentido de que a configuração do direito à estabilidade provisória da gestante prescinde da ciência da gravidez pelo empregador, observando-se, tão-somente, a caracterização do estado gravídico da empregada e a dispensa imotivada.

Referida orientação jurisprudencial guarda redação de seguinte TEOR:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Alguns precedentes: E-RR-207.124/95, Ac. 3630/97, Relator: Ministro Vantuil Abdala, DJ-29/8/97 e E-RR-118.616/94, Ac. 1010/97, Relator: Ministro Leonaldo Silva, DJ-18/4/97.

Assim, nesse aspecto, o conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema mencionado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-698.454/2000.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO A. MARTINS
RECORRIDOS : FLÁVIA REGINA GOMES DE AZEVE-
DO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CAR-
VALHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 193/198), complementado pelo v. acórdão de fls. 255/257, interpõe recurso de revista o Estado-Reclamado (fls. 259/269).

O Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação o pagamento de

férias em dobro de 1986/1987 e 1987/1988, entendendo prescrito o direito de ação no que tange às aludidas verbas, bem como às férias simples e em dobro, não atingidas pela prescrição. No tocante ao recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no índice de 10% do valor da condenação.

No que concerne aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal REGIONAL SUSTENTOU:

"Quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos tendo em vista que a reclamante percebia menos que o dobro do mínimo legal" (fl. 196).

Mais adiante, a Eg. Turma do Tribunal Regional, ao decidir os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ESTADO-RECLAMADO, PRONUNCIOU:

"Referente ao pleito de honorários advocatícios, constata-se, 'in casu', que a decisão embargada bem enfrentou esta questão, fundamentando-se no fato de que os reclamantes percebiam menos que o dobro do mínimo legal, situação esta abrangida pelo Enunciado 219 do C. TST que permite a concessão de honorários quando o autor encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família." (fl. 258)

Insiste o Estado-Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios. Indica violação ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 11, § 1º, da Lei 1060/50; contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial com o aresto que transcreve fls. 262/263.

O primeiro julgado de fl. 262 caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios com supedâneo apenas na hipossuficiência dos Reclamantes.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-707.481/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 68/75), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 78/87), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos; danos morais; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. Por conseguinte, deu parcial provimento ao recurso, mantendo, apenas, a condenação ao pagamento de salário retido.

Nas razões do recurso de revista a Reclamante alega que são devidas todas as verbas rescisórias, mesmo na hipótese de contrato nulo. Aponta julgados para o confronto de teses.

Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pela Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Súmula nº 363**, que, **REPUBLICADA EM 11.04.2002**, GUARDA, AGORA, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art.

37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se, todavia, que não há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

De outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pleito de honorários advocatícios, concluindo que não resultaram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 porquanto a Reclamante não se encontra assistida por entidade sindical.

Insurge-se a Reclamante contra o v. acórdão regional, apontando, para tanto, violação ao art. 20, § 3º, do CPC, e trazendo arestos a cotejo (fls. 86/87).

Na espécie, a admissibilidade do recurso de revista igualmente encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. A Eg. Corte de origem, ao indeferir os honorários advocatícios por concluir desatendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, decidiu em harmonia com a remansosa jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada NAS SÚMULAS Nº 219 E 329, NO SEGUINTE SENTIDO:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou da respectiva família."

Ademais, a pretensão recursal, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a Eg. Corte de origem asseverou que a Reclamante não encontra-se assistida por entidade sindical. Adotar entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária.

Finalmente, no que tange ao tema "danos morais" melhor sorte não SOCORRE À RECORRENTE.

A Reclamante, no particular, fundamenta o recurso apenas em divergência jurisprudencial (fl. 85). Todavia, referidos arestos revelam-se inservíveis porquanto provenientes de Turmas do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA

Publique-se.

Brasília, 28 maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-707.484/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MARGARIDA GODOY SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/87), interpõem recurso de revista as Reclamantes (fls. 88/97), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos; danos morais; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. Por conseguinte, deu parcial provimento ao recurso, mantendo, apenas, a condenação ao pagamento de salário retido.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes alegam que são devidas todas as verbas rescisórias, mesmo na hipótese de contrato nulo. Elenca julgados para o confronto de teses.

Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelas Recorrentes contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Súmula nº 363**, que, **REPUBLICADA EM 11.04.2002**, GUARDA, AGORA, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se, todavia, que não há postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

De outro lado, no que tange aos temas "danos morais" e "honorários advocatícios", melhor sorte não socorre as Recorrentes, porquanto, dos termos do v. acórdão recorrido, resulta claro que nada se expendeu acerca de referidas matérias. Carecendo, pois, do indispensável prequestionamento, por certo que o recurso, no particular, não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-707.487/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES LOUBACK

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 103/111), interpõe recurso de revista a Fundação-Reclamada (fls. 125/133), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Reclamado (ente público), após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego.

Em seu recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à OJ nº 85 da SBDI1, assim como lista julgados para o confronto de teses (fls. 128/131).

O julgado transcrito à fl. 128 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não produz efeitos, exceto o pagamento de salário "stricto sensu".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, tampouco de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal. Todavia, há postulação de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.752/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSAS PORTUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
RECORRIDO : PAULO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 152/160), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 188/197), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; e FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, afastando o Reclamante da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, ao fundamento de que a fiscalização do horário do Autor, assim como o labor em sobrejornada, foram comprovados pela revelação da própria RECLAMADA E POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 192/193). Argumenta, em síntese, que não há prova suficiente para sustentar a condenação.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional convenceu-se da prestação de labor extraordinário pelo Reclamante, o qual se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Perquirir em sentido contrário, principalmente em relação à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.



No tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea", o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à sua aposentadoria.

Asseverou o d. Colegiado a *quo* que o pedido de aposentadoria não caracteriza causa de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado. Lista julgados para o confronto de teses (fls. 195/197).

O primeiro julgado de fl. 195 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453 da CLT, sendo indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova". De outro lado, no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea", com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-714.008/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. PAULO CAMPISTA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 59/64), interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Município-reclamado (fls. 65/73 e 74/78, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Reclamado (ente público), após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que as nulidades no direito do trabalho atuam "ex nunc" e não "ex tunc", porquanto inexistem igualdade entre as partes.

Diante do exposto, negou provimento ao recurso voluntário do Município e ao recurso de ofício, para manter a condenação ao PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS.

Em seu recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho lista julgados para o confronto de teses (fls. 68/70).

O segundo julgado transcrito autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não produz efeitos, exceto o pagamento de salário "stricto sensu".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Na espécie, verifica-se que foram deferidos à Reclamante apenas férias, 13º salário e verbas rescisórias.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos DE-DUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-715.214/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA G. LOPES
RECORRIDA : ANA LEIA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO S. CURY

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 264/266), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 299/305), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - ônus da prova.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o labor em sobrejornada foi comprovado por meio dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal produzida. ASSEVEROU:

"(...), não procede sua irresignação, isto porque, em se analisando o contexto probatório constante dos autos, denota-se que o todo decidido pelo MM. Juízo *a quo* foi em perfeita consonância com os documentos carreados aos autos às fls. 14/17. Bem como as informações colhidas através da instrução processual, cujos depoimentos foram pelo Colegiado devidamente sopesados.

A Junta de origem verificou a falta de credibilidade dos cartões de ponto até novembro/95, em detrimento daqueles posteriores ao citado mês.

Observando a prova oral produzida, o Colegiado fixou como jornada para o período em que os controles de horário foram desconsiderados, *a mesma realizada no período posterior, pela média mensal.*

Quanto aos sábados, as 1ª e 2ª testemunhas da reclamante e a 1ª do Reclamado, confirmaram o trabalho realizado e não consignado nos cartões de ponto. Nada há, portanto, que ser modificado na r. DECISÃO RECORRIDA." (FL. 265)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 5º, incisos II e III, da Constituição Federal, 818 da CLT e 125, incisos I e II, 126, 333, inciso I, e 460 do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 303/305). Argumenta, em síntese, que não há prova suficiente para sustentar a condenação.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, convenceu-se da efetiva prestação de labor extraordinário pelo Reclamante. Desse MODO, ENTENDEU QUE O EMPREGADO SE DESINCUMBIRIA DO ÔNUS QUE LHE CABIA.

Perquirir em sentido contrário, sobretudo no tocante à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-719.182/00.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
RECORRIDO : PAULO VELOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO

Irresignada com a v. decisão proferida em rito sumaríssimo pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 76/78), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 117/121), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, sociedade de economia mista tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu o Juízo de primeiro grau com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação aos arts. 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

A Recorrente, Petrobrás, é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante por empresa prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-724.520/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : MANOEL LUIZ PINTO NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO -CODASP

Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 231/235), interpõe recurso de revista o Ministério Público às fls. 242/255, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: **aposentadoria espontânea - efeitos e nulidade do contrato de trabalho.**

O Eg. Regional *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e da multa de 40%, incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados por todo período trabalhado, inclusive o anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que não houve um novo contrato de trabalho, mas apenas uma continuação dos serviços prestados pelo Reclamante, caracterizando um único contrato de trabalho e acarretando o direito à mencionada multa e ao aviso prévio indenizado.

Em seu recurso de revista, o d. *Parquet* alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT, e, ainda, que se o empregado aposentado nestas condições continua a prestar serviços para o mesmo empregador, considera-se que um novo contrato de trabalho passou a vigorar. Nessa linha de raciocínio, entende que a indenização somente será devida sobre os depósitos realizados durante a vigência desse novo contrato. Argumenta ainda que, se reconhecido novo vínculo de emprego, deve este ser declarado nulo, porque não observadas as restrições contidas no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Os julgados de fls. 248/252 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, ser indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Esclareça-se que o exame da matéria concernente à nulidade do contrato de trabalho fica prejudicada, visto que o pedido do recurso de revista do Ministério Público não se refere expressamente às cominações legais dela decorrentes.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.503/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : REDWILSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 160/163), complementado pelo v. acórdão de fls. 170/171, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 173/177), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: quitação - Súmula 330/TST.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou provimento ao recurso do Reclamante e, no tocante ao recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe parcial provimento apenas para autorizar as deduções sobre o crédito do Autor relativas às contribuições fiscais e previdenciárias. No mais, após afastar a incidência da Súmula nº 330 do TST, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras e multa convencional.



Consignou o Tribunal *a quo*, no que tange à quitação passada quando da rescisão contratual, textualmente, que "o pagamento operado pelo empregador com a quitação do órgão competente não impede o questionamento judicial a respeito das parcelas sobre as quais pendem controvérsias. Caso contrário, fere o princípio constitucional. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho quita, apenas, os valores nele consignados e não as parcelas." (fl. 161).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a determinação de pagamento de horas extras contraria a diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

A orientação da Súmula 330 do TST, de acordo com a redação dada PELA RESOLUÇÃO 108/2001, PUBLICADA NO DJ DE 18/4/2001, CONSISTE EM:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a QUITAÇÃO É VÁLIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO RECIBO DE QUITAÇÃO."

Dessa forma, a discriminação da parcela e da quantia, lançada no termo de rescisão respectivo, sem ressalvas, produz eficácia liberatória total em relação ao empregador, não sendo mais possível ao empregado pretender quaisquer diferenças no tocante à parcela discriminada, sempre, é claro, que o ato seja praticado mediante a assistência da entidade sindical competente.

Assim, revela-se inviável aferir contrariedade à mencionada Súmula.

Com efeito, o Eg. Regional não esclarece a forma em que se deu a quitação das verbas pela Reclamada, ou seja, não especifica se os requisitos do artigo 477 da CLT foram observados, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco a presença ou não de ressalvas.

À vista do exposto, na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, DA CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.562/01.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS GAUDIO
RECORRIDO : MAURO VERÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 58/59), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 65/68), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional ratificou a r. sentença da então MM. Junta de origem que deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, considerando o salário contratual como base de cálculo PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o d. Colegiado de origem, ao não considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, teria contrariado a Súmula nº 228 do TST. Elenca arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 67 autoriza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porquanto consignava que "sendo o salário mínimo a menor remuneração percebida pelo empregado, sobre ela é que deverá incidir o adicional de insalubridade. Nesse sentido o Enunciado 228 do TST".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais do TST, a qual vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, o salário mínimo há de ser ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Referida Orientação Jurisprudencial encontra-se assim redigida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Relator: Ministro Ângelo Mário, DJ-14/11/97 e E-RR-29.071/91, Ac. 402/96, Relatora: Ministra Cnéa Moreira, DJ-22/03/96.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-728.015/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA : JANDIRA ALMEIDA VARGAS
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 171/177), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 179/194), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - higienização de banheiros.

A Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, em decorrência do manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros nas dependências da Reclamada. O entendimento adotado no v. acórdão regional encontra-se SINTETIZADO NA EMENTA DE SEGUINTE TEOR:

"INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O trabalho habitual de recolhimento de lixo em unidades sanitárias, realizado sem proteção adequada contra agentes biológicos, configura a coleta de lixo urbano prevista no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3214/78. Caracterizada insalubridade em grau máximo geradora do direito à percepção do respectivo adicional de remuneração." (fl. 171)

A Recorrente transcreve arestos para demonstração do dissenso de teses a respeito da matéria. Pugna pela declaração de improcedência do pedido relativo ao pagamento do adicional de insalubridade.

O primeiro julgado de fl. 185 autoriza o conhecimento do recurso, defendendo que a prestação de serviços de limpeza de sanitários nas empresas, assim considerados como coleta de lixo domiciliar, não enseja a percepção do adicional de insalubridade devido para as atividades relacionadas com a coleta de lixo urbano.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o Eg. Regional, ao deferir à Autora o pagamento de adicional de insalubridade pelo manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 170 DA EG. SBDII, COMO SEGUE:

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-734.679/01.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : KARINE BRAGA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAI EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar documento necessário ao exame do agravo de instrumento, **a certidão da respectiva notificação**, por ser a União. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em **1.12.2000**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-734.718/01.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADA : SOLANGE REGINA VICTOR
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação do art. 37, inciso II da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e dissenso da Orientação nº 85 da SDI do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar para o instrumento as **certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios**. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em **24.10.2000**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.209/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATO MARTINS DE MELO
AGRAVADA : ANA LÚCIA MARTINS ROSA

DECISÃO

Irresignada-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por falta de desfundamentação.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de lei, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **a procuração outorgada ao advogado DA RECLAMANTE-AGRAVADA.**



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/12/2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações** outorgadas aos advogados do agravante e **do agravado**, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - **facultativamente**, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente INSTRUMENTAÇÃO ACARRETA INEXORAVELMENTE A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-737.940/01.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 139/142), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 144/151), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Fundamenta o apelo em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, inciso II, da Constituição Federal e 455 da CLT, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a Reclamada, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como refutar um a um os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-739.532/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDA : NÁDIA SUZANA HELFENSTELLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 118/122), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 124/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - opção retroativa - anuidade do empregador.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, reformou a r. sentença proferida pela então MM. Junta de origem para condenar o Município ao recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada da Autora, desde a sua admissão até 04.10.88.

Assim decidiu no fundamento de que "*com o advento da Lei 7839/89, que revogou, expressamente, a Lei 5107/66 e demais disposições em contrário, não mais se exige anuidade do empregador, prevista na Lei 5958/73, para que o empregado faça uso de seu direito potestativo de optar, a qualquer momento, pelo regime do FGTS quanto ao tempo anterior a 05.10.88, disposto sob forma idêntica na Lei 8036/90, que atualmente regula a matéria.*" (ementa do v. acórdão regional - fl. 118).

Nas razões do recurso de revista, o Município-Recorrente sustenta a imprescindibilidade da anuidade do empregador para efetivação da opção retroativa ao FGTS. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 128/129) e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais I do TST.

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBDI-I.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade."

Com efeito. É fato indiscutível que após a vigência da atual Constituição operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Persiste, contudo, uma diferença de tratamento com referência ao empregado portador da estabilidade, em face do direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção.

A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de colisão com o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Registre-se, a propósito do tema em debate, que a Lei nº 8.036/90 assegura os depósitos do não-optante como direito do empregador, como se colhe de seus artigos 19 e 29, além do que, a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o ato de opção retroativa, não foi revogada.

Por todo o alinhado, **dou provimento** ao recurso para rejeitar o PEDIDO DE OPÇÃO RETROATIVA, COM OS EFEITOS DAÍ DECORRENTES.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII do TST, restabelecer a r. sentença, no particular. Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.554/01.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA NADIR SANDRES
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 50/62), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 64/68), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição - conversão do regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e carência de ação, reformou a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem para afastar a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação da Reclamante no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não afastaria o direito ao pedido de depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula nº 95 do TST.

O Município-Reclamado, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

O Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que excede o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a" da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Subseção Especializada em

Dissídios Individuais I, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da AÇÃO TRABALHISTA.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 55, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, houve por bem afastar a hipótese de declaração de prescrição, condenando o Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobrepaire dúvidas, frise-se que referida convalidação ocorreu em 1993, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pela Reclamante em 26.05.00 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "*Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*"

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.608/01.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 45/49), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 51/55), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição - conversão do regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ratificou a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, que afastou incidência da prescrição quanto ao direito de ação do Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetido o Reclamante, de celetista para estatutário, não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula nº 95 do TST.

O Município-Reclamado, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação do Autor coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

O Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação em data que excede o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a" da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da AÇÃO TRABALHISTA.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 45, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando o Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobrepaire dúvidas, frise-se que referida convolação ocorreu em 1993, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pelo Reclamante em 25.05.00 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação do Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.755/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDA : MARIA DA LUZ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADÃO SANT'ANNA DE LIMA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 154/158), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 160/171), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: honorários advocatícios e honorários periciais - atualização.

O Eg. Regional ratificou a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, bem como manteve a atualização dos honorários periciais pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Em relação aos honorários advocatícios, entendeu o Eg. Tribunal Regional que "a Assistência Judiciária é um direito constitucional, cuja prestação não pode ser considerada monopólio do Sindicato, cabendo à parte a escolha de seu advogado, quando a assistência não é prestada pelo Estado. De outra parte, presume-se a falta de recursos de todo aquele que tem no salário seu meio de subsistência."

No que concerne à atualização dos honorários periciais, o Eg. Regional considerou que os índices dos créditos trabalhistas revelam-se justos e adequados para garantir as importâncias arbitradas.

No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a decisão regional. Quanto aos honorários advocatícios, alega que, a aludida verba se justifica apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, aponta violação à Lei nº 5.584/70, bem como transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial (fls. 161/166). Quanto à atualização dos honorários periciais, aponta divergência jurisprudencial (fls. 167/171).

No que tange aos honorários advocatícios, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Conheço também do recurso quanto à atualização dos honorários periciais, visto que o último julgado de fl. 169 caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, "para atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil."

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo apenas na existência de sucumbência do empregador.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No que respeita à atualização dos honorários periciais, entendimento do Eg. Regional contraria frontalmente a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST:

"OJ - 198 HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Evidencia-se, assim, o provimento do recurso de revista, para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-742.197/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 87/89), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 98/112), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - impossibilidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação TRABALHISTA.

Assim decidiu com fulcro no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao seguinte fundamento: "se por um lado é certo que é vedado o ingresso na reclamada sem prévia aprovação em concurso público, uma vez que ela se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prescritos no art. 37 da Constituição Federal, por outro, sendo ela uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não gozando seus empregados de qualquer estabilidade pelo só fato de terem ingressado por concurso público (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal). Não se está aqui a dizer que não teria ela qualquer submissão aos princípios gerais do Direito Administrativo, mas sim asseverar que, estando ela sujeita ao regime próprio das empresas privadas, tem o poder potestativo de demitir imotivadamente seus funcionários, sem que esta demissão seja qualificada como arbitrária, vez que amparada pelo art. 173, § 1º da Carta Magna."

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual indigita violação ao artigo 37 da Constituição Federal. De outro lado, aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 100/101.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 oriunda da Subseção de Dissídios Individuais I do TST, de seguinte TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **deneigo SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-745.227/01.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
RECORRIDA : ANTÔNIA HELENILCIA DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/55), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 71/75), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: após rejeitar as preliminares de nulidade da r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem e incompetência da Justiça do Trabalho, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas discriminadas na petição inicial da ação tra-

balhista, tomando-se por base a metade do salário mínimo legal, ante a jornada reduzida de quatro horas diárias a que se encontrava submetida a Reclamante. Condenou ainda o Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSTENTOU:

"Honorários Advocatícios (sempre devidos, havendo sucumbência). Independentemente da condição econômico-financeira do Reclamante empregado, os honorários advocatícios, havendo sucumbência do empregador, como na hipótese, sempre são devidos por imposição do art. 20, § 3º e alíneas do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, que arbitrou em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação." (fl. 54)

Insiste o Município-Recorrente no acolhimento do recurso de revista, indicando violação à Lei nº 5.584/70; contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve às fls. 72/74.

O último julgado de fl. 73 caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional reformou a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem para condenar o Reclamado, entre outras verbas, ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo apenas na existência de sucumbência do empregador.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.477/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KYONE O.BALLET & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADA : ADRIANA DE CÁSSIA CUSTÓDIO FUZEL
ADVOGADO : DR. CID WAGNER DA SILVA

DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 62, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível à VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/09/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerer necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).



Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.483/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO : AIRTON FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação da lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, peça indispensável a AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/09/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.489/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ESCALONE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 144, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, alínea a, da CLT, e na Súmula nº 221, do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 25.09.2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o SEGUINTE:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível a verificação da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.580/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASTROL BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO : ROBINSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 159, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 02.10.2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ DE 03.09.99, QÜE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (g.n.)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 152/157), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposito na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a TEMPESTIVIDADE, OU NÃO, DE ALUDIDO RECURSO.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fl. 152 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Logo, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-752.806/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA : IVANILDA MARCELINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO TADEU CAMARA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 92/97), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Município-Reclamado (fls. 99/108 e 109/115, respectivamente). O *Parquet* insurgiu-se apenas quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos. Já o Município manifestou irsignação quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos, e multa do artigo 477 - ente público.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a r. sentença que deferiu à Reclamante as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e reflexos, FGTS acrescido da multa de 40%, saldo SALARIAL, E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta, ademais, contrariedade à Súmula nº 363 do Eg. TST.

O segundo julgado de fls. 104/105 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

363. Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Impedimentos, portanto, as postulações formuladas na petição inicial.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são, contudo, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, mantendo, igualmente, o v. acórdão regional no tocante ao FGTS.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RO-AC-753.511/2001.1 TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 RECORRIDO : EDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA - interpôs recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 137/139) que julgou improcedente o pedido deduzido em ação cautelar incidental, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 20/30) contra a r. sentença que determinou a reintegração do Empregado. O Eg. Tribunal *a quo* assim decidiu sob o fundamento de que "ausentes as condições autorizadoras da pretensão cautelar", por não entender configurado o "perigo da irreversibilidade do provimento antecipado ante obrigação de fazer, que não acarreta prejuízo ao empregador" (fl. 137).

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário em ação cautelar, visto que ausente o interesse jurídico da Autora.

Com efeito, no caso vertente, verifica-se que o recurso ordinário, a que se pretendia conferir efeito suspensivo por meio da ação cautelar, já foi julgado pelo Eg. Regional, em 08.05.2001, cfr. se vê do Ac.0689/01 publicado no DJ. de 04.09.2001.

Por conseguinte, entendo que houve total **perda de objeto do PRESENTE PROCESSO.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, resultando prejudicada a análise do presente recurso ordinário em ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-753.999/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO PIRES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ETTORRE DALBONI DA CUNHA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 131, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX da Constituição Federal, 9º, 444 e 468 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar o **acórdão dos segundos embargos declaratórios proferidos pelo Eg. Regional e a respectiva certidão de publicação, imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Nesse sentido, colacionou-se, à fl. 113, apenas uma certidão prolatada pelo Eg. Regional em que consta a conclusão dos autos, para apreciação de embargos de declaração, interpostos em data posterior à PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TRASLADADOS.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/02/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus do Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.891/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADA : SANDRA REGINA SAITO SABATINI
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/02/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-755.892/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADOS : ABEL SIMÕES JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 314, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não **MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.**

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **20.02.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ DE 03.09.99, QÜE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado parte do traslado do recurso de revista interposto (fls. 279/311), não cuidou de juntar cópia em que estivesse o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a TEMPESTIVIDADE, OU NÃO, DE ALUDIDO RECURSO.**

Logo, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-756.207/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por ilegitimidade de representação, visto que o único advogado que subscreve as razões do recurso de revista não tem instrumento de procuração nos autos. Reputou, portanto, ilegítima a representação do recurso de revista.

Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada alega, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto tempestivo e demonstrada sua admissibilidade por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial no tocante ao tema pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e honorários ADVOCATÍCIOS, NA BASE DE 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Todavia, reputo inadmissível o presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista, por ilegitimidade de representação. Assim, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o presente agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Sucedo, entretanto, que em suas razões a Agravante não infirma os fundamentos exarados na v. decisão denegatória do recurso de revista tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a argumentar em torno da possibilidade da admissibilidade da matéria abordada no recurso de revista, porque demonstrada a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Desfundamentado, PORTANTO, O AGRAVO DE INSTRUMENTO.



Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.200), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-757.150/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA FENÓLIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADA : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ALVES DO CAMPO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da restrição contida na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo.**

Conforme a certidão de fl. 120, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em **27.10.2000**, sexta-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, **30.10.2000** (segunda-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, a Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia **06.11.2000**, segunda-feira seguinte (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão-somente em **07.11.2000**, ou seja, um dia após o término do PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, *caput*, da CLT e no item II da IN nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.455/01.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIA ROSA RESENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADA : LM VASCONCELOS (ACADEMIA SAÚDE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO CARDOSO LAGES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 17/18 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, porquanto o não-reconhecimento do vínculo empregatício deu-se com base nas provas dos autos.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, documento imprescindível à aferição da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.**

Impende ressaltar que o presente agravo foi interposto em **16/02/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado. **Daí a necessidade de se colacionar a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-757.487/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA
AGRAVADA : VANDETE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 06 que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não caracterizada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, ao argumento de que atendidos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 896 DA CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **06/02/01**, sob a égide da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. **Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas.**

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias elencadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-757.925/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADAS : ROSA VIRGÍLIO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GLAUCE MOREIRA DE AZEVEDO SODRÉ

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 27, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação literal e direta ao artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **o acórdão do agravo de petição, bem COMO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/12/00**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações** outorgadas aos advogados do agravante e **do agravado**, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável ao ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-758.247/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : SIDNEY GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CO-RATO
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 46), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não demonstrada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento não comporta seguimento, em virtude da falta de autenticação da certidão de PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, COLACIONADA À FL. 39 V.

Com efeito, à fl. 39 apresentam-se dois documentos distintos: no anverso a última folha do acórdão do recurso ordinário e no verso a respectiva certidão de publicação. Porém, consta autenticação apenas no anverso, ou seja, na última folha do acórdão do recurso ordinário. **Ausente, pois, autenticação da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.**

A iterativa jurisprudência da Eg. SBDI-1/TST entende que, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Nesse sentido, os seguintes julgados: EAIRR-389.607/97, DJ 5.11.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-326.396/96, DJ 1.10.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-286.901/96, DJ 26.3.99, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; AGEAIRR-325.335/96, DJ 13.11.99, Rel. Min. Ermes Pedrassani, decisão unânime.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que trata especificamente da formação do agravo de instrumento, preconiza o SEGUINTE:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.** (...)" (g.n.)

A propósito, o artigo 830, da CLT prevê que os documentos juntados aos autos apenas são aceitos no original ou em cópia devidamente AUTENTICADA.

Assim sendo, não há como se determinar o seguimento do agravo de instrumento, em face de a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST, não se apresentar corretamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que disciplina atualmente a matéria.



Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST, e na forma do artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-758.312/01.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO.
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 108/109 proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas 126, 296 e 357 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 62, inciso I, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, documento imprescindível à aferição da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVIS- TA.**

Impende ressaltar que o presente agravo foi interposto em **12/03/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado. **Daí a necessidade de se colacionar a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.311/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.G.E. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LINZMAIER FILHO
AGRAVADA : MARIA BETÂNIA PINTO LIMEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 17, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, ao argumento de que atendidos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 896 DA CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende as determinações previstas no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **20/10/00**, sob a égide da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. **Cumpra, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas.**

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias elencadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.335/01.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRITTO VEIGA
ADVOGADO : DR. ELIO NUNES FERRAZ

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 59), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível visto que a Presidência do Eg. Tribunal a quo deveria ter concedido prazo para que a Reclamada complementasse o depósito recursal, nos termos do artigo 13 do CPC.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento não comporta seguimento, em virtude da falta de autenticação da cópia dodespacho denegatório do recurso de revista colacionado à fl. 59 e da última FOLHA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FL. 49).

Com efeito, à fl. 59 apresentam-se dois documentos distintos: no anverso a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e no verso a certidão de publicação da referida decisão. Porém consta autenticação apenas no verso, ou seja, na certidão de publicação da decisão denegatória. **Ausente, pois, autenticação da decisão agravada.**

Do mesmo vício padece a última folha do acórdão dos embargos de declaração, apresentada no anverso da fl. 49, enquanto a respectiva certidão de publicação encontra-se devidamente autenticada no verso.

A iterativa jurisprudência da Eg. SBDI-1/TST entende que distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Nesse sentido, verifico os seguintes julgados: "EAIRR-389.607/97, DJ 5.11.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-326.396/96, DJ 1.10.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-286.901/96, DJ 26.3.99, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; AGEAIRR-325.335/96, DJ 13.11.99, Rel. Min. Ermes Pedrassani, decisão unânime.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que trata especificamente da formação do agravo de instrumento, preconiza o SEGUINTE:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.** (...)" (g.n.)

A propósito do artigo 830, da CLT, prevê que os documentos juntados aos autos apenas são aceitos no original ou em cópia devidamente AUTENTICADA.

Assim sendo, não há se determinar o seguimento do agravo de instrumento, em face de a decisão interlocutória pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, peça essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Súmula nº 272 do TST, não se apresentar corretamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que disciplina atualmente a matéria.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST, e na forma do artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.337/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO POINTER 2000 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
AGRAVADO : RONALDE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 31, proferida pela Presidência do Eg. Primeiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que *"a única advogada (OAB:81305) que subscreve as razões de abrir instrumto de procuração nos autos e nem assistiu a ora recorrente em qualquer audiência"*.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, pois, constatada a ausência de procuração da subscritora do recurso de revista, caberia ao Eg. Regional abrir prazo para que se SANASSE O VÍCIO.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **23.02.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a **certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do recurso de REVISTA INTERPOSTO.**

Ora, centrando-se a controvérsia justamente na discussão acerca do atendimento, ou não, a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, imprescindível a apresentação da petição de interposição de aludido recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.357/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEOVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
AGRAVADAS : COMISSÁRIA GALVÃO S.A. E CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS COLINA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 15, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Nono Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296, do TST, e no artigo 896, alínea a, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **01.03.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **procurações outorgadas aos advogados das Agravadas; petição inicial da ação trabalhista; contestação; e certidão de publicação do acórdão regional.**

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.358/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 117, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Nono Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumprе assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 16.03.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

NO MESMO SENTIDO, A SÚMULA Nº 272, DO TST, QUE CONSAGRA:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as cópias da petição mediante a qual a Reclamante impugnou a sentença de liquidação e do agravo de petição interposto.

Logo, negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.565/01.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EULALIA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON ARÊDO SIQUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 56, proferida pela Presidência do Eg. Décimo Terceiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que, além de não caracterizadas as violações apontadas, incidiria à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 337, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprе assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 22.02.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a petição inicial da ação trabalhista, e a certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão regional, imprescindível à verificação da tempestividade DO RECURSO DE REVISTA.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.577/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO : SÉRGIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 59, prolatada pela Presidência do Eg. Primeiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST e no artigo 896, alínea a, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumprе assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 23.02.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **certidão de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração subsequentes.**

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.582/01.5 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR C. GUSMAN
AGRAVADO : LUIZ GILBERTO FLORENCIANO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 20, proferida pela Presidência do Eg. Vigésimo Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337, inciso I, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumprе assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 27.03.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Referidas exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **procuração outorgada ao advogado do Agravado; petição inicial da ação trabalhista; contestação; sentença; e acórdão regional.**

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que, de toda sorte, a pretensão da Agravante esbarra no que dispõem o artigo 830, da CLT, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, uma vez que as peças que formaram o presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-760.021/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPTÃO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 57/60), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região (fls. 61/71), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a r. sentença no que deferiu à Reclamante as seguintes parcelas: férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS sem a MULTA DE 40% E, POR FIM, A OBRIGAÇÃO DE ANOTAR A CTPS DA AUTORA.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta, ademais, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SbdI-1 do TST.

O segundo julgado de fls. 66/67 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

363. Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Improcedentes, portanto, as postulações formuladas na petição inicial, ressalvadas as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, mantendo, entretanto, o v. acórdão regional no tocante ao FGTS.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-760.432/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADA : CECÍLIA DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 62, proferida pela Presidência do Eg. Primeiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito. A Reclamada interpôs agravo de instrumento em **22.02.2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.941/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS SARAIVA ORRU
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADOS : BADRA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 51, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em **20.11.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (*g.n.*)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.820/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI
AGRAVADO : ROQUE PADILHA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 24/25, prolatada pela Vice-Corregedoria do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 221e 296, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **13.02.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (*g.n.*)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **petição inicial da ação trabalhista, contestação, sentença, certidão de publicação do v. acórdão regional e guias de recolhimento de custas e de depósito recursal.**

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.047/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO : MOACYR AMADEI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 58), proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei e da Constituição, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/3/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (sem destaque no original)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário (fls. 40/42), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de REVISTA.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-763.606/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional (fls. 64/66), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 69/79), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; e nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público.

Examinando os recursos interpostos por ambas as partes, o Eg. Tribunal Regional: 1) não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por intempestivo; e 2) deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à então JCJ de origem para apreciação das parcelas reclamadas.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho, aduzindo que a admissão da Reclamante se deu sob a égide da lei nº 1.674/84. Quanto ao mérito, sustenta a nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de aprovação prévia do Reclamante em concurso público. Em decorrência, requer a exclusão das verbas salariais. Indica violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC) e contrariedade à Súmula nº 123. De outro lado, TRANSCREVE JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a r. decisão recorrida ostenta natureza nitidamente interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo ao decidir incidentalmente a questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, determinando o retorno do autos à então JCJ de origem para análise das parcelas pleiteadas.

Evidencia-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 214 do TST ao SEGUIMENTO DO RECURSO, DE SEGUINTE TEOR:

"Súmula 214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão DEFINITIVA, SALVO QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL."

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-763.687/01.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
AGRAVADO : DENIS DIAS REZENDE
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 156/158, proferida pela Presidência do Eg. Décimo Oitavo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nºs 68, 135 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 23.02.2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pela Agravante, uma vez que a certidão de publicação do v. acórdão regional (fl. 132) NÃO SE ENCONTRA AUTENTICADA.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos em faces diferentes de uma única folha.

Considero, pois, não autenticada a certidão de publicação, uma vez QUE A AGRAVANTE PROCEDEU TÃO-SOMENTE À AUTENTICAÇÃO NO VERSO DA FOLHA.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-764.243/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 72/78), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 80/83), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que deferiu ao Reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, diferenças de FGTS, e acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado e sobre as diferenças a serem depositadas.

Nas razões do recurso de revista, o Município indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

A indigitada contrariedade à Súmula 363 autoriza o conhecimento do recurso. Com efeito, constata-se dissonância com o teor do v. acórdão regional, em que, consoante se registrou, se adotou tese segundo a qual, não obstante a nulidade do contrato, por ausência de concurso público, seriam devidas as parcelas postuladas em razão da necessidade de contraprestação ao labor prestado.

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula 363.

A Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, assim se ENCONTRA REDIGIDA:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Improcedentes, portanto, as postulações formuladas na petição inicial.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são, contudo, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, mantendo, entretanto, o v. acórdão regional no tocante apenas ao FGTS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-764.637/2001.113ª REGIÃO

Agravantes: PETRÔNIO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
Advogado:Dr. Benjamim de Souza Fonseca Sobrinho

AGRAVADO : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DRA. ROMINA VILAR CUNHA LIMA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

CONTRAMINUTA A FLS. 58/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTE ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-765892/2001.8TRT -2A. REGIÃO

Agravante : METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO : FRANCISCO JANUÁRIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Vista a parte adversa.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JOÃO AMÍLCAR

Relator (Juiz Convocado)

PROC. NºTST-RR-770.207/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA

RECORRIDO : RENATO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 113/120), interpôs recurso de revista o Município Reclamado (fls. 122/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, apreciando conjuntamente o recurso de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, declarou nulo o contrato de trabalho, visto que firmado após a atual Constituição Federal e sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, entendeu que referida declaração de nulidade não retiraria do empregado o direito à percepção de parcelas trabalhistas decorrentes da contratação irregular. Manteve, assim, a r. sentença no que deferiu ao Reclamante, entre outras verbas, as seguintes: salários retidos, horas extras e depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Município indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses.

O último aresto de fl. 129 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando direito ao percebimento de quaisquer verbas resilitórias.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças para o mínimo legal e das horas extras, sem o adicional, mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, há postulação de horas extras e de depósito do FGTS.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, das horas extras, sem o adicional, mantendo, igualmente, o v. acórdão regional no tocante ao FGTS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-773.481/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

RECORRIDO : ARNO LUIZ PIFFER

ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 74/83), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 85/88), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que deferiu ao Reclamante as seguintes parcelas: indenização pelo período remanescente da garantia do emprego, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, diferenças de FGTS, e acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado e sobre as diferenças a serem depositadas.

Nas razões do recurso de revista, o Município indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

A indigitada contrariedade à Súmula nº 363 autoriza o conhecimento do recurso. Com efeito, constata-se dissonância com o teor do v. acórdão regional, em que, consoante se registrou, se adotou tese segundo a qual seriam devidas as parcelas postuladas em razão da necessidade de contraprestação ao labor prestado, não obstante a nulidade do contrato em razão da ausência de concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula nº 363.

A Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, assim se ENCONTRA REDIGIDA:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA.".

(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Improcedentes, portanto, as postulações formuladas na petição inicial, ressalvadas as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, mantendo, entretanto, o v. acórdão regional no tocante apenas ao FGTS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-773.539/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDA : CÉLIA REGINA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA CANTO CURY

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIÚNA

PROCURADOR : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 71/77), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 79/88), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13ºs salários, férias, FGTS e multa do artigo 477, da CLT. Asseverou que o reconhecimento da nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito da empregada ao pagamento das verbas rescisórias, a título de indenização.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para o cotejo de teses.

O segundo julgado de fls. 84/85 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

363. Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Improcedentes, portanto, as postulações formuladas na petição inicial, ressalvadas as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, mantendo, entretanto, o v. acórdão regional no tocante apenas ao FGTS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-775.898/01.74ª REGIÃO

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADO : BASILEU OLIVEIRA PAZ

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

SEM CONTRAMINUTA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 49, VERSO.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo (fl. 52).

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do



art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a afeição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTEs ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

rcf

PROC. Nº TST-AIRR-780.221/2001.2 4ª REGIÃO Agravante: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 59/68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a afeição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a afeição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a afeição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTEs ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST- AIRR E RR-780638/2001.4TRT -3A. REGIÃO Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO E RECORRIDO : LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Concedo à agravante o prazo de 10 dias pra que se manifeste sobre o pedido dedesistência feito pelo reclamante Manoel Barbosa de Araújo.

3. Após conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.863/01.4 15ª REGIÃO

Agravante: FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO

AGRAVADO : ADILSON APARECIDO MARTINELLI

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 06-verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado da Agravante e do Agravado, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

rcf

PROC. Nº TST-AIRR-793.761/2001.4ª REGIÃO

Agravante:COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE Advogado:Dr. Gerardo Magela A. Fonteles Júnior

AGRAVADO : JOSÉ DE FREITAS FILHO

ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA SOARES CAVALCANTE

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 96/100.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.209/01.1 5ª REGIÃO
Agravante: **TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES**

ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO : MARCOS NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REQUIÃO

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

SEM CONTRAMINUTA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 58. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTE ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.286/2001.02ª REGIÃO
Agravante: ENESA ENGENHARIAS. A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 216/219.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 197, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário **ad quem**, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

NÃO OBSTANTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA TURMA JÁ DIRIMIU HIPÓTESE IDÊNTICA, ASSIM ENTENDENDO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E NO CORPO DO ACÓRDÃO, ASSIM SE MANIFESTA O I. RELATOR SOBRE O ASPECTO ENFOCADO:

"(...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte **a quo** (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

NESSE SENTIDO, TAMBÉM SE MANIFESTOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINARIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINARIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O TRIBUNAL FIXOU ORIENTAÇÃO:

'Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão,



observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrG) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESTE SENTIDO, OS SEGUINTEs ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.248/2001.52ª REGIÃO Agravante: DONIZETE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DRA. JOSEFINA MARIANESANTANA DIAS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta à fl. 132 e contra-razões à fl. 139.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 119, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário **ad quem**, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

NÃO OBSTANTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA TURMA JÁ DIRIMIU HIPÓTESE IDÊNTICA, ASSIM ENTENDENDO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E NO CORPO DO ACÓRDÃO, ASSIM SE MANIFESTA O I.

RELATOR SOBRE O ASPECTO ENFOCADO:

"(...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

NESSE SENTIDO, TAMBÉM SE MANIFESTOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle

jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O TRIBUNAL FIXOU ORIENTAÇÃO:

'Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)'.
O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE. **VERBIS:**

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESTE SENTIDO, OS SEGUINTE ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 798.730/01.9 4ª REGIÃO

Agravante: CATIUSCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE ROCHA DA SILVA
AGRAVADA : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 49/52 e contra-razões a fls. 53/57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumentos. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 DA CLT, 365, III, E 384 DO CPC E 137 DO CÓDIGO CIVIL.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.489/01.05ª REGIÃO

Agravante: MINERAÇÃO CARAÍBA S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO : AIRTON PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

CONTRAMINUTA A FL. 85/92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso a Agravante trasladou a peça relativa às razões do Recurso de Revista, no entanto não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque não traz a data em que protocolizado o recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE. **VERBIS:**

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESTE SENTIDO, OS SEGUINTE ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.416/01.3 2ª REGIÃO

Agravante: TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO RAMANELLI BASSO
AGRAVADA : DANIELA APARECIDA PEREIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 128.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Não obstante a condenação reabirrada (fl. 113), a Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, considerado o valor devido para efeito de interposição do apelo revisional, tendo em vista o reabriramento no valor de R\$ 2.700,00, bem como o depósito no limite legal, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.897/2001.523ª REGIÃO

Agravante: BENEDITO LEMES

ADVOGADA : DR. SANDRERLI FERREIRA NERY
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

CONTRAMINUTA A FL. 278/279.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTEs ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.190/01.4 2ª REGIÃO

Agravantes: **TÂNIA APARECIDA STABELINI E OUTRA** Advogada: Dra. Marta Maria Correia

AGRAVADO : FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. LINCOLN KAZUO KOYAMA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 39/44 e contra-razões a fls. 45/50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Cumpre salientar que foi indeferido o pedido de autenticação das peças (fl. 36), não havendo a respectiva impugnação regimental.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 803.226/2001.02ª REGIÃO

Agravante: VALDEREZ GUIMARÃES LIMA Advogado: Dr. Fernando Monteiro dos Santos

AGRAVADO : STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 11, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da Agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contras-razões do Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.229/2001.02ª REGIÃO

Agravante: USIMINAS MECÂNICA S. A. Advogado: Dr. Hélio Fancio

AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

SEM CONTRAMINUTA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 59. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).



Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTEs ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.303/01.51ª REGIÃO

Agravante: **CHOCOLATES GAROTO S/A**

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO : ROSANA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 31.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.304/01.91ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO : ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

CONTRAMINUTA A FLS. 38/39 E CONTRA-RAZÕES A FLS. 40/41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTEs ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.308/2001.321ª REGIÃO

Agravante: **BRÁULIO RICARDO DA NÓBREGA** Advogado: Dra. Alice L. Almeida

AGRAVADO : CMA - COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 77/81.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.309/2001.7 21ª REGIÃO

Agravante: **DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE**

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA SILVA MAIA

AGRAVADO : WILDE DAMÁSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 54/56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.801/01.4 4ª REGIÃO
Agravante: **PEDRO GABRIEL DA ROCHA**

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO : EDNÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

SEM CONTRAMINUTA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 59.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, REL. MIN. SYDNEY SANCHES).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo JUDICIAL, CONFORME JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE, **VERBIS**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

NESSE SENTIDO, OS SEGUINTE ARESTOS:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-484.035/98.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MÁRCIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA E. TAVARES DE MELLO
DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e negou provimento ao do reclamante (fls. 202/211). Referida decisão foi publicada em 13 de junho de 1998, sábado (certidão de fls. 212).

O início da contagem do prazo recursal deu-se no dia 16 (terça-feira), de acordo com o disposto no Enunciado nº 262 desta C. Corte, findando no dia 23.

Interposto o recurso somente no dia 25 de junho (fls. 215) e sem nenhum esclarecimento adicional, tem-se que o foi intempestivamente.

Pelo exposto e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. NºTST-AC-35.886-2002-000-00-00-2TRT - 17ª REGIÃO

Autores: ADRIANA DALL'ORTO MARQUES PIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO

DESPACHO

Adriana Dall'Orto Marques Pim e outros 32 Reclamantes ajuízam Ação Cautelar Inominada Incidental ao Recurso de Revista, visando à determinação da imediata liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS das quais são titulares.

Alegam que, com a modificação do regime jurídico, da CLT para o estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e do vínculo de emprego, sendo dever do empregador liberar o saldo das contas vinculadas do FGTS. Afirmam que o fumus boni iuris decorre de todo o arcabouço de alegações de direito expostas na petição e o periculum in mora da natureza alimentar do crédito pretendido, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em razão de o Réu ser pessoa jurídica de Direito Público, titular de inúmeras prerrogativas processuais.

O periculum in mora caracteriza-se pelo receio de ineficácia do provimento judicial definitivo, em razão do transcurso do tempo. Ao contrário do alegado, não se verifica nenhum perigo na espera pela cognição exauriente da demanda. Pretendendo os Reclamantes sacar os valores depositados em contas não sujeitas a movimentação, corrigidas mensalmente, não se conclui por risco na manutenção dessa situação fática até ulterior decisão.

Não se identifica, igualmente, a necessária irreversibilidade, visto que não há segurança na devolução dos valores pleiteados na hipótese de deferimento do saque.

Tampouco se configura o fumus boni iuris, por estarem noticiados nos autos dois provimentos definitivos contrários à tese dos Autores, de primeiro e segundo grau de jurisdição. Tendo o Poder Judiciário, pela cognição exauriente, afastado a pretensão deduzida por duas vezes, não há falar em alteração desse posicionamento por cognição rasa, sem o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Acrescente-se que o pedido é formulado em face de quem não tem ingerência sobre o objeto da demanda, no caso, o órgão gestor do FGTS.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-400.272/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S/C.
ADVOGADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : JOÃO MARIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-402.631/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante:FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADALBERTO SALOMÃO TESTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 302/303 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-406.519/97.0TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: HUASCAR RODRIGUES TERRA DO VALLE

ADVOGADO : DR. HUASCAR RODRIGUES TERRA DO VALLE
RECORRIDA : IRANI ALVES
ADVOGADO : DR. OTON BISMARQUE DE SOUZA

DESPACHO

O Reclamado, às fls. 128/130, manifesta-se informando o Juízo do falecimento da Reclamante, ocorrido aos 18 de janeiro de 1.999, conforme comprova cópia da Certidão de Óbito de fl. 131. Alega o Reclamado que, em razão da inexistência nos autos de habilitação de sucessores da Reclamante, houve negligência de sua parte e de seus eventuais sucessores, por deixarem transcorrer in albis o período de 3 (três) anos. Requer a extinção da Reclamação, alegando perda do objeto, pretendendo a devolução do depósito recursal efetuado. Sem razão o Reclamado.

A notícia da morte da Reclamante não gera o pretendido efeito. Ao contrário do alegado, a prescrição binal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deixou de fluir quando proposta a ação, pelo que não se pode pretender sua incidência (En. nº 114 do Eg. TST). Ademais, não houve a paralisação nem a inação alegadas.

O artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo quando ocorrer a morte ou a perda da capacidade processual de qualquer das partes, a partir da comprovação do fato nos autos. À fl. 131, é noticiado o evento e a existência de herdeiros.

Pelo exposto, INDEFIRO o postulado pelo Reclamado, à fl. 130, determinando a suspensão do processo, com a intimação do espólio da Reclamante e do advogado constituído nos autos para que regularize a representação processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. As referidas intimações devem ocorrer por meio de publicação no Diário da Justiça e via postal, nos endereços constantes dos autos: espólio da Reclamante - Favela Vila Dias - BC Cristalino, 150 S. Tereza, Belo Horizonte- Minas Gerais, CEP 30150.210 - e do advogado, Dr. Oton Bismarque de Souza - Rua Estrela do Sul, 107 sala n.º 32, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte- Minas Gerais, CEP 31010.240.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 28 de maio de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-443.459/98.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO DIAS REBOUÇAS
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista à embargada para contrariar, querendo, no prazo legal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-450.229/98.3 - 4ª REGIÃO

Recorrente : ALVERI DA ROSA COIMBRA

ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RITA PERONDI

D E S P A C H O

Vistos.

Contra o despacho de fl. 466, que apreciou o agravo regimental de fls. 461/464, a reclamada interpôs agravo regimental às fls. 468/471.

1. Conhecimento do agravo por adequado, tempestivo e regularmente processado.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada alega que houve omissão na apreciação das razões do agravo regimental interposto às fls. 461/462, tendo sido o recurso de revista julgado novamente nos mesmos termos.

Com razão a reclamada.

Houve erro material de digitação.

O despacho de fl. 466 não apreciou o agravo regimental interposto, constando na decisão a mesma fundamentação do despacho de fl. 457, pelo que passo ao exame do agravo regimental de fls. 461/464, reconsiderando o despacho de fl. 466, nos termos da fundamentação que se segue.

Alega a agravante não se tratar de aplicação de prescrição total prevista no Enunciado 326 e sim de prescrição parcial inserta no Enunciado 327.

No entanto, mantenho a decisão de fl. 457 no sentido de ser aplicável a prescrição total, eis que, conforme consignado no acórdão regional, não se trata de diferenças de aposentadoria, nos termos do Enunciado 326, mas de concessão de aposentadoria nunca paga pela CEEE, compensado o valor pago, ao mesmo título, pela Fundação, instuída para satisfação de obrigação da reclamada. Nestes termos, aplicável a prescrição total, na forma do Enunciado 326 deste Tribunal.

Desta forma, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-457.983/98.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. E EVANDRO COSTA FONSECA
ADVOGADOS: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-461.386/98.9TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : MOISÉS JURANDIR FRISCH CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AG-RR-462.581/98.8TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MARCI OLIVEIRA BORGE

ADVOGADA : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARRI
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.

ADVOGADO : RENATO PIRES BELLINI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo regimental com fulcro na alínea f do art. 338 do RITST.

Aponta erro material, visto que o recurso interposto é da reclamante e não da reclamada como constou do acórdão.

Alegou ainda que o erro material ora levantado conduziu a outro equívoco, pois o acórdão, ao admitir o acordo tácito, divorciou-se do entendimento da OJ nº 223, daí por que o apelo da reclamante preenche os requisitos de admissibilidade por divergência nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, ao contrário do que ficou entendido no despacho.

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente agravo regimental, a fim de que se corrija o erro material apontado e, ainda, seja reconsiderada e sanada a contradição para dar-se seguimento e provimento ao recurso de revista interposto.

Cinge-se a controvérsia relativa à existência de compensação de jornada.

A reclamada, por meio do agravo regimental de fls. 395/396, pugna pela reforma do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Na espécie, pleiteia a reforma da decisão, apontando erro material, haja vista que o recurso interposto é da reclamante e não da reclamada, como constou do despacho ora impugnado.

Sustentou ainda que o erro material acima referido conduziu a outro equívoco, pois o acórdão, ao admitir o acordo tácito, divorciou-se do entendimento da OJ nº 223.

Entende que há contradição, entre o fundamento e a conclusão do despacho, que deve ser esclarecida.

Diante do exposto, afirma que o apelo da reclamante preenche os requisitos de admissibilidade por divergência nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, ao contrário do que ficou decidido no despacho.

Razão assiste à agravante.

Conheço requerimento do reclamante, sem, contudo, recebê-lo em forma de agravo regimental, vez que o erro material pode ser corrigido, de ofício, *ex vi* do art. 463, I, do CPC.

Acolho, por conseguinte, o requerimento da reclamante para corrigir o erro material existente no despacho de fl. 389, para que se passe a constar que o recurso de revista interposto é da reclamante e não do reclamado.

No que concerne ao mérito do recurso, o acórdão regional, ao admitir o acordo tácito para compensação de horas extras, contrariou a jurisprudência adotada neste TST, conforme a OJ nº 223/SDI-1.

Assim sendo, conhecido o recurso por divergência, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamante para, nos termos do art. 557, § 1º, A, do CPC e da OJ nº 223/SDI-1, reformar a decisão regional considerando devidas as horas extras e, conseqüentemente, seus reflexos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AG-RR-471.836/98.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : MARIA HELENA LEÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Contra o despacho de fl. 316, que apreciou os recursos de revista do Município (fls. 170/177), do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 198/208) e do reclamante (fls. 274/279), o reclamante interpôs embargos declaratórios às fls. 318/322.

Requer seja o recurso recebido como Agravo, pelo princípio da fungibilidade, caso assim seja entendido incabíveis os embargos de claratórios.

1. Dos pressupostos extrínsecos.

Em face do princípio da fungibilidade, acolho o recurso interposto como agravo regimental.

Assim, conheço do agravo por adequado, tempestivo e regularmente processado.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, reconsidero o despacho no que se refere a erro material constatado, nos termos do art. 462, inciso I, do CPC, para fazer constar como parte recorrente também o "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO", além de acrescentar à linha 5 "despacho de admissão às fls. 224 e 305" e ao final da conclusão, "Prejudicado os recursos do Ministério Público e do reclamante".

No mais, mantenho o despacho agravado.

O Agravante nas razões do agravo regimental aduz que não foi apreciada a fundamentação quanto às violações apontadas.

Ocorre que, conforme consignou o acórdão regional, o reclamante fora contratado sob a égide da Lei Municipal 2.094/89 e da Constituição Federal de 1988, firmando "contrato por prazo determinado, não restando demonstrado que o recorrido tivesse sido contratado para realização de serviço temporário".

Nestes termos, aplicável o Enunciado 363 da sua súmula de JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

É este o caso dos autos.

Assim, reconsidero o despacho agravado para sanar erro material constatado, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão no sentido de dar provimento ao recurso de revista do MUNICÍPIO.

Proceda-se, outrossim, à reatuação do processo como agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR-474.440/98.0 - 4ª Região

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : ELOINA R. SALDANHA
RECORRIDO : CLAUDIONOR DE LIMA CORREA
ADVOGADA : LÍDIA LONI JESSE WOIDA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 198/202, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável solidária pelas verbas salariais deferidas ao reclamante.

Inconformada, recorre de revista a reclamada amparando-se nadi-vergência jurisprudencial, e na contrariedade ao Enunciado 331, item II, deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade às fls. 241.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou que a admissão do reclamante ocorreu na vigência da Constituição Federal/88, mantendo o entendimento de que presentes os requisitos da personalidade e não eventualidade na execução dos serviços pelo autor, ocorrendo o vínculo de emprego com a reclamada, aplicando o Enunciado 331, item I, deste Tribunal.

Ocorre que, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, nos termos do Enunciado 331, item II, deste Tribunal.

Assim, carece de amparo legal a condenação solidária declarada, devendo ser absolvida a reclamada da condenação de anotação da CTPS do reclamante, implicando, outrossim, em responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos reconhecidos AO RECLAMANTE.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, dá-se provimento parcial ao recurso para declarar a inexistência de relação de emprego com a reclamada Companhia Riograndense de Mineração, absolvendo-a da condenação na anotação da CTPS do autor; e afastar a responsabilidade solidária, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor na presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-474.997/98.6TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 EMBARGADO : SÉRGIO FIGUEIRA BURGER
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO paulo roberto sifuentes costa

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-480.635/1998.7TRT - 16ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. e FRANCISCO CARLOS REGO RABELO

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-481.096/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: AIMORÉ RAIZER

ADVOGADA : DRA. SORAIA P. VINCE
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-481.715/98.0TRT - 9ª REGIÃO

Embargantes: ELISABETH MARIA GERARD JOHANNA HENDE-RIKX E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

Às fls. 815/816, o Reclamante Nelson Roque Yabcznski comunica a sua desistência relativamente à Reclamação Trabalhista discutida nos presentes autos, dando quitação dos pedidos nela declinados.

Destarte, em aditamento ao despacho de fl. 818, considerando que a petição foi subscrita pelos advogados do Reclamante e da Reclamada, homologo a desistência para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.256/1998.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO) E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDA : CÉLIA WOHL MOREIRA

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls. 401/402, as partes, devidamente representadas pelos seus respectivos procuradores, noticiam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 23 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485.977/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 496.527/98.09ª Região

Recorrente: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

RECORRIDO : AILTON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : NÉLSON CENZOLLO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 343/357, deu provimento parcial aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 360/367), propugnando pela aplicação da prescrição bienal apontando divergência jurisprudencial com um aresto que colacionou, insurgindo-se quanto à época própria da correção monetária e quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

Despacho de admissibilidade à fl. 369.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O acórdão regional manteve a decisão de primeiro grau no sentido de ser aplicável a correção monetária a partir do próprio mês da prestação de trabalho. O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 363.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar a Orientação Jurisprudencial 124, cristalizou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"

Assim, dou provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja aplicada a correção monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão Regional reformou a sentença de primeiro grau para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados mês a mês.

Tal entendimento é divergente com os arestos colacionados às fls. 365/366.

Este Tribunal adotou o entendimento da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDII deste Tribunal que pacificou o entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final"

Assim, dou provimento ao recurso para que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, sobre o valor global.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 124 e 228 da eg. SBDII deste Tribunal, dou provimento ao Recurso de Revista, para reformando a decisão regional, determinar que seja aplicada a correção monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, sobre o valor global.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.806/98.0 - 7ª Região

Recorrente: DEMÉTRIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 145 manteve a decisão de primeiro grau no sentido de julgar improcedente o pedido de horas extras quanto à redução do horário para repouso ou alimentação em face do disposto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial e na violação do artigo 71, *caput*, da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 160.

Contra razões às fls. 162/181.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao considerar o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho quanto à redução do intervalo para repouso ou alimentação, está em sintonia com A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDII DESTA CORTE:

"Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação com o dispositivo indigitado.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e a luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

MJR

fls. 13

PROC. Nº TST-RR-499.706/98.7 -4ª Região

Recorrente: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

PROCURADORA : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
 RECORRIDA : MARIA VANILDA DE MORAES GONÇALVES

ADVOGADO : MANOEL LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 72/76, dentre outros itens, manteve a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.93/94).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Relator ressaltou o seu entendimento pessoal no sentido de que é necessário o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei 5.584/70, não decorrendo o pagamento dos honorários advocatícios em "pura e simplesmente sucumbência", acompanhando a Turma no sentido de manter a condenação nos termos da Lei 1.060/50.

Assim, com razão o reclamado em face do disposto nos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-510.843/1998.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

EMBARGADOS : damião de souza baptista e outro

Advogada : Drª Isis Maria Borges de Resende

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados, DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-513.896/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDO : SÍLVIO RAFAEL FAZOLARI DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ 86/02, juntado à fl. 267, a Sra. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região comunica que houve acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-525.834/99.8TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ERLI SCHWARTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. JOEMAR ANTÔNIO BASSO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/89, negou provimento a remessa oficial consignando em sua ementa a seguinte fundamentação:

“NULIDADE CONTRATUAL. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE EX NUNC. TESE PREVALECENTE NO TRIBUNAL.

Prevalece no Tribunal, o entendimento, segundo o qual, é nulo, com efeito ex nunc, a admissão de empregado celetista ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.” (FL. 86)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 78/84, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o recurso.

O Ministério Público do Trabalho demonstrou violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/horas.”

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e não pagos na forma do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA eneida m. c. DE araújo

Relatora

PROC. NºTST-RR-525.854/99.7TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADA : DRA. AURISA PEREIRA PAIVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/76, negou provimento a remessa oficial e ao recurso ordinário do Município de Rio Branco - Prefeitura Municipal. Consignando em sua ementa o seguinte fundamento:

“NULIDADE CONTRATUAL. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE EX NUNC. TESE PREVALECENTE NO TRIBUNAL.

Prevalece no Tribunal, o entendimento, segundo o qual, é nulo, com efeito ex nunc, a admissão de empregado celetista ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.” (FL. 73)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 65/71, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o recurso.

O Ministério Público do Trabalho demonstrou violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/horas.”

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA eneida m. c. DE araújo

Relatora

PROC. NºTST-RR-529.044/1999.4TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : LOURIVAL MENDONÇA FARJADO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fls.226/228, é noticiado que as partes celebraram acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-532.313/1999.6TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : LEONICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Determino a baixa dos autos, conforme solicitado no ofício de fl. 159, pela ocorrência de acordo entre as partes, após as devidas anotações nos registros desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-533.115/99.9TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: ANSALDO COEMSA S/A.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO : ENIO AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO N. FAGAN

D E S P A C H O

Irresignada com a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, objetivando a reforma do acórdão recorrido, no concerne às horas extras/contagem minuto a minuto. Invocando dissídio jurisprudencial, cita arrestos para cotejo de teses, além de referir à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte e apontar violação ao art. 4º da CLT.

Não houve apresentação de contra-razões e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

Quanto à matéria, o acórdão recorrido explicita entendimento no sentido de serem computadas, como extras, todas as frações de tempo registradas nos cartões-ponto, a teor do disposto no art. 4º da CLT.

Esse posicionamento, com efeito, diverge da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada pela Recorrente, que, declara não serem devidos, como extras, os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos dias em que não ultrapassarem em 5 (cinco) minutos, tanto no horário de chegada, como no registro de saída.

Com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento à Revista, para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos excedentes da jornada contratual, até o limite de 5 (cinco), nos dias em que o excesso não for superior a esse limite, no início e no término da jornada normal, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-538.443/99.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : ROOSEVELT MALVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERAZ

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/121, confirmou a sentença de 1º grau, que concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre o ente público e o obreiro, condenando o Município nas parcelas indenizatórias.

Opostos embargos de declaração acerca do reconhecimento do vínculo entre as partes e o óbice insculpido no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, foram rejeitados sob o fundamento de que inexistia qualquer contradição, porque o Regional considerou o contrato nulo exatamente por infração do dispositivo constitucional mencionado (fl. 134).

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 139/152, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo da Reclamante, das quais fica isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-545.852/99.4 TRT - 7ª região

Recorrente: MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO IRAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-A-RR-557.732/99.0TRT - 21ª REGIÃO**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADOS : JOSÉ INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADOS : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA E DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Inconformado com o r. despacho de fls. 69/71, mediante o qual foi dado provimento à revista do Ministério Público, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples, agrava o Ministério Público. Alega que o Reclamante não postulou salários retidos e a condenação na parcela caracteriza julgamento extra petita, repudiado pelos arts. 128 e 460 do CPC. No tocante às diferenças salariais para o mínimo legal, merece também ser reconsiderado, porque a jurisprudência sumulada no Enunciado nº 363 do TST não comporta o deferimento.

Pede, então, a reconsideração, em parte, da decisão agravada ou conhecimento e provimento do agravo, para excluir a condenação os salários retidos não postulados e às diferenças salariais para o mínimo legal.

Reexaminando os autos, constato que razão assiste ao Agravante.

À vista do exposto, reconsidero o despacho agravado.

Publique-se, após, voltem-me conclusos.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-561.248/99.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDO : NILZA DIAS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 165/166, rejeitou a preliminar de prescrição total, aplicando o Enunciado 95 deste Tribunal, mantendo a decisão de primeiro grau. Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Não há contra razões (fl. 131).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 188/189).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional consignou que “no caso em tela, a prescrição é trintenária, haja vista o contido no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e Enunciado nº 95, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho”.

Neste sentido, são inespecíficos os três arestos transcritos às fls. 171/172, porque o acórdão regional não se pronunciou acerca da data da extinção do contrato de trabalho e a da interposição do recurso, para que se pudesse analisá-lo à luz do Enunciado 362 deste Tribunal, restando apenas o pronunciamento acerca da aplicação do Enunciado 95, o qual permanece vigente, segundo decisão proferida por este Tribunal (Decisão: 15/03/01; **PROC.: IUJRR 272.181/96; INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO DE REVISTA**).

Assim, o recurso de revista tem como óbice os Enunciados 126, 297 e 296 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561.833/99.8 TRT - 4ª REGIÃO

Embarcante: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 EMBARGADO : GELCI GROSS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-563.388/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
 RECORRIDO : REINALDO LUCAS GRABOVSKI
 ADVOGADO : DR. TONY EDEN SOARES DA ROCHA

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fls.222, é noticiado que as partes celebraram acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-564.412/99.2TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. RENATOGOLDSTEIN
 RECORRIDOS : ERLI DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 217/219, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica argüidas. Acolheu a preliminar suscitada de ofício, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em face da culpa in eligendo e in vigilando, esteirado no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Embargos declaratórios da Reclamada às fls. 220/222, os quais foram providos às fls. 228/230, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamada - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - recorre de revista às fls. 232/252, alegando que o v. acórdão recorrido violou os arts. 5º, II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 7º, I, da Lei nº 7.998/90; 477 da CLT; 2º, da Lei nº 5.645/70 e 10 § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Aduz, ainda, contrariado o Enunciado nº 331, II, do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta, em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal e constitucional (arts. 5º, II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 7º, I, da Lei nº 7.998/90), assim como superados os arestos tidos por divergentes.

A insurgência acerca da inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, da violação do artigo 477 da CLT, bem como a discussão relativa à indenização do seguro desemprego, do recolhimento do FGTS (depósito e multa) e multa diária de 1/30 do salário mínimo resta preclusa, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST, visto que referidas questões não foram objetos de tese regional.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-567.114/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRª ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDA : ROSÂNGELA DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

D E S P A C H O

Consoante os documentos de fls.190/191, as partes celebraram acordo.

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-580.813/99.0 - 15ª Região

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : NELSON MANGA
 ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
 ADVOGADA : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 55, manteve a condenação do reclamado no pagamento de multa rescisória.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 58/66), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA”

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar imprecidente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

<MJR>

PROC. Nº TST-RR-575.144/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDA : MÁRCIA ELISA PELIZZOLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Reclamado interpôs recurso de revista, objetivando a reforma do acórdão recorrido concernente às horas extras/contagem minuto a minuto, invocando dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 579/580 e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examino os específicos do recurso de revista, rejeitando a DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Quanto à matéria, o acórdão recorrido explicita entendimento no sentido de serem computadas, como extras, todas as frações de tempo registradas nos cartões-ponto, a teor do disposto no art. 4º da CLT. Esse posicionamento, com efeito, diverge da interpretação tratada no acórdão juntado por cópia de inteiro teor, devidamente autenticado (fls. 557/568), que, entende não serem devidos, como extras, os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos dias em que não ultrapassarem em 5 (cinco) minutos, tanto no horário de chegada, como no registro de saída.

Com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento à Revista, para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos excedentes da jornada contratual, até o limite de 5 (cinco), nos dias em que o excesso não for superior a esse limite, no início e no término da jornada normal, observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-RR-577.087/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
Recorrentes: ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS

PROCURADOR : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal da 15ª Região concluiu, às fls. 384/385, verificada a prescrição total, uma vez que o objetivo é o recálculo da concessão do benefício, consistente na complementação de aposentadoria, na forma do Enunciado nº 326 do Colendo TST, na qual o que se pretende é a concessão do benefício, de forma integral, jamais pago desta maneira.

Contra essa decisão, inconformam-se os Reclamantes, às fls. 388/392, sustentando, em síntese, que pretendem o recebimento integral da complementação de aposentadoria, pedindo o pagamento das diferenças. Isso porque os Recorrentes já vinham recebendo a complementação de aposentadoria, desde a época da publicação, pretendendo as diferenças em face de pagamento parcial. Alegam contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e divergência jurisprudencial.

Merece prosperar o inconformismo.

Observa-se que o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por nítida dissonância do v. acórdão revisando com o posicionamento jurisprudencial do Enunciado nº 327 desta Corte Superior, visto que restou patente nos autos que os Reclamantes já recebiam a complementação de forma parcial, e postulam o pagamento da integralidade, com o recebimento de diferenças.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior inserto no Enunciado nº 327 do C. TST, que tem o seguinte TEOR:

“COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. - Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores”.

Ante o exposto, conheço da Revista, por conflito com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para, reformando o acórdão do regional, declarar a prescrição parcial do direito de ação dos Reclamantes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-578.721/99.2TRT - 10ª REGIÃO
Recorrente : OZANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDA : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA DAS MERCÊS

D E S P A C H O

O presente litígio trata do reconhecimento de acordo rescisório de trabalho de maneira a validar até mesmo a renúncia e a transação de direitos individuais tidos como acessórios da própria contraprestação salarial, entendendo o egrégio TRT que o aviso prévio e a multa do FGTS constituem-se em garantias de caráter indenizatório.

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região informa, à fl. 63, que ajuizou ação anulatória (TRT-AA-193/98), visando a declaração de nulidade do acordo rescisório de trabalho. O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista às fls. 79/93, informa que resta pendente o julgamento da referida ação anulatória, encontrando-se ainda em fase de instrução processual, pelo que pede a suspensão do processo, em face da relação condicionante entre o objeto daquela causa e a presente ação trabalhista.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao eg. TRT da 10ª Região, em diligência, para que informe sobre o andamento do processo TRT-AA-193/98, com a brevidade que a situação requer.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-580.361/99.5 TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: MARIA CREUSA MARQUES RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTROM
RECORRIDA : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 346/349, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue, de plano e automaticamente, o vínculo contratual então existente, dando ensejo a outro contrato de trabalho, que não se soma ao anterior.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de revista, sustentando, às fls. 351/354, que essa decisão fere os arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.036/90 e inciso I do art. 10 do ADCT.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial em apoio à tese da unicidade do contrato de trabalho e do direito ao recebimento da indenização de 40% do FGTS do período.

Recebido o recurso, intimado a Recorrida ofereceu contra-razões às fls. 368/382.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do apelo revisional, no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea, constato que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Desse modo, o Enunciado nº 333 constitui óbice ao curso DA REVISTA, QUANTO A ESSE TÓPICO.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

JCEM/vc/jfc

PROC. NºTST-RR-581.844/99.0TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI

ADVOGADA : DRA. NEUZA M. LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO : CÍCERO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 1ª Região concluiu, às fls. 176/180, negou provimento ao recurso ordinário aviado pela Reclamada, determinando o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que o direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados.

Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 181/187, contra a condenação ao pagamento dos reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e descontos previdenciários e fiscais. Alega violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 7.730/89, e ainda divergência jurisprudencial.

Merece prosperar parcialmente a Revista.

No que concerne às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o atual entendimento da colenda SBDI1, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 59 é o seguinte, in VERBIS: “PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.”

Referentemente à questão dos descontos previdenciários e fiscais, o apelo não enseja prosseguimento, considerando-se que a Instância a quo não discutiu as referidas matérias. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

Em face do exposto, conheço do recurso por violação legal, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDDI1 e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento parcial, isso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-581.934/99.1 TRT - 13ª região

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : ANA HELENA GALDINO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.912/99.1TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO : EDNALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MURNIZ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco- Reclamado, com base nas razões deduzidas às fls. 337/346. Suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Alega que, mesmo após questionado via embargos de declaração, a egrégia Corte de origem não se pronunciou a respeito da matéria versada nos autos, incidindo em aplicação equivocada da lei aos fatos e circunstâncias do processo, tanto em relação aos honorários advocatícios, como também no concernente às horas extras.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação pertinente aos honorários e às horas extras, sob a ótica de ônus da prova, invocando os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e dissídio jurisprudencial acerca dessas questões, além de arguir violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 128 e 460, 125, inciso I, e 131, todos do CPC e 818 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 348, tendo recebido contra-razões de fls. 349/351.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 e do art. 113 do Regulamento Interno desta Corte.

Relatados. Decido.

Referentemente à questão preliminar, o apelo não enseja prosseguimento, considerando-se, não-só, que a decisão regional, motivadamente, manteve-se nos limites da lide, mas, sobretudo, que a condenação é referente ao que foi demandado, sabendo-se, ademais, que, dados os fatos, ao juiz é lícito conferir-lhes enquadramento jurídico distinto daquele invocado pela parte, consoante o convencimento formado de acordo com o art. 131 do CPC.

Logo, os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Carta Magna restaram atendidos em seus comandos.

No que concerne aos honorários advocatícios, entendeu o egrégio Regional que o Reclamante achava-se desempregado e assistido pelo Sindicato, preenchendo, assim, os requisitos da Lei nº 5.584/70, para o deferimento do pedido. O Recorrente aponta conflito com o Enunciado nº 329 do TST.

Existe contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST.

Assim ocorre porque o Regional afirmou que o Reclamante estava desempregado e assistido por Sindicato.

Todavia, para a condenação da parte é necessária, a par da assistência sindical declarada existente nos autos, a comprovação da situação de pobreza, pelo fato de estar desempregado desatende o que estabelece o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.586/70.

Observe-se que o trabalhador pode não ter emprego, mas achar-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

“Na matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA.”

Por derradeiro, em relação às horas extras, o Recorrente investe contra a condenação, insistindo na alegação de ausência de prova do fato constitutivo, acrescentando que a testemunha do Autor era suspeita.

O argumento de suspeição da testemunha foi rechaçado pela EGRÉ-GIA CORTE REGIONAL, COM BASE NO ENUNCIADO Nº 357 DO TST.

Quanto à violação do art. 818 da CLT, não prospera o recurso, haja vista que o Regional expressamente afirmou que as horas extras foram provadas pela testemunha do Autor. Assim, a condenação decorreu da análise de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

As horas extras foram deferidas com amparo na prova coligida a respeito dos fatos constitutivos, de cujo ônus o Reclamante se desincumbiu.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-586.354/99.0TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL METROPOLITANO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO KRIEGER MARTINS
 RECORRIDA : IEDA DE ALBUQUERQUE SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/175, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para determinar sua reintegração ao emprego, condenando a Reclamada ao pagamento de salários desde o desligamento até seu efetivo retorno ao trabalho. Asseverou que a obtenção da aposentadoria não obriga o trabalhador, necessariamente a romper o vínculo de emprego até então mantido. Trata-se de duas relações jurídicas de natureza totalmente diversa (uma, mantida com a pessoa do empregador, outra com a pessoa jurídica de direito Público INSS). Consignou, ainda, que segundo a Lei nº 6.478/74, a Reclamada é pessoa jurídica de direito privado, subvencionada pelo Poder Público, e integra a Administração Pública Indireta, nos moldes da Constituição Federal.

Inconformados, a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional Metropolitano e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista, pelas razões de fls. 177/184 e 185/197 respectivamente, com fulcro em violação do art. 19 do ADCT e 37, II da Constituição Federal, art. 453, § 1º, da CLT, além de invocar o Enunciado nº 295 desta Corte e citar arestos para impulsionar a revista pela tese recursal, no sentido de que, a aposentadoria por tempo de serviço extingue, o contrato de trabalho, independentemente da permanência da empregada na empresa, hipótese em que se configura novo contrato.

Quanto à continuidade da prestação laboral, sustenta que a ausência de concurso público invalida a contratualidade, não gerando nenhum efeito, salvo o direito à contraprestação pelo trabalho realizado. Descaída, assim, a reintegração determinada pelo v. acórdão regional. Recebidos os recursos, intimadas, a Recorrida não ofereceu contrarrazões.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face dos arestos citados à fl. 181, que atendem às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Ademais, a estabilidade adquirida no curso do contrato anterior à aposentadoria não alcança o período posterior a ela, quando se inicia um novo contrato de trabalho. Neste sentido há o precedente, da lavra do Exmº Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO, IN VERBIS:

"CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. ESTABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO É ASSEGURADA.

A aposentadoria permanece na Justiça do Trabalho como uma modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. Uma vez aposentado o trabalhador, mesmo que permaneça de forma contínua a laborar na mesma empresa, nasce a partir daí uma nova relação jurídica, ou seja, firma-se um novo contrato de trabalho completamente desvinculado daquele extinto com a aposentadoria. Assim, a estabilidade adquirida na vigência do contrato extinto pela aposentadoria não alcança o período de vigência do novo contrato.

Revista conhecida e provida." (RR-356285/97 - DJ-05/05/2000).

Referentemente à continuidade do vínculo, em virtude da extinção do primeiro contrato, é nula a contratação relativa ao período que sucedeu a concessão da aposentadoria, por não ter sido atendido o requisito do concurso público, nos termos do comando constitucional (art. 37, II, § 2º), restando, ao trabalhador, pelos efeitos ex tunc da nulidade, apenas a retribuição pelo serviço prestado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que, no ENUNCIADO Nº 363, EXPLÍCITA, IN VERBIS:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Ministério Público, para, decretando extinto o contrato de trabalho mantido com a Reclamante, em face da concessão da aposentadoria espontânea, declarar a nulidade da contratação após a jubilação e limitar a condenação à contraprestação pactuada, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise do Recurso da Fundação.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-589.074/99.1TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MAGDA FERREIRA MARTINS SANTANA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 226/229, negou provimento aos recursos ordinários do Reclamado e adesivo da Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª trabalhada, devolução dos descontos seguro de vida e a correção dos débitos trabalhistas por índice referente ao próprio mês trabalhado.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Banco (fls. 231/232), aos quais se negou provimento (fls. 238/239).

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 241/253, pretendendo a reforma da decisão quanto às horas extras além da 6ª trabalhada, restituição dos descontos a título de seguro de vida em grupo e a correção do crédito trabalhista a partir do quinto dia útil do mês subsequente. Alega violação do § 2º do art. 224 e parágrafo 1º do art. 459, ambos da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona, também, arestos que entende divergentes e dissenso com os Enunciados nºs 166, 204 e 232 e 342 do TST.

1. HORAS EXTRAS.

Postula o Reclamado a exclusão da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, alegando que a Reclamante ocupou cargo de confiança, na forma do § 2º do art. 224 da CLT e dos Enunciados nºs 166 e 204 do TST.

Não prospera o inconformismo.

A RESPEITO, ASSIM SE MANIFESTOU O TRIBUNAL REGIONAL:

"Embora o exercício das funções descritas no parágrafo 2º, do art. 224/CLT não requeira a detenção de amplos poderes de mando e gestão, é imprescindível que o bancário, para que seja excepcionado da jornada de seis horas, exerça, efetivamente, função de chefia, supervisão, coordenação, fiscalização ou outras equivalentes, que não o exercício de atividades meramente técnicas, de mera rotina do setor bancário, como se afigura na espécie.

Não basta ainda, a denominação dada ao cargo ou o pagamento de gratificação superior a um terço para a caracterização da função de confiança que, por constituir fato impeditivo do direito às sétima e oitava horas trabalhadas, como extras, requer prova inequívoca de sua ocorrência.

Na defesa, o reclamado se restringe a alegar que a reclamante exercia cargo de confiança e chefia, sem contudo especificar as atribuições a ela conferidas, que pudesse proporcionar condições para se aferir a veracidade de sua alegação.

Apesar de a testemunha por ele arrolada ter dito que reclamante era a chefe dos outros dois funcionários do setor de processamento, contrariamente à declaração da segunda testemunha ouvida, fl. 161, que afirmou que a reclamante não era chefe do setor, mais adiante, em seu depoimento de fl. 162, afirma que a reclamante fazia apenas alguma coisa do setor de processamento e no restante do tempo conferia o serviço dos outros dois funcionários;..., o que significa apenas que a reclamante tinha um conhecimento técnico superior aos demais funcionários do setor, não correspondendo esta atribuição à função de chefia, nada mais acrescentando a respeito, que pudesse ensejar o seu reconhecimento.

Desse modo, à falta de prova robusta da função de confiança, estava sujeita, a reclamante, à jornada reduzida de bancário, fazendo jus, como extras, as sétima e oitava horas trabalhadas.

Quanto à média da jornada reconhecida na sentença, melhor sorte não lhe assiste, pois os horários informados pelas testemunhas a confirma, inclusive do reclamado, que afirmou que a reclamante deixava o serviço até às 24 horas, até mesmo porque o reclamado não fez qualquer prova do horário lançado NA DEFESA." (FLS. 227/228)

Entendeu o egrégio Regional, portanto, que não restou demonstrado o exercício de cargo de confiança bancário pela Reclamante, pois as provas revelaram que as suas atividades não exigiam fidúcia especial, diante da natureza meramente técnica.

Não procede a irrisignação.

Observe-se que, embora o eg. Regional tenha consignado que o cargo da Reclamante tinha denominação de Assistente de Gerência, a par de auferir gratificação superior a um terço do salário pago para o cargo efetivo, o Reclamado não provava que se tratava de função de confiança.

Destacou o Regional que, para capitular o empregado nas disposições do § 2º do art. 224 da CLT era necessário que o trabalhador exercesse efetivamente uma das funções previstas nessa norma jurídica, além de auferir a gratificação de função. Asseverou ser insuficiente a mera denominação dada ao cargo e a gratificação para caracterizar o cargo de CONFIANÇA.

A decisão regional tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista, neste tema, no óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Deste modo, ficam prejudicadas as análises das alegadas violações de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial apontada.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.

O egrégio Regional manteve a condenação ao pagamento da devolução dos descontos de seguro de vida, registrando, in verbis:

"Diz ser indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, sob a alegação de que a reclamante dele se beneficiou e foram eles convencionados, contratados e autorizados, na forma do Enunciado 342/TST.

Nada a alterar, tendo em vista a inexistência, nos autos, de autorização expressa da reclamante para que os descontos fossem efetuados, pouco importando se a reclamante dele tenha SE BENEFICIADO, O QUÊ, ALIÁS, NÃO FICOU PROVADO." (FL. 228)

O Reclamado indica arestos para confronto de teses e cita o Enunciado nº 342 do TST.

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 342 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Recorrente insurge-se contra a condenação da quitação do débito trabalhista monetariamente corrigido por índice referencial próprio mês trabalhado, alegando violação dos arts. 459, parágrafo 1º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 39, da Lei nº 8.177/91.

ENTENDEU O EGRÉGIO REGIONAL:

"... como o reclamante percebia o salário no próprio mês trabalhado, tal circunstância se traduz na adoção de condição mais benéfica, que deve alcançar também os créditos deferidos na presente ação." (fl. 228)

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstra divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso nesta matéria, na formada alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, SEGUNDO A QUAL:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-590.260/99.3TRT - 18ª REGIÃO

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO : LONDINO FALEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 116/118, reformou a sentença, para conceder ao Reclamante o pagamento do aviso-prévio com reflexo em salário trezeno e férias proporcionais de 40% sobre FGTS de todo o período laboral, deduzindo-se as parcelas comprovadamente quitadas. Asseverou que:

"Não há na lei previdenciária qualquer disposição quanto à extinção compulsória do contrato de trabalho em caso de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Basta ver que o artigo 49, I, b da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício ao desligamento da empresa.

Ora, se não há na legislação qualquer vedação específica à hipótese vertente, não pode o julgador fazê-lo.

É mister acrescentar ainda que, não se opera a extinção do contrato de trabalho se por ocasião da aposentadoria espontânea do empregado o empregador não efetivar a rescisão contratual" (fl. 117).

Consignou, ainda, que, in casu, permitiu-se a continuidade ininterrupta da prestação laboral e só em 04.08.98 é que veio provocar sua ruptura. Acrescentou que, não havendo extinção do vínculo laboral, não se verificou novo contrato, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 121/132, com fulcro em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, ainda, os arts. 37, II, XVI, da Constituição Federal/88; § 1º da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648, de 08.11.90 e 453, § 1º, da CLT, citando arestos para impulsionar a revista pela tese recursal, no sentido de que, com a aposentadoria, o Reclamante deu causa à extinção do vínculo empregatício que mantinha com a Reclamada, ora Recorrente, não lhe sendo devido a multa de 40% sobre todo FGTS e honorários advocatícios.

Quanto à continuidade da prestação laboral, sustenta que a ausência de concurso público invalida a contratualidade, não gerando nenhum efeito, salvo o direito à contraprestação pelo trabalho realizado. Recebido o recurso, intimado, o Recorrido não ofereceu contrarrazões.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face dos arestos citados às fls. 125/126, que atendem às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Referentemente à continuidade do vínculo, em virtude da extinção do primeiro contrato, é nula a contratação relativa ao período que sucedeu a concessão da aposentadoria, por não ter sido atendido o requisito do concurso público, nos termos do comando constitucional (art. 37, II, § 2º), restando, ao trabalhador, pelos efeitos ex tunc da nulidade, apenas a retribuição pelo serviço prestado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que, no ENUNCIADO Nº 363, EXPLÍCITA, IN VERBIS: “CONTRATO NULO. EFEITOS.”

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - REPUBLICADO DJ 10.11.2000) Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista da Reclamada para restabelecer a sentença de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-590.495/99.6TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO BALICO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Iresignada com a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, objetivando a reforma do acórdão recorrido concernente à ajuda-alimentação e às horas extras/contagem minuto a minuto. Invocando dissídio jurisprudencial, cita arestos para cotejo de teses, além de referir ao Enunciado nº 241 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte e apontar violação aos arts. 458 da CLT e 6º do Decreto nº 05/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76.

Foram apresentadas contra-razões e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

Quanto à ajuda-alimentação, o Recurso de Revista não enseja conhecimento, uma vez que o egrégio Tribunal a quo não explicitou tese a respeito do Decreto nº 05/91, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, igualmente aplicável a hipótese, referentemente ao argumento de existirem acordos coletivos de trabalho, negando o caráter SALARIAL DA PARCELA IN NATURA.

Ademais, a corte Regional decidiu a controversia à luz de critério de interpretação acerca do disposto no art. 458 da CLT, concluindo que, em face da natureza salarial da verba, deve integrar a remuneração do Reclamante, para todos os efeitos legais, evidenciando a pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

Relativamente às horas extras/contagem minuto a minuto, o acórdão recorrido explicita entendimento no sentido de serem computadas, como extras, todas as frações de tempo laboradas.

Esse posicionamento, com efeito, diverge da interpretação retratada no aresto citado à fl. 349, que declara não serem devidos, como extras, os 5 (cinco) minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos dias em que não ultrapassarem esse limite, tanto no horário de chegada, como no registro de saída.

Com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte e dou provimento à Revista, para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos excedentes da jornada contratual, até o limite de 5 (cinco), nos dias em que o excesso não for superior a esse limite, no início e no término da jornada normal, adotando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-592.062/99.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A
PROCURADOR : DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO : DEONIR MERLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 4ª Região concluiu, às fls. 128/131, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 133/143, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação ao artigo 2º da CLT, Lei nº 7.102/83 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-599.537/99.9TRT - 17ª Região

Recorrente: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACONST

Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo E-RR-175.894/95, que versa sobre substituição processual, suspendo o processo e determino o encaminhamento à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-603.334/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MAURO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fl.296, é noticiado que as partes celebraram acordo, dando fim à demanda e solicitada a devolução dos autos.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

• NºTST-RR-616.310/99.4TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO : CARLOS OSVALDO SCHELL
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 347/356, deu provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho e a validade do mesmo, inclusive no período posterior a 25.02.97, devendo a reclamada retificar a CTPS, suprimindo a anotação de dispensa. Assevera que o reclamante obteve a aposentadoria por tempo de serviço em 25.02.97 (fl. 16), permanecendo em suas funções até 16.02.98 (fl. 14), quando foi dispensado pela reclamada, a qual invocou, no termo rescisório, a aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.528/97, ou seja, a causa invocada pela reclamada para a dispensa foi justamente a aposentadoria do autor.

Registro, porém, meu posicionamento no sentido de que a concessão da aposentadoria, sem o efetivo desligamento do empregado, não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, pois inexistente a extinção legal em sentido contrário e por ter relação de emprego, regida pela CLT, da qual são sujeitos empregado e empregador, natureza distinta, não se confundindo com o liame de natureza previdenciária, em que são partes o segurador e o INSS.

Consignou, ainda, que a estabilidade prevista na cláusula 13 do ACT 1997/98 abrange todos os empregados pertencentes aos quadros da CASAN e somente admite exceções nas hipóteses de prática de falta grave, decisão da empresa mediante autorização e homologação pelo sindicato e por motivo técnico, econômico ou financeiro comprovados judicialmente.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 358/369, com fulcro em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, dos incisos XVI e XVII, do mesmo art. 37 e 5º, XXXV, também da Lei Magna e do art. 453, § 1º, da CLT, além de invocar o Enunciado nº 295 desta Corte e citar arestos para impulsionar a revista pela tese recursal, no sentido de que, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e conseqüentemente a contratação posterior a aposentadoria, não precedida de concurso público é nula de pleno direito, sendo devido apenas o pagamento dos salários *strito sensu*.

Recebido o recurso, intimado, o Recorrido ofereceu contra-razões às fls. 385/388.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face do aresto citado à fl. 365, que atende às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Referentemente à continuidade do vínculo, em virtude da extinção do primeiro contrato, é nula a contratação relativa ao período que sucedeu a concessão da aposentadoria, por não ter sido atendido o requisito do concurso público, nos termos do comando constitucional (art. 37, II, § 2º), restando, ao trabalhador, pelos efeitos ex tunc da nulidade, apenas a retribuição pelo serviço prestado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que, no ENUNCIADO Nº 363, EXPLÍCITA, IN VERBIS:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.”

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - REPUBLICADO DJ 13.10.2000 - REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista da Reclamada, para, decretando extinto o contrato de trabalho mantido com o Reclamante, em face da concessão da aposentadoria espontânea, declarar a nulidade da contratação após a jubilação e limitar a condenação à contraprestação pactuada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-619.648/00.0TRT - 4ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA
RECORRIDO : CLÓVIS REDUZINO DA ROSA
ADVOGADO : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-643.236/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA LI-
MA SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA



D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-689.325/00.4TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
RECORRIDO : ADENILSON MERCEDES MACIEL
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54 e 59/61, assim decidiu:

“A empresa pública que explora atividade econômica se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas, conforme art. 173, § 1º da Constituição Federal de 1998, sendo, portanto devido o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, conforme determinado pelo MM. Juízo a quo” (fl. 87).

Opostos embargos declaratórios (fls. 92/94) foram ACOLHIDOS PARCIALMENTE, ASSIM CONSIGNANDO:

“A norma constitucional disposta no art. 37, II, exige aprovação em concurso para ingresso em cargo público. É nulo pois o contrato. Todavia, não é possível, nestes casos, restituir o contrato *in status priorem* por estar em total desacordo com a lei, frontalmente violada pelo Administrador Público, o qual faz tábula rasa do já citado art. 37, II, C.F/88.

Por outro lado, não pode o empregado, cujo maior bem jurídico que possui - a contraprestação pelo emprego da sua força de trabalho - ficar sem qualquer retribuição pelo lapso de tempo em que efetivamente executou o serviço decorrente do CONTRATO, AINDA QUE NULO” (FL. 97)

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 99/106, e o Município de Campos dos Goytacazes (fls. 107/112). Ambos insurgem-se contra os efeitos do contrato nulo, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; disseram com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

Recebidos os recursos, intimado, o Recorrido não ofereceu contra-razões.

Relatados. Decido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Resta prejudicada a análise do recurso do Município.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-689.639/00.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : ADÃO PEIXE ACOSTA
ADVOGADO : DR. SÍRIO SCHREIBER

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/147, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade ex nunc do contrato havido entre as partes, reconhecendo seus efeitos jurídicos, enquanto prestados os serviços ao Município de Sapucaia do Sul; estabelecer, para efeito de registro na CTPS, como término do contrato, a data de 08.4.96; absolver o Reclamado da condenação em indenização pelo prejuízos do PIS (dois salários-mínimos); para absolver o Reclamado do pagamento do aviso-prévio e do seu cômputo no tempo de serviço; restringir o 13º salário do ano de 1996 a 3/12; excluir da condenação as férias proporcionais e os 40% do FGTS.

Opostos embargos de declaração à fl. 150, aos quais foram NEGADO PROVIMENTO AS FLS. 153/157, CONSIGNANDO AINDA:

“A partir da declaração de nulidade do contrato, o v. acórdão analisou as questões relacionadas com a condenação, isto é, os títulos rescisórios (aviso prévio e seu cômputo no tempo de serviço) e de décimo terceiro salário, inclusive proporcionais, FGTS e a multa de 40%, registro do contrato na CTPS, indenização relacionada com o PIS, adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos, saldos de salários, os juros e correção monetária, custas processuais, bem como as contribuições fiscais e previdenciárias incidentes, aquilatando, assim, expressamente, como já se referia, quais os efeitos da relação havida entre as partes, presente que as partes não poderiam retornar aos *status quo ante*, porque o trabalho não pode ser devolvido (apenas restituído, portanto), até para não ocorresse o locupletamento sem culpa do ente público (o qual, na verdade, há que se convir, arguiu a própria torpeza como matéria de defesa)” (fl. 156)

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 159/164, e o Município de Sapucaia do Sul (fls. 167/180). Ambos insurgem-se contra os efeitos do contrato nulo, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Recebidos os recursos, intimado, o Recorrido não ofereceu contra-razões.

Relatados. Decido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos nos meses de abril e maio de 1996, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-696.937/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: DANIEL MARQUES

ADVOGADO : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LAÍSE BARRROS LEAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de FLS. 570/571.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-700.059/00.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : MARINA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
RECORRIDO : INSTITUTO ESPÍRITA DE EDUCAÇÃO - ESCOLA HILÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, em síntese, sob o seguinte fundamento:

“(…) a aposentadoria é forma de extinção do contrato de trabalho, consoante o estabelecido no artigo 453 da CLT.

O trabalho prestado posteriormente à aposentadoria espontânea diz respeito a um novo contrato, ao qual não se soma o período anterior, para fins de cálculo da multa do FGTS.

NESTE SENTIDO, O ENUNCIADO Nº 295 DO C. TST:

‘Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do FGTS, cogitado no parágrafo 2º do art. 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO EMPREGADOR.’

Atende-se ainda que a Lei nº 8.213/91 produz efeitos restritos ao campo previdenciário.

Assim, a multa de 40% do FGTS deve ser calculada sobre os depósitos existentes entre a data da aposentadoria e a cessação do novo contrato de trabalho, exatamente como fez a RECORRIDA.” (FL. 48)

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 51/55, insurgindo contra os efeitos da aposentadoria espontânea, colacionando arrestos que entende divergentes e indicando violação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Não prospera o inconformismo.

Analisando a decisão regional verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST, NO SENTIDO DE QUE:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Desse modo, afastada a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arrestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-700.062/00.8TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO : DORIVAL MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 130/134, deu provimento parcial aos recursos voluntário e necessário para, reconhecendo a existência de dois contratos, declarar prescritos os direitos decorrentes do primeiro, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento como indenização, das verbas rescisórias correspondentes a aviso-prévio, férias e 13º salário, além do FGTS e indenização de 40% sobre as importâncias referentes ao trabalho realizado a partir da concessão da aposentadoria.

Consignou, ainda, que o Autor “continuou a prestação de serviços para a Municipalidade até 09/12/97, ocasião em que foi desligado de suas funções por ato da ré (fl. 46)”.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Mauá interpuseram recurso de revista, pelas razões de fls. 136/155 e 156/166 respectivamente, com fulcro em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, art. 453, caput, da CLT, além de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII desta Corte e citar arrestos para impulsionar a revista pela tese recursal.

Quanto à continuidade da prestação laboral, sustenta que a ausência de concurso público invalida a contratualidade, não gerando nenhum efeito, salvo o direito à contraprestação PELO TRABALHO REALIZADO.

Recebidos os recursos, intimado, o Recorrido ofereceu contra-razões às fls. 180/183.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Relatados. Decido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face dos arrestos citados à fl. 149, que atendem às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Referentemente à continuidade do vínculo, em virtude da extinção do primeiro contrato, é nula a contratação relativa ao período que sucedeu a concessão da aposentadoria, por não ter sido atendido o requisito do concurso público, nos termos do comando constitucional (art. 37, II, § 2º), restando, ao trabalhador, pelos efeitos ex tunc da nulidade, apenas a retribuição pelo serviço prestado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que, no ENUNCIADO Nº 363, EXPLÍCITA, IN VERBIS:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA.”



Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista do Ministério Público, para, decretando extinto o contrato de trabalho mantido com a Reclamante, em face da concessão da aposentadoria espontânea, declarar a nulidade da contratação após a jubilação e limitar a condenação à contraprestação pactuada, nos termos da fundamentação. A análise do recurso de revista do Município de Mauá fica prejudicada em razão do provimento parcial do recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-700.064/00.5TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente : ARGEMIRO GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO
RECORRIDA : BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, com o fim exclusivo a isentá-lo do pagamento das custas processuais, mantendo as sentenças no sentido de que "o desligamento do empregado, em virtude de aposentadoria espontânea, não gera o direito relativo à indenização de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre os depósitos fundiários, eis a mesma só é cabida no caso de dispensas imotivadas (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º), o que não é o caso em análise. Deste modo, ante às explicações supra alinhadas, resta claro que empregado, já aposentado, que venha a ser dispensado sem justa causa, tendo continuado a prestar seus serviços ao mesmo empregador, fará jus apenas à indenização de 40% sobre os depósitos fundiários relativos à 2ª (segunda) contratação; posto o fato, inclusive, de que esse trabalhador já soergueu os valores pertinentes aos depósitos fundiários relativos à sua conta vinculada, quando de sua aposentadoria; oportunidade em que, repita-se, extinguiu-se o 1º (primeiro) contrato de trabalho." (fls. 88/89)

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 91/105, alegando violação "ao artigo 6º da Lei 5.107/66; artigo 22 do Decreto-Lei nº 59.820, de 20/12/66; parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, referentes à multa de 40%, incidente sobre todos os depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho do recorrente".

Afirma que o Regional violou as Leis nºs 8.213/91 artigos 18, 49 I, b, 54 e 57, que não exigem qualquer desligamento do emprego para concessão da aposentadoria e 8.870/94, a qual alterou disposições da Lei nº 8.213/91, mas não promoveu nenhuma mudança nos artigos 18, 49 e 54, circunstância que demonstra que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho.

Acrescenta que, da mesma forma, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, criados pela Lei nº 9.528/97, tiveram seus efeitos e eficácia suspensos ex nunc pelo STF (ADIN 1.770 - Rel. Min. Moreira Alves), colaciona arestos que entende divergentes.

Pretende, assim, o Reclamante que seja dado provimento ao recurso para que seja julgada procedente a reclamação trabalhista, no sentido de que seja deferido o depósito de 40% do FGTS alusivo a todo o período laboral e o aviso-prévio.

Não prospera o inconformismo.

Analizando a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI1 DO TST, NO SENTIDO DE QUE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação do texto de lei federal e da Constituição, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-700.753/00.5

Embargante: BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : JORGE LUIZ LOPES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vista à Embargada (05 dias).

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-703.375/00.9

Embargante: ALVO BRIOSCHI

ADVOGADO : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Vista à Embargada (05 dias).

Brasília, 05 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-703.376/00.2TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDA : MARIA NERIVANEIDE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTES NETO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/96, assim decidiu:

"A declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os MESMOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS A UM PAC-TO VÁLIDO." (FL. 92)

Inconformado, recorre de revista o Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 98/102, insurgindo-se contra os efeitos do contrato nulo, quais sejam, as verbas rescisórias. Alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

Recebido o recurso (fl. 104), intimada, a Recorrida não ofereceu contra-razões, tendo o Ministério Público opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 142/143).

Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por divergência jurisprudencial, em face do primeiro e último arestos citados à fl. 101, que atendem as exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica QUANTO A TESE DO DIREITO.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, observando-se a redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-704.409/2000.3TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO : FRANCISCO DE LIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DESPACHO

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada às fls. 481/486 versa apenas pedido de honorários advocatícios.

Em vista disso, o Reclamante, nas Contra-Razões apresentadas à fl. 490, renuncia ao direito à verba honorária deferida pelo Tribunal Regional da 6ª Região, objeto do aludido Recurso de Revista.

Sendo assim, homologo o pedido de renúncia, na forma requerida, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Recife-PE, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
RECORRIDA NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADOS E : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUS-
RECORRENTES TROS

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante José Cristiano de Jesus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls.1061/1062.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-719.163/00.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : ROSEMEIRE RODRIGUES BEBIANO
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DESPACHO

À fl. 280, o Reclamado requer desistência do recurso de revista.

Considerando que o Reclamado está devidamente representado, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-720.618/00.4

EMBARGANTE : IRACI MARIA DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S. A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vista à Embargada em 05 dias.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.428-2002-900-13-00-6 TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: Refrescos Guararapes Ltda

ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : FABIANI NUNES DIAS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 79/81).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 19/10/01, fl. 75. Portanto, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou em 22/10/01, findando em 29/10/01. No entanto, a petição do presente agravo somente foi protocolizada em 30/10/01, fl. 02.

Inobservado o disposto no artigo 897, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-756.518/01.6TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S/A.

ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

RECORRIDO : FRANCISCO PETRÔNIO GUEDES
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 311, o Reclamado requer "a expedição de certidão de inteiro teor".

Todavia, não especifica a qual peça dos autos se refere o pedido.

Concedo ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça o requerimento, sendo, o silêncio, tomado por desistência.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-764.076/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: HOTEL PARANÁ & CORPORATE SUITES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO LOUREIRO
AGRAVADA : MARIA ODETE CAMPANHOLO CHAVES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BLASKIEVICZ

DESPACHO

Determino a baixa dos autos, conforme solicitado no ofício de fl. 130, pela ocorrência de acordo entre as partes, após as devidas anotações nos registros desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776.824/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: O.E.S.P. GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
 AGRAVADA : ÂNGELA MARIA ALONSO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta à fl. 72, não sendo apresentadas contra-RAZÕES.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fl. 48, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-778.541/01.1TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO CANEZIN
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 668/670, em que as partes notificam a celebração de acordo para pôr fim ao litígio, considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-786.823/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
 AGRAVADO : ALTAIR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 23 e no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta e as contra-razões não foram apresentadas DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE REMESSA DE FL. 110.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST. O Regional reformou a sentença de primeiro grau e determinou, com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, o pagamento de horas extras com reflexos nas férias com um terço, na gratificação natalina, nos repouso remunerados, NO AVISO PRÉVIO, NO FGTS E NA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

A Reclamada, em Revista às fls. 92/101, pugna pela nulidade da decisão regional por entender ter ocorrido julgamento extra petita, já que a matéria não foi suscitada pelo Reclamante em razões de recurso. Aponta ofensa aos artigos 7º, XIV e 8º, III, da atual Constituição da República. Alega que o Regional, ao negar validade à cláusula coletiva, vez que prejudicial ao Reclamante, violou o artigo 7º, XXVI e 8º, III, da Lei Maior, e divergiu dos arestos colacionados. Diz, por fim, que o ônus da prova referente às diferenças de horas extras era do Autor, entendendo por violado os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

A discussão de horas extras em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ante a afirmação do Regional, e do enfoque dado pela Reclamada em Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA.

No mesmo sentido, não há se falar em julgamento extra petita, já que o Regional se manteve nos limites em que foi proposta a lide, estando expresso na inicial o pleito do reflexo de horas extras nas demais verbas. Ademais, o Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos e, para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

Portanto, a discussão de toda a matéria, veiculada na Revista, envolve o reexame de prova, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco violação aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, III, da Lei Maior, 818 da CLT e 333, INCISO I, DO CPC.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.615/01.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : JAYME DE SOUZA VIEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRª. HELONDINA DA C. SOARES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, fls.45/48, interposto pelo Recorrente por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignados, os Recorrentes interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 75/77 e as contra-RAZÕES ÀS FLS. 72/74.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que os ora Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 56/58, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 04 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.616/01.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

AGRAVADO : ADELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, fls. 82/95, interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTAE AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 80/81, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília, 29 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.875/01.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA
 AGRAVADA : HELOÍSA RIBEIRO LEAL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, fls. 45/48, interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 351 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 58/60, não sendo apresentadas as CONTRA-RAZÕES.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 41/44, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.514/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDOS : ALEXANDRE ZUPELARI NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN S. FELGUEIRAS

D E S P A C H O

Às fls. 1.144/1.145, o Reclamado requer desistência do recurso de revista.

Considerando que o Reclamado está devidamente representado, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE MAIO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-791.929/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADA : SILVANA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por violação do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, alínea "a" da CLT, além de entender que nenhuma divergência jurisprudencial válida e específica foi demonstrada sobre o tema em discussão.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 45/46 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 47/48.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, mantendo a Sentença, concluiu que a Reclamante fazia jus ao pagamento de horas extras, esclarecendo que "por não dispor do intervalo de uma hora diária, o reclamante trabalhava uma hora a mais (pelo menos), por dia, além da jornada de constitucionalidade prevista, devendo aquela hora trabalhada em excesso, forçosamente (por representar extrapolação da jornada) ser considerada EXTRAORDINÁRIA."

No apelo, sustenta a Reclamada ser indevida a remuneração de que trata o art.71, parágrafo 4º da CLT, vez que o caso em questão é anterior à vigência da Lei 8.923/94.

Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação DO ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em relação à vigência da lei mencionada pelo ora Agravante, a questão já foi esclarecida pelo Tribunal Regional, vez que, "independentemente da edição do mencionado diploma legal, (Lei 8923, de 27-07-94) o fato objetivo a ser considerado é que, por não dispor do intervalo de uma hora diária, o reclamante trabalhava uma hora a mais (...)." Não assiste razão à Reclamada. Incidência do Enunciado nº221 do TST.

No tocante à ofensa ao art. 128 do CPC, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos acostados encontram-se superados, já que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 88 da Súmula desta Corte, que entende que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos só constitui infração administrativa na hipótese de não acarretar excesso na jornada efetivamente trabalhada.

No presente caso, e conforme afirmação do Regional, a jornada normal de trabalho foi extrapolada, não se podendo concluir tratar-se de mera infração administrativa, mas sim de horas extraordinárias, que deverão ser ressarcidas.



Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.752/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADA : DENISE LOURES PIRES LAGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do Enunciado nº 126 do TST e por entender que as normas legais aplicáveis não foram violadas em sua literalidade.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta foi apresentada às fls. 159/161 e as contra-RAZÕES ÀS FLS. 162/164.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base na prova testemunhal produzida, entendeu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º da CLT, já que os depoimentos demonstraram que "ela desempenhava serviços, eminentemente, burocráticos para os quais não é exigida aquela confiança já requerida". Condenou o Reclamado ao pagamento do trabalho EXTRAORDINÁRIO A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA LABORADA.

Pugna o Reclamado, em Revista, pela aplicação do artigo 224, § 2º da CLT e Enunciados nºs 204, 232, 233, 234 e 237 do TST, por entender que a Reclamante exercia função de chefia e recebia gratificação muito superior a um terço do salário.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. O exame do conjunto fático-probatório, necessário para entender a veracidade das alegações, é vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Desnecessária a análise da divergência apresentada.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/FR/JR/SU

PROC. NºTST-AIRR-794.537/01.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO TERRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 177 e Enunciado nº 333 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. A contraminuta e as contra-razões não foram apresentadas DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE FL. 111.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional indeferiu a indenização compensatória de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, já que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo que o Reclamante continue a laborar para a mesma Reclamada. Fundamentou sua decisão, tendo em vista o EXPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DO TST.

O Reclamante, em Revista, às fls. 90/95, alega ter direito ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao jubileamento, por entender que não houve ruptura do contrato de trabalho, sendo este único durante todo o período laboral. Sustenta que o STF, ao conceder a liminar na ADIN nº 1721-3, suspendeu a aplicação do § 2º do art. 453 da CLT.

Incensurável a decisão recorrida, pois o acórdão regional, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, como obstáculo ao acolhimento do apelo revisional, norteou-se no entendimento predominante desta Casa, sendo perfeitamente válida a sua aplicação.

Assim, a discussão da matéria veiculada encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 333 da Corte.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-794.540/2001.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : PONCIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO

D E S P A C H O

As partes, às fls. 161/162, noticiam a celebração de acordo.

Após as devidas anotações nos registros desta Corte, determino a baixa dos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.429/01.4TRT - 10ª REGIÃO

Agravante: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADOS : ALMERINDO ATANÁZIO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por constatar que a subscritora do recurso não possuía instrumento procuratório válido nos autos.

Inconformada, a Executada opôs Recurso de Revista pugnano pelo conhecimento do agravo de petição, sob o argumento que a signatária detém poderes do outorgante para representar a Empresa-recorrente através da procuração de fls. 310/311.

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por considerá-lo INTEMPESTIVO. Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional não conheceu do apelo revisional, nos SEGUINTE TERMOS À FL. 356:

"Todavia, constata-se pelo exame dos autos a intempestividade do presente recurso. O acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça do dia 1º/06/2001, sexta-feira (fl.320), iniciando o prazo recursal em 04/06/2001, ocorrendo o seu término em 11/06/2001, segunda-feira. Protocolizado o recurso de revista somente o dia 12/06/2001 (fl.323), apresenta-se extemporâneo."

A Reclamada, em razões de agravo, aduz que o despacho denegatório da Revistaviolou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior; 770 da CLT e 172, § 3º, do CPC. Alega que o Recurso de Revista foi encaminhado ao Protocolo Geral do TRT da 10ª Região no dia 11/12/2001, às 17hs e 05 minutos, MERECENDO, PORTANTO, SER CONHECIDO.

Não há como reconhecer as alegadas afrontas legais e constitucionais, pois embora a Constituição Federal assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais próprias para a interposição de cada recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a data constante, na chancela oficial do Serviço de Protocolo, é de 12 de junho do ano de 2001, às 16hs e 08 minutos. Como o prazo final para a interposição da Revista era 11 de junho de 2001, até às 17hs como fixado pela Portaria PRE-DG nº 331 (DJ, 01/06/2001), entendo que o apelo revisional está intempestivo, já que a tempestividade do recurso é auferida ATRAVÉS DO CARIMBO DO PROTOCOLO GERAL.

NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

CARP/fr/ps/su

PROC. NºTST-RR-798.053/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

RECORRIDO : JOSÉ SANDRO REIS DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fl.379, o MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Porto Alegre solicita a devolução dos autos, tendo em vista que as partes celebraram acordo.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.352/01.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

AGRAVADO : REGINALDO HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOVAES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não configurar a exceção prevista no § 2º artigo 896 consolidado.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por entender intempestivo, e esclareceu que: "Não há despacho nos autos deferindo devolução de prazo e o de fl. 148 apenas determinou a REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL".

A Reclamada, em Revista, argüi que a fundamentação do Tribunal Regional fere aos princípios constitucionais contidos no artigo 5º, inciso LIV, e artigo 153, § 1º.

A empresa, ora agravante, questiona a avaliação do objeto da penhora, vez que o Sr. Oficial não se ateu aos critérios técnicos e objetivos devidos, acarretando em uma enorme DESVALORIZAÇÃO DO BEM PENHORADO.

Em relação às violações apontadas pela parte, razão não lhe assiste. À luz da orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos LIV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem FIRMADO, VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

No caso em questão, os princípios constitucionais apontados pela Agravante não foram violados em sua literalidade, dessa forma, o recurso não reúne condições para prosperar.

Quanto à avaliação da penhora do bem, a matéria não foi prequestionada, estando, portanto, preclusa. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen congratulou o Exmo. Juiz Geraldo Augusto de Almeida, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por sua promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. A manifestação recebeu o apoio do Presidente da Turma, em nome dos Ministros e do Ministério Público do Trabalho. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: Processo: AIRR - 695699/2000-9 da 5ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Edson Nery dos Santos, Advogado: Dr. Walteres Ramos de Macêdo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 699866/2000-0 da 2ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alessandra Moller, Agravado(s): Jamilson Santana Freire, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, de-



terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 701311/2000-4 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Rodrigues Travanca, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo do reclamado. Processo: AIRR - 710864/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 714608/2000-8 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Rosiel de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado Banco Banerj S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 720884/2000-2 da 10a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ieda Panta Ferreira Alves e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 727123/2001-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Antônio, Advogado: Dr. Pedro Augusto Junqueira Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 729404/2001-9 da 5a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Vitória, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 729676/2001-9 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia de Carvalho, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 730644/2001-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Heleno Nascimento de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Viação Ponte Alta Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Cubas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 731748/2001-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maurício Aguinaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 733953/2001-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Procurador: Dr. Benedito Liberio Bergamo, Agravado(s): Sílvia Maria Crisi Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 735630/2001-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcelo Rebelo Pinheiro, Agravado(s): Gabriel Erivaldo de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 735652/2001-7 da 18a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Mecânica Moura Ltda., Advogada: Dra. Marivaldo Cavalcante Frazuino, Agravado(s): Edson Aredes, Advogado: Dr. Altades José de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 736333/2001-1 da 17a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Damásio Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 739880/2001-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Rivaldo Mendes Pereira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 745780/2001-6 da 2a. Região, Relator:

Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jorge Ronaldo Vilhena Cardoso, Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 746277/2001-6 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Osvaldina Maranhão Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 746527/2001-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Polígono Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): José Nilson de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 747302/2001-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Susete Lane Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Agravado(s): E.C.T.C. - Empresa Cubatense de Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Edmilson Moreno de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 748347/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Hamilton Roberto de Castro, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque F. Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 750427/2001-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Agravado(s): Tatiana Galon de Azevedo, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Portela, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 753178/2001-2 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccini Marques, Agravado(s): Giovanni Pereira, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 755365/2001-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Venerável e Arquiépiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Eva Theodoro de Almeida, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 755645/2001-8 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Rosângela Vassi Fantini Rodrigues, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 757378/2001-9 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos, Advogado: Dr. João Baptista Louzada Câmara, Agravado(s): Lauri Cláudio Gorgen, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 760317/2001-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernani da Silva Cardoso, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 760669/2001-7 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto M. Khamis, Agravado(s): Edilene Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 762618/2001-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Jorge Luiz Pessanha, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 764969/2001-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Cláudio Henrique Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Marta Regina Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 765166/2001-0 da 14a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Paulo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 766185/2001-2 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Agravado(s): Nelson Ferreira Ladeira, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo:

AIRR - 766518/2001-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Cláudia Mendes de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 770691/2001-9 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leila Maria Bitar Lélis dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 770746/2001-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alaf-de Rodrigues Alkimim, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 771413/2001-5 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Manoel de Barros Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 773860/2001-1 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Almir Castro da Silva, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 773955/2001-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elnatã Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Gólvio Pereira Filho, Agravado(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo Spagnolo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 775628/2001-4 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pará Alimentos do Mar Ltda., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Norberto da Silva Santos, Advogada: Dra. Ruth Helena O. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 776141/2001-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): João do Nascimento, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 778205/2001-1 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Moreira Farinha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 783266/2001-8 da 13a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Francisco Suassuna Filho, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rosado Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 783312/2001-6 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Sílvia Martins, Advogado: Dr. Cleofás Viana de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 783608/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Célio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 785928/2001-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Washington Simões Gomes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789107/2001-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Souza Papini, Agravado(s): José Domingos Pereira, Agravado(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Adolfo Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789238/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lucinett Assunção Oliveira Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789704/2001-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Constantino Kouris, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno, Agravado(s): Jellen Participações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Indústrias Reunidas de Plástico Ltda., Agravado(s): Jacob Tabacow, Agravado(s): Ellen Estel Tabacow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 789727/2001-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Raimunda Augusta Barbosa e Outras, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Avasp Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Agravado(s): ARH - Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 790537/2001-2 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Roberto Borges, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 791188/2001-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Leste Ltda.,



Advogado: Dr. Ruy Barbosa Coutinho, Agravado(s): José Carlos Corrêa Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 791802/2001-3 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Marumby, Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Joel Amorim, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 796198/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Maurício Alves de Oliveira, Agravado(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 796302/2001-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinto DNOS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Reni Pereira Fraga, Advogado: Dra. Valesca Kurylo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 798874/2001-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Domingos Gomes Luís, Advogado: Dr. Marco Antônio Naves Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 798874/2001-7 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Dra. Carla Lobo Olim Marote, Agravado(s): Cláudio Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulino Silveira Concórdia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800965/2001-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Rosa da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 801656/2001-2 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Eneias Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 802023/2001-1 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria de Lourdes Taranto Madeira, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 802713/2001-5 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Agravado(s): Edvaldo José de Almeida, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 804658/2001-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Janeson Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 804661/2001-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Soares, Advogada: Dra. Andréa Sene Picarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 805651/2001-0 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Helder Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806258/2001-0 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): João da Silva Almeida, Advogado: Dr. Dinemir Pimenta Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806720/2001-4 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ariel Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807178/2001-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Wallace Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 807276/2001-8 da 19a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Genivalda dos Santos Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807440/2001-3 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silvana Soares da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Multi Empregos Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Aparício Bacarini, Agravado(s): CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Prícila Satia Fugita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807441/2001-7 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Terezinha Inês da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807443/2001-4 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Agra-

vado(s): Marilene de Abreu Gomes, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808003/2001-0 da 19a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edenílson Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808005/2001-8 da 19a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Carlos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808081/2001-0 da 19a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Maria Virgínia dos Santos Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808355/2001-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravado(s): Roberto Alves de Almeida, Advogada: Dra. Tatiana Michelle da Costa Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808361/2001-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Delamário Daniel e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808364/2001-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Adão Pacheco de Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 808658/2001-4 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Adilson dos Anjos, Advogado: Dr. Hermengardo J. Andrade Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 809079/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pizzaria Bela Fiori Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Agravado(s): Francisco Felix da Costa, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 809082/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Di Marco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Agravado(s): Carlos Alberto Moterani, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 810937/2001-4 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Gilvan Magno Decorte, Advogado: Dr. Magno de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811413/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aparecida Maria Rocha, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Agravado(s): Sena Empreendimentos Artísticos e Produção Ltda., Advogado: Dr. Dimas Sant'Anna de C. Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811415/2001-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Agravado(s): Rosemeri Santos de Camargo, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811482/2001-8 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Luiz Guimarães Perez (Espólio de), Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811483/2001-1 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pípek, Agravado(s): Rogério Luiz Ignácio, Advogado: Dr. Valter Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 812028/2001-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Drogeria Araújo S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Luiz Alberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 812493/2001-2 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Gabriel do Paço Barros, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 812504/2001-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Antônio César Gonçalves, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 812726/2001-8 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Ricardo Wagner de Sousa Coelho, Advogado: Dr. Odilon Perez de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo:

AIRR - 812967/2001-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Feitoria Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves Pessin, Agravado(s): Aldo da Silva Pereira, Advogada: Dra. Rosângela Maria Herzer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 812977/2001-5 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s): José Roberto Farias Mendonça, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. Processo: AIRR - 813218/2001-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Elío Gregório Brites, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 813219/2001-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Valter Ney Gomes de Freitas, Advogada: Dra. Adriana Putton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 813671/2001-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GD Psiquiatria Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, Agravado(s): Maria Luiza Lobão Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 813679/2001-2 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos H. C. Finholdt, Agravado(s): Paulo de Paula, Advogado: Dr. Reginaldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 813687/2001-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Alexandre Toscano Moreira, Advogado: Dr. Anselmo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 816096/2001-7 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Nivaldo Santiago de Andrade, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 271055/1996-7 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Sebastião Adenésio Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, revogar o despacho de fl. 796, devolvendo os autos à Vara de origem, para que prossiga na execução como entender de direito. Processo: RR - 374989/1997-3 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Carlos Henrique da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos salariais para a Fundação Francisco Conde. Processo: RR - 406562/1997-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bruno de Castro e Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Usifer - Usina Siderúrgica Ltda., Advogada: Dra. Carla Fátima da Silva Lana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: RR - 451584/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): La Monet Pizzaria e Massas Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Antônio Agapito Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem em face do evidente erro material, consistente na elaboração do despacho de fls.142/143, quando o recurso de revista já havia sido julgado pela egrégia Turma, conforme acórdão de fls.127/131, e, em consequência, declarar inexistente o referido despacho, para todos os efeitos legais, determinando que a Secretaria certifique se foi interposto recurso contra a citada decisão de fls.127/131. Processo: RR - 466140/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Maurício Menachen Pilczner, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 472013/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Valdir Castaldelli, Advogada: Dra. Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social e conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL exclusivamente quanto aos temas adicional de periculosidade - base de cálculo, Justiça do Trabalho - competência - recolhimentos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I) dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, com cómputo sobre o salário básico acrescido de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, na forma do Enunciado nº 191 do TST, c/c o art. 193 da CLT; II) dar-lhe total provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e



determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; e III) dar-lhe provimento total para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 481931/1998-5 da 12a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Ênio Cardoso Cidral, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 490083/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Celio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Coletes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 492197/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Cláudia Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 523603/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Gualberto de Souza, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Tavaris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Processo: RR - 527443/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Recorrido(s): José Honório de Castro, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Processo: RR - 528499/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Argemiro José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão de violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão dos embargos de declaração, determinar que o Tribunal Regional novamente os examine, enfocando especificamente se as condições de trabalho, sob as quais fora firmado o acordo, tinham sido efetivamente alteradas, de modo a afastar a coisa julgada cuja intangibilidade reporta-se às condições contemporâneas à época em que fora firmado por alguns dos recorridos na ação em que o sindicato, como substituto processual, pleiteara o pagamento do adicional de insalubridade. Processo: RR - 533041/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Antônio Neri Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Guilherme Moraes Reinhardt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 533435/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Betty Ivani dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência - recolhimentos previdenciários e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 535038/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Regina Maria Schafrum Pierin, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 543950/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Antonia Crietella Menna, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Regina Isabel Lessa Farias, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Processo: RR - 545821/1999-7 da 2a. Região,

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renata Nascimento Nogueira, Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliveira, Recorrido(s): GOI - Grupo Odontológico Integrado S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 546414/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aurora Leonilda Fernanda Dassi São João, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema retificação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja retificada a anotação da data de saída na CTPS da reclamante, devendo-se anotar a data do término do prazo do aviso-prévio. Processo: RR - 547440/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Recorrido(s): Haydee Rodrigues da Silva Filha, Advogado: Dr. Paulo César da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 549377/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Maria Lúcia Valenga Parizotto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual. Processo: RR - 559352/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Recorrido(s): Rosemberg Domingues Santiago, Advogada: Dra. Ione de Souza Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Processo: RR - 560915/1999-5 da 8a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Francisca Helena da Silva Soares, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Processo: RR - 561090/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Miriam Adelaide Hartmann, Advogado: Dr. Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Processo: RR - 568676/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e aplicação do Enunciado nº 85/TST, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e limitar a condenação das horas extras ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST. Processo: RR - 571015/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): A. C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Leidnilson Chaves Vieira, Advogada: Dra. Regina Celia Brizio Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Processo: RR - 578415/1999-6 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Elizabeth Ferri Andretta, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros de mora - banco em liquidação extrajudicial, por atrito ao Verbete nº 304 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do reclamado; conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação. Processo: RR - 590479/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Marília de Auto Peças S.A., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Recorrido(s): Cosmira Ferreira de Jesus, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 590559/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Adroaldo Irineu Kuhnen, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; não conhecer do recurso de revista adesivo. Processo: RR

- 598283/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Humberto Barbosa Pimenta, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 598495/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Rosa Groth, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Processo: RR - 603562/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hoechst do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Juracy Theotônio de Magalhães, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do salário-utilidade - veículo. Processo: RR - 608846/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Luiz Paulo Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos S. Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 610778/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Airtom Scandinari, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Processo: RR - 617816/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Patrocínio Lotti, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 625681/2000-4 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Jorge Venâncio Ribeiro, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 642108/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Recorrido(s): Francisco Walder de Almeida Saldanha, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 653174/2000-2 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Carlos Vilas Boas, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Processo: RR - 657730/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): João Antônio Mazzara Bandeira (Sucessão etc.), Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 663008/2000-7 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Alves Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Sidnei de Paula Corral, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio, Advogado: Dr. Edson Ramão Benites Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em relação à prescrição incidente sobre o não-recolhimento do FGTS. Processo: RR - 664764/2000-4 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegru Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Paulo César Brasil, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 675030/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Neide Soares Oliveira de Maldonado, Advogada: Dra. Angela Cristina Contin Veroneze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 676106/2000-1 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Pessatti, Recorrido(s): Riofrás Comércio de Tratores e Implementos Ltda., Advogado: Dr. Jair Alberto Pasqualini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema intervalo para repouso e alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas ao intervalo não concedido para



repouso e alimentação. Processo: RR - 679583/2000-8 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): William Telles, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.039-1.042, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Restam prejudicados os demais temas da revista. Processo: RR - 691435/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Sílvia Dornelles Giusti e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 691438/2000-1 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Dirce Marisa Nunes e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 692016/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alderir Gualberto Penha, Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 694688/2000-4 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Sebastião de Paula, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 696994/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Maria José Santiago Marques Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefallência de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça comum do Município de Osasco/SP (art. 113, § 2º, do CPC). Processo: RR - 698540/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fábio Gilmar Martins, Advogado: Dr. Moacyr Andrade Viggiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - limitação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e conhecer do recurso em relação ao tema índices de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 701884/2000-4 da 19a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Amilton Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 702869/2000-0 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Márcio Antônio de Goetz, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. Processo: RR - 710817/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Burma Moda Masculina e Feminina Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Roberto Corrêa da Silva Meyer, Advogado: Dr. Atílio Bertucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Processo: RR - 716609/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosalina Mattias dos Santos e Outras, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema cálculo de horas extras e noturnas - adicional de antiguidade, por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional de antiguidade na base de cálculo das horas extras e noturnas. Processo: RR - 717022/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Decebal Boerebista Scutasu, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional respectivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da revista quanto ao tema época própria - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do

índice de correção monetária após o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado. Processo: RR - 717847/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alba Cicuto (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 472-474, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas da revista. Processo: RR - 720779/2001-8 da 17a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Ronaldo Leffler, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Recorrido(s): Município de Laranja da Terra, Procurador: Dr. Luís Eduardo Fachetti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário de 1996, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, FGTS e multa, diárias de viagem e horas extras. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Processo: RR - 720780/2001-0 da 6a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marcos Maranhão Cavalcanti, Advogado: Dr. Antônio Ivan Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimentos, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. Processo: RR - 722177/2001-0 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Harald Potratz, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - DR/ES, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Processo: RR - 729397/2001-5 da 5a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Agripino Angelo Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Recorrido(s): Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que se manifeste sobre todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 62/65, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema referente às horas extras. Processo: RR - 731944/2001-0 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Angela Maria Faller, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Vladimir Gustavo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja registrado o inteiro teor da cláusula coletiva mencionada nos embargos de declaração de fls. 145/148, prestando-lhe os fundamentos, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Falou pela recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Processo: RR - 732802/2001-6 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Dorilda da Rosa Pereira, Advogado: Dr. Sirio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 1% - caráter não-protelatório embargos de declaratórios - indevida, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1%, por não constatar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração de fls. 76/77. Processo: RR - 742065/2001-8 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lauro Ávila Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a determinação de penhora em dinheiro. Processo: RR - 742462/2001-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manuel Oliveira, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Recorrido(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 744131/2001-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Lázaro Batista, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de

contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 745669/2001-4 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ribeiro Soares, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que se manifeste, como entender de direito, sobre a alegação contida nos embargos declaratórios de fls. 196/199 quanto ao fato de, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a prova do nexo causal entre a perda auditiva e o trabalho competir ao reclamante, mormente considerando o argumento de que aquela foi unilateral e não bilateral. Prejudicado o exame do tema referente ao adicional de insalubridade e sobrestado o exame da revista quanto ao tema devolução de descontos. Processo: RR - 746498/2001-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): O.E.S.P. Gráfica S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Antônio Carlos Savério, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a preclusão da matéria, se pronuncie sobre a prescrição argüida no recurso ordinário da reclamada. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Processo: RR - 746928/2001-5 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Senilto Wienhage, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial e aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Processo: RR - 747247/2001-9 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Canan Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, apenas no tocante à condenação da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. de fls. 65/67, notadamente a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas remanescentes. Processo: RR - 770270/2001-4 da 7a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido(s): Jucliana Maria Costa Monte, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 174/185, notadamente os seguintes aspectos: a) os efeitos da eficácia liberatória da quitação contida no Enunciado nº 330 do TST e o fato de o recibo de fls. 59/60 não conter nenhuma ressalva quanto ao valor do salário mensal; b) sobre a norma interna da empresa, de fls. 15/16 dos autos, exigir formação superior, em curso ou concluída, para o exercício da função de supervisor; c) sobre a condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Processo: RR - 782060/2001-9 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auto Posto Comando Ltda., Advogado: Dr. Ival Heckert Júnior, Recorrido(s): Sidney Antunes Pereira, Advogado: Dr. Enoch Clementino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Processo: RR - 782805/2001-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Yasuda Seguros Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Rony Guilherme Rigolon da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Processo: RR - 802224/2001-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ramiro Pedro de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Estrutural Engenharia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativamente ao tempo gasto pelo reclamante com o registro do ponto, na forma da OJ nº 23 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 802480/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras devidas não seja efetuado integrando-se os adicionais de periculosidade e de função e a gratificação de caixa. Processo: AG-RR - 414092/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Walker Barreto de Souza, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Agravado(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. Processo: AG-RR - 434550/1998-1 da 2a. Região,



Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daniel Lopes de Souza, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 457620/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Elói Beneduzi, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Turisrio, Advogado: Dr. Darci Miguel de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 458070/1998-3 da 6a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogada: Dra. Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas, Agravado(s): Manoel Francisco da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo de Lira Souza Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 466313/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hélio Carlos Simeão, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-RR - 467192/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Anderson Ribeiro, Advogada: Dra. Daicy Lucide Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação. Processo: AG-AIRR e RR - 677626/2000-4 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Paulo Alisson Cardinalli, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 681782/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Roberto Puchta, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-RR - 701674/2000-9 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Augusto Luiz M. da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. Processo: AG-AIRR - 730903/2001-2 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Frefer S.A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço, Advogado: Dr. Alfredo Claro Ricciardi, Agravado(s): Edelzuita Lima Moraes, Advogada: Dra. Antônia Ignês da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reformar o v. despacho de fl. 158 e, passando à apreciação do agravo de instrumento, a ele negar provimento. Processo: AG-AIRR - 766174/2001-4 da 23a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Joazir Bucar, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 769075/2001-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elaine Aparecida Moura Guedes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., Advogado: Dr. Rogério Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 777016/2001-2 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fabíola Beatriz Sorlino, Agravado(s): José Luiz Albano da Cruz, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, aplicar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC. Processo: ED-RR - 384840/1997-4 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Assis Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo em relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer do recurso de revista em relação ao tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o horário não excedeu cinco minutos antes e depois da jornada contratual de trabalho. Processo: ED-ED-RR - 398122/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eder Cláudio Pilotto, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martín, Embargado(a): Adroaldo Cardoso Duarte, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados. Processo: ED-RR - 414295/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Francisca Araújo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Mu-

nicípio de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 419199/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): João Osmar de Souza, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando a omissão consistente no fato de o acórdão recorrido não ter examinado a matéria sob a ótica do Precedente nº 174 da SDI-1, e, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento parcial ao recurso de revista e excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso. Processo: ED-ED-RR - 426077/1998-4 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Brusque da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-RR - 435121/1998-6 da 12a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maurilo Luz Portugal de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 438226/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Luiz Talvanes Cavalcanti Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 453020/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Zenilda de Souza Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 460239/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agnaldo Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 470179/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alfredo Lino Elesbão, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 471000/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Neuza Maria Caldeira de Souza Castro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 479054/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Gilberto Pinto Azevedo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Aida Pereira, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos sem imprimir-lhes efeito modificativo. Processo: ED-RR - 488590/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ataíde Luiz Pinto e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 489419/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste da complementação de aposentadoria - eficácia da lei nova e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da MP nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, seja observado o critério anual de reajuste da complementação de aposentadoria. Processo: ED-RR - 499411/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Getúlio Rodrigues Tobolsky, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 535070/1999-5 da 16a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Orlando Araújo de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 561890/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Dóris Maria Guedes Divério, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescentar fundamentos. Processo: ED-RR - 643632/2000-7 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Hélio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão relativa ao tema horas extras - cargo de confiança, imprimir-lhes efeito modificativo e dar parcial provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação apenas as horas extras (assim consideradas as excedentes da oitava diária) prestadas depois de 28.12.94, mantendo, no mais, o v. acórdão embargado.

Processo: ED-AIRR - 680789/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Francisco de Assis Gomes Arêas, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-AIRR - 699865/2000-7 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sônia Maria Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 704039/2000-5 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Haris Eduardo de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-RR - 713124/2000-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-AIRR - 752028/2001-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ermes Tadeu Rizado, Advogado: Dr. Emerson Lopes Broitton, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 768007/2001-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Andréa Carvalho Soares Paixão, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Embargado(a): SITRAEMG - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e MPU no Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Martini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-AIRR - 786877/2001-8 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Alexandra N. Pacheco, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Ataídes Gerôncio da Silva, Advogada: Dra. Lia Regina Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: RR - 390240/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juvenal da Cunha Moura e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelos recorrentes a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Processo: RR - 451377/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Custódio Sobrinho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro relator. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Eliana Traverso Calegari. Processo: RR - 697850/2000-1 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. é Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Glória Maria Ferreira Silva, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a certidão de julgamento de fls. 123, a fim de determinar a subida dos autos principais a este Tribunal. Processo: RR - 449838/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Izedero dos Santos Bonfim, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja reautuado como recurso de revista, nos termos da determinação constante do despacho de fls. 240. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aostrezediasdomêdemarçodoanodedois mil e dois, às nove horas, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Renato de Lacerda Paiva e João Amílcar Silva e Souza Pavan, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira participou do julgamento do RR-624011/2000-3, no qual o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho já havia se declarado suspeito.



Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 468804/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Aladir Peixoto Nunes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492622/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Jorge Pereira Fiuza, Advogado: Dr. Afonso Francisco Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577550/1999-5 da 9a. Região**, corre junto com RR-577551/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sidney Antônio Defert, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621385/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jaime Valdir Pires, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 626853/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joelza Gomes Sampaio, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641901/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivan Barbosa Antonucci, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667755/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Pedro Knetsch Filho, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675689/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Augusta do Amaral Barros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Rui Santini, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 682611/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Thomson Tube Componentes Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. José de Castro Ferreira, Agravado(s): Ivânia Aparecida Roberto, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 682991/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Enéas Josino Leal, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684051/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Erkal Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alvacy Kassys da Silva, Agravado(s): Fernando de Souza Costa, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684321/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Hélio Magalhães Escobar (Espólio de), Advogado: Dr. Vladimir Belmino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685190/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Círio Brasil Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Volney Cordeiro de Siqueira Neto, Advogada: Dra. Helayne Barros Conserva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690014/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio César Costa Melgaço, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695710/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): IOCHPE - Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Roberto dos Santos Cândido, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 699073/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila Bessa, Agravado(s): Miguel Araújo

Bechara, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 699867/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Milton Cláudio de Siqueira, Advogada: Dra. Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700458/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geyse Helena Barbosa Palitot e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705423/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Boa Viagem Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Carlos Sobral Ribeiro Tosta, Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706500/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Júlia Cansanção Rozal, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711669/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Artur Aparecido Giansante, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712419/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Alventino Marcos dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 712554/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Agravado(s): Valdemir Alves Pio, Advogada: Dra. Rosa Maria de Jesus Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712838/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Agravado(s): Sandra Raposo da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715585/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Willian Navarro, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716117/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Vilva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719687/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Derli Anagrintes Lima Teixeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720968/2000-3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Dietino José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): CEM - Construtora Estrela de Melo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724852/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcio Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724853/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Geraldo Ferreira, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725887/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lillian Ono, Agravado(s): Lúcia Mariz Sarmiento, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726272/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ronaldo Wronski, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726621/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rejane Antônia Tenedini dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726762/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Mário da Rocha Saldanha, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727144/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Guilherme Valadão Perdígão, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727160/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727496/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravante(s): Alfredo Malaquias Lima, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 727503/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Wilson de Assis e Outros, Advogado: Dr. José Ferreira Pinto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Redesul Comércio e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728213/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravante(s): Ana Lúcia Góes Brabo, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 729081/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Vanderlei Pedra Fernandes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 729655/2001-2 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-729656/2001-0, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Francisca Moreira Delgado e Outro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729656/2001-0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-729655/2001-2, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Agravado(s): Francisca Moreira Delgado e Outro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730231/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Nelcyr Luiz de Lima e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730232/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, Advogado: Dr. Celso Naoto Kashiura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730299/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CNEC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Vagner Lix da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730619/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco Moya Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 730622/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Anália Cunha Evangelista Lobato, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730625/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sílvia Helena Vieira Carvalho, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730630/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BEMAF Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 731217/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Albuquerque Rezende, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Augusto do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731218/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Hélio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731221/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Maria Moreira da Silva, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732021/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Vanderléia de Souza Vianna, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732384/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade do Rio de Janeiro - UniRio, Procurador: Dr. Gilberto Gancz, Agravado(s): Anna Grijó e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732443/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Maria do Socorro Vieira Batista, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732538/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Paulo Gimenez, Advogado: Dr. Paulo Valle Neto, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Mário César Bonfá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733530/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural dos Produtores Rurais da Região de Araxá Ltda. - CREDIARA, Advogado: Dr. Elton José Baeta Brant, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733533/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ângela Cristina B. P. Ferreira, Advogada: Dra. Vânia Alves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733548/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dona Isabel S.A., Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa, Agravado(s): Maria da Glória de Araújo, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734739/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Augusto Bichara Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734741/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Elias de Oliveira, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734754/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Marcos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Daniela Maria Barbin Nivoloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734755/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Servílio Rodrigues da Mata, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Viana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 735121/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria Aparecida Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735503/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Fátima Maria Novellino Sequeira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735504/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Fátima Maria Novellino Sequeira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736005/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prosegur

Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Marcos Vinícios Alves, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736009/2001-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Agravado(s): Alonso Soares Avinte Filho, Advogado: Dr. José de Oliveira Barrocas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736010/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Flória Penalber Rolim, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736011/2001-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Flória Penalber Rolim, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Agravado(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736164/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado(s): Ivan Ramos da Silva, Advogado: Dr. Octavio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736181/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Roberto Honorato Vieira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736297/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado(s): Hélio Dionísio Siqueira, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736764/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Perfel Indústria Mecânica de Precisão Ltda., Advogada: Dra. Mônica Xavier Gama, Agravado(s): Edival Vicente Pinto, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 736768/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Agravado(s): Acir Orlando Vicentine, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738506/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dukla Caus, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741087/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Helena Ferreira Godoi, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741098/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Rocha Montelli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741955/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João da Silva, Advogada: Dra. Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, Agravado(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745864/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge José Domingos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746402/2001-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Júlio Marques Neto, Advogado: Dr. Lucenildo Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746533/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazoloto, Agravado(s): Anderson Soares Elias, Advogada: Dra. Eloisa Silva da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747039/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. George Macedo Heronildes, Agravado(s): Judson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jayme Renato Pinto de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747099/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Custódio José de Freitas, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747100/2001-0 da 9a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Textile - Distribuidora de Tecidos e Derivados Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Agravado(s): Auro Rubens de Araújo, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747140/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Vândir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747141/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Rubens Ferreira da Cunha, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747142/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Carlos Roberto Vala, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747337/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Néelson Ferreira Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747985/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): José Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747986/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Luiz Santana da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750420/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Joaquim Diniz da Costa, Advogado: Dr. Marcos Vinícios Gomes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750819/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Miguel Florêncio dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750820/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Sebastiana da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750821/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lázaro Pereira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750849/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irene Soares Pires e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751037/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Petricio de Araújo Medeiros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751067/2001-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Advogado: Dr. Clair Ferreira, Agravado(s): Luzia Aparecida da Silva Naves, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751114/2001-8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Maria das Graças Martins Ferreira, Advogado: Dr. Delmar Carneiro Pessoa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752031/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Olegário de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752284/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Sandra Regina Silva Moreira Portugal, Advogada: Dra. Ana Maria Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753149/2001-2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Agravado(s): Valdecir Neves, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753158/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Plastipack do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Flávia Ribeiro Caldas, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Al-



meida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753282/2001-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Severino de Freitas, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogada: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SSAE, Advogado: Dr. Alessandro de Castro Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756105/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Maria da Natividade Jerônimo, Advogado: Dr. Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759171/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): CITEX - Companhia Têxtil Industrial, Advogado: Dr. Leonardo José Videses Trajano, Agravado(s): Geni D'Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Rossana Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765076/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Antônio Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765634/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Danielly Cristina Alves, Agravado(s): Nei Cortes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765806/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ismael Paulo Lima, Advogado: Dr. Wallace Miranda, Agravado(s): Café Três Corações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765918/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Frigorífico Paragominas S.A. - FRIPAGO, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Elizio de Souza Santos, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765921/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Francisco das Chagas Souza Fontenele, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765923/2001-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): COPAN - Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Agravado(s): Valdivan Lopes da Silva, Advogado: Dr. Severino Tintino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766017/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cintra & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado(s): Orlando Francisco Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Cesar Leite Franca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766022/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Percilia Jung Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Virgínia Callas Pamato Alves, Advogada: Dra. Luzia Maria Cabreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766023/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Marlí Enter, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Agravado(s): Jaime Nass - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771645/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sueli Aparecida Campo Dall Orto Pereira de Camargo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774832/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Open Fire - Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Rezende, Agravado(s): Rosilene da Silva Dias, Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778853/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Maria Lúcia Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789120/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bahenka Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Simone Silva Araújo, Advogada: Dra. Ana Cláudia Ferreira Barros de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789294/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gráfica Meridional Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Francisco Vianna Furquim Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789702/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Capuano Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Valdir

Boaventura Rodrigues, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793134/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Joana d'Arc de Andrade Duarte, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793878/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teodorico da Costa, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Município de Gaspar, Advogada: Dra. Mara Lucy Fabrin Ascoli, Agravado(s): Costaper Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Valmor Zucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794689/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jany Luz Cabreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio José Ribas Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795281/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Naniva Mércia da Costa, Advogado: Dr. Márcio Ferro Balthazar, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796200/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Dázio Vilela Chaves, Agravado(s): Agrifer Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796298/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Agravado(s): Sandra Mara da Rosa Borges, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796426/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Natalina Aparecida Durigon, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801874/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rita de Cássia Fonseca Garcia, Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Agravado(s): Companhia Química Metacril, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802755/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Katsiko Itumura, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Devair Vieira Custódio, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803139/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Pirariquê S.A., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Kléber Barbosa de Amorim, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806430/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amarante & Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Agravado(s): Ana Lúcia Cannata de Mesquita, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806545/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ziemann Liess S.A. Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Ezequiel Oliveira Dias, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806548/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): Alberto Atílio Fargas Gordany, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806714/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Jair Almeida Batista, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807180/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Fernando José Martins Neves, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807284/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Fortes Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Agravado(s): João Dalto Galvão, Advogado: Dr. José Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807611/2001-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrucro Leite Neto, Agravado(s): Airtown Araújo Chaves, Advogada: Dra. Jussara A. Facin Bossay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808359/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laurenilha Etelvina da Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 808714/2001-7 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810316/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lilian Lúcia Cabral Campos e Outras, Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de PaivaNeves, Agravado(s): Jeremias Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Odival Quaresma Filho, Agravado(s): Rodomar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810938/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Osmário Camilo dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810969/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Ciríaco da Silva, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811353/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Rabelo Pereira, Advogado: Dr. Jerônimo Caetano da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811462/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hernanes Martins e Silva, Agravado(s): Indústria Cerâmica da Amazônia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812496/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Agravado(s): Ernesto Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812966/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): João Araf Baldoni Ferreira, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813002/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Agravado(s): Francisco de Assis Alves, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813093/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ronaldo Antônio de Oliveira Pires, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. Dante Cardoso de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813217/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Riograndense de Desenvolvimento Urbano Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Gilson Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peña, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813306/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Leônidas Meireles de Almeida, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813308/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Genival Nunes da Silva, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813308/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): Belarmino Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813678/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiza Maria de Simoni Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Leão Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 813681/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcello Raul Pucciarelli, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814173/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grasiela Procópio Duarte, Advogado: Dr. Júlio César Fraiha, Agravado(s): Sarta Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jaci Prata Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814715/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):



Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): Jorge Luiz Martins Carvalho da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814718/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Amílcar Alexandre Oliveira da Rosa, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815496/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jean Sávio Trindade Pereira, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815569/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Cristiano Bauer de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815586/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Agravado(s): Moacir Taveira de Souza, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 707997/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s) e Recorrente(s): Willian Lúcio Goddard Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do banco-reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 370837/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Dantas de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385986/1997-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Projeto Educacional Ltda., Advogado: Dr. Elcio Berquó Curado Brom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386065/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Yoshinori Otsuka e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da superveniência de lei federal de política salarial sobre os reajustos salariais estabelecidos em norma coletiva, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. **Processo: RR - 389909/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Euclides Rogério da Vitória, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária e diferenças de FGTS, e conhecer do tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação averba honorária. **Processo: RR - 390240/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juvenal da Cunha Moura e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição trintenária do FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho. **Processo: RR - 412026/1997-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dagmar José de Queiroz, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação as verbas decorrentes do segundo contrato havido. **Processo: RR - 412831/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista de Castro, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. **Processo: RR - 417691/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Lemes de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema das horas "in itinere"/acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas "in itinere", excluindo da condenação o pagamento a tal título. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Nilton Correia. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 418541/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nivaldo Teixeira Magalhães, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recor-

rido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 418558/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mário de Souza Almeida, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 421680/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Ciro Ruas dos Santos, Advogado: Dr. Ciro Ruas dos Santos, Recorrido(s): Município de Divisópolis, Advogado: Dr. Péricles Alves Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema nulidade de contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 424615/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria de Souza Machado Ohnnesorge, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 27 da Lei nº 8.218/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. Falou pela recorrida a Dra. Marcelise Azevedo. **Processo: RR - 424764/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vilson Valdemir Soares Fernandes, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435370/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Luciano Antônio Leite, Advogado: Dr. Antônio José Pancotini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa às horas "in itinere" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere", excedentes ao limite fixado no acordo coletivo. Falou pela recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 436176/1998-3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Benedita Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Karina Cristina Nunes Moraes, Recorrido(s): Município de Regeneração, Advogado: Dr. José Ademir de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437336/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Paulo Roberto Silva de Souza, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva do direito de ação e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 438311/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Felisberto Venceslau Raimundo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 451653/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Recorrido(s): José Borges Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Rodrigo Isoni. **Processo: RR - 451690/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Ayres Pinto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 454163/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Wanderley de Souza Miranda, Advogado: Dr. Sérgio Nassar Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457435/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dalalto S.A., Advogada: Dra. Márcia Alessandra Correa, Recorrido(s): Eliângela Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 459766/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Agi-

lécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Hernani Lopes de Sá Filho, Advogado: Dr. Almir Alves Soares Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, com incidência sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. **Processo: RR - 461545/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clínica de Repouso Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Recorrido(s): Ivani Canedo Silvestre, Advogado: Dr. Paulo Roberto Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 470926/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Cláudia Lopes, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento. **Processo: RR - 473223/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município do Congo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes, Recorrido(s): Jailton Patrício de Queiroz, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido referente ao mês de março/97. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim dar. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 473391/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria José Vieira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelos recorrentes a Dra. Marcelise Azevedo. **Processo: RR - 473843/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Telmo Ouriques Espíndola e Outros, Advogado: Dr. Carlos K. Zanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 475106/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Fabio Padovani Tavolaro, Recorrido(s): Cláudio José dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais (competência da Justiça do Trabalho), e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Ronaldo Silva. **Processo: RR - 477350/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Almir Alves de Lima, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente e condenar o reclamado a pagar ao reclamante, como se apurar em execução de sentença, salário-substituição, nos termos do pedido. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: RR - 484335/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Cecília dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite. **Processo: RR - 485769/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Mário Lúcio de Freitas, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes dos Planos Bresser e Verão. **Processo: RR - 487236/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Moisés Antônio Cortese da Silveira, Advogado: Dr. José Lourenço Dengo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema salário-utilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do cigarro no salário como parcela "in natura". **Processo: RR - 487237/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Fertilisul S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): José de Avila da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Alvaro Cunha Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 487286/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Luiz Renan da Silva Martins, Advogado: Dr. Laurênio Pedro Bevilacqua Baldissera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. **Processo: RR - 488084/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Carlos Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 488501/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Fernandes Pedreira, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 488516/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mesbla Movimentação de Carga e Outra, Recorrido(s): Luiz Antônio Lago Rocha, Advogado: Dr. Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice de não-conhecimento do recurso ordinário, sejam remetidos os autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 489985/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Recorrido(s): Wander dos Santos Lima, Advogada: Dra. Liliانا Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da aplicação da multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da multa imposta pelo Regional, quando do julgamento dos embargos declaratórios. **Processo: RR - 490124/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): Delmar Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Híliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 491163/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria do Amparo Rocha Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492466/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Ademaro Roxo de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492467/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Atáfide Pereira, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa às horas "in itinere" para, no mérito, dando-lhe provimento, restabelecer a r. sentença de fls. 312/318, no particular. **Processo: RR - 492468/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ibieté Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Recorrido(s): Apparecida Theodora Domingos Oliveira, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere", que excedam ao limite fixado no acordo coletivo, observados os seus períodos de vigência. **Processo: RR - 492471/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alessandra da Conceição, Advogado: Dr. Fábio Iziqhe Chebabí, Recorrido(s): IGNIS Comunicações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. **Processo: RR - 492472/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Antônio Mestre, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Bomcar - Automóveis e Peças Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Franco Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade e, conhecendo em relação ao tópico honorários periciais, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da Justiça gratuita e, por corolário, afastada a condenação solidária do sindicato. **Processo: RR - 493214/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lourdes Gomes de Abreu e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 493414/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Jucélia Joaquim Saldanha, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 494203/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Andréia Mustefaga, Advogada: Dra. Eunice Pinheiro Martins, Recorrido(s): Tentacenter Confeções Ltda., Advogada: Dra. Cleide Ferrari Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. **Processo: RR - 494296/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 494305/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Marconi Alvim Moreira, Recorrido(s): Gerson Gonçalves Corrêa, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495223/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Pereira Dias, Advogado: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao Plano Verão. **Processo: RR - 495351/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Adriana Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Pestana, Recorrido(s): Ângela Marlene Rieira Tatsch, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por ofensa ao art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade após 26.2.91. **Processo: RR - 496008/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Paulo César Serchiarri, Advogada: Dra. Sonia Maria Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa às horas "in itinere" - norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de horas "in itinere", excedentes ao limite fixado no acordo coletivo. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 497383/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valtor Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Meier Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 498781/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia de Transporte Coletivo - CTC, Advogado: Dr. Paulo Afonso Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 499067/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Mônica Cervita Roberto Lima, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 499069/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Future Center Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Mário Lopes da Silva, Advogada: Dra. Gilvanise e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 499517/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Tomaz e Silva, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499518/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ernesto Nicolí, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Recorrido(s): Renovadora de Pneus Auto Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Zeno B. Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 281/284, determinar a baixa dos autos, a fim de que o egrégio Regional profira novo julgamento, prequestionando as questões ventiladas nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 499522/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Gonçalves Bigoni, Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Recorrido(s): Diliza - Dinapav Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501155/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - CIERGS, Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Paulo César Mena Barreto, Advogada: Dra. Patrícia Payeras Suman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência juris-

prudencial quanto ao tema horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. **Processo: RR - 501215/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alvaldir Emílio Santini, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 502856/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrido(s): Manoel Porfírio Dantas e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 506577/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Guilherme Oliveira Feitosa, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 506648/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jurandir de Oliveira Alves e Outros, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Recorrido(s): Ipojuca Eletrometalúrgica S.A., Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 508282/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Lúcia Polozzi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Marlete Singh Pereira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510223/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maurício de Souza e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 510264/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edésio Avelar Santiago, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procuradora: Dra. Carmem Lúcia de A. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema grupo econômico - responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade solidária da reclamada Petrobrás. Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise Azevedo. **Processo: RR - 510785/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Recorrido(s): Nilton César Conceição Santana, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 512131/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Recorrente(s): Evane da Silva Peres, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista. O do reclamado, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para aplicação dos índices de correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria, o mês subsequente ao da prestação de serviços. O do reclamante, também por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 515656/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria das Neves Machado Fayad e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515887/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515922/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Dizero Neto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525835/1999-1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Irandir de Souza Lisboa, Advogado: Dr. Sílvio Vieira Lopes, Recorrido(s): Município de Alta Floresta D'Oeste, Advogado: Dr. Hilário da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 526551/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Aparecida de Jesus Laurente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106



da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado de São Paulo, Comarca de Osasco, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Fica prejudicado o exame do restante do recurso de revista do Município e o recurso da reclamante. **Processo: RR - 527841/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrente(s): Tomaz de Carvalho Figueiredo, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficam prejudicados os exames do restante do recurso e do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 531265/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zélia Victorino dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Condomínio do Centro Clínico Sul, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532041/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida Mota, Advogada: Dra. Maria das Graças de Sousa Teófilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532556/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto-Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Eletra Maria Leal dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535206/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Carlos Jair Teixeira Dias, Advogada: Dra. Eleonora Galant, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537989/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Silvana Alves de Miranda, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto útil do mês subsequente ao dovencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 539849/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luciana Volpato Ferranti, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente. **Processo: RR - 541029/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Marcos Antônio Barroso e Outros, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: RR - 548589/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Pinto de Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 555464/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ginásio do Instituto Santo Antônio, Advogada: Dra. Marilza de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Sonia Seta Coutinho, Advogado: Dr. Imar Alves Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 564481/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Advogado: Dr. Benedito Libério Bérnago, Recorrido(s): Antônio Sérgio Ramos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Areli Aparecida Zangrandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento do FGTS seja efetuado por intermédio da conta vinculada do empregado, conforme o estipulado no art. 15 da Lei nº 8.036/90. **Processo: RR - 564500/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Refriggerantes Garoto Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Raimundo Silva da Luz, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 567682/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ismael Correia da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Francisco de Assis B. de Sá, Recorrido(s): Construtora Guimarães Castro Ltda., Advogada: Dra. Leticia Pellegrino da R. Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568680/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica -

DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Geraldo José Poldi e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Nuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a sentença de 1º grau em relação aos títulos rescisórios e restringir a condenação, no pagamento da multa de 40% do FGTS, ao período posterior à aposentadoria. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 572437/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Jaelzi Siston, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima Rangel de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração, determinando a prolação de novo, com o julgamento integral do tema relativo ao reajuste da complementação de proventos de aposentadoria, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, esgotando-se a integralidade das questões a ele inerentes. **Processo: RR - 575204/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Salete Cainelli Debiade, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Recorrido(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, apenas nos dias em que a jornada exceder a esse limite. **Processo: RR - 576425/1999-8 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-576424/1999-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Abel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577551/1999-9 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-577550/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sidney Antônio Defert, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema sucessão de empresas - contrato de trabalho rescindido antes da negociação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso no tocante ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. **Processo: RR - 578151/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Cláudio Antunes Nogueira, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Recorrido(s): Município de Nova Friburgo, Procurador: Dr. Bernardo Braune, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578564/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Hamilton Deodato, Advogado: Dr. Amilcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 579817/1999-1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Caetano da Silva Neto, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580396/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Recorrente(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrido(s): Henry Moura Lippi, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Petrópolis. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 582587/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viviane Panossian, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): IMA - Informática de Municípios Associados, Advogado: Dr. Osmar Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590516/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Ana Paula Marques dos Santos, Recorrido(s): Lirene Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Marangoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os

efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 590604/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Marcos Luiz Farias, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso dos reclamados no tocante ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. **Processo: RR - 591837/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sdraque Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da diferença salarial entre o salário recebido pelo reclamante durante a substituição e aquele percebido pelo substituído. **Processo: RR - 591957/1999-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alvaro Manoel Furlan, Recorrido(s): Antônio Marques Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592054/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Ledi Cardozo Corrêa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592139/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Recorrido(s): Clodoaldo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Alberto Duarte dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 614046/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Cleusa Aparecida Alves Borges, Advogada: Dra. Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616244/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cartão Nacional S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Orivaldo Arigoni, Advogado: Dr. Fábio Nunes Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão acerca dos temas elencados nos embargos declaratórios de fls. 161-162. **Processo: RR - 620722/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sidney Antônio Marques, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Recorrente(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Siggea Benedetto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. **Processo: RR - 621155/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celso Aparecido Sargentelli, Advogado: Dr. José Hortêncio Francischini, Recorrido(s): Nogueira S.A. Máquinas Agrícolas, Advogado: Dr. Rubens Falco Alati, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 626910/2000-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Geralda Fernandes Dantas de Andrade, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627159/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Célio Vicente Domingos, Advogada: Dra. Maria José Mathus Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627201/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Recorrido(s): Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627927/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Edimilton Roque Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 628576/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Iria Buss Roveda, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Luz Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629775/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plásticos Hiper Pack Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630947/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros

Levenhagen, Recorrente(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Recorrido(s): Ecila Rezende da Rocha, Advogado: Dr. Abenor Natividade Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 635934/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Souza Ramos Veículos Ltda., Advogada: Dra. Meire Chrystian Linhares Neto, Recorrido(s): Carmem Lúcia da Costa Gambaro, Advogado: Dr. Celso Fantini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636949/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Recorrido(s): José Maria Moreira, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à natureza jurídica do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incidências e os reflexos do adicional de 50% decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 645616/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Arlete Ferreira Cabral, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 647244/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joelma da Silva, Advogado: Dr. Job G. Filho, Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul, Procuradora: Dra. Maria da Graça M. de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647684/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): José Roberto Assis Couceiro, Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à remuneração do intervalo intrajornada não concedido, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 648009/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): José Domingos Diniz, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 649402/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Ivan Lantyer da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654087/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Clébio Bernardes Mecias, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 659445/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wallace de Souza Cavalcante, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 659943/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severino Pedro da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso, como de direito. **Processo: RR - 663591/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Angela Maria Wenceslau e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para a cabível intimação da executada sobre a r. sentença que apreciou os seus embargos à execução, daí em diante prosseguindo como de direito. **Processo: RR - 669347/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Claudemir Alves da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 671764/2000-2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Píripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Nelsa Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 675801/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Solange Alves Flores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, analise o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procaução e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 677777/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sílvio Queiroz Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677994/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Marcelo Medeiros Barros, Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 685524/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Dresch, Recorrido(s): Pedro José Ott, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema efeitos do descumprimento do regime de compensação horária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação apenas ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a oitava diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório (OJSB-DI I nº 220), mantendo quanto ao mais a r. decisão impugnada. **Processo: RR - 687248/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Helena Midori Kashiwagi, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e não admitir o recurso de revista adesivo. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25/TST). **Processo: RR - 690262/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Afonso Bicharelli, Advogado: Dr. Bernardo Paulo Gehrke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias o pagamento da gratificação de função suprimida e correspondentes reflexos. **Processo: RR - 694689/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Joaquim Ubirajara Grob Martins, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695962/2000-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Bartolomeu Moreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699709/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Sebastião Ferreira Nogueira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos, daí resultando a improcedência integral dos pedidos. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 700642/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Glower Dias Teixeira Ervilha, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciado o item II dos embargos declaratórios de fls. 435/436, quanto ao ônus da prova do labor em sobrejornada, como de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso. **Processo: RR - 702993/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogada: Dra. Maria Inez Soares Abdala, Recorrido(s): Alberto Passos Guimarães Filho e Outros, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação

do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração dos autores, determinando a prolação de novo, observado o princípio do contraditório. **Processo: RR - 704378/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estandislaus Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Marley Barone, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto ao tema nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, excluindo, em consequência, a verba honorária. Custas em inversão pela reclamante. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, diante do provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37da Constituição Federal. **Processo: RR - 706664/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Manoel do Carmo Mendes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 708463/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Cariré, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Joana Maria Frota Felício, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange aos efeitos da admissão de emprego público sem a formalidade do concurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação ao pagamento de salários retidos e honorários advocatícios. **Processo: RR - 713485/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Getúlio Gaspar Saldanha Almeida e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 716029/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Santino da Costa, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ininterruptos e contínuos, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 719543/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Lucenir Valente Rodrigues, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 719808/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Waldemar Fernandes Netto, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais, na forma da lei. Falou pela recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 721389/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amado de Moraes Araújo, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema minutos residuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos minutos registrados nos controles horários, que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de cinco a cada evento. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 722462/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lúbia Haydée França Martins e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 1.321, proferido em sede de embargos declaratórios, excluir a multa pela interposição de embargos protelatórios e determinar a baixa dos autos, para que sejam apreciadas todas as questões levantadas pelos reclamantes nos embargos de declaração



defls. 1.297/1.314, como de direito. **Processo: RR - 724706/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Valéria de Moura Pereira Teixeira, Advogado: Dr. Edson Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras e seus reflexos, por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento à reclamante de horas extras, observando-se as excedentes à oitava hora diária e à quadragésima quarta hora semanal. **Processo: RR - 725189/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vera Lúcia Viana Silveira Dumont de Aguiar, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 764/766, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciado o item 2 dos embargos declaratórios de fls. 755/759, quanto ao cálculo do repouso semanal remunerado. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso. **Processo: RR - 725735/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): João José Alves, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, parasefeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 727016/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Ana Tereza Lima Chastinet Guimarães, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 145/146, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. A Presidência da Turma deferiu junta de procuração e subestabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 727439/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Hermínia de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e, ainda, quanto ao tema prescrição, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 144/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total quanto ao reequacionamento, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 733538/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivanildo Alves de Jesus, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Lauro Bracarense Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 867/868, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios em sua integralidade, com oentender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso. **Processo: RR - 734533/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Nilton Cassimiro Afonso e Outros, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 98/99, notadamente a questão da existência de planos em inúmeras oportunidades, desde 1987, além daqueles aventados pelo TRT, inclusive de iniciativa exclusiva da reclamada, conforme previsto pela DDE-99/91, sem adesão e com contraprestação ínfima, e, ainda, a alegação quanto à diferença existente entre os planos de desligamento confrontados e qual o fundamento jurídico dado para o reconhecimento da dita diferença, inclusive no que toca aos desligamentos concomitantes realizados, uns pela DDE 21/93 e outros pela DCA 22/97, embora todos realizados em 1997, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Falou pela recorrida o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 735887/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Olisnaldo de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 736148/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Somatoss - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Recorrido(s): João Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à intempestividade do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixados autos, para que, afastado o óbice da intempestividade, o Regional aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 738491/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Roberto Motta Pessoa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o r. acórdão que apreciou oembargos de declaração, determinando a prolação de novo, com o julgamento integral dos temas neles versados. Sobrestada, ainda, a análise das demais questões. **Processo: RR - 742370/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Recorrido(s): Rosana das Neves e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista que não há pedido de salário "stricto sensu". Fica prejudicado o recurso do Ministério Público em face da identidade de objeto com o do apelo do Município, que resultou provido. **Processo: RR - 744984/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Álvaro de Moya, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 748464/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Osvaldo Silva de Souza, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 79/80, determinar o retorno dos autos, a fim de que o Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 750446/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Eduardo Augusto Cardoso, Advogado: Dr. Ezequiel Melotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 755312/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lillian Ono Spolon, Recorrido(s): Wilma Toshiko Morioka, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinharati Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da isonomia salarial - empresa tomadora de serviços, por violação ao art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes. **Processo: RR - 760121/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Alcedir Correa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Mozart Serpa de Moraes, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Advogado: Dr. David Gomes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista que não há pedido de salário "stricto sensu". **Processo: RR - 768413/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, conhecer do tema supressão de instância, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito do pedido referente à complementação de aposentadoria dirigido à reclamada Forluz, como entender de direito. **Processo: RR - 773260/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Andréa Márcia Mazetti de Araújo, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8. 541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 779211/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Mar-

tins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Augusto Sarmiento dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada. **Processo: RR - 782162/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aldovah Paes de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 805770/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Viviane Garbin, Advogada: Dra. Keila S. Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam calculados sobre atotalidade dos créditos da condenação. **Processo: AG-RR - 489969/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio de Paulados Reis Andrade e Outros, Advogado: Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 680913/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lúcio Juarez Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 704594/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fátima do Céu Rainha, Advogada: Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Agravado(s): Swimming Center II S.C. Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 708523/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Paulo César Moraes Batistella, Advogado: Dr. Carlos Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 794723/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Francisco de Assis Cruz, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 797422/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Urbana Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Maria Edileusa dos Santos Sales, Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Agravado(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higieneização de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 350824/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Patrícia Mussnich Barreto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto à substituição processual e para sanar a omissão quanto às datas, nos termos da fundamentação, sem imprimir, no entanto, efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 391899/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Abelardo Botelho, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Embargado(a): Condomínio Desembargador Antero Francisco de Assis, Advogado: Dr. Márcio Locks, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-E-RR - 418458/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - ABEA, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 423267/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Fernando Antônio, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 424876/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar de Souza, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, acargo do reclamante, deve ser retido e

recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: ED-RR - 446895/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. João Carlos Requião, Embargado(a): Gonçalves Rodrigues Sobrinho, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 490534/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Leonor Carvalho, Advogada: Dra. Vera Aparecida Franchini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 499398/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: João Praça Bandeira e Outro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Armazéns Gerais Itaú Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 513685/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Aderbal Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que deverá constar o provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis. **Processo: ED-RR - 518631/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Gercilene Marinho de Lima, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 531238/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Joselito Ferrim de Souza, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Canal Rural Produções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 681616/2000-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): David Rezende Perez, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão apontada quanto à possível violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Regional, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 702036/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ana Elvira Inhoque Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 710566/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zenaido Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 719414/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cláudio Martins Vidart, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 720125/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Irineu Sebastião Quintão, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 724004/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Prada Pizeta, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 727157/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Leda Maria Marques Thomaz e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AG-AIRR - 740497/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Equatorial Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): José Valter de Almeida Costa, Advogado: Dr. Edson Gomides Fermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que

trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AIRR - 755757/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Embargado(a): Ademar Lucena Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767551/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): José Cheffe Rahal, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: AIRR - 641851/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com RR-641852/2000-4, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Natelson Braz da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 680305/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Cruz Filho, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 685740/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Sônia Regina Ventura Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 704793/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Balbino Souza Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 718421/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Álvaro Gilberto Hardt, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 722882/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Roberto Lincoln, Advogado: Dr. José Roque Machado, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 730120/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Francisco Carlos da Costa Correia, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 730298/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 733331/2001-5 da 1a. Região**, corre junto com RR-477605/1998-0, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Stafford Miller Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme M. R. Migliora, Agravado(s): Cristóvão Skowronski, Advogada: Dra. Anelise de Assumpção Caldeira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 733536/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Alencar Moreira Gonçalves, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 741948/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Francisco Medauar, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Maria das Graças Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Melquíades Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 742858/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Agravado(s): Josias Policarpo de Moura, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 745826/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábio Henrique da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 747139/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Ad-

vogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 748106/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Caminhões S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Dejalma Souza e Silva, Advogado: Dr. Victor de Oliveira A. Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 750818/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Analdino Pedroso de Oliveira, Advogado: Dr. Vladimir Manzano dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 752304/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sidinei Luiz Zechim e Outros, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Nestor Curra, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 752497/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Rebelo Ltda., Advogada: Dra. Renata Milene Silva Pantoja, Agravado(s): João Souza do Amaral, Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 753157/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Inero Devens Júnior, Agravado(s): Nilda Maria Scalsor Gomes, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 754171/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Arnóbio Jânio de Menezes, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 754172/2001-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Nivaldo Brandão Dantas, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 754173/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Raimundo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: AIRR - 754174/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Jader Teixeira Dantas, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 366163/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Aristides Zanardine, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 368977/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz de Castro Machado, Advogado: Dr. José Amaury O. Macedo, Recorrido(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 372862/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de Rio do Campo, Advogado: Dr. Walter Carlos Seyffert, Recorrido(s): Jovito Vendramin, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 379905/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Recorrido(s): Jair Adão Filho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 382479/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Valdeci José do Nascimento, Advogado: Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 391990/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marco Antônio Curi e Outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade,



adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 405800/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio Carlos Campos e Outros, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Advogada: Dra. Ana Elisabeth Reis Cypriano, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 416297/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Terezinha de Souza Pereira, Advogada: Dra. Tania Catia Carvalho Elpidio, Recorrido(s): Município de Imbituba, Advogada: Dra. Sônia Trivisani, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 418444/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Nivaldo Mendonça Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 419173/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Angélica dos Santos Paiva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 424743/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Maria de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Théa G. C. Preta, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 426017/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Albaneide Araújo Castro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 436189/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zaniccotti Oliveira, Recorrido(s): Valdir Gabardo de Castilho, Advogado: Dr. Muricy Marinho da Rocha Loures Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 441422/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrido(s): Olíndia Eftting, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 446229/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Jorge Andrade Barreto, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 451377/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Custódio Sobrinho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 451622/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Liette Lela de Queiroz Pessoa e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 451684/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Lemos Mendanha Cavalcante e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 451692/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lucile Vaz Trindade e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 452969/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marco Antônio Serra Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 461546/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Geraldo de Caires Ramos, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 464261/1998-5 da 4a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Márcia de Sousa Gomes, Advogada: Dra. Daniela de Moraes Wagner, Recorrido(s): Cândido Dias Vasconcelos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 464292/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Regina Célia Zuconi Viana e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 467368/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 467569/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Flávia de Faria Campos Albernaz, Recorrido(s): Jonas Guiland, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 468482/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Lourdes Cerdeira Moreira de Vaquero, Advogado: Dr. Renato Luiz A. Silva, Recorrido(s): Município de Balneário Camboriú, Advogado: Dr. João Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 473415/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucimar Mota de Souza, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Recorrido(s): Farnocimica S.A., Advogado: Dr. Rui Fernando Tenreiro Geraldês, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 474340/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudia Gurgel Miranda e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 477605/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-73331/2001-5, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Stafford Miller Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Cristovão Skowronski, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 484245/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Maria da Conceição de França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 484334/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célio Nazareno Américo, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 487290/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Gerson Luiz Staskoviak, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 489803/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Caçilda Navega Duarte, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 491035/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neide Regina Ortiz Miattello e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 492141/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Verdineuza Viana Almeida e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 492146/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agna Vasconcelos de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 493207/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Lopes Brito Júnior e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 493411/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Clemens Jorge Pereira da Silva, Recorrido(s): Liette da Silva Souza e Outros, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 496962/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Fernando Carlos de Souza Malaqueta, Advogado: Dr. Alcides Pereira Espíndola, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 499221/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Paulo Cesar da Silva, Advogado: Dr. Eurico Faustino de Paula Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 499593/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Espejo, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Agro Pecuaría Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 501209/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Miriam Pereira Santos, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 501213/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Maria Cecília Rodrigues Viana e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 504866/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cásio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Simone Gonçalves Costa Quintão, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 509898/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Antônio de Freitas Matos, Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Recorrido(s): Fundação Sítio do Menor Trabalhador de Itabuna, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 510137/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Andrade Dantas e Outros, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 514045/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, Recorrido(s): Júlio César Martins, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 515638/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivanilde Barreto Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 515651/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Sandrelli Fernandes Schiesel e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Sérgio Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 515973/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marlândia de O. Carméleo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 515976/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sara Soares e Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 518028/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Maria Lúcia Marinho Rauen, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC,

Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 519418/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Maria Beatriz Avancini, Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 557061/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Magali Martins Camargo, Advogada: Dra. Solange de Paula, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 559389/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Geraldo Dela Negra, Advogado: Dr. Vagner Luís Nogueira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 559588/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 561839/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eronildes José de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Pedreti Brandão, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 563340/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roosevelt de Almeida Moreira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 564306/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Ague-toni Marques, Recorrido(s): José Rubens Pinheiro Peçanha, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 568169/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sandro Coan, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 574135/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Emílio Bento Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Renato Ciacchia Rodrigues Caldas, Recorrido(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 593645/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Pedro Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 598272/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva Cabral, Advogado: Dr. Francisco das Chagas da Silva, Recorrido(s): Município de Angicos, Advogado: Dr. Marcos José Marinho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 614993/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jamil Juni, Advogado: Dr. Lélío Antônio de Góes, Recorrido(s): Maria Conceição de Mário, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 619737/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Getúlio Duarte de Sales, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 621999/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião da Silva Costa, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 622822/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Marlene Ribeiro Bernardi, Advogada: Dra. Cibele F. Bonoto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 624011/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Acá-

cio de Souza Pereira e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 641852/2000-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-641851/2000-0, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Natelson Braz da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 650959/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Marcos Andrade Borges e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 701416/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Mervina Foschi Lima, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 730910/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Marcos Aparecido Fagioli, Advogada: Dra. Sonia Maria Sonogo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: AG-RR - 457620/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Elói Beneduzi, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Turisrio, Advogado: Dr. Darci Miguel de Freitas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da Quinta Sessão Ordinária. **Processo: AG-RR - 457740/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Jacy do Canto Simas, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da Quinta Sessão Ordinária. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aosvintediasdomêdemarçodoano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Ivana Auxiliadora M. Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 514698/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com RR-514699/1998-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Agravado(s): Rosângela de Almeida Costa Bandeira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548276/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Francisco Bernardo, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636070/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-636071/2000-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641851/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com RR-641852/2000-4, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Natelson Braz da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641867/2000-7 da 2a. Região**, corre

junto com RR-641868/2000-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Célio Bento da Silva, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652611/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., Advogado: Dr. Faiz Massad, Agravado(s): Vilson Carlinho de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663904/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Admilson Ferreira Canário, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 663992/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Geraldo Andrade de Paula, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671670/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Filomena Lukassievicz, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678901/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Carlos Bentes de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678990/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Portus Instituto Portobrás de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Marco Antônio Malta Gonçalves, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683379/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Randolfo Lopes Canuto Júnior, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684189/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Alves de Albuquerque, Advogado: Dr. Angelo Antônio Tomás Pataca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684956/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosina Trevisan Martins Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Franco Luciano Rancano de Azevedo Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685740/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Sônia Regina Ventura Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686802/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dorsa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Lebre, Agravado(s): Silvio Manoel Fernandes Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Sapiense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690693/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raquel Cardoso Pontelli, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Moji Guaçu, Advogado: Dr. Virgílio Lilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691777/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sônia Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694612/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Antônio Conte Bracco, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): IFS - Comércio, Serviços e Informática Ltda., Advogada: Dra. Manuela Mendes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695336/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sam Indústrias S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Hélio Ricardo da Costa Jardim, Advogado:



Dr. Eduardo Venâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696507/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697041/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Homero de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 698294/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogado: Dr. Eivaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698333/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lúcia de Fátima Guimarães Leite, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698392/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Benedita de Fátima Moreira e Outros, Advogado: Dr. Miguel Antônio Ribeiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699868/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wagner Ferreira Brito, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699908/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): IOCHPE - Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): José Ireno Bezerra Mendes, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Marotti de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700862/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Erenilson de Medeiros, Advogado: Dr. Washington Aroldo Mendes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701168/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Emílio Schussler, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701175/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Endoré Winetou José Galan, Advogada: Dra. Mariza Trancoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701176/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): Vera Lúcia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701177/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jair Paulino, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701189/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Raimundo Amaro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Cristiano Vasconcelos Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 702026/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Íris Cidreira Sufi, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702853/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Chromos Pré-Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Pfeilsticker, Agravado(s): Rui de Medeiros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703878/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Es-

tabelecimentos Bancários de Camaquã, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703880/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria Geralda Costa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704320/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704877/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Bonfim Rubim, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 705487/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Roberto Pinto da Conceição, Advogado: Dr. Wagner Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705783/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Carlos Amazonas Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos S. Ramão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 706964/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Cosme Alves Cabral, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707278/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joseval Silva Chagas, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 707320/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Piromali Lopes e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707404/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Getúlio de Souza Coelho, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707700/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Município de Itamaraju, Advogado: Dr. Roberto Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707924/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eliana Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Município de Arriaal do Cabo, Procurador: Dr. Aroldo Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708161/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jefferson de Oliveira Tinoco, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708171/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709050/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriana Paula Fujita, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709312/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Daniel Palmiero Martins, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Agravado(s): Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, Advogada: Dra. Maria Vitória Queija Alvar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. **Processo: AIRR - 713293/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Albérico dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714137/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Antônio Gonçalves Pereira Filho, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714292/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dionel José Tiritan, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714301/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Angélica Pereira Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714512/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edith Lillian Asbach, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714576/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): Elvis Daudt Pereira, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714647/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Alexandro Martins Gomes, Advogada: Dra. Rozimeire Maria dos Santos Alexandre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 715363/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rubens Cleibe Prado Spada, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720498/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Vanisa Ister Rosa da Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Padula Mucenic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721633/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726247/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Raimundo do Couto, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. João Ricardo Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726344/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Sandra Maria de Andrade Pinho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729285/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Só Car Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Armando Alves Neto, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729688/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Herean Paulo Damin, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730120/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Francisco Carlos da Costa Correia, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730298/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730910/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Marcos Aparecido Fagioli, Advogada: Dra. Sonia Maria Sonego, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Determina-se, ainda, o cancelamento da reatuação do processo como recurso de revista, retornando este à fase de agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731416/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mannesmann



S.A., Advogado: Dr. Pedro Sérgio Nabarrete, Agravado(s): Arnaldo José da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735628/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Roseide Oliveira do Nascimento Moura, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736276/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Favero, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737593/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irio Corbani, Advogado: Dr. Ivo José Periolo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741278/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Léogenes Pereira Passos Móbilio, Advogado: Dr. José Carlos de Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743563/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Guina Garcia, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745671/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Felix Santiago de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748122/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Luciano Adolayr Martins Leite, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749579/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Brascomp - Compensados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752304/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sidinei Luiz Zechim e Outros, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Nestor Curra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755371/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): José Rangel da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755918/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celemar Ferreira da Costa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761811/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria Nunes de Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762994/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Tatiana Neves Marques Pereira, Agravado(s): Alexandre Zille Rodrigues, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764684/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teqmo Técnica e Qualidade em Mão de Obra Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganelli Damia, Agravado(s): Gerson de Souza Teixeira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 764821/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ângela Maria de Jesus Boeta, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766865/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): João Carlos Pereira, Advogado: Dr. Jorgenei de O. A. Devesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768929/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Clementino Assunção, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770382/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Acir Alfredo Horst, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775496/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz de Oliveira Pontes, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775615/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Carlos Lopes de Faria, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777476/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogada: Dra. Alessandra Viviane Basilio, Agravado(s): Luzia do Nascimento Naliati, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777477/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Goulart da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777478/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio André Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777480/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Agravado(s): João Lisboa da Silva, Advogado: Dr. Roberto Juvencio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778155/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Guazzelli, Agravado(s): Moacir Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Dalton Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780499/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Rivelino Santiago Duarte, Advogada: Dra. Gislaíne Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780795/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sebastião Marques, Advogado: Dr. Juvenal de Souza Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781240/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Cláudio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Christiano B. Wenceslao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782745/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleuton Antônio Pantaleão, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783902/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Izael Pícolo, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784282/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsi-Cola Entrarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Cortes Regadas, Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786473/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bahiatech - Bahia Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Agravado(s): Jalmir Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786515/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Adeval de Oliveira, Agravado(s): Diógenes Ferreira Pitanga, Advogada: Dra. Jaciara Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 786518/2001-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Antônio Tupinambá, Advogado: Dr. João Arthur De-negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787858/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oscar Otávio C. Argollo, Agravado(s): Ricardo Oliveira Brandão, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787859/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarans, Agravado(s): Sandra Helena Magdalena Costas, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789110/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Marlene Puccetti, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790743/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Marcos Venício Conceição, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791265/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orosimo Carmo dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793089/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Lopes de Andrade, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Pastificio Santa Amália Ltda., Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793627/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Célio de Souza, Advogado: Dr. Maurício da Silva Vieira, Agravado(s): Módulo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793959/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Agravado(s): Clemiton Bomfim Pimentel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795292/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Andrei Brettas Grunwald, Agravado(s): José Monico dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795293/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Magnólia Andrade Souza, Advogado: Dr. Lucival Oliveira Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795296/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Oliveira Pessoa, Advogado: Dr. Paulo F. M. de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796310/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Léo Roque Angst, Agravado(s): Adolfo Bertarello, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797405/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Educadora Pedro II Ltda., Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Zulmary Jesus Ferreira de Brito, Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797424/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim Mauro da Silva Campos, Advogada: Dra. Maria Juraci da Silva, Agravado(s): Erivan da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801001/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lígia Maria Monteiro do Nascimento, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801054/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriana Maria Guedes Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802925/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rafael Curado Câmara, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805829/2001-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Vanilma Vera Gadelha Rebouças, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806001/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Honório Campos Paim, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806648/2001-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): José Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806756/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Heloísa Drummond de Araújo Abreu e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôres de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806772/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Walsimar dos Santos Brandão, Agravado(s): Vital José dos Anjos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808331/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilson Nunes de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Bárbara Maria Rodrigues Araújo e Outro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Agravado(s): Aurea Rodrigues de Araújo (Oficina Retranca), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808713/2001-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Agravado(s): Andréa Silvana da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810968/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jarvis Wahl, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812337/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Agravante(s): Carlos Alberto de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 812396/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Paulo José Ribeiro Pessoa, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812492/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Cardoso, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812494/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benin Kunzler, Advogado: Dr. Décio Luís Fachinei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812495/2001-0.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benin Kunzler, Advogado: Dr. Décio Luís Fachinei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812974/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Madesa S.A. - Indústria de Móveis, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): José Adelmo Wiederkehr, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813195/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Frigohelio Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Altair Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813223/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oscar Rubin e Outra, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813310/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Bartolomeu Costa Ferreira, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813422/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Francisco Alves Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813677/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Campos, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Arthur Santoro Filho e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Aramuni, Agravado(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813685/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Três Poderes

S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Valdemir de Abreu Teixeira, Advogada: Dra. Adriana Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813792/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Aurélio Matheus da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813866/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Aymar Costa Rabello Brant, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 813962/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simone Neves da Rocha Jorge, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): Sociedade Viva Cazuza, Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814502/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Evandro Lima, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814503/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Agravado(s): Aloisio Marcos do Nascimento Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814668/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ulysses Bezerra Alves e Outro, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814687/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s): João da Costa Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814688/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Juciene Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Luciana Gomes Branco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814691/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Softwork Consultores Associados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Ronilda de Souza Nunes, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814741/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Leila Aparecida Rodrigues Miranda, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815394/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Weco S.A. - Indústria de Equipamento Termo-Mecânico, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Pécio Tôres, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815399/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Metalúrgica Becker Ltda., Advogada: Dra. Gladis Alquati Fernández, Agravado(s): Deoclides Pedroso dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815413/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Rodrigues Couto, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815487/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sílvio Anderson das Neves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815490/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Rosângela Aparecida Lopes Costa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815623/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Mecca, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 815888/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Agravado(s): Gilson Dias Lira Cavalcante, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815889/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Woston Moura da Cunha, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ,

Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815908/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Gustavo Fausto Miele, Agravado(s): Alcides Francisco Cipriani, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815909/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Tânia Maria Zignani Bruggalli, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815918/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): Manoel Pedro Ferreira Cardoso, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 711667/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Sirlei Aparecida Marques de Campos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Sanatório Sírio - Hospital do Coração, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: RR - 365997/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Maria Helena Pereira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco, conhecer apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que ela incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, julgá-lo prejudicado quanto à correção monetária, e não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 366744/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Bandeira de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 368977/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz de Castro Machado, Advogado: Dr. José Amaury O. Macedo, Recorrido(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368992/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Liliene Silva Oliveira, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Recorrido(s): Geraldo César Franco, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção do recurso ordinário do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 372862/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de Rio do Campo, Advogado: Dr. Walter Carlos Seyffert, Recorrido(s): Jovito Vendraminn, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à competência residual da Justiça do Trabalho e à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 375831/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Waiderson Liberato da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Companhia Açoes Especiais Itabira - ACESITA, Advogado: Dr. Valter de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 381439/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BioBrás S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária seja feita pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Falou pelo recorrido o Dr. Jasset de Abreu do Nascimento. **Processo: RR - 382479/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Valdeci José do Nascimento, Advogado: Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição das parcelas deferidas, prescrição quinquenal - PIS e acréscimo de um terço sobre férias e conhecer do tema honorários advocatícios por violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 389941/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Getúlio Rojas Duarte, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida, da tribuna, pelo douto pa-



trono do recorrido e aplicar multa de um por cento a incidir sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 397869/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Madeireiros Exportadores Brasileiros S.A. - Madebrás, Advogado: Dr. Leonardo da Costa, Recorrido(s): José Carlos Ferreira Araújo e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 416297/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Terezinha de Souza Pereira, Advogada: Dra. Tania Catia Carvalho Elpidio, Recorrido(s): Município de Imbituba, Advogada: Dra. Sônia Trivisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 418444/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Nivaldo Mendonça Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas pecúlio e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar a reclamação improcedente. **Processo: RR - 449838/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Izupero dos Santos Bonfim, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, quanto ao direito à complementação de aposentadoria, à luz do art. 1.512 do Código Civil, como entender de direito. **Processo: RR - 451377/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Custódio Sobrinho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo nulidade no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regionalde origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão de poder o reclamante, ou não, ser reintegrado aos quadros da Eletrolux em decorrência de estabilidade prevista em norma coletiva de categoria a que não pertence, qual seja, convenção coletiva entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 451438/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sevipar Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Hélio Alves Vicentini, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Recorrido(s): TV Cataratas Ltda., Advogada: Dra. Ana Christina Tagliari Helbling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. **Processo: RR - 452709/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Antônia Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476415/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrente(s): Osvaldo José Fernandes, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 484245/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Maria da Conceição de França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 484334/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célio Nazareno Américo, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema intervalo, e por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, quanto à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 121, que deferira verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente. **Processo: RR - 489803/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Cacilda Navega Duarte, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 490188/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Leo-

nardo Kacelnik, Recorrido(s): Maria Vilma de Albuquerque Freire, Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Recorrido(s): Profit General Sales Promotion Ltda., Advogado: Dr. Samuel Cabral Bourguignon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494211/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lígia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Luiz Otávio Vasconcelos Prates, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provê-lo para julgar improcedente a reclamação, com inversão das custas, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. Falou pelo recorrente a Dra. Lígia B. Moniz de Aragão. **Processo: RR - 496962/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Fernando Carlos de Souza Malaqueta, Advogado: Dr. Alcides Pereira Espíndola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho para, anulando o acórdão de fls. 285/286, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 499593/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Espejo, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501209/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Míriam Pereira Santos, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 504866/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Simone Gonçalves Costa Quintão, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 508315/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): João Carlos Batista, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade de parte. **Processo: RR - 509898/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Antônio de Freitas Matos, Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Recorrido(s): Fundação Sítio do Menor Trabalhador de Itabuna, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 514045/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Júlio César Martins, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa às horas "in itinere" - norma coletiva para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir opagamento de horas "in itinere" excedentes ao limite fixado no acordo coletivo. **Processo: RR - 514699/1998-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-514698/1998-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Rosângela de Almeida Costa Bandeira e Outros, Advogado: Dr. José Cuissi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 517105/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): José Alvarez Coso, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Falou pelos recorrentes o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Falou pelo recorrido o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 525721/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): B.M.P. - Beira Mar Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Fernando Carlos Souza e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Simplício José Ribeiro e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. Falou pelos recorridos o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 531506/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): José Valmir Guerra, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cordeiro Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade da parte. **Processo: RR - 531916/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Auxiliadora Christina de Carvalho Argenta, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541060/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Ad-

vogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Ângela Marinho Pinheiro, Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 545760/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Amujaci Fátima Alves de Moraes Guedes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Recorrido(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Armando Paulo dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a sete trinta avos de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 548607/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jeová Derci Junqueira Martinelli, Advogado: Dr. Edson Faria da Silva, Recorrido(s): Frota Oceânica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Ezequiel Balfour Levy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549147/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Celso Jungles, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre atotalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 549375/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Neli Fátima Del Andréa Grossi, Advogado: Dr. Osvaldo Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551961/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Presidente Jefferson, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Recorrido(s): Antônio Augusto de Almeida, Advogado: Dr. Moacyr Meira Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamatória e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 558070/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Walter de Azevedo, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 561130/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Anísio Capelatto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 561933/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Jorge Eduardo dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 563194/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Recorrido(s): Agenor de Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais "stricto sensu", determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia destadecisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 569124/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Aparecida Costa, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569362/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Rita Silvi, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras decorrentes da compensação de jornada, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 570585/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luciana de Sena Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os



descontos previdenciários e fiscaissobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 574068/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Gibson Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 575531/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Álvares Campos Abreu e Outro, Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Recorrido(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pela recorrida o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 579611/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Continental, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rômulo Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Cleusa Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras minuto a minuto, por contrariedade ao Precedente Normativo nº 23 da SBDI/TST, e quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecederam e/ou sucederam a jornada de trabalho, sendo considerados, entretanto, em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite; e dar provimento ao recurso paradedeterminar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 586146/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Motta, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592251/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Theovictor de Souza, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luiz Armando de Lima Rodrigues, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 713/714 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito das questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 708/710, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 596704/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Hanri Coelho da Silva e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 599493/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Recorrido(s): Mário Jorge Strajler, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 610221/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Recorrido(s): Rita de Cássia Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Deirós, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 613548/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Fábio Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615813/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Elisabeta dos Santos Schleder, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621995/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elieser Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 623819/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcio Curcio Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Ju-

risprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 623952/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): José Barroso de Carvalho, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624011/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Acácio de Souza Pereira e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627931/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Alfredo Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 636071/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641852/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Natelson Braz da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. **Processo: RR - 641868/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Célio Bento da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. **Processo: RR - 645615/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ione Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 651058/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Anacélia Coelho Machado, Advogado: Dr. Josenilson da Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657833/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Adelaide de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 669624/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maurício de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros de mora - Banco em liquidação extrajudicial, por atrito ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da reclamada. **Processo: RR - 669674/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Deusdete da Silva Fagundes, Advogado: Dr. Murilo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675284/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J.E. Comercial de Alimentos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Saback, Recorrido(s): Valdecir Araújo Alves, Advogada: Dra. Luciana López Souto Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676209/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recor-

rido(s): Alecio Tomio, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. **Processo: RR - 676530/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Geraldo Maurício Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689178/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ozaes Antunes dos Santos, Advogada: Dra. Jane Maria de Souza, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Elisabete Lameirão Filpi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 689865/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Inapel Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos e Região, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de descontos de contribuição confederativa sobre os empregados não associados ao Sindicato. **Processo: RR - 695504/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Valdete Vieira da Silva, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade provisória - gestante - período estável exaurido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à conversão dos direitos decorrentes da estabilidade pelo art. 10, "b", do ADCT, a que fazia jus a reclamante, em indenização. **Processo: RR - 701416/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Mervina Foschi Lima, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às horas "in itinere" - norma coletiva para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir o pagamento de horas "in itinere" excedentes ao limite fixado no acordo coletivo. **Processo: RR - 701891/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): José da Costa Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e à revelia. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, quanto ao tópico intitulado correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. **Processo: RR - 705119/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Célio Patrício de Araújo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohalleh, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada. **Processo: RR - 728873/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Sônia Weidgenant Feler, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728874/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Lídia Aparecida Góes de Jesus, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 728875/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Sili Barcelos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728876/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): José Manoel Silveira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e negar provimento quanto aos juros de

mora. **Processo: RR - 728877/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Sandra dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728878/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Dorali Cristina Dalpra Ricardo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728879/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Arlete Graciola Becker, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728880/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Zenaide K. de Souza e Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728893/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Sueli de Fátima Borges Wild, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 728894/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Ema Boeing Soiber, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 730673/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luzia Rocha Nascimento, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais e incidência de FGTS sobre aviso-prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 735019/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Valmor da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 735020/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Alvina Maria Bertoldi Paulini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 735022/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Osvaldo Zimmermann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a dobra salarial relativamente aos meses anteriores à decretação da falência e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 738109/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Folha de Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Recorrido(s): Homero Fonseca dos Santos, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e,

no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 741644/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Pedro da Rocha, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 743770/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jesuino Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos do adicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 743776/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Timóteo Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 746927/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Henrique Steinback, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista do reclamante, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial relativamente aos meses anteriores à decretação da falência e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 747856/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dayvison Eduardo Venceslau, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 747860/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Niuton Pessoa, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos do adicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 749943/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): Urani Angélica Leal, Advogada: Dra. Edlene Ribeiro de Souza M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais "stricto sensu", a ser apurado em regular execução, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público, em face da identidade de objeto com o do apelo do Município, que resultou provido. **Processo: RR - 751346/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Josemar Genuíno da Silva, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 299, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 751553/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Carlos Lima de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos do adicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 752120/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lúcia Helena Cêga, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Fundação Espírita Américo Bairral, Advogado: Dr. Benedicto de Matheus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 114, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas nulidade por ausência de fundamentação e aposentadoria - efeitos, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 753581/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro

Falaster, Recorrido(s): Alceu Nienov, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 753582/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Erna de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 753828/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Irene Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 754607/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Valdair dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa rescisória, à dobra salarial e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 754609/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Juventina Dada Möller, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial e à multa de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória, a dobra salarial e a multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 756139/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmãos Guimaraes Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Roberto Alves Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Mário Borri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos referidos sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 756148/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudia Regina Folcato Lorite Andrioli, Advogada: Dra. Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 756967/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Juliano Garde Nahime, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 762988/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais de fls. 68/73 e 78/79, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 775704/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edivino Dirlei Ferreira, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à condenação em horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a validade de cláusula coletiva alusiva à limitação das horas "in itinere", julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto ao adicional de horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 777468/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarcica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Tetzlaff, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária, por ofensa ao art. 453, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-



lhe provimento parcial para, afastada a unicidade do contrato de trabalho, limitar a multa de 40% sobre FGTS ao período superveniente à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 777472/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Nelma Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional, de fls. 88/91, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao cerceamento do direito de defesa e responsabilidade subsidiária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR -**

778606/2001-7 da 2a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eneas Davi Viana, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Cardápio S. C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula. Falou pela recorrida o Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes. **Processo: RR - 779286/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Yukichiro Taniguti, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional, de fl. 426, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 781507/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardo Júnior, Recorrido(s): Antônio Cassimiro Leite, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com incidência, inclusive, sobre o crédito do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 782780/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Renato Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 228, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas sucessão trabalhista e denunciação da lide, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 782924/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Samuel Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, acolhê-la para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este analise o pedido de reintegração, sob o enfoque do art. 37, "caput", da Constituição Federal, como entender de direito. **Processo: RR - 791658/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eliane Dias Medeiros, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 792640/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria das Graças Garcia, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional, de fl. 724, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à prescrição relativa à aposentadoria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: A-RR - 583223/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Agravado(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José

Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: AG-RR - 369228/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aumund do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Ovídio Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Tenilson Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 434552/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Zulmira Maria da Paz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Modas Jumistyl Ltda., Advogada: Dra. Lêda Regina Gonçalves Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 463144/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Edson Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): IBAR Nordeste S.A., Advogado: Dr. Gilvane Lima Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 468560/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Márcio Bertaglia, Advogado: Dr. Waldir José Maximiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 476746/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Edvaldo dos Santos Leal, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 479130/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gonçalves Primo, Advogado: Dr. Manoel Xavier Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 608751/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ellen Florêncio S. Rocha, Agravado(s): Altamira Pereira Marinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para mandar processar o recurso de revista. **Processo: AG-RR - 620798/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Reschette e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 666564/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Viana Marques, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Paulo Sérgio Fonseca Miranda, Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 688541/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado(s): Janice Carvalho, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para mandar processar o recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 729758/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Sérgio Sanches Balero, Advogado: Dr. Armir Caetano Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, cassando a decisão denegatória de fls. 20-21, determinar a subida dos autos principais, processando-se o agravo de instrumento nos termos da IN nº 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST. **Processo: AG-AIRR - 750918/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldemir de Assis Leitão, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 435742/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Embargante: Malcir Marassi, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente ambos os embargos de declaração, sendo o do reclamado para rearbitrar em R\$150.000,00 o novo valor da condenação, custas no importe de R\$3.000,00, e o do reclamante para registrar que o acórdão embargado se referia à alínea "b" do artigo 62 da CLT. **Processo: ED-RR - 441324/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Martha Melilla Ferreira Fonseca, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamado, apenas para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 486777/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo, sanar contradição e conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para a PETROS, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos para a PETROS. **Processo: ED-RR - 500007/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Es-

tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ruy Cardoso de Bittencourt e Outro, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: ED-RR - 506575/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício Augusto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 512060/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Pedro Cavagnoli, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 515703/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Antônio da Silva Pinto, Advogado: Dr. Henrique José dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: ED-RR - 517068/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Cláudio Mazini, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Outro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541158/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Nicoletti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 541935/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ildefonso Rodrigues Salazar e Outros, Advogado: Dr. Sílvio da Paixão Costa, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 557066/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Manoel Pinto Correia, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 566165/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza Vaz Pereira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 570937/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Embargado(a): Aristides Araújo de Lorenzo, Advogada: Dra. Fabíola A. O. Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 613544/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marisa Welter, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 620745/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Zulea Maria Dias Müller, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 647859/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Embargado(a): Adenilson Fernandes Jorge e Outro, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 653817/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Niedja Fernanda Albuquerque Barbosa Pinto, Embargado(a): Luiz José de Melo, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 686200/2000-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Te-



lecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Francisco Leite Ribeiro, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 694634/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Valdir Pereira do Vale, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo regimental, afim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 696367/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Francisco Seguin Dias Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 705398/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Adão Prado de Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 708115/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Silvani Pereira de Almeida, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 722113/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Miguel Rubinstein, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Ciba Especialidades Químicas Ltda., Advogado: Dr. Nelson Augusto Muscolini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 724707/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aparecido Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 724710/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoel Cassiano da Silva, Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 730240/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Embargado(a): Marcelo Robson da Silva Nunes, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-AIRR - 736875/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Moises Vieira, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 739327/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Polibrasil Polímeros S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Jorge Natalino de Oliveira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 739897/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Devilson Dirino Arruda, Advogado: Dr. Richard Laviola Vagliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 745561/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Felisbelino Marques de Souza, Advogada: Dra. Marlene A. Vieira Victoriano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 748839/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Wilson Aparecido Custódio, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 757961/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Moisés Antônio de Souza, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 767510/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sílvia Regina da Silva Costa, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767824/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Embargado(a): Ipugican Fernandes Pardelinas, Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 769910/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Lisboa Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 770146/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CCA Administradora de Consórcios Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Lucas Antônio Dias, Advogado: Dr. Vivaldo José Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 770387/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mauro Eduardo Piconi, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 773899/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jairo de Camargo França, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-AIRR - 773931/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Saúde e Vida Assistência de Enfermagem Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral, Embargado(a): Leuda Siqueira Rodrigues, Advogado: Dr. Aderaldo de Moraes Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 776142/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Miriam de Fátima Castro Gomes, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779986/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Flávia Barros Giacomini, Embargado(a): Glênio Mariano da Silva, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 790854/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 795201/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Choperia Ponto Chic Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 803003/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Motel Pousada do Cowboy Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Lebre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 761658/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Editora Nova Cultura Ltda., Advogada: Dra. Neyde Giselda Scavone, Agravado(s): Vantemberg David Mendes Ferreira (Espólio de), Advogada: Dra. Deizy do Valle Ferracini, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do processo, para a próxima sessão de julgamento, formulado pela douta patrona da agravante, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST - Pet - 23.339/2002.9. **Processo: AIRR e RR - 685768/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s) e Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Velloso, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 383175/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Bullentini, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Olga Anne Lacerda, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabe-

lecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 593634/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Antônio Silvério Pereira, Advogado: Dr. Edson Pureza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 628992/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Recorrido(s): Luciana Furtado da Silveira Queiroz, Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 723819/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Luiza Laura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 763443/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Geninho Belo Dias, Advogada: Dra. Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente o Dr. Rogério Avelar. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alberto Luiz de Fontan Pereira, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Antônio Luiz Teixeira Mendes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 741221/2001-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Agravado(s): José Ribamar Saraiva Mousinho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: Processo: AIRR - 2463/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Adair Correia Michelotto, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antoninho Juarez Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **AIRR - 455428/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497654/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ozair Soares, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502636/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Francisco Inissor Melo Lima e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549883/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Américo Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618500/1999-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-618501/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bamerindus S.A. Participações e Empre-



endimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622838/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Francisco Antônio Barboza de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto C. Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646991/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira Santos, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646999/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Mercino Luciano, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648542/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto da Cruz Silva, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649512/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Agravado(s): Itamar Padilha Pacheco (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652167/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Rios de Paiva, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Agravado(s): Soenge Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Pessoa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652432/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Aristides José de Aquino, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658147/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Crispiniano Rodrigues Sardinha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 671844/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Geasy Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672155/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jorge Luiz Leite, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678845/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Renato Pontelo, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678846/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Humberto da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678848/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marisa Januário Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678906/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Rubenaldo Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678907/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): José França Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Agravado(s): SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679061/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Bernardino Fernandes Nunes Neto, Advogada: Dra. Luzia Piacenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683427/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bernardo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A., Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684173/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alaíde Velloso Leite Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial) e não conhecer do agravo de instrumento do BANERJ. **Processo: AIRR - 685091/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Sílvio Dionísio Barros, Advogado: Dr. José Guilherme Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685517/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Mário Adalberto Muller, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686525/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Neusa Maria Macagnani, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 690263/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diamante Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Merigan Roberta Maciel, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690280/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Maria Martins Machado Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694671/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Alonso, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694696/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cícero Amaro Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694702/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Benedito Geraldo Domingues e Outros, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698340/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sotel Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Luiz Lima Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699830/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Gilberto Dias Ferreira, Agravado(s): Diva Nóbrega de Araújo, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699852/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Aduato Jorge dos Santos Sena, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700716/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Francisca Felix de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Rubens Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701174/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rita Inez Miecznikowski, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701184/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Mário Cardin, Advogada: Dra. Elida Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701185/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Agravado(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701188/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eli Cardoso Campos Coelho, Advogado: Dr. Táciolo Benedito de Araújo, Agravado(s): Maré Mineração Ltda., Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702131/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Alexandre Santos da Silva, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Roselaine Rockenback, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703881/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Paulo Muca da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706306/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Marcos Thomaz dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707273/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Clothilde da Cruz Vianna e Outra, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Greide Maria Souza Rocha Gesualdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708435/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Justino Vital de Oliveira, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708437/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Produban (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Agravado(s): Selma Maria de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 710594/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transporte de Carga do Distrito Federal, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711223/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio BarzoniMoura, Agravado(s): Antônio Geraldo de Fraga, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713279/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716359/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Evanir Maria Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Mendes Mello da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717750/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado(s): João Batista Corrêa de Araújo Neto, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 718463/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Incobrasa Agrícola S.A. - Fazenda Santa Fé, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Aristeu de Jesus Pinto, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 719337/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Feijó Pereira, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720139/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Ezequiel da Fonsêca, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721383/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Osvaldo Fossaluzza, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721387/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva

Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Eliane Moreira Begnami, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725229/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-725230/2001-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Agravado(s): Maria Lopes de Aquino Bispo, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725230/2001-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-725229/2001-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Lopes de Aquino Bispo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725874/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Aldo Valério Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725884/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vicente Alves Vieira (Espólio de) e Casa Vieira, Advogada: Dra. Antonieta Pinheiro A. Silva, Agravado(s): Natália Fernandes de Abreu, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725973/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Fernando Matos, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726244/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adilson Martins de Almeida, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726651/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz César Correa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729439/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais - TELE-MIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Adail Cosme dos Anjos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731459/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Luiz Scolari, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 732871/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Virgínia Carlos dos Santos Baptista, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733181/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Duarte Valim Parajara, Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): Open Fire - Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733295/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Elvira Costa Souza, Advogado: Dr. Deraldo Barbosa Brandão, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE - Hospital Salvador, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733390/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): José Humberto Josué, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733392/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcia Brito de Sá Prado, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733399/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733877/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Viviann de Mattos da Silva, Agravado(s): Beatriz de Fátima Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735322/2001-7 da 17a.**

Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Claudemilton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735382/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adair Fagundes Monschau, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737621/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Lucas Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737877/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Marcos Donizete Silvestre Pereira, Advogada: Dra. Shirley Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738450/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): Maria Zorilda dos Santos, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739315/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wirciley Padilha da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739869/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Severino Lavandoski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Poloni Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Poloni Pré-Moldados de Concreto Ltda., Agravado(s): Poloni Construções Pré-Fabricados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740423/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Dimas de Campos, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Sociedade Educacional União e Técnica, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742727/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Maria de Fátima Mayrink de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743102/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Roberto Avila Goulart, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743520/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kátia Regina Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746120/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Pedro Pinto Quintanilha, Advogada: Dra. Débora C. do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746203/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eluza Maria Oliveira de Castro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746524/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Aldeci Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747026/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Goiás - SINTSEP, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747180/2001-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edimilson de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Arantes de Melo Borges, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748001/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Nilza Perazzi Ramos de Lima, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749719/2001-2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Carlos Maximiano, Advogado: Dr.

Paulo Cesar Recalde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750306/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Agravado(s): José Benedito Caetano, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 750595/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo José de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751345/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Valmir Cini, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751347/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ariovaldo Babeto, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751349/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miriam Nazareth Berling, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Agravado(s): Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752130/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademir Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752133/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Francisco Fernandes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752134/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osmar Feltrin Marchi, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Supertyres Reforma de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Amaury Martínez Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752256/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Segurança Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Laércio de Borba Gonçalves, Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752953/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza Dias da Rocha, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 754069/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Agravado(s): José Ricardo Minas, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755923/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rute da Silva Martins, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755931/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edir Francisco da Silva Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. Waldemir Carvalho dos Reis, Agravado(s): Enggetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Farconara Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756723/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Osmar Osvaldo Rabello, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756917/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): 3M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Cirilo Castro Martins, Advogado: Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757202/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaráci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758043/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): João André dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Cláudio



dio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759073/2001-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-759074/2001-0, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12, Advogada: Dra. Suzana Lesiv, Agravado(s): José Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Silva Almeida, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759074/2001-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-759073/2001-7, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12, Advogada: Dra. Suzana Lesiv, Agravado(s): José Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759704/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilson Furtado da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760706/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Adriana Messias Zurita, Advogada: Dra. Adriana Messias Zurita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760856/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Carlos Alberto Guimarães, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761658/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Editora Nova Cultura Ltda., Advogada: Dra. Neyde Giselda Scavone, Agravado(s): Vantemberg David Mendes Ferreira (Espólio de), Advogada: Dra. Deizy do Valle Ferracini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761711/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Locatipos Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): José Renato da Cruz, Advogado: Dr. Osório Sérgio de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761979/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gesildo Quintanilha Filho, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 762653/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Augusto Vitor Ferreira, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762698/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosemary Luzia de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764639/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa Viscardi S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Agravado(s): Cleusa Aparecida Santos Moreira, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764642/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Altair Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Annelze Piechnik Pizzani, Agravado(s): Supermercados Condor Ltda., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmannotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764644/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ouroclín Assistência à Saúde S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Márcia Viviane Ferreira Portella, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Agravado(s): Centro Médico Amai S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764648/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Rose Christine Yui, Advogada: Dra. Leonor de Almeida Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765015/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Agravado(s): Edimar Pianissola, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765017/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado:

Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Edson Sandoval Santana, Advogada: Dra. Alzira Helena de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765071/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): João Batista Silveira Atademos, Advogada: Dra. Priscila Pinheiro H. Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766021/2001-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Benedito Marques da Silva, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766477/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMATER - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Joaquim Clodoaldo Fernandes, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766479/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Nascarella, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767830/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marcirio Lourenço Soares, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767831/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Eitor Signori, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767842/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Agravado(s): Antônio Damiano Gomes, Advogada: Dra. Silvana A. Calegari Caminotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769923/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Graças Erruas do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770525/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): União Federal, Advogada: Dra. Leticia Botelho Gois, Agravado(s): Maria Amelia Rangel Calife Chagas, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 770973/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Maria Cláudia Mota Guedes, Advogado: Dr. Ildeu Resende Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771126/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sebastião de Campos Netto, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771456/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): Neir Antunes Paes e Outros, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772131/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sulprint Embalagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Erni Pedro Agnes, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772144/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): Cenir Baldin Rech, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772148/2001-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-772149/2001-0, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Mirian Regina da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772149/2001-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-772148/2001-7, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mirian Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772563/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Hugo Ciavatta, Advogada: Dra. Adelia Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773956/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriana Flores de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774621/2001-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Santa Agueda Ltda., Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Agravado(s): Antônio Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774622/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mauri Sandes Bandeira, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774818/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge A. Saadi Filho, Agravado(s): José Aloísio Ferreira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775480/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pizzaria Amaretto Ltda., Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Agravado(s): Francisco José de Souza, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775486/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria, Advogada: Dra. Aline Paola Câmara de Almeida, Agravado(s): Regina Célia Parente da Costa Marques, Advogado: Dr. Otto Eduardo Lira Aurich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775519/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Leopoldina, Advogada: Dra. Cláudia Farage da Costa, Agravado(s): Etelvina Machareth, Advogado: Dr. Jorge Heleno Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775527/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Noemia Rodrigues Menezes, Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775559/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zeferino Tavares da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775669/2001-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Jefferson David Araújo Sales, Advogada: Dra. Jaqueline Mecena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775683/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Orlando de Sillo, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775734/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel Gefferson Lopes Silva, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Agravado(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775859/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): A.R.G. Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Fabricio Antunes de Souza, Advogado: Dr. Pedro Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776963/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Danilo Borges Picanço, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777281/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravante(s): Maria Antônia Marques da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 777475/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Agravado(s): Wilson Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777591/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Marli Aparecida Félix de Sousa, Advogado: Dr. André Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777616/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Lairton Meneguello, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777640/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Karrena do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778201/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre



Oliveira Lamenha Lina, Agravado(s): Valdice Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Francisco Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778202/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Darlan de Melo Ferreira, Advogada: Dra. Fausta Melo dos Santos Neta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778441/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eraldo de Andrade Bezerra, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Agravado(s): F.S. Vasconcelos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778489/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Matozinho Lourdes de Jesus, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Agravado(s): Armando Eustáquio Massula Nunes, Advogado: Dr. Denis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778500/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Wilson Bernaldo, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado(s): M.D.A. Montagens Industriais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779279/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Informática e Softwares São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Agravado(s): Edmar Antônio Chagas Gomes, Advogado: Dr. Cervantes Corrêa Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779280/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Romeu Teodoro de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779285/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Lauro Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779342/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779507/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Michel Muzeka, Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Agravado(s): Sul Park Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779984/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Marcelo Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Humberto Onofre Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780148/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson José da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780149/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Edith Giusti Serra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Escola de Sociologia Política de São Paulo, Advogado: Dr. Ernesto Lippmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780155/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Euler da Cunha Peixoto, Agravado(s): Pedro de Lima Belisário, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780371/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jonas Ubiratan Fiad Mendonça, Advogada: Dra. Luciana Konrad Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780424/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Neli Alves Sodré, Advogada: Dra. Ana Cristina Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780601/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos Ferrari Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferrari, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780784/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Edgar de Jesus Benedito Mussarelli, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780786/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spartaco Amabile, Advogado: Dr. José Roberto Soderro Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra.

Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781035/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sílvio Augusto Bacheга Armentano, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 781513/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Edson de Souza, Advogada: Dra. Rose Mary Lina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781518/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Sattler, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781520/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Josenildo Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Antônia Ignez da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781798/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Dayse Martins Pereira Areias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 781989/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782141/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Antônio Faria Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Reginas Indústria e Comércio de Aves Ltda., Advogada: Dra. Andréa Brandão Vieira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782196/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): José Ladislau da Silva, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782209/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Almeida Santos, Advogado: Dr. Darlan Cícero Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783302/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivoloni, Agravado(s): Paulo Roberto Carvalho Pena Braga, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783304/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783524/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Durvalino Nogueira de Lima e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783529/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Shopping da Serra (Shopping Center Iguatemi Caxias), Advogado: Dr. Henry Maggi, Agravado(s): Atanázio Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783899/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Célio de Mattos Júnior, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783900/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Rômulo Bernardino Jorge, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783901/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Tatiana Neves Marques Pereira, Agravado(s): Mônica de Sena Melo, Advogado: Dr. Cláudio César Nascimentos Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783918/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Afonso Celso Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Marcos Alaor P. Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784145/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alvaro Santana Filho, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784390/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Pullig, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784476/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Corrêa, Advogado: Dr. Maurínio Santarém André, Agravado(s): 3E Equipamentos Especiais de Extincção e Prevenção Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784481/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Cobertino Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidis, Agravado(s): Bambozzi S.A. - Máquinas Hidráulicas e Elétricas, Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786257/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Agravado(s): Nei da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786269/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rib'sComestíveis Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Marino Acélio Leite Severo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786271/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Elisabete da Silva Padilha, Advogado: Dr. Rafael Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786377/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Ubirajara Anastácio Diniz, Advogado: Dr. Edson Pereira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786477/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Braspérola Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Elizabeth de Carvalho Falcão, Agravado(s): Zenilda Teixeira de Araújo, Advogado: Dr. Wilson Bernardino Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786514/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Orlando dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786517/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): INPAL S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Alexandre K. Lima, Agravado(s): Gilmar do Couto Quintanilha, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786519/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Sérgio da Silva, Advogada: Dra. Regina Helena Carmelo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786829/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vicente Fonseca, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Adriana Silva Pinto, Advogado: Dr. Carlos José Winter, Agravado(s): Conservadora Andrade Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787339/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilo Rodrigues de Andrade, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787342/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selma Aparecida Botaro, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 787369/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilmar Antônio Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788008/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Nivaldo Pinto, Advogado: Dr. Jayme Ferreira, Agravado(s): Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mendonça Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788017/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Alda das Dores Diniz, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788573/2001-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleide Teles Nakasato e Outro, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): José Moreira Lopes, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Agravado(s): Premium - Prestadora de Serviços Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788704/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Teodoro Moreira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788800/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Fábio Barbosa Ferreira, Advogada: Dra. Nilda Chaves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789065/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio Bastos Pinto, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789218/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jozimere Maria dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Agravado(s): Paranas Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789402/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): David Rogério Costa e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Mariano Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789468/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Simone Scapucini, Advogado: Dr. Denilson Victor, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Spread Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789471/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Airton Souza Oliveira, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BS Continental S.A. Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789685/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Raimundo Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789688/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Elpídio da Silva, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790671/2001-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elizeu Evangelista de Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Schosler, Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Aleide Oshika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790702/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria Ivone da Silva, Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790708/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Regina Célia Feres Kowalczuk e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Marcos Felix dos Santos, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790757/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Seroni e Outro, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791162/2001-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Maranhense de Refrigeração, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado(s): Alonzo Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791514/2001-9 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Posto de Lavagem Dois Irmãos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Genildo Ramos da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Ruiz Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791660/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Altamir Silva dos Passos, Advogado: Dr. Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791716/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pavimar Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Rudemar Tofolo, Agravado(s): Rodoval Bento de Barros, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791856/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Star Mídia Representações e Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Agravado(s): Maria Cláudia Alexandre Vasconcelos, Advogada: Dra. Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792861/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravante(s): Carlos Martins da Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Silveira Cyrino, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 793170/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sampa Santos Participações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauro Filho, Agravado(s): Antônio Ribeiro Coutinho, Advogada: Dra. Osvaldete Bahia da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793536/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RPM Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira, Agravado(s): Paulo Henrique Zago, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793547/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Rodrigo Alvarenga Castanheira, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793549/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Eduardo Tadeu de Paula, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793552/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Alziro Pinto, Advogada: Dra. Mara Beatriz Murta de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793554/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. José Márcio Barcelos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793629/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAE-PE, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Cerqueira Abrantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793662/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ATS Aerotáxi Salvador Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Guimarães Lobo, Agravado(s): Vanilde dos Anjos Araújo, Advogado: Dr. Ottoniel Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794432/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Alves Paulino, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794480/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794481/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Ivaldo Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794743/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Creuza Maria da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795313/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Taurus Ferramentas Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Osmar Rodrigues de Lemos, Advogada: Dra. Mara Rubia Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796306/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DSM Elas-

tômeros Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Luiz Paulino Vogt, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796619/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União e Outra, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Catarina Vieira Matos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797402/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Trutex S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Arnaldo Soares Aroeira, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797431/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Agravado(s): Erlon Charles de Oliveira Agostinho, Advogado: Dr. Enio Alberi Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800282/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Ferreira de Mello Júnior, Advogada: Dra. Fatima Bonilha, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800376/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800651/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Israel Prutchansky, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800674/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Dr. Romualdo Del Manto Netto, Agravado(s): Márcia Batista, Advogado: Dr. Eduardo Bellazzi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800678/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio José Malachini, Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro, Agravado(s): Nextel S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800679/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Felipe Joseph Sayegh, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira da Silva, Agravado(s): Scala D'Art Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800923/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Décio Gava Júnior, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801014/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Posto J Ltda., Advogada: Dra. Maria Joaquina V. Silva, Agravado(s): Pedro Louzada, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801017/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar, Agravado(s): Vera Lúcia Patrício Martins Fraga, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801028/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TMA - Transformação Mecânica de Aços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Elza Aparecida de Andrade, Advogado: Dr. Gerval da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801029/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construir Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Juraci Rufino Santos, Agravado(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801166/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Agravado(s): Paulo Sérgio Purcino, Advogado: Dr. Edson José Bachiega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801532/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Damião Bento, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Agravado(s): Equatorial Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801586/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clube dos Empregados da Telepará - TELECLUBE, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Almerinda Souza Marinho, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801617/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Ary Chagas, Advogado: Dr. Roberto Vieira da Silva, Agravado(s): Xilotécnica S.A., Advogada: Dra. Beatriz T. S. Tortorelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801643/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da



Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Sônia de Fátima Silva, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802002/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Afonso Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802018/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amarildo Ramos Rodrigues, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802019/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EMSERVIS - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Manoel dos Reis, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802161/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pallemimas Importações e Exportações Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Elson Benevides Vale, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802471/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mironne Cohen Persiano, Advogada: Dra. Zélia Maria Bêlico Fonseca, Agravado(s): Veminas S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802472/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Elaine Noronha Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802650/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Lithográfica Ypiranga, Advogada: Dra. Rosa Maria Forlenza, Agravado(s): Jalmon Próspero da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802652/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Agravado(s): Ezequias Paulo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802660/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ing Bank N.V., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maria Aparecida de Fátima da Silva Peszel, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802893/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Antônio do Couto, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804618/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renêcê Empreendimentos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Caram, Agravado(s): Josefa França de Figueiredo, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804663/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Espedito Laurentino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804704/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maurício Luiz de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805304/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cambial S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): Antônio Marcos Alvares, Advogado: Dr. Marcos Parucker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805308/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Diamante Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Juarez, Agravado(s): Claudinei Rangel Gomes, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805310/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Three Bond do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Paula Lampoglia Dell'Antonia, Agravado(s): Arnaldo Silva Moscateli, Advogado: Dr. Celso Antônio Serafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805714/2001-8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805821/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-

vante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Antônio Fernando Lopes e Souza, Advogado: Dr. Claudiomar Perez de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805991/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Aliciene Armandina Anízia de Brito e Outros, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806159/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Claudécir João Siega, Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 806161/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Jorge Ortiz da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 806162/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Karina Colin Gonzaga, Agravado(s): Durval Raia Bueno, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 806178/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hugo Ventura, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806592/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806610/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joaquim Fernando Ferreira Esparrinha, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806650/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jair Alves dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Pado S.A. - Industrial, Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Benedito José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806739/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Ruy de Souza Castro e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Monteforte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806761/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Orlando Alves Pereira de Souza, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806896/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comercial Araguari Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Agravado(s): Silvano Alexandre de Lima, Advogado: Dr. João Claudino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806943/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Mário Petrucio Teixeira de Lemos, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807280/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): João Batista Santos, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807411/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joselita Aparecida Nazareth Gonçalves, Advogada: Dra. Helena Aparecida Barbosa Maffia, Agravado(s): Hospital Felício Rocho - Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807423/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): SBM Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807517/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agra-

vante(s): Ernani Albertino, Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Izaías Lima da Encarnação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807721/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Henrique Scaletski, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Transporte Turismo Ltda., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807723/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Letícia Trindade Gasparin, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807725/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dana-Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Tabajara Menezes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807730/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Silva Gomes, Agravado(s): Viação Platina Ltda., Advogada: Dra. Dilmar Lourdes Resende Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808218/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Luiz Fernando Menegazzo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808239/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lilliane Achcar Mourão, Advogado: Dr. Itamar Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Marvio Freyeseleben, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): Sky Jet Brasil Serviço Aéreo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808241/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Pelegrino Ferreira, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Agravado(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808655/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Luís Sérgio Fernandes, Advogado: Dr. Helio Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808712/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Miguel da Cruz Miranda, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808715/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marlene Sampaio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808823/2001-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valter da Silva Araújo, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808948/2001-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vidal Miguel Fritzen, Advogado: Dr. Marcos Bittencourt Ferreira, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Newton Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809084/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Cristina Batista Bizerra da Silva, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809171/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cinéria Maria da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Agravado(s): Fundação Municipal do Menor e Outro, Advogado: Dr. Fábio Gomes Fêres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810946/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Gambini e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810967/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdir Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Empresa de Táxi Esplanada Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812256/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Pancieri & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812346/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz



Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Reinaldo Chirelli, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812347/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Raul Betti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812428/2001-9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Cardoso, Agravado(s): Antônio Enaldo da Cruz Lopes, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da S. Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812453/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Jairon Severino de Lima, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812454/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Alexandre Gomes Filho, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813029/2001-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Lashênia de Freitas Varão, Agravado(s): Edson da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Adila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813032/2001-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogada: Dra. Lashênia de Freitas Varão, Agravado(s): Alexandre Gomes da Costa e Outro, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813680/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Fernando dos Santos, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814492/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Maria Magdalena da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814529/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): João Batista Braz Gomes, Advogado: Dr. Francisco Manoel Genelhu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814733/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Gomes de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Vianna da Silva, Agravado(s): COOPRESA - Cooperativa dos Prestadores de Serviço Autônomos de Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Lima Arouca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814739/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Charles Roberto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Agravado(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814740/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Roberto Luciano da Cunha, Advogada: Dra. Maria da Penha Santana de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814743/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Maurício Antônio de Andrade, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815196/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Orlando Bruni Filho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815232/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romilda Maria Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815235/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Jorge Luiz Ponciano Cruz, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815236/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815337/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Waldecyr Manoel Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815395/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Lademir Silva, Advogada: Dra. Deyse dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815396/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros

Levenhagen, Agravante(s): Ceil - Comercial Exportadora Industrial Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Saul Francisco Slovinski, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815460/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Morro do Niquel S.A., Advogado: Dr. Charles Antônio Pereira, Agravado(s): Márcio Aparecido, Advogado: Dr. Jairo Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815483/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Sebastião Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815484/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Ronny Ferreira Soares, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815488/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Júlio Fidêncio, Advogado: Dr. José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815494/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815708/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Júlio César Tavares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815880/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rubem Costa Reduzino, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815881/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josué Gonçalves, Advogado: Dr. João Fidelis Guimarães, Agravado(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Ivan Tautil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815882/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Maria Solange Souza Freitas, Advogada: Dra. Rosângela Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815883/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Maria Carmem Saporetti Azevedo, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815886/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Elias Borges da Rosa, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815912/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Tânia Joice Silveira Rigon, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 815916/2001-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Cid Belém da Silva, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815919/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): Valsek Nepomuceno, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815920/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): José Edilson Viana Gomes, Advogado: Dr. Francisco José Mapurunga Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 685768/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s) e Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 604-606, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios dareclamada, como entender dedireito. Prejudicadososdemais temasda re-

vista. **Processo: AIRR eRR - 761358/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Miltonde Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Alcides Sans Júnior, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Recorrente(s): ALL-América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, juntamente com o da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: RR - 4225/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Celso Agostinho Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 49-50, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam examinadas as premissas fáticas deduzidas nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, reputando-se prejudicado o outro tema da revista. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 367003/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Ramona de Fátima Gomes Silveira, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 372911/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Paulo Augusto de Moraes, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aquele Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 117-118, com enfrentamento da questão veiculada pela reclamada. **Processo: RR - 375045/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Nelsa Bratfisch, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do reclamado, dele não conhecer integralmente. Quanto ao recurso de revista da reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as normas da categoria dos bancários sejam observadas em relação à reclamante, nos termos da fundamentação. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 377722/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Carolino e Outro, Advogado: Dr. Orlando Vianha Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da conversão da licença-prêmio em pecúnia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a conversão da licença-prêmio em pecúnia e seus reflexos. **Processo: RR - 383175/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Bullentini, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): FEPASA-Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385564/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Luiz Rosa Granthon, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Aloisio José de Camargo Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 398157/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador, Simões Filho, Camaçari, Pojuca, Catu, Alagoinhas, Candéias, São Francisco do Conde, Aramarí, Lauro de Freitas, Dias D'Ávila e Madre de Deus, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 406013/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marilice Bohn, Advogada: Dra. Ivone Massola, Recorrido(s): Lumibras - Indústria, Comércio e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Sfoggia Romagna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 407951/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petrobras Gás S.A. - GAS-PETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Recorrido(s): Sérgio Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 408147/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reginaldo Fernandes Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procuradora: Dra. Gilda Maria Freire Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem,



a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 419-422, com enfrentamento da questão referente à aprovação, pelo CISE, mediante a Resolução nº 57/88, da equiparação pleiteada nestes autos, restando prejudicado o exame das demais matérias discutidas. **Processo: RR - 417057/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Victor Hugo Batista, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer dorecurso de revista em relação ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao daprestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do tema ajuda-alimentação - integração, por falta de interesse de agir. **Processo: RR - 425490/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Garagem Gigante, Advogado: Dr. Mauro Pippi da Rosa, Recorrido(s): Nilo Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 425511/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maxi Solados de Poliuretano Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Cervi, Recorrido(s): Aginaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 426382/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ótica Corujinha do Vale Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Rosemeri Pereira Freitas, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao aviso prévio proporcional, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento de tal parcela. **Processo: RR - 434480/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Adelaide de Rezende Soares Almeida e Outros, Advogada: Dra. Mário Diório Paixão, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Falou pelos recorrentes o Dr. Márcio Diório Paixão. **Processo: RR - 462559/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ademair Tokio Ogawa e Outros, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. José Nuzzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes o Dr. Raul Freitas Pires de Saboia. **Processo: RR - 469464/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Domiro Anastácio de Moura, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483209/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Gerson Alves Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493573/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Longo, Advogada: Dra. Laura Elisa Rehder, Recorrido(s): Memsky Corporation Industrial Ltda., Advogado: Dr. Hélio Bobrow, Decisão: por unanimidade, quanto ao contrato de representação comercial autônoma, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto à relação de emprego, sob o enfoque do ônus da prova, nãoconhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504923/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Catarina Mariza Viale e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto JoaquimPereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 527279/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. **Processo: RR - 529255/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Roberto Simões, Advogada: Dra. Marneide Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluda dacondenação. **Processo: RR - 532005/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Torres Feitosa, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto àincompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 536449/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nario da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bar-

tijotto, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 537423/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Vania Marta Dotto Brondani e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537911/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): João Carlos Volkmer, Advogada: Dra. Maria Beatriz Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluda da condenação. **Processo: RR - 539234/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joel Duque Estrada Meyer, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541435/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Fernando Antônio Pires Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após oquinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 542306/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamarine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Antônio Valdecir Alves de Paula, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos dascontribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 543947/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Cláudia Bernardete de Castro Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 543952/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Iara Maria Martins, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544559/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerson Alves da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorridos. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. Falou pelo recorrido o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 548744/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogada: Dra. Juliana Silva Jucá, Recorrido(s): Anadi Maciel de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente. Falou pela recorrente a Dra. Juliana Silva Jucá. **Processo: RR - 549678/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Cleber Amaral de Mello e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556935/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Leoberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 12ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamado, quanto à fundamentação jurídica a respeito dos descontos previdenciários e fiscais, como entender de direito. Prejudicado o exame dos descontos previdenciários e fiscais e sobrestada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 559787/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Celso Durães, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 129/130, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a preliminar de coisa julgada. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso. **Pro-**

cesso: RR - 561892/1999-1 da 4a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB (Em Liquidação), Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Claudete Moraes da Palma, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562165/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fontana Sky Restaurante Legítimo Rei do Bacalhau Ltda., Advogado: Dr. Antônio Guedes, Recorrente(s): Jorge Luiz Rangel da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 197/199, notadamente o interrogatório do preposto de fl. 154, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente e sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 563094/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Recorrente(s): Lorenço Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelos segundos recorrentes o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 567061/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Márcio Caldeira Filho e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567194/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Adilson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Cristina Sueni Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569076/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Aliatar de Alencar Fialho da Cunha, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.706/88 e contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação do IPC de junho de 1987 ao mês de janeiro de 1989 e, quanto à URP de fevereiro de 1989, para limitar a condenação ao mês de janeiro de 1990. **Processo: RR - 569358/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Pedro Aurélio Bachimol Fauque, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 570448/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luzia Mendonça, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Decisão: por unanimidade, quanto à estabilidade, conhecer dorecurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando o ato administrativo quedeterminou a demissão da autora, determinar sua reintegração, a teor do art. 41, § 2º, da Constituição Federal, conforme itens a e b dopedido (fl. 07). **Processo: RR - 570588/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradescos S.A., Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Recorrido(s): Marcelo Fechio Santos, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 571016/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Iolanda Augusta do Carmo e Outro, Advogado: Dr. Antero Josué de Vasconcellos e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP defevereiro de 1989. **Processo: RR - 571065/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Invertidos os ônus dasucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 574191/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Júlio Centeno Coutinho - Parceria Agropecuária, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Recorrido(s): Francisco Theotonio Fonseca Verzani, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576812/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maurílio Aparecido Tompsitti e Outros, Advogada: Dra.



Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento de indenização pela supressão de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 291, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado. **Processo: RR - 577000/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Antônio Vicente dos Prazeres Costa Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alceu Marczyński, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 577397/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Vilarzito Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 579048/1999-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Zomnina Patino de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Sociedade Educacional Integrada Ltda. S.C., Advogado: Dr. Carlos Freire Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581703/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rogério Benedito Muller, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583295/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Antônia Leite da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Rubem Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da utilização do salário mínimo para fixação de piso salarial, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 583380/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Lílina Coutinho, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 587938/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Tércio Cysne dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 588186/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nádia Terezinha Aguiar Garcia, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590480/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Alceu Falarz, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 591060/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Maria Sodré Dias, Advogado: Dr. Elias Felcman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593634/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Antônio Silvério Pereira, Advogado: Dr. Edson Pureza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593730/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tropical - Equipamentos Foto Audio S.A., Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Recorrido(s): Leonida Machado Munhoz, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 598494/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Vanessa Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Recorrido(s): Syntagro do Brasil S.A., Recorrido(s): Syntaric do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599416/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Marlene Nunes Gomes, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do

Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 610440/1999-5 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Soares de Sousa, Advogado: Dr. Felipe de Amorim Sousa Filho, Recorrido(s): Idalice Eulália Alves (Representada pela Curadora Léa Alves Cavalcante Ferraz), Advogado: Dr. Vicente Paulo Holanda Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 612229/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Isabel Aguiada Pereira, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612231/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Eduardo Mallocci, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612232/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Aparecido Fedaruch, Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Recorrido(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615146/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Edson Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Josué Dantas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por irregularidade de representação, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618259/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Regivaldo Severino de Abreu, Advogada: Dra. Magali Anacleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 618501/1999-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-618500/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais aspectos do recurso. **Processo: RR - 629204/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Campgrandense de Televisão Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Recorrido(s): Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ladislau Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632074/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nordescolor S.A., Advogada: Dra. Mauristela Ramos Souza, Recorrido(s): Izaias Fernando Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Augusto de M. Calado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635869/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Cláudio Stein Amorim, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários periciais e assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por parte do reclamante, nos exatos limites da fundamentação. Falou pela recorrida o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 636504/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Adelina Diniz Declerque, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640328/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Recorrido(s): Luiz Henrique da Silva e Outros, Advogado: Dr. Tulio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cabimento do adicional de horas extras, em face de os reclamantes receberem salário por produção. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do § 4º do art. 71 da CLT aos empregados rurais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 646503/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Recorrido(s): Irinete Mendonça Duarte, Advogado: Dr. Yoshinobu Nakabashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de direito de defesa, quanto ao reconhecimento de relação de emprego e quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria de aplicação da correção monetária relativa aos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 647664/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Maurício Habib Khouri, Recorrido(s): Marcello Garcia Júnior, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650841/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Aurélio Bezerra Leite Silva, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650845/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Djalma Martins dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Associação dos Universitários Angrenses Ltda., Advogada: Dra. Marly Porto de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650847/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Coesa Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Josefa das Graças Oliveira, Recorrido(s): Wilma Machado de Souza, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654161/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes, Recorrido(s): José Amaro da Silva Neto, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 655249/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodoviário Líder Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Waldir Alves, Advogado: Dr. Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 655251/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Interminhos Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil, Recorrido(s): Antônio Carlos Ramos de Souza, Advogado: Dr. Darcy Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 663340/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Célio Boni, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco Bamerindus do Brasil S.A., por unanimidade, conhecer quanto aos temas aplicação do Enunciado nº 85 do TST e descontos fiscais, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a sanção jurídica ao pagamento do adicional de horas extras, na conformidade com o Enunciado nº 85 do TST, e, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. No que tange ao recurso da Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., por unanimidade, não conhecer quanto ao tema horas extras - compensação de jornada, ficando prejudicado o exame dos temas aplicação do Enunciado nº 85 do TST e descontos fiscais, em face do julgamento do recurso dos outros reclamados. **Processo: RR - 666785/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Michel Kozoubsky, Advogado: Dr. Samuel Tenorio Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Samuel Tenorio Correia. **Processo: RR - 669520/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Líbia Martins Carreiro, Recorrido(s): Pedro José Pagotto, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a questão relativa aos descontos fiscais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 675091/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Enildo Anacleto da Silva, Advogada: Dra. Elgina Lino França de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679908/2000-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado:



Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Minervídio Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Veloso, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 691988/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maurício Fernando Munhoz, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695699/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Edson Nery dos Santos, Advogado: Dr. Walteres Ramos de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 132/141, notadamente as seguintes alegações: a) que, do depoimento do modelo indicado para a concessão da pretendida equiparação salarial, constante da ata de audiência de instrução e julgamento, não houve preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT; b) que, nas razões de recurso ordinário, foi mencionado que o empregado-paradigma tinha maior experiência no exercício das funções, as quais eram desempenhadas com maior produtividade e perfeição técnica; c) que o desempenho de tarefas diversas ficou claro quando o modelo afirmou em seu depoimento que era forneiro e que ficava sempre à frente do serviço; d) que, a respeito do adicional de periculosidade, o perito, em seu parecer técnico, baseou-se em legislação dirigida aos empregados que laboram com energia elétrica, atividade diversa daquela exercida pelo reclamante; e) que esse não laborou em contato com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 696648/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Recorrido(s): Jessé Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699866/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alessandra Moller, Recorrido(s): Jamilson Santana Freire, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional. **Processo: RR - 700241/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Sérgio Sousa de Magalhães, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - pericícia, por violação do art. 195 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja realizada a pericícia. Prejudicada a apreciação do recurso de revista quanto ao tema acessório adicional de periculosidade - base de cálculo. **Processo: RR - 706966/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson José da Silveira, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. **Processo: RR - 706967/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Valdete Prado Calligher, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, testemunha - suspeição e reflexos das horas extras nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. **Processo: RR - 710818/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos José Vicente Réa, Advogado: Dr. Juliano C. F. Medeiros, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Juliano C. F. Medeiros. Falou pelo recorrido o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 714608/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Rosiel de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banerj apenas quanto à complementação do auxílio-doença, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação em período posterior à expiração da norma coletiva que a previu. **Processo: RR - 718709/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária

Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Recorrido(s): Aguinaldo Cordeiro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à não-incidência de juros de mora e quanto às horas "inítere". **Processo: RR - 722693/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos do adicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 727490/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maurici de Campos, Advogado: Dr. José Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl.185, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à correção monetária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 728457/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson da Silva Ventura, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 729404/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Recorrido(s): Paulo Sérgio Ferreira Vitorino, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado apenas no tocante ao tema integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral - norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das horas extras no cálculo da gratificação semestral. **Processo: RR - 729676/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Sílvio de Carvalho, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aotema regime de compensação de horário - atividade insalubre, por contrariedade do Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 734305/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Braz de Moura, Advogado: Dr. Jeberson Ananias Cordeiro Silva, Recorrido(s): GM - Montagens e Manutenção Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 736333/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Damásio Rodrigues de Souza Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que se manifeste sobre todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 775/777, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 741364/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Mercedes Lazarini Martins, Advogado: Dr. Generoso Cazone Otero, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 548, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas nulidade por ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva "ad causam", bancário - função de confiança e soma das gratificações recebidas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 745780/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge Ronaldo Vilhena Cardoso, Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, con-

forme requerido na inicial, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 746897/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Sandra Maria Correa da Silva Alves, Advogado: Dr. Renato Times, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 747859/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Antônio Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 749273/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Walter Soares da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Alves Freire, Recorrido(s): Fernando Salomão dos Santos, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 750427/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Tatiana Galon de Azevedo, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Portela, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente areclamação, com inversão das custas. **Processo: RR - 751546/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Firmiano de Abreu, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 751554/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joel Alves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - Divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 753365/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Eva Theodoro de Almeida, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 763443/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Geninho Belo Dias, Advogada: Dra. Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 764324/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): Hesione Cardim Menezes Silva, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Recorrido(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Zenon Campos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, mormente porque não se pediu saldo de salários. Após o trânsito em julgado deste acórdão, oficie-se ao Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. **Processo: RR - 779282/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Ana Lúcia Ottoni Pinto, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 458, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 794030/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Narchi, Advogada: Dra. Marly Antonieta Cardone, Recorrido(s): Companhia Têxtil Niazhi Chohfi, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807178/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Wallace Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista apenas quanto ao tema descontos legais - sentença trabalhista - forma de incidência, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados



ao final e sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 810807/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz, Recorrido(s): José das Chagas Delgado, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AC - 798587/2001-6**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Réu: Nilda Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar para cassar a ordem de readmissão nº 1.881/01, expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista. Custas pelos réus, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC. **Processo: AG-RR - 373275/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Mendes Marques, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, em face do seu caráter meramente protelatório. **Processo: AG-RR - 377995/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rubens Vieira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da reclamada e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em razão da procrastinação. **Processo: AG-RR - 402593/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cruzeiro do Sul S.A. Serviços Aéreos, Advogado: Dr. Paulo Tarso Tedesco, Agravado(s): Luiz Alberto da Motta Vianna, Advogado: Dr. Fábio Luiz Maia Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 405955/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Neuza Ivete dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 412000/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Neuzo Lima da Silva, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 422896/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Luiz Otávio Laxe Vilela, Agravado(s): Ana Maria Tostes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 434763/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reynaldo Cesar Xavier Tavares, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 449839/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Educacional Colégio Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s): Antônio da Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 460547/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Margareth de Souza Darab, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cazarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 467153/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Machado de Melo, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 665066/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alberto Alves da Motta Netto (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 681256/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edson Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 691660/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): José Milton Astolfi e Outros, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 713316/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Wellington Caetano Gennari, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 721640/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando César Motta, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Processo: AG-AIRR - 733189/2001-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciana de Brito Pereira Giordano e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 735017/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 766178/2001-9 da 23a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Olavo Correa da Costa, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 780659/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edigilza Ramos de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 783583/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Chica da Lapa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 788562/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Marlene de Fatima R. Silva, Agravado(s): Maria Elizabeth Guther Camati, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 792672/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Luiz Carlos Lopes, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 792673/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carlos Jansen Pereira, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 792674/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Washington Luís de Sousa Furtado, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 798417/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marcelino Machado de Melo e Outros, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 799296/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Lúcia Maria Carneiro Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 373149/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Dimas Santos Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 379328/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alvídes Franceschini Bento, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 385622/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Embargado(a): Ivanilton Elizeu Santos, Advogado: Dr. Adelvaír Pêgo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. **Processo: ED-RR - 386089/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ana Paula de Carvalho Moreira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 386442/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Paulo Rogério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da

causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 389975/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Francisco Ferreira do Rego Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 415011/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 422922/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Amélia Stelle Menezes, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Glaucos Stark e Outra, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 423311/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sérgio da Costa Machado, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 438005/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sadia Concordeia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vicente Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 441362/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telmig, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Elizabeth Silveira Lopes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 450185/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: João Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Hudson Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 451457/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joice Sagin, Advogado: Dr. Euclydes Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 452776/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adailson Moreira Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 462787/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Embargado(a): Sílvia da Paixão Costa, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 464069/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Telmig - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sidinei de Melo Pinto, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Embargado(a): Inter House Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 472024/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Cleusa Maria da Cunha Xavier, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 473451/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Terezinha Emídio Caus e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Jádéia Maria Peruch Fundão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 477309/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Domingos Nascimento da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 478799/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Mauro C. Braz, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 483282/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com ED-RR-483283/1998-0, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Clarisse Cezar Rath, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 483283/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-483282/1998-6, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Clarisse Cezar Rath, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): Ministério Público do

Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 484251/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Embargado(a): Manoel José Decon, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 489417/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marilena Correa da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamados e da reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 499209/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alufísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Anderson Tadeu Fernandes Dias, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar os embargantes a pagarem ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 499667/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itamarati e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Rebouças de Carvalho, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 508261/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Arantes Meirelles e Outros, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 510320/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): José Maria Carneiro, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 511905/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELE-MIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): José Vicente do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 514820/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Avelina Machado da Costa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil/Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão havida, determinar a inversão do ônus da sucumbência e impor à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ED-RR - 515574/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo Machado Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, nos termos de legislação específica, seja retido e recolhido pelo reclamado. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte". **Processo: ED-RR - 516008/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Magda Cristina Lino Queiroz, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 528257/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Leonel Flores dos Santos, Advogado: Dr. Gerson Badia Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 538576/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): João Bosco Vilar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da deserção. **Processo: ED-RR - 539805/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Celso Vanderlei Alves Ribas, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541934/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fidelmino Martins da Silva Leão, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 580115/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Carmelita Alves de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 583021/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Édson Vargas Gayean, Advogado: Dr. Jair Gayean, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, afastar as alegadas violações dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 588702/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Menck Munhoz, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588962/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Rosângela Aparecida Vicente Garbelini, Advogado: Dr. Altamir Linares, Embargado(a): Liada - Serviços Técnicos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, porém, o decidido no v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 593412/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Ricardo Pereira, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 611010/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Roberto Norton Marques de Melo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AG-RR - 616924/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sandra Maria Bandeira Ramalho, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 617437/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria de Lourdes Araújo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambos os embargantes. **Processo: ED-AG-RR - 621195/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Orlando Leal Fagundes, Advogado: Dr. Dinei Favarsani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 621547/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cláudio Fagundes Veleda, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 633534/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Jeferson Geraldo Afonso Pacheco, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 634041/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Jorge Brito Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 636885/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Zaida Faganello, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 638048/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Geci Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 639689/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Terezinha de Jesus, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado:

Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 640626/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Enilma da Penha Monteiro e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 645346/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 646990/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém, sem modificar o resultado do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 660325/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antenor Soares Ribeiro Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar aos embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 668320/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Alcina de Souza Nunes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 668473/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Enforcer Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Embargado(a): Daniel Ferreira, Advogado: Dr. Joseney Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 669656/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Milton Nunes de Moraes, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 671747/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Embargado(a): Anita Paula da Silva e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 682391/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Tânia Ramos dos Santos Campioni, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 683387/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Lúcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 687253/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Embargado(a): Maria Izaura Parente de Carvalho, Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 688286/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Janes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 692204/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sérgio Luiz de Oliveira Galvêas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 692639/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Embargado(a): Diva de Lourdes Xavier Onofre e Outras, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Embargado(a): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 696897/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jeovah Viana Borges, Advogado: Dr. Jeovah Viana Borges, Embargado(a): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio e Outras, Advogado: Dr. Milton Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 705234/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Luiz Carlos da Cunha Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 705399/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a):



Antônio Aécio Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 728159/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Josemar Costa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Hilário de Souza, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Léa Barreto e S. Nassar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a omissão, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 731306/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): David Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 734735/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Leite de Paula, Advogado: Dr. Berto Luiz Curvo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734991/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): João dos Reis Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 734992/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Neidir Pinto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 735520/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Tubia Moura, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Embargado(a): Eletcat - Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 746219/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 747963/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Aparecido Felipe, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Embargado(a): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 748342/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Nacional, Advogada: Dra. Sylvania Lorena T. de Sousa Arcério, Embargado(a): Carlos Alberto Vale Pingarilho, Advogado: Dr. Otto Eduardo Lira Aurich, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 750492/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Fátima Martins Couto, Embargado(a): Miguel Lima Bastos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 753372/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jefferson Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Joaquim Zeferino de Souza, Embargado(a): Município de Castelo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 761709/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Embargado(a): Eliana Barbosa Falcão, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 766302/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Icarai Auto Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adair Vargas de Mendonça, Advogada: Dra. Rosaneh Portes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 766868/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Bueno de Camargo, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 766869/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Donizetti José Lourenço, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganello Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 773261/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Paulo César Aparecido Friol, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 777634/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alex Marcelo de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, acolher os em-

bargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 778536/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779575/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Rachel Natividade Borges, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 781502/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosangela Soares, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 782595/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telemar - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Sandro Luiz Viana da Hora, Advogada: Dra. Soraya Assed Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 783530/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wellinghton Luiz Moraes Foletto, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 783934/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Boa Praça Supermercados S.A., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Vieira Trindade, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 791164/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Raimundo Antônio Sá Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 800260/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Octávio de Amorim Filgueiras, Advogado: Dr. Sérgio Leite Alfieri, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: AIRR - 600652/1999-0 da 17a. Região**, corre junto com RR-600653/1999-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emmanuel Vidigal Dutra, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada nesta Corte sob o nº TST-Pet-27.904/2002.7. **Processo: AIRR - 706502/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcílio Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do ofício protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-25.442/2002.3, que solicita a devolução dos autos em virtude da celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 778203/2001-4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Augusta de Melo Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Simões de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: AIRR - 811370/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Ivan Dutra Lopes, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Agravado(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Adolfo Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TST-Pet-24.946/2002.6. **Processo: AIRR - 811371/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Ivaiv de Souza Basílio, Agravado(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Adolfo Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do expediente protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-24.950/2002.4. **Processo: RR - 482775/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudia Berardinelli Bernabé, Advogado: Dr. Marcos Antônio Azevedo Simões, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 600653/1999-4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-600652/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Emmanuel Vidigal Dutra, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no ofício protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-24.570/2002.0, que solicita a devolução dos autos em face da celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 607366/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de

Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Recorrido(s): Olavo Lumertz de Barros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 737264/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Adamek Ramos da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Waldir da Costa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 737265/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Marcos de Lima, Advogada: Dra. Elza Helena Branco Gomes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 746665/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Marco Aurélio Dutra da Silva e Outra, Advogado: Dr. Pedro Charles Tassell, Recorrente(s): Adalgisio Sérgio Bezerril Beltrão e Outros, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE), Procuradora: Dra. Carine Delgado Caúla Reis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Falou pelo recorrente o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: RR - 457740/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Jacy do Canto Simas, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a atuação, determinando seja reatuado como recurso de revista e incluído em pauta de julgamento subsequente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz de Fontan Pereira., Renato de Lacerda Paiva e João Amilcar Silva e Souza Pavan, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Antônio Luiz Teixeira Mendes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que são relatores o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e João Amilcar Silva e Souza Pavan, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 261/2002-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): João Maria dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zilda Chagas de Mello Freitas, Advogado: Dr. Elson Ladeira da Silva Araújo, Agravado(s): Município de Leopoldina, Advogada: Dra. Cláudia Farage da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2002-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edna de Souza, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2002-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Leilson Oliveira Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2002-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Sônia Maria Gama dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2002-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Cícera dos Santos Almeida, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2002-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Jairo César Ferreira André, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2002-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Lucilene Matias, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2002-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Marlene Teles da Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alvarez e Outros, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2401/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2403/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Garcia de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Agravado(s): M. Três Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gomes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2783/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Alves Madeira, Advogada: Dra. Neuza Aparecida Sotana de Souza, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2786/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): José Messias Pereira Cardoso, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2790/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Jonas de Jesus da Costa, Advogado: Dr. Francisco César de O. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457891/1998-3 da 15a. Região.** corre junto com RR-457892/1998-7, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Divinolândia, Advogada: Dra. Marino Lopes Brandi, Agravado(s): Rita de Cássia Rezende e Outros, Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486362/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): David Azoubel, Advogado: Dr. Aprígio B. Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578866/1999-4 da 1a. Região.** corre junto com RR-578867/1999-8, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Interbrás), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Yolanda Faria de Moraes Rego, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658137/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Roberto Alves da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667347/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Norões do Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671152/2000-8 da 17a. Região.** corre junto com RR-671153/2000-1, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dionê Pires Mendes, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldinê Antunes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 678264/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA, AGRAVADO(S): MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA, ADVOGADO: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Processo: AIRR - 680305/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Cruz Filho, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680525/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Transportes Asa Branca S.A., Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Agravado(s): Antônio Marcos da Fonseca, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683426/2000-5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Abel de Sousa Neto, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A., Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683430/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Souza da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683434/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcelo da Silva Vieira, Agravado(s): Edvan Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684805/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neiva Ignez Prado Miguel, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Pontes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685435/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Ramiro Machado, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692728/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Ivani Gomes da Costa e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694407/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luciano Raphael Neto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Rocha Azeredo, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 695696/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Rafael Reis Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698351/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Roberto de Matos Rios, Advogado: Dr. Valdeci Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699130/2000-7DA4A. REGIÃO.** RELATOR: MIN. MINISTROMILTONDEMOURAFRANCA, AGRAVANTE(S): JOAOMACHADO, ADVOGADO: DR. CELSO HAGEMANN, AGRAVADO(S): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, ADVOGADO: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, DESTRANCADO O RECURSO, DETERMINAR SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE À PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO, REATUANDO-O COMO RECURSO DE REVISTA, OBSERVANDO-SE DAÍ EM DIANTE O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESTE. **Processo: AIRR - 699630/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jurandir Batista Miranda Leite, Advogado: Dr. Renalt Campos Lima, Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701169/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Neri de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de

Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701179/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jenair Torres de Rezende, Advogada: Dra. Ana Cristina Granato, Agravado(s): Rosa Maria Tochie Oyama, Advogado: Dr. Geraldo Mollin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703055/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravante(s): Altivo Nunes Rodrigues Maia, Advogado: Dr. Bruno Campos Aranha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 705421/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Heraldo Santana dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705572/2000-1,** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Rômulo Garcia Machado, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707282/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Orlando Souza Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 707406/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Vera Lúcia Provesi, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707809/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Essel Especiais Serviços de Segurança Ltda., Agravado(s): Aylton Coelho e Outros, ADVOGADA: DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Processo: AIRR - 707810/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Marcos Antônio Siqueira da Siqueira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709565/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Sílvia Regina Valença de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711307/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Severo Leonardo Pereira, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Antônio's Construções em Geral S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711638/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Agravado(s): João da Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 712526/2001-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Siderurgia e Fundação e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Agravado(s): Márcio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722119/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723945/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sandra Maria de Andrade, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Sílvio Alexandre Nicéas Fragoso, Decisão: por una-



nimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 724840/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Svedala Faco Ltda., Agravado(s): Olindo Costa, Advogada: Dra. Jacqueline Campos da Costa, Agravado(s): RB Empregos Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725213/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emmanoel Lundberg, Agravado(s): Antônio Souza Filho, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 727121/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Wilson José de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727875/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alcino da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729955/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elizabeth Bretz Cavalcante, Advogada: Dra. Patrícia Viana Vidigal, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730647/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo de Assis Rodrigues, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730872/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Othoniel Batista Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731148/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Rosa Pereira Arruda, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731371/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Deise Rodrigues Freitas Correa, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731394/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nanci Moreno de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rossolillo Produções Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Nahor Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731444/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Angelina Vieira da Costa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731468/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Washington Geteneli, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733308/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733394/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Josia Coelho Machado, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733536/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Alencar Moreira Gonçalves, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734556/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Francisco Silva de Brito, Advogado: Dr. Fernando José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735354/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Sebastião Carlos de Carvalho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735385/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Ricardo Moreira Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo, Agravado(s): Compserv Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735667/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darcielo Doege, Advogado: Dr. Michel Talvane Lemos Fackis, Agravado(s): Município de Pomerode, Advogado: Dr. José Benedito de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737623/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zélia Maria Bernardes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque intempestivos; quanto ao agravo de instrumento do reclamado, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738310/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Brito Azevedo, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Companhia Municipal de Urbanização - COMURB, Advogado: Dr. Otávio Rufino Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738311/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jerônimo Silveira Josviaki, Advogado: Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva, Agravado(s): Alexandre Piero Souza e Silva, Advogada: Dra. Vanessa Maria Falavinha Frohlich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738369/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lizete Domingas Guerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Casano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738451/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leticia Gabriela de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Agravado(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739375/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Indústria de Malhas Alcatex Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740741/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Augusto de Miranda, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 740884/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Lúcia Coelho Savignon, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 740991/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Sandro Quaresma de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742627/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Soeli Ivanez Delinger Carboni, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742709/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Jadir Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742736/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amós da Silva Soares, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743174/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Iolando Basso Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743176/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FG Construções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Capra Pergher, Agravado(s): José Lairton Delo, Advogada: Dra. Ângela Maria Neumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743189/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Emiliana Monteiro de Barros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743554/2001-3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abraão Otoch & Cia.

Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Maria de Fátima Aleixo da Costa, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743626/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): José Paulo de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Aires Bagatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744337/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vanderlei Vanderlinde, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744349/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Antônio Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746293/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746526/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Posto JK Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Luiz dos Reis, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749004/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Agravado(s): Vounir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750721/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Romário Ramos da Cruz, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751179/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Renato Tadeu de Amorim, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751262/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eurípedes Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751348/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Aurea Pedrosa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 751495/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Hélio Menegotto de Almeida, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752127/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosalvo Gomes Duarte, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 752129/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Miquelassa, Advogado: Dr. José Aírton Lisbôa de Souza, Agravado(s): Virgolino de Oliveira - Catanduba S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Pepato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754023/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Aparecido Carraschi e Outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754171/2001-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Arnóbio Jânio de Menezes, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754172/2001-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Nivaldo Brandão Dantas, Advogado: Dr. Cid Costa da



Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754173/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Raimundo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754174/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Jader Teixeira Dantas, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754343/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriano de Oliveira Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754344/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Cícero Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754980/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucina, Agravado(s): Valdir Tadeu Colzatto, Advogada: Dra. Euneide Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755372/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Robadey, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 755376/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Alberto de Jesus, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755670/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivam Ferraz, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755769/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aluizio Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755936/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Marcelo Santos Lima, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757005/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Loana Anari Abboud Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758456/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A. - CIPASA, Advogado: Dr. Celso R. Sales, Agravado(s): José Ricardo dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759098/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759179/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Wanderley de Lima Batista, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760858/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Nilton da Costa Botelho Júnior, Advogado: Dr. Harley Gonçalves da Silva Mendes,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761734/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdomiro Chagas, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762615/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): José Newton de Castro Souza, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 762623/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Rita de Cássia Mattos, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 762757/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Agravado(s): Júlio Pereira Reis Filho, Advogado: Dr. Marcos Olegário de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769290/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Jairo Luiz Ramos Filho, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769809/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ruy Moreira da Fonseca, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770135/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cacionílio Mendes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770834/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Márcio da Rosa Lopes, Agravado(s): Walmer Alves de Vitta e Outros, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770876/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Artur Augusto Marques Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Horrones, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772162/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Agravado(s): Adriana Nunes de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lopes da Silva, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773066/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Agravado(s): José Felício Salla, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773069/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Alvisi Júnior, Advogado: Dr. Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773751/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selma Regina Bergmann Baumgartner, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774917/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Guilherme Sabino, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775983/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Agravado(s): Manoel Alexandrino de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775996/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Gilson Pereira Silva, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Agravado(s): Mecânica M. Rosário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776004/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF,

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rosângela Luzia de Menezes Romão, Advogada: Dra. Isabel Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777254/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Justino Rodrigues dos Santos Neto, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777466/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Ageu Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777534/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Yoitiro Moroishi, Agravado(s): Gonçalo da Cunha, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778156/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Guimarães Machado, Advogado: Dr. Mateus Alves, Agravado(s): Montenge Manutenção e Instalações Eletromecânicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779206/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Salcedo de Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779319/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Mariete Nunes de Melo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779491/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): LIMAQ - Linhares Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Agravado(s): Rosentino Rijo Borges, Advogado: Dr. Arilson Cardoso Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780012/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maria Bernadete Anghinoni Jangada, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781982/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabeth Neumann, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782197/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão, Agravado(s): Marcelo Teixeira de Carvalho, Advogada: Dra. Engrácia Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782735/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Agravado(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Romina Vilar Cunha Lima, Agravado(s): S. C. G. Construções e Empreendimentos e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Correia Lima Cariry César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783275/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado(s): Orlando Araújo Pereira, Advogada: Dra. Anna Pingitore, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783501/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Dagorberto Ferreira dos Santos Neto, Agravado(s): Gregório Lisboa Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783910/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Glicério da Silva, Advogado: Dr. Julio Pereira dos Santos, Agravado(s): Hotel Osasco e Outro, Advogada: Dra. Luzia Guimarães Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786043/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sofia Ommati, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786272/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bio-Sul Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Agravado(s): Luiz Tramontin,



Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786830/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Ronaldo Pires Gonçalves, Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Serviços de Vigilância Especializada Ltda. - SERVE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786840/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - Samitri, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Acelino Teodoro de Jesus, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Agravado(s): Mecânica Silvarmar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787364/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luminar Montagens Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Marcelino de Carvalho, Agravado(s): José Matias, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787884/2001-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Asselon da Silva Santos, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788018/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): João Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788665/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adalberto Lima dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789106/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Velcymary Maia de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Novo Rumo Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 790733/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arlindo Baumgartner e Outros, Advogado: Dr. Alessandro Baumgartner, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791516/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791659/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Madalena Raquel Fraga Moraes, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791870/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Hironaka Nogueira e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792635/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Sanches Aimé, Advogado: Dr. Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Município de São Manuel, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792942/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Alves Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793962/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Almir Damasceno Santos, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794437/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São João Posto de Abastecimento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Agravado(s): Carlos Humberto de Deus Oliveira, Advogado: Dr. José Eduardo Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798543/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Cláudia Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Barbosa, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 799546/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Meyre Silvia Diostli Debiasi, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800395/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Roberto Bacelar de Oliveira, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800917/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Maria da Conceição Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Maria S. de Arandas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800933/2001-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparecido Honório do Nascimento, Advogado: Dr. Ernani Teixeira, Agravado(s): Ivone Tomaz Costa, Advogada: Dra. Maria Laudelina Barbosa Gondim, Agravado(s): Gilberto Gomes Costa, Agravado(s): Aparecido e Helena Ltda. (Verônica Eletro Útil), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801167/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s): Paulo Celestiano da Mota, Advogado: Dr. Graciano João Abambres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801748/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neusa Carolina Machado Apóstolo, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802489/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Luzia Senhen e Outros, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802705/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Alice Gomes Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802715/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Agravado(s): Sônia Regina Rinaldi, Advogado: Dr. Armando dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802808/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Sérgio Droppa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802978/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivone Peres Melo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804619/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Vladimir Mariani Kedi Ayrao, Agravado(s): Fábio Campos Soares, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804622/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Noel Paixão Souza Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804700/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Agravado(s): Eder Eloir Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 804703/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuiji Hirata, Agravado(s): Antenor Calixti, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805322/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Koiiti Takeushi, Agravado(s): Jorge Hasegawa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805328/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sky Optiks Indústria de Óculos Ltda., Advogada: Dra. Mônica Petrella Canto, Agravado(s): Paulo Eduardo Corallo, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805697/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): José Antônio Puche e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805716/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heitor Jacinto Ribeiro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806158/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Conceição Silva dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806505/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valtemir Oliveira Vitorio, Advogado: Dr. Emanoel Freitas, Agravado(s): José Rodrigo da Hora Silva, Advogado: Dr. Iguaracy Caribé Simões Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806586/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celice Matos de Souza Henrique, Advogado: Dr. João Carlos Magalhães Prates, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Giorgi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806725/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Farnafela S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Jandir Lobo dos Santos, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806727/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): José Alves da Silva Filho, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806940/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): José Alves da Silva Filho, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806949/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mara Dufrafer Freitas, Advogada: Dra. Tânia Garísio Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806950/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Brasil Israel do Bem Estar, Advogada: Dra. Patrícia Ayello da Rocha Leite, Agravado(s): Joselina Alves Pacheco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806977/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Jorge Matias da Silva, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807017/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Joelma Oliveira da Silva Lopes Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807177/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Adriano Ferriani, Agravado(s): Laodicéia Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807724/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Agravado(s): Simone Tauffer, Advogado: Dr. César Lessa Guthel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807756/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reginaldo Maceei, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Bollhoff Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807815/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Confab Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807834/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neli Maria Felix de Almeida, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808238/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Maria da Conceição Imerim Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808631/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de



Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Ivo Andrade e Outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809417/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olivian Xavier da Silva, Advogado: Dr. Olivian Xavier da Silva, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Márcio Henrique Carvalho Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809420/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Industrial Cirne Ltda., Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Agravado(s): Adriano Palmeira de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Gilvânia Maciel Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809421/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Marcos da Silva Augusto, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809422/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Décio de Souza, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810011/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Externato Rio Branco S.C. Ltda., Advogada: Dra. Gláucia L. Kisselaro Tocchet, Agravado(s): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC, Advogada: Dra. Maria Vitória Queija Alvar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810012/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metrodados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joel de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810014/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Agravado(s): Ednalda Targino da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810015/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravado(s): Modesto Gonçalves Bezerra, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810016/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Papéis Alagoas Ltda., Advogado: Dr. Sidney Paganotti, Agravado(s): Antônio Capitulino do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Cedano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810019/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Antônio Valdevino da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenharia Caixa D'Água, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810022/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Carolina Hazin e Outras, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Eugênio Batista, Advogado: Dr. Djalton João de Melo, Agravado(s): Ran Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810051/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima, Agravado(s): Alair Pacheco Magalhães, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810943/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Osvaldo Bocalon, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): CAMAQ - Calderaria e Máquinas Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 811085/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): Mário Alves Pereira Filho e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 811086/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcio dos Reis Pinto, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Carvalho, Agravado(s): Wimmer Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811110/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roney de Souza Manhães, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811112/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Ely Félix da Penha e Outro, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811148/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Romeu Chimenti Júnior, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811253/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Olavo Germano Gregório, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811580/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Agravado(s): Adilson da Silva Gabriel e Outro, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811635/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Adão de Azevedo, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Copasa Comercial de Peças e Automóveis S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811638/2001-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Várzea Grandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Jair Castro de Siqueira, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811639/2001-1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Várzea Grandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Cristiano de Oliveira, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811640/2001-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aloizio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Sanderli Ferreira Nery, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogada: Dra. Lucimar da Silva Santos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811770/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leblon Modas Ltda., Advogado: Dr. Aldoney Queiroz de Araújo, Agravado(s): Walter Fernandes, Advogado: Dr. Edson de Souza Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811771/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Ondina Ltda., Advogada: Dra. Ramayana Tito Paraíso, Agravado(s): Laudelino David Lopes, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811773/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vanilda Farias de Vasconcelos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Ednalva Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811816/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Domingos Sales de Brito, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812375/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Confeções Armagedon Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alberico, Agravado(s): Alzira Alves Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Ricardo A. M. Salgado Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812978/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s): Édio César Koester, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813675/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Amaral Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Soares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813870/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Sérgio Naressi, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814144/2001-0 da 3a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Agravado(s): Denilson Lúcio, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814489/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Jorge Antônio Pelosi Simões, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814689/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Luiz Fernando Vernalha e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815159/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Helena Carpuch da Silva, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815254/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Antônio Delprette, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815397/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Sidnei Duarte da Trindade, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815545/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Gerson Almeida Macedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 712788/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Regina Maria Mendonça Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 761360/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Silvio Martins, Advogada: Dra. Ângela Naira Belinski, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (antiga Ferrovia Sul-Atlântico S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento, juntamente com o da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 329679/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Everardo de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Açoes Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os trinta minutos diários, gastos da portaria da AÇOMINAS ao local de serviço, como horas "in itinere", no período laboral não prescrito (28/09/90 a 05/02/94), e reflexos em RSR, férias e 1/3, aviso prévio, 13's salários, FGTS e 40%. **Processo: RR - 370183/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Recreativa dos Funcionários da Atlântica Bradesco, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): José Elísio dos Santos, Advogado: Dr. Linduarte Ribeiro Dantas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 380783/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Nilza Teresinha Devilla Cardoso, Advogada: Dra. Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. **Processo: RR - 405118/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrente(s): Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à justa causa, à equiparação salarial, à limitação da integração das horas extras a duas diárias e à restituição de descontos a título de diferenças de caixa, não conhecer do recurso de revista do



reclamado. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, quanto ao cabimento das sétima e oitava horas diárias como extras, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, no período em que o autor exerceu o cargo de advogado, de abril de 1994 até a dispensa, em 3 de fevereiro de 1995, aplicando-se o adicional constitucional de 50%, restando indevidos os reflexos pretendidos pelo recorrente, de vez que não postulados na inicial. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos José Elias Júnior. **Processo: RR - 405236/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Walber Mariano de Melo Soares, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 405241/1997-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mauro César Nogueira Leite, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423608/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdemar Iszczenko, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Luxma, Advogado: Dr. Luiz Valdoir Alves, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 424743/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Maria de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Théa G. C. Preta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema coisa julgada - IPC de março de 1990, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 426017/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Albaneide Araújo Castro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema litispendência - IPC de março/90 - Lei Distrital nº38/89, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da litispendência, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 426246/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): José Mariano Pereira Filho, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 434577/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Humberto Lara Costa, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras e quanto ao tópico intitulado base de cálculo das horas extras - ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico intitulado base de cálculo das horas extras - gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação do art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 434693/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Catharina Lourdes Moreno Ribeiro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 436189/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Recorrido(s): Valdir Gabardo de Castilho, Advogado: Dr. Muricy Marinho da Rocha Loures Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto à nulidade do acórdão regional por incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 438360/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Sunamita Lindsay Coelho, Recorrido(s): Alcides Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Alcides Neiva de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao Enunciado nº 330/TST, quanto ao adicional de periculosidade, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e quanto à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da Constituição Federal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento, nos termos dos provimentos da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 438362/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osvaldo de Castilhos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Alas Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade do julgado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar os atos processuais de fls. 57/101, determinando o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual, com a intimação das testemunhas do reclamante e prolação de nova sentença, como se entender de direito. **Processo: RR - 441422/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrido(s): Olindina Effting, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. **Processo: RR - 443462/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Walter Cervino Garcia, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 443879/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Fagundes, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e à prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 446229/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Jorge Andrade Barreto, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público e conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 451622/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Liette Lela de Queiroz Pessoa e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Baelcar Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março/90, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 451684/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Lemos Mendanha Cavalcante e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março/90, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 451692/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lucile Vaz Trindade e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março/90, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 454663/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cléa Regina da Silva Rios, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aotema cargo de confiança. **Processo: RR - 457740/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Jacy do Canto Simas, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça. **Processo: RR - 457892/1998-7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-457891/1998-3, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Miriam do Carmo de Almeida Mattos e Outros, Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Recorrido(s): Município de Divinolândia, Advogada: Dra. Marino Lopes Brandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Cândido José de Azeredo. **Processo: RR - 461546/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Geraldo de Caires Ramos, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, isento o reclamante. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste

e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 462582/1998-1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Jorge Eufrásio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, quanto ao cerceamento de defesa e ao desconto previdenciário, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao imposto sobre a renda, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o IRRF seja calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação foi colocado à disposição do reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 464292/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Regina Célia Zuconi Viana e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março/90, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 465390/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Dario Jorge Claus, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao recolhimento do FGTS sobre o aviso-prévio e às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à incidência da indenização de 40% sobre o valor depositado para o FGTS, relativo ao prêmio em pecúnia, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 465965/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edna Aparecida de Souza Escapoli, Advogada: Dra. Inês Marciano Teodoro, Recorrido(s): Giovanella Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Lucei Aparecida Dolosic, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 467368/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467569/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Flávia de Faria Campos Albernaz, Recorrido(s): Jonas Guiland, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467635/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à correção dos salários pagos em atraso. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito em questão. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 467952/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Aparecida de Lucena, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467971/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neulton dos Santos, Recorrido(s): José Adair de Oliveira, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornada e multa convencional, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 469665/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Muniz de Almeida Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 469666/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Clariant S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Jurandir Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Márcio Mauro D. Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos respectivos descontos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 474399/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Leonardo Roncarati Avelino da Silva, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 476372/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto



Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): José Guttemberg Pereira Dutra, Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 477545/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Adilson da Silva dos Reis, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 478476/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dario Bento Címillo Alves, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 482775/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudia Berardinelli Bernabé, Advogado: Dr. Marcos Antônio Azevedo Simões, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Regirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 487419/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): César Augusto de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas ao cerceamento do direito de defesa, nulidade contratual, multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego. **Processo: RR - 487420/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Francisca Erilsa da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas ao cerceamento do direito de defesa e nulidade contratual. **Processo: RR - 489878/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Paulo Roberto do Nascimento Ferreira, Advogado: Dr. Daniel Félix de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à insalubridade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492141/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Verdineza Viana Almeida e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493371/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdevino de Souza Costa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à opção retroativa ao FGTS. **Processo: RR - 494409/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Produtos Veterinários Manguinhos Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Marcos Antônio Mendes de Sá, Advogado: Dr. João Antônio Fonseca Viga, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 497746/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valmir Emiliano, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao prêmio-assiduidade, ao reflexo sobre 1/3 de férias e à justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 497851/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sueli Barbosa Moutinho, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, quanto à correção monetária das parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 499221/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Paulo Cesar da Silva, Advogado: Dr. Eurico Faustino de Paula Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 501213/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Maria Cecília Rodrigues Viana e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários advocatícios e, conhecendo quanto ao tópico aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho, como requerido na inicial, a saber, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e saque do FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento). **Processo: RR - 501462/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria do Socorro Alves de Melo, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Recorrido(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Mesquita Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 244 do TST, condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como postulados. Esta, a inteligência da O.J. 88/SDI. Não acolhido o pedido de salário maternidade por configurar "bis in idem". Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando à condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 510137/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Andrade Dantas e Outros, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515638/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivanilde Barreto Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março de 1990, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 515973/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marilândia de O. Carmêlo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março de 1990, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 515976/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sara Soares e Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema coisa julgada - IPC de março de 1990, por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado o óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, com a autorização dada pelo § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 526623/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Eliane Maria Brainer de Lima, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão de empresas - contrato de trabalho rescindido antes da negociação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 528500/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Maria de Lourdes Rolin Alves, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Interface Serviços Terceirizados e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à legitimidade do Ministério Público para interpor embargos de declaração, por ofensa ao art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos de declaração de fls. 188/191, como entender de direito. Fica sobrestado o restante decurso de revista. **Processo: RR - 530210/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osmar Bloomfield Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533598/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Gilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da con-

denação e calculado ao final. **Processo: RR - 535491/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Recorrido(s): Valdir Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 536464/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Moacir Conceição do Nascimento, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 545927/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hajime Muranaka, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 550339/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Honório Teixeira Chaves, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça. **Processo: RR - 551959/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Felizardo Augusto da Cruz, Recorrido(s): Gildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557061/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Magali Martins Camargo, Advogada: Dra. Solange de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 559389/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Geraldo Dela Negra, Advogado: Dr. Vagner Luís Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 559496/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Recorrido(s): Nildecy Claydee de Oliveira, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização do seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 559588/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 559764/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Eletromecânica Celma, Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Cláudio Pereira Constantino, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição do direito de ação, julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 561839/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eronildes José de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Pedreti Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 562065/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Jacirema Amaral Zacarias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 563169/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eurides Furtado de Araújo, Advogado: Dr. João Batista de Melo e Brito, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema folgas remuneradas, por violação dos artigos 614, § 3º, e 623 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação indenização relativa às folgas não gozadas



substitutivas dopagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão, a saber, a URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 567180/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Silva Siqueira, Advogada: Dra. Lucianne Saldanha Caiaffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 567737/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Dirceu Albino, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI (adicional de transferência) e, também, por violação dos arts. 114 da Constituição Federal (descontosfiscais - competência) e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 (descontosprevidenciários - cálculo mês a mês) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e, após declarar a competência desta Justiça especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, o qual, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, no valor total da condenação, na forma da lei, e determinar, também, os descontos previdenciários, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota parte, e incidir-lhe sobre o valor total, na forma da lei. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 570591/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz de Paula, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572715/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Aldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 574135/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Emílio Bento Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei B. da Silva, Recorrido(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577453/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Odir Emílio Mallmann, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 578867/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Yolanda Faria de Moraes Rego, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a reatuação do feito para que conste também, como recorrida, a União Federal. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e não-provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 579029/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alcinda Emer, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 580405/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cesar Augusto do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581221/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Romildo Regina Zequim, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 581265/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sindorski, Recorrido(s): Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 581883/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilo Jayme Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Recorrido(s): Ipiranga Comercial Química S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582616/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Sebastião

José Teixeira, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas da opção retroativa pelo FGTS e dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao primeiro tópico e determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 586144/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel da Rocha, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586190/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Juarez Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que sane as omissões relativas à possível aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST e dos artigos 792, §3º, do Decreto nº 1.041/94 e 46 da Lei nº 8.541/42 ao presente caso, julgando os embargos de declaração de fls. 801/803, como entender de direito, prejudicado o exame de costas horas extras e descontos fiscais do recurso de revista e sobrestado o exame do tema adicional de transferência. **Processo: RR - 588369/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mara Regina Martins Peres, Advogado: Dr. José Brillante Nagipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588712/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Nelson Quadros Filho, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592132/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596205/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sidiney Rogério Montanhano, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violância a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 599491/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Santino Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aplicação do Enunciado nº 85/TST e descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST, e, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 599562/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valtelício Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 601006/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Mário Dametto, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos reflexos das horas extras. **Processo: RR - 603387/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Alberto Nunes de Matos, Advogada: Dra. Maria Fernanda C. de Camargo, Recorrido(s): Joselita Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade por cerceamento de defesa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às férias proporcionais, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 603560/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Deocleciano Ferreira Passos, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605374/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Recorrido(s): Clodoaldo Mariano de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação

às verbas rescisórias (aviso-prévio) e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual. **Processo: RR - 610396/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerson Silva Negroni, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614018/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vicente de Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Aristides Gheerard de Alencar, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Divisor 240 para cálculo do salário-hora -previsão em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614045/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cominas - Comercial Minas de Baterias Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Jaime Batista Maia, Advogado: Dr. Welson Luiz S. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema custas - prazo para comprovação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito. **Processo: RR - 616974/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Ulisses Xavier, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. **Processo: RR - 616987/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., Advogado: Dr. Eduardo Löwenhaupt da Cunha, Recorrido(s): João Eduardo Bahia Chaves, Advogada: Dra. Diex Jane Lettieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 899, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário dareclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 617720/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Jaildo de Oliveira Santos Filho, Advogado: Dr. Sebastião Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617926/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Ana Cláudia de Brito Asprino, Advogado: Dr. Antônio Roberto Gianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, esclarecendo se a pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Poder Público, seria detentora das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e sobre a questão relativa à inovação imprimeada pela atual Constituição Federal, segundo a qual as fundações instituídas pelo Poder Público passaram a ostentar a condição de fundações públicas, gozando das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Ficam sobrestados o restante do recurso do Ministério Público do Trabalho e o recurso da reclamada. **Processo: RR - 622822/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Marlene Ribeiro Bernardi, Advogada: Dra. Cibele F. Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623167/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Araí Gomes Cunha, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627195/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Eliane Cristine Caggy Tapajós, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 640735/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rosângela Barcelos Santos, Advogado: Dr. Eustáquio Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 648010/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 657361/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Re-

corrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Homero Souza de Liz, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI, equanto aos descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do uso do BIP e determinar que os valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devem ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidirão sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 663904/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Admilson Ferreira Canário, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo e à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 477 da CLT e restabelecer a sentença quanto às horas "in itinere" - acordo coletivo. **Processo: RR - 664480/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Valter Martins Tristão, Advogado: Dr. João Kahil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 671153/2000-1 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-671152/2000-8, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Dionê Pires Mendes, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 452/457, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho e honorários advocatícios, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 671670/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Filomena Lukassievicz, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto aos reflexos das horas extras em sábados, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração da parcela participação nos lucros à remuneração, para fim de cálculo das horas extras, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675156/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robson Souza Matos, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Superintendência de Transporte Público - STP, Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Recorrido(s): Bahia Forte Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, autarquia tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas. **Processo: RR - 675689/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Augusta do Amaral Barros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Rui Santini, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Determina-se a correção da autuação para que conste como recorrente somente a reclamante. **Processo: RR - 682611/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Thomson Tube Componentes Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. José de Castro Ferreira, Recorrido(s): Ivânia Aparecida Roberto, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 685018/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Valdemir José dos Santos, Advogado: Dr. José Eólo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e à violação do art. 460 do CPC; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito, excluindo a multa aplicada. **Processo: RR - 695710/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Roberto dos Santos Cândido, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do labor prestado no intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.223/94. **Processo: RR - 697041/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Homero de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Paulo Azevedo,

Recorrido(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória - dirigente de associação profissional, ficando prejudicado o seu exame quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 699073/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila Bessa, Recorrido(s): Miguel Araújo Bechara, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência-jurisprudencial, no tocante ao alcance da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701168/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Emílio Schussler, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 701176/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Vera Lúcia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos fiscais - mês amês, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 701189/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Raimundo Amaro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Cristiano Vasconcelos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 196/198, notadamente as seguintes alegações: a) apreciação dos controles de jornada de fls. 28/55 que, segundo alega, demonstra a existência de mais de cinco minutos no horário que antecede e sucede a jornada de trabalho; b) inexistência de prova nos autos quanto ao fato de o reclamante não estar à disposição da reclamada. Sobrestado o exame da multa prevista no art. 538 do CPC e prejudicada a análise do tema horas extras. **Processo: RR - 705572/2000-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705571/2000-8, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rômulo Garcia Machado, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 705783/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Carlos Amazonas Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos S. Ramão, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, quanto às horas extras, quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao tempo de convívio do autor com as testemunhas, quanto à base de cálculo das horas extras e à sua integração à remuneração, para fim de pagamento do aviso-prévio, quanto à multa convencional e quanto ao FGTS e respectiva indenização de 40%, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 707278/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joseval Silva Chagas, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tópico intitulado promoções - prescrição total e quanto à confissão. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de enquadramento do autor, mantendo-se as diferenças salariais deferidas, decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 707452/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laíse Barros Leal, Recorrido(s): Iglênir Leone Doro, Advogado: Dr. Elson Sugian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras e integração ao salário do auxílio-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e as diferenças salariais decorrentes da integração ao salário do auxílio-alimentação (auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação). **Processo: RR - 709312/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Daniel Palmiero Martins, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Recorrido(s): Faísa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, Advogada: Dra. Maria Vitória Queija Alvar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 710566/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zenaido Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por

ofensa ao art. 832 da CLT e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 712419/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Alventino Marcos dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cláusula de acordo coletivo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das parcelas referentes às promoções, incorporação do adicional de turno, gratificação de férias, tíquete-alimentação e prêmio assiduidade. **Processo: RR - 714647/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Alexandre Martins Gomes, Advogada: Dra. Rozimeire Maria dos Santos Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 78/81, notadamente as seguintes alegações: a) que, no período em que o reclamante exerceu a função de escriturário, os eventuais excessos de jornada foram devidamente pagos ou compensados pelo Banco; b) que, no período em que o reclamante exerceu a função de procurador e auxiliar administrativo, também as prorrogações de jornada foram devidamente pagas ou compensadas; c) exclusão dos intervalos para a refeição, em conformidade com o art. 71 da CLT; d) a aplicação do Divisor 180 no período até 30/12/94 e, posteriormente, do Divisor 220. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 721970/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mitri Moufarrege, Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Recorrido(s): José Osmar Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que este prossiga no julgamento do recurso ordinário. **Processo: RR - 723447/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Eurico Freitas, Advogado: Dr. Wellington Siqueira Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O doto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 723837/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Neves Francisco de Jesus Aquino, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 728464/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Paulo Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo doto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 729081/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrido(s): Vanderlei Pedra Fernandes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação-Jurisprudencial nº 157 da SDI e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas ante a sucumbência. Prejudicado o exame da correção monetária. **Processo: RR - 730619/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Francisco Moya Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada seja fixada no importe de 1% sobre o valor dado à causa. **Processo: RR - 732996/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lindolfo Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734755/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Servílio Rodrigues da Mata, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao enquadramento do empregado como pertencente a categoria diferenciada, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 736764/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perfil Indústria Mecânica de Precisão Ltda., Advogada: Dra. Mônica Xavier Gama, Recorrido(s): Edival Vicente Pinto, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão:



por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, afastar o óbice do não-conhecimento e determinar a baixa dos autos, para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 737264/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Adamek Ramos da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Waldir da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 737265/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Marcos de Lima, Advogada: Dra. Elza Helena Branco Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da dobra aos domingos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a dobra dos domingos, uma vez que regularmente compensados. **Processo: RR - 739061/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alhora Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Eldenildo Santos de Andrade, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 746665/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marco Aurélio Dutra da Silva e Outra, Advogado: Dr. Pedro Charles Tassell, Recorrente(s): Adalgisio Sérgio Bezerril Beltrão e Outros, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE), Procuradora: Dra. Carine Delgado Caúla Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamantes, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 749215/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Sidney Leite, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764684/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Teqmo Técnica e Qualidade em Mão de Obra Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganelli Damia, Recorrido(s): Gerson de Souza Teixeira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras aquelas tidas por irregularmente compensadas. **Processo: RR - 770382/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Acir Alfredo Horst, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. Por unanimidade, quanto à devolução de descontos, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775496/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Luiz de Oliveira Pontes, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 88, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. **Processo: RR - 778155/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Guazzelli, Recorrido(s): Moacir Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Dalton Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, absolvendo a reclamada. **Processo: RR - 798090/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Recorrido(s): Aurélio Hévia Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 558/561, no ponto em que persistiu a omissão, como entender dedireito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes darevista. Excluída da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 813002/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Recorrido(s): Francisco de Assis Alves, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a tota-

lidade dos créditos da condenação. **Processo: AG-RR - 425946/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mário Luiz da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 457664/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Walter Cesar Caldas, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 493588/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eduardo Frederico Pinelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 515989/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Laurindo da Silva Castelo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 519250/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo das Dores, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 520586/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 620413/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azevedo Bastos, Agravado(s): Humberto Faria da Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar a sua inclusão em pauta para julgamento em Seção do Colegiado. Reautue-se como recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 686377/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INCREGEL - Indústria Comércio e Representações Gerais Ltda., Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Osvaldo João de Limas (Espólio de), Advogada: Dra. Regina Maria Schmidt de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 692454/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Agravado(s): Ana Maria Fontes, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 692456/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho, Agravado(s): Jacinto Bispo Soares, Advogada: Dra. Elizabeth Aparecida Zibordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 694690/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Carls Malmgren, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 696982/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Agravado(s): Antônio Aparecido Angelo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 698349/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Renaldo Soares, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), no importe de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), na forma do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AIRR - 698350/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elson Ramos da Cruz, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, neste ato arbitrado em R\$ 1.223,00 (um mil duzentos e vinte e três reais), no importe de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: AG-AIRR - 699912/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Lecy Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 702866/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por

cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, sobre R\$ 6.328,00 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais), no importe de R\$ 316,40 (trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: AG-AIRR - 711666/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Espedito Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 721661/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Ronan Bretas Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio H. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 721662/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Celso Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723908/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723910/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Leonardo Lima, Advogado: Dr. César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 728682/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria das Graças P. Silva Buniotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 730901/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Carlos Junqueira Telles, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 733415/2001-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Júlio César Moraes, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 733419/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jair Muniz Dias, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 734534/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moisés Rodrigues, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 736428/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Kleber de Bem Almeida, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 759197/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Heth Print Indústria do Papel Ltda., Advogada: Dra. Berenice Lancaster S. de Torres, Agravado(s): Sirvaldo Moura da Conceição, Advogado: Dr. Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 781440/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Agravado(s): Murilo Pinheiro, Advogada: Dra. Isabel Lídia A. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 786331/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Ingrid Santos Cardoso, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 788538/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Mildrets Pimentel de Carvalho, Agravado(s): Plácido da Conceição Correia, Advogada: Dra. Carla Ferreira Mastrella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 794717/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Braz da Silva Araújo Júnior, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 809077/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Máquinas Santa Clara Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Soares Mota, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo regimental. **Processo: AG-AC - 813434/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arnaldo Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Pedro Augusto Musajulião, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 349185/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, em face da protelação do feito. **Processo: ED-RR - 371854/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Temoteo Vitório Cerqueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 375578/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: H C Macedo e Arantes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduard JaceguayZamataro, Embargado(a): Rosa Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 379469/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unisys Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Embargado(a): Luiz Germano Guimarães Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 381535/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jurandir José da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Gabriela F. de Arruda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar o que consta do voto, mantendo, no mais, a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 426401/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Araucária Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hamilton Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 427169/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Viana, Advogado: Dr. Arnor José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 435693/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José da Costa Santos, Advogado: Dr. Roberto Braga Figueiredo, Embargado(a): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 446701/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sebastião Viana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 449990/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Raimundo dos Santos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema incorporação de vantagens de normas coletivas, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incorporação de vantagens de normas coletivas da condenação. **Processo: ED-RR - 450018/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos de Aguiar Ferreira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 454543/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sivaldo Pereira Santana, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no acórdão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 467315/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Catarina Peres Fontes, Advogado: Dr. José Renato Prouença Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 477048/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Lúcia da Conceição Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 486753/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado:

Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado(a): Andréa Korenowski Uranga, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, afastar a deserção do recurso de revista do embargante e dele não conhecer integralmente. **Processo: ED-RR - 489363/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cilon Parente de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 496937/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Manoel Deoclecio dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Advogada: Dra. Leonora Postal Währich, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 509762/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fernando Washington Gama de Matos, Advogado: Dr. Sebastião Bezerra Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 514783/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Félix de Castro, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 527967/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, Embargado(a): Maria de Lourdes Guedes Santos, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Embargado(a): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 527968/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, Embargado(a): Jerusa Confessor Sousa Raimundo, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Embargado(a): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 536337/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Moacir dos Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Soares Gontijo, Embargado(a): Metais de Goiás S.A. - METAGO, Advogado: Dr. Edinamar Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 537914/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Grudzinski Kaukas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 556071/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Regina Coele de Rezende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbido Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 567203/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Fernandes Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 570664/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Dagmar Zanchet, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente a fim de sanar omissão e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AG-RR - 570842/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Altair Gazzana, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 570986/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Marlene da Costa, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 571042/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Heleno Pedrinho Soares, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente a fim de sanar omissão e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 572469/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augustinho Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do

acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 583491/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Marlucci Sabino, Advogada: Dra. Rosana Letzov, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 584863/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Francisco Paiva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para, sanando omissão, esclarecer que os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não foram violados. **Processo: ED-RR - 601119/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rodrigo José de Kühl e Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 611267/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aleu de Mattos Pereira Filho, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 614717/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jomar Chandocha de Mello, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 616274/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adair Carboni, Advogado: Dr. Amílto Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 626749/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Embargado(a): Célio dos Santos Teófilo, Advogado: Dr. Flávio Viliani Macêdo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando erro material, atribuir-lhes efeito modificativo, excluindo da condenação a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa e, prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 630977/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Marisa Gonçalves Corrêa, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 632864/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Olívio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 638290/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Embargado(a): Marcos Aurélio Faria Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640357/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Embargado(a): Ana Luísa Matesco de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 651471/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Normélio Nedel e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 656092/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Márcia Maria Álvaro Soares Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Golden Cross Seguradora S.A., Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Embargado(a): Cooperativa Proficoop Promoções de Vendas de Plano de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Leonardo de Miranda Mendes Salomão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 658152/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos Feijó, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 675316/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Ivo José de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a indenização a que foi condenada a reclamada se dará à base de 10% sobre o valor da causa, a teor do § 2º do art. 18 do CPC, mantendo os demais fundamentos do julgado. **Processo: ED-AIRR - 680400/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Valdir de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - CO-



PACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 683408/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aparecido Antônio Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 687866/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Carlos Malafaia Capella, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los a fim de sanar obscuridade e, em consequência, modificar a fundamentação do acórdão para que, no mérito do recurso de revista, fiquem consignadas as razões citadas. **Processo: ED-AIRR e RR - 695688/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Augusto Ferreira Souto Filho, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 701288/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Mineração Santa Paulina Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Rosânia de Cassia Costa Santos, Embargado(a): Rubens Batista de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 703968/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Maria Aparecida Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 707371/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Embargado(a): Marçal Dias da Rocha, Advogado: Dr. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 708119/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Angelo dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 712776/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Januário Alves de Oliveira Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 718878/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Construtora Arce Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Embargado(a): Antônio Moreira da Silva, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 721721/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cláudio Luís Rabello e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 722885/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Maria Duarte Neves, Advogada: Dra. Vera Alice Polonio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 725568/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Romeu Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AG-AIRR - 732904/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Lanches Arabia Express Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 733870/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lenirio Rodrigues Jordão Júnior, Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 734756/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Sauro Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 735578/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Wagner Ribeiro dos Santos,

Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 735700/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Embargado(a): William Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AI - 736033/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antonia Narcélia Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torrens, Embargado(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 748545/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Ramos Filho, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 748546/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Antônio Marcos da Silva, Advogada: Dra. Elisete Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para dar-lhes provimento e acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto. **Processo: ED-AIRR - 750445/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Alves de Lima, Advogado: Dr. Antônio Elias de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 757316/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Adélia Gonçalves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Embargado(a): Elcio Pacheco Rosa, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 757542/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Adilson Batista Ramos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 758401/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Embargado(a): José Francisco de Souza, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 760714/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gilberto Vezone, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 760915/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sandra Rosa Matias, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 763109/2001-1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Fernando Francisco Aires Barbosa Nogueira e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 764824/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José da Silva Moreira, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 765014/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eliandro Durães de Andrade, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 765031/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Embargado(a): Roberto Pablo Ligasacchi, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Embargado(a): Mil Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 765608/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Roseli Aparecida Zablonki Dranka, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 768861/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olavo de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Gisa Silva, Decisão: por unani-

nimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 768945/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: TecnomecânicaEsmalte Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Tânia de Oliveira Costa Andrade, Advogado: Dr. Jorge Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 774944/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio JOSÉ DE BARROSLEVENHAGEN, EMBARGANTE: ENCI LTDA., ADOVADO: DR. MARCELO QUADROS SOARES, EMBARGADO(A): SALVADOR ANTÔNIO DINIZ, ADOVADO: DR. JOSÉ DANIEL ROSA, EMBARGADO(A): MÓDULO S.A., DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **Processo: ED-AIRR - 775484/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Viegueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Lucimar de Assis Barcelos, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 775555/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo José Borges, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 775688/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Gelson José de Souza Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 779496/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogada: Dra. Patrícia Bedin, Embargado(a): Eivaldo Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779970/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Embargado(a): Marco Túlio de Andrade Damásio, Advogado: Dr. Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 780378/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 780547/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Roberto Elias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 780788/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Citrosocu Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Embargado(a): Jandir Paulino Cardoso, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 782195/2001-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: RRR Indústria Brasileira de Colchões Ltda., Advogado: Dr. Olívius Aldrin C. M. Barros de Souza, Embargado(a): Ailton Martins do Amaral, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Embargado(a): Brasilsputa Indústria Brasileira de Colchões Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 782794/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilvan Lima Costa, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 786266/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ariel Lindoberto da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 790621/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 790766/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paolo Buffone, Advogado: Dr. Flávio Castellano, Embargado(a): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 791112/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A.,



Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Antônia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 795311/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cristina Maria Gramiscelli Latorre e Outro, Advogada: Dra. José Ulisses Silva Vaz de Mello, Embargado(a): Geraldo Francisco Teles, Advogado: Dr. Auro Caldeira Valadares, Embargado(a): J. A. Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 797426/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ebher Gomes de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 800926/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 803099/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Neimar Batista, Embargado(a): Maria Elvira Junqueira, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: RR - 564347/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Alcebiadas Linhar, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AG-RR - 435516/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado(s): José Gomes Inácio, Advogado: Dr. Gerson Campos de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo atrair, encerrou-se a sessão àsonzhoras e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa CALHEIROS, DIRETOR DA SECRETARIA DA

Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alberto Luiz de Fontan Pereira, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Edson Braz da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Sr. Leonaldo Silva, advogado, solicitou a palavra para cumprimentar o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires pelo seu retorno à Casa e à Quarta Turma, momento em que o Exmo. Ministro Milton de Moura França parabenizou e deu as boas-vindas, em nome da Quarta Turma, ao novo juiz convocado. Associaram-se à manifestação os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. A seguir, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires agradeceu a acolhida. O inteiro teor das manifestações consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 562010/1999-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-562011/1999-4, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Agravado(s): Paulo Cezar Seixas, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608508/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Abdias de Oliveira, Advogada: Dra. Laudiceia Vidal da Silva, Agravado(s): Rodoviário Astória Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646753/2000-4 da 2a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado: Dr. Rubens Naves, Agravado(s): Aparecido Roberto Lucas, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658138/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irma de Oliveira Cruz, Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661217/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gonçalo Waldemar Miranda, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adilson Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662163/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Ronaldo Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662531/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Orimauro Nogueira, Advogada: Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673845/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Benedito Inácio da Silva, Advogada: Dra. Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673872/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ovídio Richard Crnkovic, Advogado: Dr. Renato Cássio Soares de Barros, Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682263/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdemar Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683508/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hilda Inocência de Jesus dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684984/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elza Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685156/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Angela Maria Muniz Gomes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685323/2000-1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-685324/2000-5, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Damin, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685324/2000-5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-685323/2000-1, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): Waldir Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Damin, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686055/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Helvécio Maranhães Dias Leite, Advogado: Dr. Daniel Ventura Netto, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por falta de preparo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687000/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chocولات Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Elizabeth Torezani Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687019/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BBM Participações S.A. e Outros, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Márcio Gáutama Simões, Advogado: Dr. Marcos Luís de Souza Miranda Cardoso,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688099/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio José Lopes de Araújo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690715/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Emílio Nicomedes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690890/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Polyane Maria Nobre Damasceno Viana, Advogado: Dr. Paulo César Matos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692267/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jaime Lolis Correa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Martins Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694728/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Univallem S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Marco Aurélio Lefebvre, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695141/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Paulo Rogério Rodrigues, Advogado: Dr. Jurandir Matos do Nascimento, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695733/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Bonadiman Müller, Agravado(s): Antonieta Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Newton Lobo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695758/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcemir Souza da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698421/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): José Eduardo Machado, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702058/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Marilene Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703730/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Agravado(s): Valter Pereira Veloso Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Agravado(s): Empresane Saneamento e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707914/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Ediana Luzia Frontino e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714216/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Francisco Catarino Ribeiro do Carmo, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Conservadora Tambaú Ltda., Advogada: Dra. Tereza Mendes Liporaci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719685/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Flávio Fett e Outros, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721525/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Arlindo Almeida Borralho, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724033/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana,



Advogado: Dr. Pedro Augusto Facchini Lombardo, Agravado(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725957/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Agravado(s): Deise Bragança Mendonça, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726251/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eduardo Andrade Arruda, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia, Agravado(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Valmir Palu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729039/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio dos Reis Silva, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729792/2001-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Maria Dias de Sena, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Bar Teatro Bora Bora (Karina Contente Nóbrega), Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730074/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Valdir da Silva, Advogado: Dr. Henrique Luís Lermen, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730406/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wilson Frazatto, Advogado: Dr. Nilson Cezolini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 730953/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lucimar Barbosa Miranda Faria e Outros, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731467/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alexandrina Pereira Fogaça, Advogado: Dr. Francisco Pereira Soares, Agravado(s): Condomínio Edifício L'Etoile Residence Service, Advogado: Dr. Fábio Antônio Peccicacco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735571/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Ferreira Soares, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735657/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Valdomiro Novais, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737596/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Penha Vasconcelos Monteiro, Advogado: Dr. Josué Silva Ferreira Coutinho, Agravado(s): Gilson Cavallini e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Agravado(s): Argos Mineração e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737753/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Emanuel Rodrigues, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738307/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Eugênia Ferrari Borges, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Celso Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 738330/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Anderson Teixeira do Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738338/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de

Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Horácio Oliveira Pereira de Castro, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738393/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Benedito Filho, Advogado: Dr. Augusto Aleixo, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): A. P. M. da E. E. P. G. Professora Leontina Silva Buschi, Procurador: Dr. Sidnei Francisco Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738526/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Leonardo Coutinho Lassalvia, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739411/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Alves Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739863/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Amauri Antunes e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): INBRAL - Indústria Brasileira de Laminados S.A., Advogado: Dr. Muryel Claudino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740537/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vagner Henriques Cirilo e Outros, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740538/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ricardo Calixto Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740542/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744569/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Ruimar Cardoso Vieira, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 747104/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comércio Mundial de Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Andréa Ferstemberg, Agravado(s): Vanderlei de Freitas, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747405/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Mirdrets Pimentel de Carvalho, Agravado(s): Cláudio Silva da Costa, Advogada: Dra. Carla Ferreira Mastrella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748166/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Posto Garoupa de Nova Iguaçu Ltda., Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Daniel Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750638/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Haras Jen Ltda. (Júnia Rabello - Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Edgar Donizete Duarte, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751241/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Osvaldo Tavares Vieira, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751284/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Ademir Fagundes, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752368/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):

Lindinalva Cardim Barreto, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752440/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogada: Dra. Patrícia Capra Pergher, Agravado(s): José Pedro Stempniak, Advogada: Dra. Irene Fernandes de Oliveira, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752498/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Sílvia Figueiroa de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753434/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Dinah Costa Pereira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753435/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ana Amélia de Andrade, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753436/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Conceição de Maria Pires Irineu, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757434/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Corcovado S.A., Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759508/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Maristela Aparecida de Freitas, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760615/2001-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Tânia Maria Arôncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760616/2001-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Antônio Edísio Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761501/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wellington Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Agravado(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761847/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nivaldo Sales Galvão, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762678/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Salco Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Luciano Carvalho Conceição, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763917/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766186/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Siléia Rabello Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Manoel da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, o qual fica sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por meio do Processo TST-ROMS-652.135/2000. **Processo: AIRR - 766914/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Romero Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767240/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-



vante(s): Gilberto Macedo Silva, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767265/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Jussara Freitas de Oliveira Godoi, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767715/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Agravado(s): Sílvio Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Florivaldo Domingos de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768794/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Irenilde Gualter Batista Sampaio, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771115/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juvenil Borges Camacam dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 771627/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Leonardo José Lopes, Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773430/2001-6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sabino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Agravado(s): Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE, Advogado: Dr. Alessandro de Castro Peixoto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogado: Dr. Humberto Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773795/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Debora da Silva Veiga Pugliesi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. Assa Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776228/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto IBC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Domingos Gomes Duarte, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776974/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Selau Jorge, Advogado: Dr. Alexandre Duarthe Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777051/2001-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Genival Queiroga de Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777349/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lauro César Santos, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778088/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Camélia de Moraes Cardoso, Advogada: Dra. Lidia K. Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780374/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - SEBS - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Ivone da Silva Miquini, Advogado: Dr. Nivaldo José Messenger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781131/2001-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Agravado(s): Elizabeth Neves Souto e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Dias Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781746/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Messias Avelino do Nascimento, Advogada: Dra. Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781991/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783525/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Aristeu Carlos Teixeira Prestes, Advogada: Dra. Simone Penha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784324/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Ventura Filho, Advogado: Dr. Marcelo Baccetto, Agravado(s): Rohde & Liesenfeld do Brasil - Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787371/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Agravado(s): Rubismar Marques Miranda, Advogado: Dr. Teófilo César Soares da Silva, Agravado(s): Darcy Arbusty e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787462/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/MG, Advogada: Dra. Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani, Agravado(s): Jorge Eustáquio de Campos, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788464/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Carmem Lúcia Bercê Magalhães Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788740/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joel Lemes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789129/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Antônio Marson, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791149/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Ester de Sousa Pontes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792042/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Flávia Langoni de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793661/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenheiro Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Ubiraci Cardoso Lima, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793663/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Rosália Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793863/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Agravado(s): Welito Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794526/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799692/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Fernando Ferreira Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800377/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Iolanda Salomão, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800385/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Eliane Maria Monteiro Galindo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800922/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Guidotti, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801359/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ewaldo Tarquinio, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801487/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Miguel Kalid Sobrinho e Outro, Advogado: Dr. Guy de Alcorvia R. Agulha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804616/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alcir Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805756/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Robson Sodré da Conceição, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806176/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Campana, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Cordeiro Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806702/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unidas - Franquias e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Agravado(s): Eliane Gracielle Berro, Advogada: Dra. Aleide Oshika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806961/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eivaldo M. Tenorio, Agravado(s): Maria Aparecida Rafael Gomes, Advogado: Dr. Gilson Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807017/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Joelma Oliveira da Silva Lopes Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 807810/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Paulo Cesar Temporal Soares, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808074/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudia Machado da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo de Jesus Victorello, Agravado(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada e Outro, Advogada: Dra. Elisabete Viana Madena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809401/2001-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Tereza Pires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809416/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Nogueira Martins, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809419/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Aristides Vicente Novaes, Advogado: Dr. Almir Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811249/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Cristovam de Aguiar, Advogado: Dr. José Cristovam de Aguiar, Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811636/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Cleomar Alves da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811637/2001-4 da 4a. Região,**

do(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783525/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Aristeu Carlos Teixeira Prestes, Advogada: Dra. Simone Penha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784324/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Ventura Filho, Advogado: Dr. Marcelo Baccetto, Agravado(s): Rohde & Liesenfeld do Brasil - Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787371/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Agravado(s): Rubismar Marques Miranda, Advogado: Dr. Teófilo César Soares da Silva, Agravado(s): Darcy Arbusty e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787462/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/MG, Advogada: Dra. Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani, Agravado(s): Jorge Eustáquio de Campos, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788464/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Carmem Lúcia Bercê Magalhães Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788740/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joel Lemes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789129/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Antônio Marson, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791149/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Ester de Sousa Pontes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792042/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Flávia Langoni de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793661/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenheiro Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Ubiraci Cardoso Lima, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793663/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Rosália Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793863/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Agravado(s): Welito Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794526/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799692/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Fernando Ferreira Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800377/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Iolanda Salomão, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800385/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Eliane Maria Monteiro Galindo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800922/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Guidotti, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801359/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ewaldo Tarquinio, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801487/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Miguel Kalid Sobrinho e Outro, Advogado: Dr. Guy de Alcorvia R. Agulha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804616/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alcir Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805756/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Robson Sodré da Conceição, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806176/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Campana, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Cordeiro Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806702/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unidas - Franquias e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Agravado(s): Eliane Gracielle Berro, Advogada: Dra. Aleide Oshika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806961/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eivaldo M. Tenorio, Agravado(s): Maria Aparecida Rafael Gomes, Advogado: Dr. Gilson Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807017/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Joelma Oliveira da Silva Lopes Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 807810/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Paulo Cesar Temporal Soares, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808074/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudia Machado da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo de Jesus Victorello, Agravado(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada e Outro, Advogada: Dra. Elisabete Viana Madena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809401/2001-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Tereza Pires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809416/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Nogueira Martins, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809419/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Aristides Vicente Novaes, Advogado: Dr. Almir Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811249/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Cristovam de Aguiar, Advogado: Dr. José Cristovam de Aguiar, Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811636/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Cleomar Alves da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811637/2001-4 da 4a. Região,**

Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Eliane Maria Monteiro Galindo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800922/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Guidotti, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801359/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ewaldo Tarquinio, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801487/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Miguel Kalid Sobrinho e Outro, Advogado: Dr. Guy de Alcorvia R. Agulha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804616/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alcir Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805756/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Robson Sodré da Conceição, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806176/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Campana, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Cordeiro Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806702/2001-2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unidas - Franquias e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Agravado(s): Eliane Gracielle Berro, Advogada: Dra. Aleide Oshika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806961/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eivaldo M. Tenorio, Agravado(s): Maria Aparecida Rafael Gomes, Advogado: Dr. Gilson Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807017/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Joelma Oliveira da Silva Lopes Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 807810/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Paulo Cesar Temporal Soares, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808074/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudia Machado da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo de Jesus Victorello, Agravado(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada e Outro, Advogada: Dra. Elisabete Viana Madena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809401/2001-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Tereza Pires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809416/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Nogueira Martins, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809419/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Aristides Vicente Novaes, Advogado: Dr. Almir Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811249/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Cristovam de Aguiar, Advogado: Dr. José Cristovam de Aguiar, Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811636/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Cleomar Alves da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811637/2001-4 da 4a. Região,**



Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Afonso Celso Munhoz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811769/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Jeferson Sandes Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Maria Lúcia Moreira Gomes, Advogada: Dra. Patrícia P. Crisóstomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811772/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Maximino Alves Ferreira, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811774/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Gabriela de Assumpção Nascif, Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813871/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iveco Fiat Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravante(s): Geico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Soares do Nascimento, Advogada: Dra. Maria José F. Resende de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 815704/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815858/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ronaldo Adriano Soares, Advogada: Dra. Maria Joanita Rosa, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815859/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815863/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Hugo Leonardo de Almeida, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815868/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): João Batista Martins, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816441/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Marclio Alves de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 515650/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): Maria das Graças Cruz Silva, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Agravante(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas obstados no recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 719444/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): José Antônio Schmitt, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 364653/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joel de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Correa da Silva, Recorrente(s): Cervejaria Kaiser Rio S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ajuda-alimentação - integração, integração das horas extras, diferenças salariais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da sexta diária. **Processo: RR - 364893/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social do Estado da Bahia - SINDIPREV, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de litispendência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema substituição processual por divergência

jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, ateor do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 365070/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrente(s): Itany Simões, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369629/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Cláudio Caruso Sampaio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 371808/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrente(s): Joseane dos Santos Uczak, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas à reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na impropriedade do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficie-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Com ressalvas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 371824/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Recorrente(s): Almir Schultz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 371826/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): Arapuá Importação e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 371903/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Veículos Marumbi - CIVEMA, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrente(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à validade do acordo tácito de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos efeitos da extrapolação da jornada no acordo de compensação de horário por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante ao período posterior a 02.08.89, em relação às horas destinadas à compensação, seja limitada a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta c. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à devolução dos descontos a título de seguro de vida por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados do salário do reclamante a título de seguro de vida. **Processo: RR - 371969/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Ivan Marcos Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 330 do c. TST, horas extras e FGTS sobreaviso-prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas exigíveis antes de 22.06.90, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 372592/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Sadi Fiorentin, Advogado: Dr. Mário Müller de Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372598/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Marisaura Rebelato dos Santos, Recorrente(s): Valdemar Teófilo Costa, Advogado: Dr. Rogério Drum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373144/1997-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrente(s): Osvaldo Loureiro Martins, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 141/144, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que profira outra, examinando as alegações contidas no agravo de petição do executado, como entender de direito. **Processo: RR - 373201/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mirian Beatriz Kraide Alves, Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da reclamante à estabilidade no emprego, julgar procedentes os pedidos formulados nas letras "b" e "c" da petição inicial, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 373376/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Recorrente(s): Onaldo Freitas de Souza, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 374248/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Roberto Vidigal dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380776/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Batista de Souza, Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Recorrente(s): Gazolla Comercial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382513/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Carolina Stahlhoffer Machado, Recorrente(s): Sidnei Moraes, Advogado: Dr. Aristete Frenzel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes à média de horas extras prestadas, em decorrência de redução, o que determina improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 384884/1997-7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Altamiro Pense Dias, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lima Pires Santana, Recorrente(s): Hotel Fazenda Salobra Ltda., Advogado: Dr. Edmilson da Costa e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os reajustes salariais decorrentes da CCT, cujo conteúdo não foi impugnado pela reclamada. **Processo: RR - 385573/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrente(s): Antônio Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso e de ilegitimidade de parte, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 391132/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Lima Dias, Recorrente(s): Shirlei Salu Ribeiro, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da opção retroativa na CTPS da reclamante, bem como o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus dasucumbência. **Processo: RR - 391911/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Restaurante Nova República da Lapa Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrente(s): Francisco José da Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391944/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Lucilene Rosa de Almeida, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392171/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Century Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrente(s): Cosme de Almeida Gomes, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Recorrente(s): Estrutural Engenharia de Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Roberto da



Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 398094/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Célia França Andrioli, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação areintegração da reclamante no emprego e o pagamento dos correspondentes salários, restabelecendo, nesse aspecto, a r. sentença. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pela recorrente o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 408010/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça D'Amico, Recorrido(s): Vilmar Marques de Castro, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da reclamada a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 418307/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): J. Malucelli Seguradora S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Carlos Costa Pinto, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 422701/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Ivani de Souza, Advogado: Dr. Antônio Bitincof, Recorrido(s): Marilena C. G. Fernandes, Advogada: Dra. Viviana Aloia Codina Guilá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423177/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimunda da Silva Pires e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423178/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Araújo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de revista. **Processo: RR - 423179/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nelma Teodora da Silva Neres e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423184/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celina de Matos Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423245/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adda Vieira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423247/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Inácia José de Sousa da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Luiz Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 439221/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Davi Laurentino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441338/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): José Maurício Rosa, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar sem efeito a opção retroativa do emprego pelo regime do FGTS e limitar a condenação aos depósitos fundiários ao período posterior a 05/10/88. **Processo: RR - 446359/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luiz Petronilo, Recorrido(s): Construtora Erca Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 452541/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Recorrido(s):

José Antônio Rodrigues Camargo, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 461398/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Ivanir Aparecida Cordeiro da Cruz Rocha, Advogado: Dr. Teddy Ariel Miranda Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 12ª Região para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 463073/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Moisés Neto de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Maia de Souza, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463388/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Nilce Ambrosina Machado e Outros, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à questão da possibilidade de supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Márcio Diório Paixão. **Processo: RR - 463391/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Luzia Galdina de Moura Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à questão da possibilidade de supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Márcio Diório Paixão. **Processo: RR - 469408/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Editora Menorah Ltda., Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Recorrido(s): Antônio Augusto Duarte, Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão regional no tocante à prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie acerca da prescrição oportunamente arguida. Fica sobrestado o exame dos outros itens do recurso, os quais deverão ser posteriormente submetidos a julgamento nesta c. Turma, com ou sem interposição de novo recurso de revista. **Processo: RR - 470329/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tamariz Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Wellington Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 471937/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Getúlio Mota Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de procaução e substa-belecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 473711/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Casa Sereni Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Dr. José Mário Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paralisar a condenação aos empregados associados ao sindicato. **Processo: RR - 474104/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Diva Helena Vilela Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à carência de ação, por ilegitimidade passiva, à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à questão da possibilidade de supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Márcio Diório Paixão. **Processo: RR - 474106/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Geraldo Ferreira Pacheco de Souza e Outros, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Márcio Diório Paixão. **Processo: RR - 474535/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): João Carlos Vaz, Advogada: Dra. Rosa Suzy Mendonça de Melo Franco, Recorrido(s): Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Zósimo José Júlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476794/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s):

Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Cláudio Freitas Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, quanto à composição salarial, quanto ao adicional noturno e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos para a CASSI e para a PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos citados descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 477503/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Recorrente(s): Alberto Mullole e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 483153/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Valdir Neves de Meneses, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): FIEL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483157/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Recorrido(s): Vicente Gonzaga Silva, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 484324/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Maria Goreth Martins Fonseca, Advogado: Dr. Abel Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 485889/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Felix Guimarães, Advogado: Dr. Jaldelênio Reis de Meneses, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 487404/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Lúcia de Castro Tavares, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do "Parquet" enquanto ao tópico intitulado remessa de peças ao Ministério Público comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao salário "stricto sensu" e às diferenças em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas. **Processo: RR - 487405/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Ana Maria Freitas de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Ozair de Carvalho, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491107/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Judith da Silva Machado, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, em decorrência do manuseio de produtos de limpeza que contém álcalis cáusticos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade e quanto ao aviso prévio e às parcelas rescisórias. **Processo: RR - 506534/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Vera Régia Holanda da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 510814/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Ely Moselli Araújo, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto



suscitado nos embargos declaratórios do reclamado, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 510871/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luzia Cardoso da Silva Souza e Outro, Advogado: Dr. Erinaldo Félix Costa, Recorrido(s): Município de Potengi, Advogado: Dr. Francisco Evandro Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do "Parquet" equanto ao tópico intitulado remessa de peças ao Ministério Público comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, em relação a Francisca Luiz Feitosa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários "stricto sensu". **Processo: RR - 514131/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marlene Vargas Osório, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária. **Processo: RR - 515816/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Rocha Almenara, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 524847/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Clélia Bregalda Lima Reis, Advogada: Dra. Patrícia Bregalda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 270/271 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 266/267, sobrestados os demais tópicos da revista. **Processo: RR - 524848/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Antônio de Jesus Gomes da Rosa, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao termo de rescisão contratual - quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante. **Processo: RR - 525759/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orion Aéreo Táxi S.A., Advogada: Dra. Marlise Koerber Heideman, Recorrido(s): Lígia Maria de Queiroz Matyniak e Outros, Advogado: Dr. Néelson Takayuki Miyashita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528460/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530618/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. José Orlando de Farias, Recorrido(s): Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). **Processo: RR - 531948/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): João Pereira de Deus, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 535087/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Pedro Marques Homem de Siqueira, Recorrente(s): Maria do Carmo Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às diferenças salariais e aplicação da legislação salarial federal a servidores estaduais; por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista da reclamada no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico e julgar extinto o processo neste item, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 535477/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrente(s): Assis Rodrigues, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do segundo recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 536459/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carmerindo Maria Alencar Paixão e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do segundo recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 538465/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): João Batista Dolvim Dantas e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.453/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 541348/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): João Bosco da Silva, Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Clóvis Garcia de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se oralmente para prestar esclarecimentos de fato. **Processo: RR - 542320/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Aduato Bastos Santana, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546431/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Valmir João de Lima, Advogada: Dra. Iza de Novais Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547436/1999-0 da 1a.**

Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido(s): Tereza Cristina Fratini Sombra, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 548210/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Arapeiro, Recorrido(s): Jecildo Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Luzilânia Lemos Felício Agostinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do "Parquet" e quanto ao tópico intitulado remessa de peças ao Ministério Público comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 548212/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cristiane Valéssia de Souza, Advogado: Dr. Antônio Gilberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do "Parquet" e quanto ao tópico intitulado remessa de peças ao Ministério Público comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 548610/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recor-

rente(s): Jaime Bagaria Juarez, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, com o entendimento de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 550340/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Daniel Steffens Wood, Advogado: Dr. Everton Luís Mendes de Jesus, Recorrido(s): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552094/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Claudécir de Almeida, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios e correção monetária - época própria, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, como índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos atítuos de seguro de vida e conhecer do recurso de revista quanto aotema horista - condenação restrita ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 552224/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Raimunda Marly de Lima Onó, Advogada: Dra. Carolina Teixeira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 553877/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Merino Jandir dos Santos, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos referidos honorários. **Processo: RR - 555465/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Angelo Domingo Mafissoni, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 557024/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Aparecida Linda da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Recorrido(s): Norberto Mossato, Advogado: Dr. Moacir de Castro Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561176/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Recorrido(s): Gilson Antunes Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 561976/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Recorrente(s): Jairo Luís Barreto Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 562011/1999-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-562010/1999-0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Cezar Seixas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 564113/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcante, Recorrido(s): Raimunda Rodrigues Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão re-



lativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 564248/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Félix Formiga, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568158/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Francisco Xavier da Silva, Advogado: Dr. Wanderley Silva Maciel, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual e do aviso-prévio e sua projeção para efeito de férias com 1/3 e décimo terceiro salário. **Processo: RR - 578573/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joviano Lívio da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579609/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Mário Luís Caetano da Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581220/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Altair Dal Pra, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas deduções fiscais - incidência mês a mês e turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas, como extras, e reflexos. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele não conhecer, ficando prejudicado o exame do tema descontos fiscais e previdenciários - incompetência da Justiça do Trabalho, em função do julgamento do recurso anterior. **Processo: RR - 581886/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osnildo Voss, Advogado: Dr. Jasset Abreu do Nascimento, Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Jasset Abreu do Nascimento. **Processo: RR - 584420/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves Castainça, Advogada: Dra. Valéria Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 586098/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Romualdo Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 586099/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Guarda Municipal, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Franciney Gato Lopes, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 586100/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Feiras e Mercados, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Paulo José Colares Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 586101/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Henrique Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 586102/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Gutiel Esteves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-

lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 586103/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Edinilson de Andrade Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 586219/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Raimundo dos Santos Brandão, Advogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 588067/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Eduardo Gomes, Advogada: Dra. Silvana Turi Del Nery Carli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 588714/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcos Tebet, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593734/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Miguel Oliano Neto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douda patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 598469/1999-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nilson Ricardo, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 612588/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rosalina do Nascimento Nunes, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 614015/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Pedro Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos das reclamadas. **Processo: RR - 614967/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Mário Chaicoski, Advogada: Dra. Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça comum do Estado do Paraná, comarca de Curitiba, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: RR - 618214/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Albenzio Gregório, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema horas de sobreaviso, por ofensa ao art. 244, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso a vinte e quatro semanais e, sanando erro material, registrar o trabalho em sobreaviso a cada dois fins de semana por mês, iniciando-se às 17:30 horas de sexta-feira; conhecer do recurso em relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 626900/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recor-

rente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Marta Rodrigues Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, à nulidade contratual e à multa por embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 626902/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Gracilene do Socorro Alves Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 626903/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Alice Maria Araújo de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade contratual e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 627028/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Luzia Dias da Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja afofiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 627196/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria das Graças Cruz Baraúna, Advogado: Dr. Alexandre Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 627200/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Capri S.A. Participações e Negócios, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Dalva Rodrigues Rangel, Advogada: Dra. Zoralize Salmen Garrido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 627905/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton Martins Domingues, Advogada: Dra. Marclene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640442/2000-1 da 15a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Central Park Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Branco Neto, Recorrido(s): Maria Isabel Valencio de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à justa causa, por violação do art. 482, "k", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. A reclamante está dispensada do pagamento de custas, pela assistência judiciária reconhecida. **Processo: RR - 640681/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Oxigênio do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Recorrido(s): Maurício Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Costa de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por violação do artigo 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 641462/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Fátima Salete Fialho Favarin, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao adicional de insalubridade, de férias acrescidas de um terço e de décimo terceiro salário, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência,



indevidos os honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 646502/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcelo Gonçalves Venda, Advogado: Dr. Aloísio de Assis Silveira, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, quanto à equiparação salarial, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 648008/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Gilson Ayres da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada na sua integralidade. **Processo: RR - 654458/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson Ayres, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 655246/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Jorge Divino Celestino, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 660492/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): João Roberto do Carmo, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas. **Processo: RR - 660493/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Luís Carlos Cordova Burigo, Recorrido(s): Jorge da Silva Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660601/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Iglair da Silva Coelho, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 660626/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ione Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Márcio Augusto Ferreira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST e à ausência de condenação ao pagamento de salário "stricto sensu", excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 662079/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gilvânia Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 667987/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Antônio Marcos Catão, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, quanto à competência material e condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto à multa do art. 535, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 667992/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Claire Oliveira Corrêa, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça

do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o Enunciado nº331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas e a determinação para que este proceda às anotações na carteira de trabalho da reclamante. **Processo: RR - 667995/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ralmir Telles Basto, Advogado: Dr. Wesley Carneiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões do reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado e da nulidade contratual. **Processo: RR - 668044/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Zífrima Cruz das Chagas, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668127/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Moacyr Vasconcellos Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 669542/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Camilo Pinheiro Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e à multa do art. 538, parágrafo único, do CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST e à ausência de condenação ao pagamento de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Determina-se, em decorrência, a exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 669547/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Edimilson de Castro Filgueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 669702/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Irineia Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 672353/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Francisca Gomes Batista, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à competência material e condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto à multa do art. 535, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 672358/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): José Ribamar de Lima, Advogado: Dr. Francisco Targino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 673562/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas

- Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Valdir França Barbosa, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 677903/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Jacques do Nascimento, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 536 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastando a intempestividade dos embargos de declaração da reclamada, analise o mérito, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais matérias veiculadas na revista. **Processo: RR - 679903/2000-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heleno Gomes da Silva, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 686548/2000-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Simone Bastos Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Glaciely Machado Santana, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 693109/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Izabel Cristina Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, estando dispensada a reclamante. **Processo: RR - 714390/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Vanete Wagner Demarch, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 714391/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosane Goes, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 714392/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Angelina Zimmermann Bittencourt, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamante, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a dobra salarial relativa aos meses anteriores à decretação da falência e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 718937/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Euclides Bueno Neto, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamante. **Processo: RR - 719212/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marilene Soares, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 719243/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Domingos Roberto Martins, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do segundo contrato de trabalho celebrado após a jubilação e a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento da



multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação e negar provimento quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 719251/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): João Emídio Severino, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 723819/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Luiza Laura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Município e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais "stricto sensu". Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 725740/2001-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Angélica Cardoso Vieira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 725742/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Clara Rocha dos Santos Franz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamante, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a dobra salarial e negar provimento quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 725746/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Clara Rocha dos Santos Franz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 725782/2001-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Zenaide Custin, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa rescisória, à dobra salarial e aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida. **Processo: RR - 738721/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilcéia de Siqueira Moreira, Advogado: Dr. Cicero Osmar Dá Rós, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 739062/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Ana Maria da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais "stricto sensu". Fica prejudicado o recurso do Ministério do Público em face da identidade de objeto com o do apelo do Município, que resultou provido. **Processo: AG-RR - 396765/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogada: Dra. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Carlos Gonçalves Farias, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 400831/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zózimo Merciano dos Reis, Advogado: Dr. Francisco Foltrani Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 400854/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Josias Jacobsen, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art.

557, § 2º, do CPC, ante o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 400966/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wergílio Henn, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 401892/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerson Antônio Silva, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 491014/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Romeo Elias, Agravado(s): Support Promoções Médico-Hospitales Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 540301/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ângela Maria Ribeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Andressa de Paula Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 642987/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mármore Trevo S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Agravado(s): Almerinda Grillo, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-AIRR - 680909/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Milton Teodoro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de regimental, ainda que por fundamento diverso do despacho agravado. **Processo: AG-AIRR - 730646/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Wilson Russo e Outro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 753393/2001-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Auxiliadora Nascente Mauro Félix de Almeida, Advogada: Dra. Eliana Alvarenga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 756276/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação UNIPLAC, Advogado: Dr. Ramon da Silva, Agravado(s): Francisco Alves de Sá, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido DACAUSA, EMFACEDO SEU CARÁTERPROTELATÓRIO. **PROCESSO: AG-AIRR - 758363/2001-2 DA 3A. REGIÃO.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Leonardo Santosde Carvalho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente. **Processo: AG-AIRR - 763089/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Urquino Neto, Advogado: Dr. Raphael Games, Agravado(s): Churrascaria Complexo 2000 Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação. **Processo: AG-AIRR - 770971/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ana Maria Torres Martins da Costa, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 786938/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dilson Trindade Ribeiro, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 788462/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ercílio da Silva Alves, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 799293/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. -

BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Francisca das Chagas Silva, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 802287/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Waldecy Arlindo Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Inês Carlos Polidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 802505/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Matos, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, cassando a decisão denegatória de fl. 150, determinar a subida dos autos principais, processando-se o agravo de instrumento nos termos da Instrução Normativa nº 16 de 1999, II, parágrafo único, "c", do TST. **Processo: AG-AC - 806339/2001-0.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jonny Maikel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 367250/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Oscar Alcalde Pimenta e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 400974/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adonir de Santana Lopes, ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS declaratórios para explicitar que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente. **Processo: ED-RR - 405185/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Aureane Rodrigues da Silva, Embargado(a): João Guilherme Saraiva Pinto, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material no acórdão embargado, na forma da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 435473/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 460239/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agnaldo Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 463683/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Gonzaga, Advogada: Dra. Jaira Capistrano da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 483357/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Angelo Stadter Pimenta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Fábio José Macciotti Costa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 486829/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Armando Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Embargado(a): Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 518791/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitan e Regional - METROPLAN, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): David Hasek, Advogada: Dra. Inaliz Salazar Rossatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 530201/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Luiz Antônio da Fonseca Ascenção, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 546414/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aurora Leonilda Fernanda Dassi São João, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 576436/1999-6 da 3a. Região.** corre junto com RR-576437/1999-0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MRS Logística S.A., Ad-



vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rafael Gonçalves do Carmo, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 590987/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Emílio Pinto de Figueiredo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, dado o caráter meramente protelatório do feito. **Processo: ED-RR - 591825/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): José Domingues, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 608779/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Artur Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 638400/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Dinarte Soares Noronha e Outros, Advogada: Dra. Neida Eunice Ferreira de Souza, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 650906/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Alceu da Pirapora Godoy e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 663388/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELÊSC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Enio Rutkoski, Advogado: Dr. Rodrigo Titericz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 668914/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 674027/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Saturnino Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 682661/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal (Extinto INAMP), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Perlycy dos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 692194/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Julieta Maria Vintena dos Santos, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 692649/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Parques e Jardins, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Pacheco Pinto, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios como agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 704059/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Darcy Vieira da Luz, Advogada: Dra. Eva APARECIDA AMARAL CHÉLALA, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AG-AIRR - 709965/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Abimaél Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 715041/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargante: José Edgard Ferrarini, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do BANESPA, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, analisar o mérito e negar provimento ao agravo de instrumento do BANESPA. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do BANESPA e do reclamante. **Processo: ED-AG-AIRR - 734725/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Listel

- Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa, Embargado(a): Gilzete Luna Kuestains, Advogada: Dra. Simone Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 735386/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Rogério Amaral Brites, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AG-AIRR - 739211/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Luiz Augusto Rodrigues, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 739573/2001-0 da 4a.**

Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ernesto Arozi e Outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 741045/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ailton Manoel Pereira, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 746366/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jaime Garcia de Amorim Neto, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 751173/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nilson Vianna dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 753178/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Giovanni Pereira, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 753272/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Salcedo Alvares da Silva, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de ENERGIA ELÉTRICA CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 758921/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargado(a): Navegação Mansur Ltda., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Embargante: Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 759630/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Goretti Cordeiro Costa de Souza, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 767585/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Osvaldo Custódio da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 769931/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Pedro Costa Farias, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 770392/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Rui Divino Gomes, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 771020/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pedro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 772766/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos

Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 774507/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosana Aparecida Domingues da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 775612/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Walner Camilo de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 777032/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BelinalvaSouzadosSantos, Advogado: Dr. RuiMoraesCruz, Embargado(a): Trilha Sistemase de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamante-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 780624/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, esclarecer que a multa por agravo regimental protelatório, constante do dispositivo do acórdão embargado, seja aplicada à reclamada, e não ao reclamante. **Processo: ED-AIRR - 781414/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sucocritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ademar Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 781849/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Buss e De Carli Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 791188/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: TV Leste Ltda., Advogado: Dr. Ruy Barbosa Coutinho, Embargado(a): José Carlos Corrêa Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-somente, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 792877/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Moacir Schmidt, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Carlos Roberto Aranguiz de Moraes e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793026/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Joel Alves de Lima, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 799990/2001-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-799989/2001-1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Claudilene Arantes Nedopetalski, Advogado: Dr. Mauro Eduardo JacuquayZamataro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 812491/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademar Cândido, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempéstivos. **Processo: RR - 452540/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Carlos Pinto da Cunha, Advogado: Dr. Alexandre J. A. de Barros, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-RR-504981/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: JAIRO JOSÉ PEDROTTI

ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDO : THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA

D E S P A C H O

Na petição nº 134062/2001-3, em que a WENCRIL IND. E COM. DE ÔNIBUS LTDA. requer a juntada de cópia do Contrato Social, foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da 5ª Turma.

Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar em 5 dias sobre a petição inclusa..

Brasília, 17 de abril de 2002.

(A) JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM ."

Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-535494/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : CILENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
 RECORRIDO(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA

D E S P A C H O

Considere-se notificada a advogada ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO, OAB/SP 142.959, de que a sua petição protocolizada neste Tribunal sob o no. 24422/2002-5, através da qual requer a juntada de "incluso" instrumento de procuração, fêz-se acompanhar da seguinte certidão - fl. 376:

"CERTIDÃO - Certifico, para os fins de direito, que a petição protocolizada sob o número em destaque foi recebida no Tribunal Superior do Trabalho com apenas três folhas, deixando de acompanhá-la o instrumento de procuração mencionado pelo subscritor. Brasília, 4 de abril de 2002. (a) RICARDO ALFREDO DE SOUZA E ÁVILA - Diretor da Subsecretaria De Cadastramento Processual."

Ante a qual, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o despacho abaixo transcrito:

"J. Dê-se ciência à advogada subscritora do teor contido na certidão retro.

Em 17/04/2002.

(A) GELSON DE AZEVEDO ."

Brasília, 20 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-664601/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: PAULO SÉRGIO TAVARES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

Na petição nº 7777/2002-4, em que o DISTRITO FEDERAL requer seu ingresso na demanda por força do Decreto nº 21.478/2000-DF, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária.

Em 04/03/2002.

(a) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."

Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-689396/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : BBV - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : LEANDRO VIEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

D E S P A C H O

Na petição nº. 12406/2002-0, apresentada por CREDIPRON-TO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, atual denominação do recorrente, foi exarado seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido.

Em 12/3/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-704581/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ZANATA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição nº. 11232/2002-8, em que a agravante informa sobre a alteração de sua razão social, e, requer a retificação da autuação do presente feito, foi exarado seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias sobre o pedido.

Em 13/3/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-716928/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: MÁRIO ALEXANDRE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE AN- DRADE
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Na petição nº 30199/2002-5, apresentada pelo ora agravante, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido porque não tem amparo na lei. O Judiciário não pára porque o patrono da parte viaja.

II - Publique-se.

Em 12/4/2002.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-719656/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: GERALDO MAGELA GARCIA

ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU- RIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA
 RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : ELIZABETH ROCHA FERMAN

D E S P A C H O

Na petição de no. 2851/2002-5, em que a recorrida requer seja liberado para a Empresa os livros originais que foram juntados aos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - JUNTAR AOS AUTOS.

II - Defiro o pedido desde que a requerente providencie cópias autenticadas para serem juntadas aos autos.

Em 5/2/2002.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-728962/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição nº. 11236/2002-6, em que a MAXION INTER- NATIONAL MOTORES S/A, informa sobre a alteração de sua razão social, e, requer a retificação da autuação do presente feito, foi exarado seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido.

Em 12/3/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 20 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-747608/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: HIROSHI YOKOJI

ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : FERNANDO DA GAMA SILVEIRO

D E S P A C H O

Na petição nº 27678/2002-4, apresentada pelo ora recorrente foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido porque há outros processos com pre- cedência cronológica.

II - Publique-se.

Em 8/4/2002.

(A) RIDER DE BRITO - MINISTRO RELATOR."

Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-757481/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT- DA.

ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO : VALDOMIRO PIRES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição nº 11217/2002-0, em que a MAXION INTER- NATIONAL MOTORES S/A informa a alteração de sua razão social e requer a retificação da autuação do presente processo, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária.

Em 05/03/2002.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."

Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-766031/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

Agravante(s): Banco BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : MIRTES FIGUEIREDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Na petição nº 35266/2002-8, apresentada por MIRTES FI- GUEIREDO FERREIRA, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Dê-se ciência à parte contrária.

Após o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Em 24/04/02.

(A) Walmir Oliveira Da Costa-Juiz Convocado No TST."

Brasília, 17 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-772273/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JURANDIR ROBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Na petição nº. 11203/2002-6, em que a agravante informa sobre a alteração de sua razão social, e, requer a retificação da autuação do presente feito, foi exarado seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária, em 10 (dez) dias sobre o pe- dido.

Em 12/3/2002.

(A) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

Brasília, 20 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-782063/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Na petição nº. 11271/2002-5, em que a agravante informa sobre a alteração de sua razão social, e, requer a retificação da autuação do presente feito, foi exarado seguinte despacho:



"I - Juntar aos autos.
II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a nova denominação da reclamada.
Em 12/3/2002.
(A) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."
Brasília, 20 de maio de 2002.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-785468/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.

ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
RECORRIDO : GERALDO CAETANO ANDRETA
ADVOGADO : VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Na petição nº 11277/2002-2, em que a MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A informa a alteração de sua razão social e requer a retificação da atuação do presente processo, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária.
Em 05/03/2002.

(A) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."
Brasília, 15 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-655075/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, de que na petição n. 27439/2002-4, em que os recorrentes requerem "seja o julgamento designado para o dia 03.04.2002 convertido em diligência, (...)", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte adversa.
Em 08.04.02.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO-RELATOR."
Brasília, 13 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

Processo: AIRR - 667784/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA GARCIA DE ARAGÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR - 697327/2000-6TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : SYLVIA SOUZA DE NOVAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 725897/2001-7TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 735422/2001-2TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
Processo: AIRR - 746319/2001-1TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HELENA ALVES DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

Processo: AIRR - 749567/2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONDIM
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 760848/2001-5TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR - 763786/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR - 768880/2001-5TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRTES DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR - 778834/2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENIZARD PESSOA DE MENEZES

Processo: AIRR - 779433/2001-5TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELBA MARIA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ FARIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES

Processo: AIRR - 781725/2001-0TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GISELA COSTA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 783973/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MISAEL SOARES DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 788715/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DIAS BENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 788731/2001-5TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 790864/2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS PENTEADO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 795390/2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA D'OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 795406/2001-1TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FELISBERTO LAERTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR e RR - 678153/2000-6TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA SIMÕES
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR e RR - 683800/2000-6TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO SPANI
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BERTINOTTI

Processo: RR - 538740/1999-9TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPR

Processo : RR - 561046/1999-0TRT DA 20A. REGIÃO



RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: RR - 561315/1999-9TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
 RECORRIDO(S) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 567767/1999-9TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAUDENICE VIEIRA DANTAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ÉLIO CARMO SANTOS

Processo: RR - 570991/1999-4TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : AVELAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 580864/1999-3TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DO AMPARO FONTES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALDECI LOPES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 590849/1999-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RUBENS LIEBER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 RECORRIDO(S) : VDO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

Processo: RR - 597019/1999-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA REGINA RABANÉA
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO SILVA MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR - 603479/1999-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR - 611284/1999-3TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : INALDA MARIA DUARTE DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES

Processo: RR - 611285/1999-7TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

Processo: RR - 616130/1999-2TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR - 623719/2000-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LEONICE CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR - 624200/2000-6TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LÚCIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SOARES RAMOS

Processo: RR - 625538/2000-1TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Processo: RR - 625540/2000-7TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VASSOLER

Processo: RR - 629647/2000-3TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRAC

PROCESSO : RR - 646546/2000-0TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA RAQUEL BRANDÃO RIOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO:DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 647492/2000-9TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: RR - 654369/2000-3TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOLANGE OLIVEIRA DOURADO
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA NAZARÉ PICANÇO DIAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 677962/2000-4TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JEROLINO OLIVEIRA BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: RR - 695947/2000-5TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA MOTA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 696587/2000-8TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

Processo: RR - 696588/2000-1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : LÍDIO CONCEIÇÃO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 701332/2000-7TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : ANICETO LOPES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 702340/2000-0TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARGARETH ESTRELA HUMBELINO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ GONÇALVES VILELA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

Processo: RR - 715916/2000-8TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

**Processo: RR - 717449/2000-8TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : NITASHI VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE N BRANDAO

Processo: RR - 741660/2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA

Processo: RR - 749970/2001-8TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : IRINEU FRANCISCO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR

Processo: RR - 761158/2001-8TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LEOMAR PAULO GASPARETTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 768597/2001-9TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: RR - 772987/2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANSELMO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CYLA MACHADO RAMOS

Processo: RR - 779734/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALDEMIR AMORIM VENTURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 782388/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MICHALISZYN
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 796894/2001-3TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CORA CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Tribunal Superior do Trabalho
 5a. Turma
 Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
 Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR364760/1997.3
 Embargante: Estado do Paraná
 Procurador Dr(a): César Augusto Binder
 Embargado(a): Rita Tereza Willy
 Advogado Dr(a): Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
 Processo : E-RR366296/1997.4
 Embargante: União Federal
 Procurador Dr(a): José Carlos de Almeida Lemos
 Embargado(a): Aristeu Bezerra da Silva
 Advogado Dr(a): Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
 Advogado Dr(a): Patrícia Tostes Poli
 Processo : E-RR390167/1997.2
 Embargante: União Federal
 Procurador Dr(a): Rosa Virginia de Carvalho Lima Macêdo
 Embargado(a): Carlos Eduardo Sobré
 Advogado Dr(a): Humberto de Figueiredo Machado
 Processo : E-RR403436/1997.3
 Embargante: Luiz Fernando Chalita Teixeira
 Advogado Dr(a): Adilson Magalhães de Brito
 Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira
 Processo : E-RR410182/1997.3
 Embargante: Banco ABN AMRO S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Alzira Rodrigues Gonçalves de Souza
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Processo : E-RR411984/1997.0
 Embargante: Marilene de Freitas Dornelas e Outros
 Advogado Dr(a): Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogado Dr(a): Roberto Edson Furtado Cevidanes
 Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador Dr(a): Aloir Zamprogno
 Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Re-

gião

Procurador Dr(a): Sérgio Favilla de Mendonça
 Processo : E-RR414166/1998.1
 Embargante: Souza Cruz S.A.
 Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Carlos Alberto Guimarães
 Advogado Dr(a): Hélio Ferreira de Mello Affonso
 Processo : E-RR416043/1998.9
 Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana
 Embargado(a): Stella Mares Coelho Barbosa
 Advogado Dr(a): Marcos Oliveira Gurgel
 Processo : E-RR417019/1998.3
 Embargante: Estado do Paraná
 Procurador Dr(a): César Augusto Binder
 Embargado(a): Ana Maria de Fátima Machado e Outros
 Advogado Dr(a): Gisele Soares
 Processo : E-RR420185/1998.9
 Embargante: Maria Dolores Pinheiro Gonçalves e Outros
 Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende
 Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado Dr(a): Vicente Martins da Costa Júnior
 Processo : E-RR422060/1998.9
 Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
 Advogado Dr(a): Mário Gonçalves Júnior
 Embargado(a): Noemi Silveira Buba
 Advogado Dr(a): Noemi Silveira Buba
 Processo : E-RR424303/1998.1
 Embargante: Sul América Seguros Gerais S.A.
 Advogado Dr(a): Fernando Neves da Silva
 Embargado(a): Lodimar Pacher de Melo
 Advogado Dr(a): Glaucio José Beduschi
 Processo : E-RR434605/1998.2
 Embargante: Davidson Mariano Brito
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado Dr(a): Gisele Costa Cid Loureiro Penido
 Processo : E-RR434743/1998.6
 Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado Dr(a): Carlos Fernando Jorge

Embargado(a): Edson Britez
 Advogado Dr(a): Iris Maria Alves
 Processo : E-RR434776/1998.3
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): João Vieira Nunes Neto
 Advogado Dr(a): Wesley Cardoso dos Santos
 Embargado(a): Ademar Geraldo de Almeida e Outros
 Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho
 Processo : E-RR449502/1998.5
 Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELMIG
 Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado(a): Regina Marina Rosa de Oliveira
 Advogado Dr(a): Alex Santana de Novais
 Processo : E-ED-RR450322/1998.3
 Embargante: Júlio César Gloguer Machado
 Advogado Dr(a): Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado Dr(a): Flávio Barzoni Moura
 Processo : E-RR452846/1998.7
 Embargante: Sérgio Ivan Roschke
 Advogado Dr(a): Tereza Safe Carneiro
 Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Dr(a): Rogério Avelar
 Processo : E-RR484058/1998.0
 Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a): Jorge Hirota
 Advogado Dr(a): José Miranda Lima
 Processo : E-RR485922/1998.0
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Wesley Cardoso dos Santos
 Embargado(a): Laila Salim Mahmoud Aquar Cerqueira e Outro
 Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
 Processo : E-RR489883/1998.0
 Embargante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado Dr(a): Robson Dornelas Matos
 Embargado(a): Carlos Alberto Lopes
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Processo : E-RR498035/1998.2
 Embargante: Jack Schaumann Júnior e Outros
 Advogado Dr(a): João Pereira Filho
 Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Francisco das Chagas Antunes Marques
 Processo : E-RR503182/1998.0
 Embargante: Marilândia Mattos Surerus
 Advogado Dr(a): José Caldeira Brant Neto
 Embargado(a): Município de Juiz de Fora
 Advogado Dr(a): Cleuza Teodora da Silva
 Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Re-

Procurador Dr(a): José Diamir da Costa
 Processo : E-RR504765/1998.1
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Embargado(a): Waldemar Chaves
 Advogado Dr(a): João Carlos Gelasko
 Processo : E-RR510227/1998.5
 Embargante: White Martins Gases Industriais S.A.
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Carlos Aparecido Costa
 Advogado Dr(a): João Sanfins
 Processo : E-RR516385/1998.9
 Embargante: Edy Pedro Castilho e Outros
 Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
 Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
 Processo : E-RR521458/1998.7
 Embargante: Maria do Socorro Barreto Caldas
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
 Processo : E-RR532530/1999.5
 Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado Dr(a): Luzia de Andrade Costa Freitas
 Embargado(a): Ely Beatriz Silva da Silva
 Advogado Dr(a): Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan
 Processo : E-AIRR539712/1999.9
 Embargante: Laminação Nacional de Metais S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Wagner Anselmo
 Processo : E-RR539713/1999.2
 Embargante: Wagner Anselmo
 Advogado Dr(a): Paulo Donizeti da Silva
 Embargado(a): Laminação Nacional de Metais S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Processo : E-RR572505/1999.9
 Embargante: Geraldo Lúcio Costa de Sousa
 Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
 Advogado Dr(a): Jucele Corrêa Pereira
 Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice



Processo : E-RR592785/1999.0
 Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado(a): Francisco Soares de Albuquerque
 Advogado Dr(a): Gilberto Carlos dos Santos
 Processo : E-RR608979/1999.2
 Embargante: Josiani Maria Albuquerque Ciribelli e Outros
 Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Renata Coelho Chiavegatto
 Processo : E-RR657793/2000.6
 Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Rosemary Gonçalves Leiva
 Advogado Dr(a): Jairo Torres Perdigão
 Processo : E-RR663068/2000.4
 Embargante: Agropecuária Paraná Ltda.
 Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
 Embargado(a): Eugenio Gomes de Matos
 Advogado Dr(a): Bruno Moreira Alves
 Processo : E-AIRR e RR714982/2000.9
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Egle Eniandra Lapreza
 Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
 Embargado(a): Dalva Coelho Silva
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Dalva Coelho Silva
 Advogado Dr(a): Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Processo : E-RR720388/2000.0
 Embargante: Josefa Ferreira dos Santos
 Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a): La Fonte Telecom S.A.
 Advogado Dr(a): Mauro Francis Bernardino Tavares
 Embargado(a): Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.
 Advogado Dr(a): Airton Cordeiro Forjaz
 Advogado Dr(a): Marcelo Pereira Gômara
 Processo : E-RR726083/2001.0
 Embargante: Roberto Rodrigues Cioffi
 Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a): Coopercad Informática S/C Ltda.
 Advogado Dr(a): Robson Jacinto dos Santos
 Processo : E-AIRR731910/2001.2
 Embargante: Companhia de Eletricidade do Ceará - COELCE

CE

Advogado Dr(a): Sílvia Cunha Saraiva Pereira
 Embargado(a): João Gadelha Reis
 Advogado Dr(a): Jerusalina Gurgel Barreto
 Brasília, 18 de junho de 2002.
 Mirian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/97.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ADRIANO BESSA FERREIRA
 ADOVADA : DR. A. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO DE REPUBLICAÇÃO

Constatado que o despacho de fl. 331 foi publicado no Diário da Justiça do dia 17/05/2002 (sexta-feira) com erro na indicação das partes, torno-o sem efeito e determino a sua republicação, para que passe a constar também como Recorrente o Banco da Amazônia S/A - BASA.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ROAR-719.528/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
 RECORRIDAS : SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO E OUTRAS
 ADOVADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Bertillon - Serviços Especializados Ltda., pela petição de fls. 646/650, expõe o seguinte: em 06 de novembro de 2000, interpôs recurso ordinário à decisão proferida em autos de ação rescisória, cujo seguimento foi admitido pelo despacho de fl. 628. Remetidos os autos para o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Relator Ives Gandra M. Filho denegou seguimento ao recurso, em face de ser manifestamente inadmissível, dada a sua intempestividade. Diz a Solicitante que essa medida veio a revelar a discordância quanto à contagem de prazos realizada pelo TST e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na medida em que, por intermédio da Portaria nº 1.059, de 31 de outubro de 2000, o Regional declarou o prazo recursal para o dia 6/11/2000 (segunda-feira). Afirma que esse equívoco

redundou em fator decisivo para a declaração de intempestividade do recurso ordinário e poderia ter sido facilmente sanado se o Regional houvesse informado, via certidão, a existência da referida portaria. Em face de suas razões, solicita: a) que seja certificado, nos autos, o fato de o Regional não haver funcionado no dia 3/11/2000, informando-se, inclusive, o último dia útil para que a interposição do recurso ordinário se desse dentro do prazo legal; b) que se proceda à remessa dos autos ao TST, a fim de que o Relator do recurso ordinário possa manifestar-se sobre o incidente ora narrado; c) que seja aceita a devolução das guias de retirada dos valores recolhidos a título de depósito recursal, para que, revertida a situação, não seja necessária a realização de novo depósito.

Inicialmente, cabe aqui registrar a impossibilidade de remessa dos autos ao Ministro Relator para que se pronuncie sobre o pedido ora formulado, tendo em vista que a decisão constante no despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário já transitou em julgado (certidão de fl. 640), deslocando-se a competência do exame do pleito para a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em face da aplicação, na hipótese, do teor do artigo 42, incisos XXII e XXIII, do RITST.

Quanto ao fato de o TRT da 8ª Região haver declarado, com a publicação da Portaria nº 1.059, de 31 de outubro de 2000, o dia 3/11/2000 (sexta-feira) como ponto facultativo, verifica-se tratar de alegação tardia, uma vez que somente serviria como argumento irrepreensível para a constatação da tempestividade do recurso ordinário se trazido aos autos no momento da interposição do apelo, e não - como ora se revela - quando já lhe foi denegado seguimento, estando, inclusive, certificado o trânsito em julgado dessa decisão.

É oportuno frisar que não é dever do órgão julgante providenciar a juntada de certidões ou de quaisquer instrumentos, pelos quais, por exemplo, se noticie a paralisação das atividades forenses motivada pela decretação de ponto facultativo. Consoante tem decidido o excelso Supremo Tribunal Federal (AGRAG-278220/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 27/04/2001) e consta do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 161 desta Corte, "*cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal*".

Por todo o exposto, indefiro pedido de restituição do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-276.637/96.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª SORAIA POLÔNIO VINCE
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Ednaldo Miquelão e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-316.434/96.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A União Federal - (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-331.054/96.3 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA
 ADOVADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-352.571/97.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ JORGE NUNES
 ADOVADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

A Cenibra Florestal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-358.481/97.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : DAGOMIR PEDRO GARCIA
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.



Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-362.119/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊZ PANIZZON

D E S P A C H O

Izabel Iparraguirre de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.082/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : HUGO BORGES BACKX E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA LOPES

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-371.606/97.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ERNANE DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-371.928/97.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ALAÍDE SILVA DE SOUZA E OUTROS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-378.476/97.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CELSO AMORIM
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-383.196/97.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, denegou seguimento à revista, por deserção.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-386.298/97.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ROSANA XAVIER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

Rosana Xavier da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 39 § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-391.825/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BEJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MANUEL MESSIAS ALVES E TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, inciso II, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-400.894/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Francisco Nogueira Paes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-412.109/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XIV, 100e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-ROAR-426.673/98.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDA : SIMONE VIEIRA GOES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

DESPACHO

A Escola Nossa Senhora das Graças S.C. Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-435.245/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: REGINA APARECIDA DA COSTA SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Regina Aparecida da Costa Santos e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-452.979/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-454.669/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ROSEMEIRE LUZ SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LEDA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Rosemeire Luz Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos III, VIII, XIII, XVI, XVI e XVII, 37, inciso II, 39, § 3º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-459.995/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIR FEITOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

Jair Feitosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com os Enunciados nºs 51, 97 e 288 e com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI-1, no sentido de que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, o qual tenha passado para inatividade posteriormente à vigência da RP- 40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-463.899/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ORIDES DA ROSA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Orides da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-466.972/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDOS : ALEXANDRE AIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, denegou seguimento à revista, em relação ao tema auxílio-alimentação, por enfrentar o apelo os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, quanto à matéria em comento, a tese contida no arestos regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o citado auxílio concedido aos aposentados, mediante norma interna da Caixa Econômica Federal, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 deste Tribunal.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucionalembasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.



Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-475.230/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DIRCEU NUNES MARTINS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-480.966/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E DALVA CRISTINA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial à revista, para que a correção monetária seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-2, ou seja, 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários de abril e maio seguintes, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, não cumulativo e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se deu provimento parcial a recurso fundamentado em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-484.230/98.2 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIARÃES SOUTO
RECORRIDO : MIGUEL RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-500.015/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: WELINGTON CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Wellington Cardoso e Outros com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-507.865/98.6 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, o qual, na época da prolação da decisão rescindida, era de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte Maior. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-517.476/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REJANY CASTRO

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a injustiça do **decisum** ou a má apreciação das provas não autorizam a demanda rescisória nos moldes do artigo 485 do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-520.590/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ SAMPAIO PATRIOTA

ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

José Sampaio Patriota, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 1º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de recurso de revista, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-RR-527.551/99.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PATRÍCIA SILVA PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. GILDO DALTO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

Patrícia Silva Pereira de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-536.805/99.1 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : FERNANDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-541.657/99.6 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ANÍSIO VILLAR NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CELINA LOPES PINTO

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a aplicação do artigo 495 do mesmo Diploma Instrumental Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Em face disso, se inexistiu recurso de pontos específicos na rescisória, **in casu**, os juros e a correção monetária das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987, não é possível renovar o **dies a quo** preclusivo para o ajuizamento do pedido rescisório, já que a coisa julgada, objeto da rescisão, emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa.

Ao argumento de vulneração aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e de estar desfundamentado o aresto impugnado, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AI.Ag nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-542.470/99.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AR-546.161/99.3 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco de Brasília S.A.- BRB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de ser assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de ação rescisória objetivando rescindir ação rescisória anteriormente ajuizada. No entanto, o fundamento do pedido de desconstituição deve estar atrelado a vício originado no julgamento da ação rescisória anterior ajuizada, sob pena de eternizar-se a prestação jurisdicional já ofertada à parte.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-548.678/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MORAES
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-556.284/99.6 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-557.211/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO BRUNO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-560.219/99.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCOSANTANDERBRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-567.294/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADOLFO RODRIGUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DESPACHO

A Universidade Federal do Ceará - UFC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de junho de 1987, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 37, inciso X, 39 e 169, da Lei Fundamental, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AInº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-576.528/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA: DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : DANIEL JOSÉ BENFICA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-585.570/99.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GLADIMIR FRANÇOSI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

O Banco HSBC Bamerindus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-586.910/99.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FLHO
RECORRIDO : LUIZ CÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-587.447/99.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS SEJANES FABES
RECORRIDOS : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.0

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-603.680/99.6 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR OFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-606.560/99.0 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO MAGALHÃES BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso voluntário para julgar procedente, em parte, o pedido de desconstituição da decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando-se a condenação ao pagamento da importância inerente às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a incidir sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, devendo os valores obtidos serem corrigidos monetariamente, desde a data em que são devido até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 sobre os salários dos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios do direito adquirido, da legalidade e do devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento porque a pretensão de restringir aos meses de abril e maio de 1988 a aplicação do percentual de reajuste deferido traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, tomando o valor inerente a esse mês como base de cálculo para a apuração do salário de agosto.

O Recorrente descon sidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prospera a indicação de ofensa às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-612.926/99.8 TRT -3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAG-616.443/99.4 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

A Universidade Federal do Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em agravo regimental interposto ao despacho exarado pela Presidência do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de que a pretensão da entidade executada é discutir em sede de precatório, isto é, em esfera nitidamente administrativa, matéria objeto do processo de conhecimento já transitada em julgado, qual seja, a limitação dos cálculos da liquidação efetuados para apuração das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria a qual pertence a exequente. A questão é passível de reexame somente por meio de ação rescisória.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame da adequada medida judicial a ser utilizada pela Recorrente aos propósitos perseguidos. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-618.561/99.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
 RECORRIDA : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLLETTO

DESPACHO

A Selecta Administração e Corretagem de Seguros Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator denegou seguimento ao agravo regimental, interposto a anterior aresto da citada Turma, em face de o apelo não se enquadrar nas hipóteses enumeradas no artigo 897, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-628.772/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões

recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-628.936/00.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: JOÃO ZANIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, com fundamento na inexistência de dispositivo legal impositivo da motivação da dispensa no âmbito das empresas de economia mista, negou provimento ao agravo do reclamante, interposto contra despacho em que se deu provimento à revista, para julgar improcedente a reclamatória, declarando nulo o contrato de trabalho que sucedeu à aposentadoria com base no Enunciado nº 363/STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 227/247.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se limitou a discutir sobre a continuidade, ou não, do contrato de trabalho do empregado de empresa pública aposentado voluntariamente. Concluiu-se, na forma da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, que o acesso aos empregos oferecidos pela referida categoria de empresas depende de concurso, mesmo no caso de aposentadoria espontânea, questão ausente do texto da Lei Magna, não alcançando nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Rel. Min. Moreira Alves. DJUde 19/4/90 - STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-637.888/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ROBERTO FURIHATA SUZUKI
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-641.268/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL CRUZ
RECORRIDOS : MÁRCIO SIQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FABIANA FERREIRA FONTES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AR-645.065/2000.1TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALY CÂNDIDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que inexistia a violação dos dispositivos ordinários e constitucionais declinados na petição inicial, bem como de estar a tese contida na decisão rescindenda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79da SBDI-1.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-645.164/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDA : NATALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

O Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LIV e LV, 7º, 93, inciso IX, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-646.567/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : IJAÇONI PEREIRA MACIEL

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-647.111/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-649.657/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELES
RECORRIDA : ELAINE JARDIM FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-651.507/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MANOEL DA PAIXÃO ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-653.768/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO : LUIZ DIAS BORBOREMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE PALMA

DESPACHO

A Agropecuária Anel Viário S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-655.894/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A.-AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WILSON DELBONI TORRES
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DESPACHO

Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A.-Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, LIII, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-656.809/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO

RECORRIDOS : NILMA MARIA FRANCO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.706/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-662.118/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍCIO MENEZES

RECORRIDOS : JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de ser ônus da parte a indicação do dispositivo

violado, do qual se ressentia a inicial, falha não sanável na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, nem relevada com remissão ao princípio *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de pedido rescisório, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia da peça vestibular, a teor do artigo 295, Parágrafo único, inciso I, do citado CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-665.801/2000.8 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 22, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AR-670.576/2000.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDA : MARIA CÉLIA ALENCAR MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória proposta pela ora Recorrida, sob o fundamento de que, a teor do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, caracteriza-se a ocorrência de erro de fato, ensejador do corte rescisório, quando o juízo declara a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público em decorrência do descumprimento de exigência de prévia aprovação do empregado em concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, invocando, como fundamento da decisão, apenas o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sem se atentar para a circunstância fática incontroversa nos autos de que a contratação foi realizada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá pela procedência da demanda rescisória ante a presença dos pressupostos fomentadores da ação. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-675.923/2000.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANNAE OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DESPACHO

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos - CEFET/CAMPOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 39 e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.741/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDOS : ANTÔNIO ROBERTO ROSSI LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI

DESPACHO

A Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-679.318/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO : JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DESPACHO

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está



inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-680.699/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : REGINALDO NUNES ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-680.837/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MARRECO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Companhia Vale Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-680.976/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SÉRGIO DE LIMA DELGADO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DESPACHO

Sérgio Lima Delgado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIX e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível em acórdão que não se conheceu de agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de recurso impugnando aresto proferido por Turma desta Corte, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-681.308/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
 ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-681.747/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 RECORRIDA : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.361/2000.3 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-682.557/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
 RECORRIDO : VILSON DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-682.818/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARNEIRO VILELA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.066/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, § 1º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está



inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.450/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL

RECORRIDO : WAGNER LUIZ PAIOSSIN

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Mercedes - Benz do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-684.771/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VEÍCULOS GUARAPARI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SOARES BAETA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Veículos Guarapari Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-686.053/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MINAS DO ITACOLOMY LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

RECORRIDO : DANIEL JOSÉ MARIA

ADVOGADA : DR.ª MARLI IZABEL DE SOUZA

D E S P A C H O

A Minas do Itacolomy, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois, a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-687.360/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

RECORRIDA : JENNY MIREYA FUENTES DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-687.397/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DIÓGENES

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-688.038/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

RECORRIDA : MARIA CELINA SABINO

ADVOGADA : DR.ª ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-692.199/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

D E S P A C H O

O Sanatório São Paulo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-692.259/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : CILSO FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-693.339/2000.2 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

D E S P A C H O

A Companhia Energética do Ceará - COELCE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, por irregularidade de representação processual.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte está regularmente representada no feito. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.195/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : AILTON OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CARVALHO SANTOS

DESPACHO

A Associação das Pioneiras Sociais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-695.314/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-695.323/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.582/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ PERPÉTUO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.311/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-696.461/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING DA PRONTA ENTREGA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
RECORRIDA : ANA CRITINA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR NEVES

DESPACHO

O Condomínio Polo Moda Shopping da Pronta Entrega, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual o seu prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato denegatório de seguimento do seu recurso (RITST, artigo 338, letra f), milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de não possuir foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-696.827/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDAS : FRANCISCA MELO DE CASTRO E FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A.-BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-697.963/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : CECÍLIA GOMES LUIZ
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-698.224/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 699.375/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ISA MARA DANTAS LONGUINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

D E S P A C H O

Isa Mara Dantas Longuinho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 699.378/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: MARIA HELENA BEZERRA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

D E S P A C H O

Maria Helena Bezerra de Moura e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.665/2000.6 TRT - 23ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

RECORRIDA : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 93, inciso IX, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.911/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ONOFRE MIGUEL FROIS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-702.479/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : LÚCIA HELENA DE ANDRADE

ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

D E S P A C H O

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-705.740/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : ELMO SANCHES SOARES

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEIREIRA

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-705.807/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : AMARILDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 221, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.507/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-707.977/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : HAROLDO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-708.414/2000.5 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ GILSON BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, incisos IX e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-708.922/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA BARRETO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO M. NÓVOA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.069/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Manoel Henrique dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.070/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Aparecida Meira Zaffalom Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.986/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO COSTA ALEIXO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DESPACHO

A COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-710.201/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.860/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DESPACHO

A Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-713.724/2000.1 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENÉRGITA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREUGUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-715.329/2000.0 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VALMOR HOLETZ
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o documento produzido após a prolação da decisão rescindenda não pode ser considerado novo para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, por a Recorrente não indicar o permissivo constitucional embasador do apelo, o que de-sautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102



Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Autora a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-717.741/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : MEIRE APARECIDA FURLAN
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-718.762/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : ANTONIO DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.336/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SILVIO BALBINO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

DESPACHO

Silvio Balbino Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AG-ES-719.521/2000.8 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADODE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DESPACHO

O Sintraport, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao agravo regimental interposto ao despacho que, em parte, concedeu efeito suspensivo à sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-84/2000.7, ao fundamento de se tratar de matéria restrita ao âmbito da negociação direta, sendo imprópria a sua inclusão em sentença normativa.

Limitou-se o Órgão prolator do aresto impugnado a suspender a eficácia de algumas cláusulas da sentença normativa em referência. Portanto, ainda pende de julgamento a citada demanda coletiva.

Em face disso, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não se revestir o julgado recorrido da qualidade de decisão de única ou última instância, requisito exigido pelo permissivo constitucional para interposição de recurso extraordinário, com a demonstração de ofensa direta a preceito da Lei Fundamental.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.609/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO : GENIVAL LUIZ DA SILVA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-724.329/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DEBANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA R. GONTIJO
RECORRIDO : IVAN SÉRGIO DE ALMEIDA GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES
QUINTELLA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-724.401/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : PAULO CÉZAR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA

DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-725.943/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.466/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-731.806/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A Escola Técnica Federal do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI-2, é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura do pedido rescisório, em favor da pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, isso porque, em se tratando de matéria processual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AI.Ag nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-732.342/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 RECORRIDO : JOÃO MALLANN
 ADVOGADA : DR.ª REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DESPACHO

O Automóvel Clube do Rio Grande do Sul, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.358/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : EDGAR NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM & F., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.769/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BRAZ CANUTO COELHO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.774/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.940/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ISMAR GUALBERTO BRAZ
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-733.957/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ÉLCIO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-736.042/2001.6 TRT -3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA TORRES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-736.191/2001.0 TRT -3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 RECORRIDOS : STELLA MARIS MARTINS PAIVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-737.883/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDA : ANA LÚCIA VIANA XAVIER
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-737.913/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA
 RECORRIDO : HERNANI RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTIMIO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carnes e Congêneres de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, no sentido de estar a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exigindo-se a complementação do depósito da condenação, na hipótese de alteração no valor da mesma.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-738.487/2001.7 TRT -3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : FLÁVIO EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-740.177/2001.2 TRT -2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 RECORRIDO : ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR MARTINS GODOY

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-740.189/2001.4 TRT -6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ WALTER ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-740.215/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDOS : LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-741.895/2001.9 TRT -9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : HUGO CARLOS ZILIAN FILHO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.908/2001.4 TRT -8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MILTON SOUZA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-742.962/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: ANA MARIA EBERIUS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DESPACHO

Ana Maria Eberius e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.082/2001.2 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: DOMINGOS JOVILIANO FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO
RECORRIDA : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA

DESPACHO

Domingos Joviliano Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e III, 93, inciso IX, e 114, § 2º, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-744.820/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
RECORRIDOS : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA ILZA BONTEMPI

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, tendo havido recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado da decisão rescindenda opera-se em momentos e tribunais diferentes e, por conseguinte, conta-se o prazo de decadência, para ação rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão. No caso vertente, a URP de fevereiro de 1989 não foi renovada em sede de recurso de revista. Em face disso, é do aresto regional que emerge a coisa julgada, e não da última decisão proferida na causa, ateor do Enunciado nº 100, item II, deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 109/2001, publicada no DJU de 18/4/2001.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.525/2001.6 TRT -5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

DESPACHO

A Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.024/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LEONARDO MORGAN NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, o pedido rescisório, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controversa nos tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente aos planos econômicos em referência, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A autora, no caso, invocou violação dos artigos 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e a Lei nº 7.730/89, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte Maior. Precedente: Ag.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002 pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-746.401/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCENILDO MAURÍLIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-747.347/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WANDERLEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-747.397/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
RECORRIDOS : JAIR HILÁRIO E CRTS - LOGÍSTICA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE DE JESUS

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.414/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : ADEILDO SALVIANO DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA COVRE

DESPACHO

A Construtora Aspecto Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-749.048/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDOS : LUÍS FERNANDO BONFIM DA SILVA E SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADA: DR.ª MERY BAVIA

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, § 6º e inciso II, e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-749.746/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDA : IONE DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-749.754/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : GILMAR EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES RAYZEL

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso IX, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-750.742/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE ITAMAR FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.994/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: FRANCISCO BONFIM E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Francisco Bonfim e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.197/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUER-
QUE
RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO DONIZETE BARRO-
SO
ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-754.079/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDOS : MÁRCIO ANTÔNIO DA CUNHA E
BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR.ª WALKIRIA DANIELA FERRARI

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.111/2001.6 TRT - 16ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. -
TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDA : ANA RITA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-754.864/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. -
TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDA : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA
SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.977/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
RECORRIDA : EDILENE MENEZES CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª ROSELY APARECIDA DOS SAN-
TOS GENADOPOULOS

DESPACHO

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-755.103/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALO-
RES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : EURIC DÍAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-755.504/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDOS : SEG-RIO S.A. E SEG - SERVIÇOS ES-
PECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
POR TE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SALLES MELGES

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93 e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-755.587/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DESPACHO

A Comercial de Alimentos Ativo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-755.978/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO
S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DOS SANTOS

DESPACHO

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.306/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-759.391/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VANDER ANDRADE DA FONSECA
ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

A Latas de Alumínio S.A. - LATASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.417/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : AMADO SILVESTRE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LV, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.668/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

RECORRIDA : FRANCISCA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FER-
NANDES LIMA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.474/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MARCOS PESSIN

ADVOGADA : DR.ª RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁ-
RIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

DESPACHO

Marcos Pessin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.697/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADI
RECORRIDO : EDSON LUIZ SMUDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DESPACHO

A Barsa Planeta Internacional Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.813/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : R.C.T. ZANARDI COMÉRCIO E TRANSPORTE

ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA MOREIRA BECHARA
RECORRIDO : MAURO DENILSON DO NASCIMENTO
DO CARMO
ADVOGADA : DR.ª ANA FARIDE H. KARAM GIOR-
DANO

DESPACHO

O R.C.T. Zanardi Comércio e Transporte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-761.830/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : VALDECI DAMIÃO DA SILVA E ENGE-
NHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 266, consoante o qual, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.903/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : GENÉSIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DESPACHO

A Proforte S.A. - Transportes de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.904/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : JOSÉ RAMILSON DALPIVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-762.932/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 763.236/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: J.T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECORRIDO : EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A J.T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com alinção Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, nem mencionou os preceitos que reputa violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.711/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ADILSON GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Adilson Gomes de Azevedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.884/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.946/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GILBERTO MADRONA
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXII, XXXIV, XXXV e LV, 7º, inciso XXII, 93, inciso IX, e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.030/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : VALDEMAR VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.083/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JORGE HACHIMINE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-764.590/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO : BENÍCIO MARQUES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, julgando procedente, em parte, o pedido rescisório, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasm o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal, bem como estar desfundamentado o aresto recorrido.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.



O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.170/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES AL-
VES DIAS

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.177/2001.5 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OLAVO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.597/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDO SOUTO FERNANDES
E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-
REIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo inominado, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 557, ca-

put, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental e, ainda, por estar a decisão atacada em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, a teor dos Enunciados nºs 266 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.750/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CELSO EDUARDO BORGES
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. com base do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.892/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : GERSON LOPES JÚNIOR E COMPA-
NIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO
PARÁ

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-768.780/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MANOEL DA PAIXÃO SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

DESPACHO

Manoel da Paixão Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.224/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTOMACIEL
RECORRIDO : JOÃO RENATO CHIBELOSKI
ADVOGADO : DR. DIACLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-772.591/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : OTHON MORAES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS
MARQUES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-772.886/2001.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADOR : DR. DUARIAN VAN MARSENFARENA
RECORRIDOS : RAIMUNDO HÉLIO LEITEEOUTROS
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DESPACHO

A Universidade Federal do Ceará - UFC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPCdejunho de 1987, ofende o princípio do direito adquirido.



Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 37, inciso X, 39 e 169, da Lei Fundamental, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Precedente: Ag.AInº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-772.888/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. DURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDOS : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Ceará - UFC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao IPDejunho de 1987, ofende o princípio do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos artigos 37, inciso X, 39 e 169, da Lei Fundamental, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominantes desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Precedente: Ag.AInº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-776.214/2001.0 TRT -9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : SEBASTIÃO SIMORA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.116/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : WALDINEI ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-788.667/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DO COUTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-788.966/2001.8 TRT -9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR E IT-COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

A Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-793.542/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : RÁDIO ALFA FM LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-794.324/2001.1 TRT -5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA CÂMARA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Maria de Oliveira Câmara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-796.109/2001.2 TRT -1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DE ORNELLAS PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-804.659/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FINOTI
ADVOGADA : DR.ª LUCINETE FARIA

D E S P A C H O

O Banco BMC S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.730/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HELOISA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRO-807.098/2001.3 TRT -10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, originária da 10ª Região, sob o fundamento de estar deserto, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 9/4/2002, DJU de 3/5/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.395/2001.4 TRT -3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE TRANCHO E ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho